



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 214/2010 – São Paulo, quarta-feira, 24 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539: Observando os documentos juntados pela União Federal, verifico que a determinação de fls. 514 foi parcialmente cumprida. Apresentou a União Federal documento que indica a data da demissão de Fernandes Fagioni (fls. 530) e informou, por meio do ofício de fls. 521, a remuneração percebida por ele quando de seu desligamento. O fato de não terem sido apresentados os documentos que os autores mencionaram na petição de fls. 510/511 não influenciará na liquidação do julgado, uma vez que tais documentos e a declaração emitida pelo servidor público gozam de fé pública, podendo, contudo, ser impugnados no processo, dada a relatividade dessa presunção, por incidente de falsidade. Razão assiste aos autores, todavia, quanto à ausência de dados sobre os vencimentos pagos entre a data do desligamento de Fernandes Fagioni e a de seu falecimento (17/04/1992), nos termos da petição de fls. 538/539. Assim, intime-se novamente a União Federal para que forneça, em vinte dias, as informações faltantes, ficando consignado que eventual prorrogação do prazo somente poderá ser concedida na hipótese de ser apresentada prova cabal da impossibilidade de cumprimento. Com as informações nos autos, dê-se ciência aos autores. Int.

0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7) - IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 302/304: Não há valor a ser levantado, pois a autora não depositou judicialmente a importância relativa aos honorários advocatícios, tendo optado pelo recolhimento por guia DARF. Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento em cinco dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011809-11.1994.403.6100 (94.0011809-0) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 283/286: Providencie a autora, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pela União Federal. Após, dê-se

ciência à União Federal, passando a contar, a partir de então, o prazo para opor embargos à execução. Int.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X IRMAOS MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 242, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 223/236, elaborados pelos autores. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 413/419: Providenciem as autoras os documentos solicitados pela União Federal em quinze dias. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal, iniciando o prazo para oposição de embargos à execução a partir de então. Int.

0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9) - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 574/585: Manifestem-se as autoras sobre a manifestação e os cálculos da União Federal (fls. 574/585) em quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 380/389: Manifeste-se a autora em dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão sobre os valores a serem levantados pela autora e convertidos em renda em favor da União Federal. Int.

0016019-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016019-3) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO E SP278734 - CARLOS EDUARDO BORGHI PLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 723/733: Razão assiste à autora quanto ao fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, visto que há recurso extraordinário pendente de julgamento. Tal recurso, entretanto, não possui efeito suspensivo, permitindo-se, assim, a execução provisória do julgado, desde que observadas as regras contidas no artigo 475-O do Código de Processo Civil. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 721 e determino que o INSS e o Sebrae digam, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na execução provisória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar o julgamento do recurso extraordinário. Int.

0007892-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007892-4) - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0030933-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030933-8) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria 14/2006, fica o interessado intimado de que os autos se encontram à disposição em secretaria por cinco dias, e que, à falta de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010914-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010914-8) - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS X CENTRAL LAV MINAS GERAIS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0028575-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028575-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO

DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020495-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005593-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042261-67.1995.403.6100 (95.0042261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 72: Defiro à embargada o prazo de quinze dias. Int.

0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X JOANNA BAPTISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)
Manifestem-se os embargados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004594-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-79.1998.403.6100 (98.0042234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOAO QUIRINO DA SILVA NETO X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X JOSE CARLOS PITARELLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0006865-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0010132-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-80.2005.403.6100 (2005.61.00.009251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X WANDERLEY MARGARIA & CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022946-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Ao embargado pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021682-93.1998.403.6100 (98.0021682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Fls. 197: De fato, a penhora deveria ter sido realizada nos autos do processo nº 0708633-85.1991.403.6100. O ofício de fls. 164, inclusive, menciona que a constrição deveria ser efetuada na ação ordinária, mas, ao discriminar o número dos autos, acaba por mencionar o dos autos destes embargos. Tratando-se, pois, de caso de erro material contido no ofício referido, determino que sejam extraídas cópias dele e dos documentos de fls. 164/175, do auto de penhora de fls. 176 e desta decisão, para que sejam juntadas aos autos do processo nº 0708633-85.1991.403.6100. Feito isso, providencie ainda a Secretaria a anotação da penhora naqueles autos, excluindo a feita nestes embargos. No mais, expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, noticiando as providências tomadas. Int.

0024733-44.2000.403.6100 (2000.61.00.024733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Intime-se a embargada para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012517-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2)) ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Há divergência entre as partes sobre os valores que devem ser levantados e convertidos em renda. A autora, portanto, deve dar início à execução da sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte contrária insurge-se contra o valor apresentado na liquidação do julgado. Citada para a execução, a União Federal poderá, caso continue a discordar dos cálculos apresentados, opor embargos à execução, meio processual no qual se dará a fixação dos valores devidos a cada um. Assim, no prazo de cinco dias, providencie a autora as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Fls. 85: O causídico tem razão em seu pleito, no que advirto a Secretaria a observar atentamente o disposto no Provimento COGE nº 64, ficando à disposição o comprovante de devolução dos autos. Int.

0086155-98.1992.403.6100 (92.0086155-5) - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL SOROCABA X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL MACAE NO RIO DE JANEIRO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 181/296: O pedido da Eletrobrás, de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a devolver juros estornados indevidamente, baseia-se em situação ocorrida em caso análogo (fls. 282, item 3). Se não há nos autos prova de que tais juros tenham sido estornados, a providência requerida não tem razão de ser. Além disso, mesmo que tal fato tenha ocorrido, deve a autora valer-se de processo autônomo para postular a devolução dos valores, já que, sendo a remuneração com juros liberalidade do banco e não imposição legal à época, eventual estorno está excluído da obrigação legal de guarda da depositária, essa sim passível de controle judicial no próprio processo. Se havia a possibilidade de a autora depositar os valores no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e optou pela segunda por causa da melhor remuneração oferecida, nesse ponto específico tem-se um negócio jurídico entre a autora e a instituição financeira que não é objeto deste processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Int.

0053907-74.1995.403.6100 (95.0053907-1) - LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 147/163: Dê-se ciência à autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 197/202: Manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A Fls. 186/188: Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3208

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5) - ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) Fls. 447: Intimem-se os autores para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fls. 448/450), expeça-se alvará de levantamento na forma como exposta na sentença de fls. 425. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048951-44.1997.403.6100 (97.0048951-5) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ato ordinatório: A petição de fls. 444 está desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Apresente a autora Sumitomo a guia de recolhimento.

0025489-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046626-14.1988.403.6100 (88.0046626-5)) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) Fls. 478/480: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito realizado pelos autores em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021772-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020208-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) Providencie o embargado as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Ato ordinatório: Em cumprimento ao determinado a fls. 336, e ante a certidão negativa de fls. 338, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Fls. 334/336: Apresentem os executados prova de que os valores bloqueados referem-se a vencimentos/salário, ônus que lhes compete, segundo o disposto no artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021791-93.1987.403.6100 (87.0021791-3) - AMERICA ALVAREZ RODRIGUES X AMELIA DE JESUS BORGES X ELSE APARECIDA DE ALMEIDA X FRANCISCO MOREIRA X LOURIVAL DIAS SILVA X MARILIA TORRADO DE CASTRO X MARILENE COSTA X RUTH LONGHI RODRIGUES LAUDARI X YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0974150-92.1987.403.6100 (00.0974150-0) - IND/ MULLER IRMAOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026365-52.1993.403.6100 (93.0026365-0) - MARIA DO ROSARIO MELIN BETENCOURT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025459-23.1997.403.6100 (97.0025459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-70.1997.403.6100 (97.0003799-1)) RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036315-12.1998.403.6100 (98.0036315-7) - DISPOL ALIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011262-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011262-9) - BENEDITO DEL BOSCO MOURA X JAYME SILVA X JOAO ALONSO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO - ESPOLIO (MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO) X JOAQUIM LEANDRO CARDOSO JUNIOR - ESPOLIO (MARIA JOSE MACHADO CARDOSO) X DANTE TEIXEIRA NUNES - ESPOLIO (NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES) X EDUARDO ISIDORO FERREIRA GOMES - ESPOLIO (ROSA HELENA FERREIRA GOMES) X FRANCISCO RUSSO - ESPOLIO (ISAURA CONSOLO RUSSO)(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046100-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046100-4) - VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046119-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046119-3) - TRANSPORTADORA TRANS NITO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048592-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048592-6) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029487-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029487-6) - DIVA YOLANDA MAURO X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARLETE PACHECO X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X DILCE HIROKO FUJIWARA X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X HERMES SUMMA QUEIROZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA YOSHIKO ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021939-70.1988.403.6100 (88.0021939-0) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMAS UTINGA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 306/311: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir Echem Junior e SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos de sua pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004447-21.1995.403.6100 (95.0004447-1) - AGENOR MARCONDES DE REZENDE X FLAVIO PINELLI X JORGE LUIZ DAUN X JOSE CARLOS ALVES X ROMILTON ALVES BARBOZA X SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI X VALDIVIO BORALLI GONCALVES X WALDEMAR JOSE LAURENTE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do(s) ofício(s) expedido(s) ao(s) antigo(s) banco(s) depositário(s) da(s) conta(s) fundiária(s) dos co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038933-61.1997.403.6100 (97.0038933-2) - ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSETO X ALZIRA MARIA MIANO X ANDRADE CARDOSO LIMA X ANGELO ALCASSA X ANTONIA CICERA DE SOUZA X ANTONIO ANACLETO PEREIRA X GIRLENE DOS SANTOS X IRENE ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da sentença de fl. 387 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 392, nada a ser deferido no feito. Arquivem-se os autos. Int.

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao determinado no despacho de fl. 405. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050922-64.1997.403.6100 (97.0050922-2) - ADALBERTO DI LABIO X ADMAR GOMES X AGNALDO BONFIM X ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO X ALCEU SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da sentença de fl. 472 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 473v, nada a ser deferido no feito. Arquivem-se os autos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 393. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante da inércia do executado, manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 461/462: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré se manifeste acerca do despacho de fl. 459. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003772-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003772-3) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA I SANTOS, VALERIA A DOS SANTOS E WANDER A DOS SANTOS) X VALERIA ALVES DOS SANTOS X WANDER ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 235/237: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré se manifeste acerca do despacho de fl. 233. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 310/312: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026483-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026483-5) - DIONIZIO DE OLIVEIRA X DJALMA MANOEL DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA X JOSE DE LIMA MACEDO X JOSE LUZIA BARROSO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante da sentença de fl. 155 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 158, nada a ser deferido no feito. Arquivem-se autos. Int.

0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2) - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 228/236: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0069904-56.2007.403.6301 - DELCI RAINATO COBO X CLARICE RAINATO VALENTIM X LAURINDA REINATO MARCIALE X OLINDO RAINATO X OSWALDO TROVA(SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004870-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004870-7) - VALDELICIO DE JESUS ARAUJO(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7) - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não cumprimento do despacho de fl. 119, sob pena de extinção do feito. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não atendimento ao despacho de fl. 173. Int.

0002928-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002928-8) - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025728-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025728-3) - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 149, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0) - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELAIR PALA VERAS

Compulsando os autos observo que apesar de estar juntado o AR (aviso de recebimento) do Correio, não consta nos autos qualquer documento que comprove ter o Banco Santander cumprido o determinado no ofício nº 165/2010 deste Juízo. Destarte, intime-se por mandado o Banco Santander, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se cumpriu o disposto no referido ofício. Após, voltem os conclusos. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Argumenta a ré que a existência de petições não apreciadas por este juízo. Razão não lhe assiste, pois compulsando o feito observo que todas as petições foram regidamente despachadas. Argumenta também, não saber quais os extratos deve trazer ao feito. Tal argumentação não se sustenta, pois, a própria ré expediu diversos ofícios aos antigos bancos detentores das contas fundiárias dos co-autores, informando inclusive a conta e o período que deveriam ser pesquisados pela instituição (fls. 304/305, 357/359, 392/393), logo não pode alegar o desconhecimento, ademais, a CEF figura no pólo passivo em milhares de ações similares e sabe perfeitamente quais os extratos devem ser apresentados nos autos. Destarte, mantenho como lançada a decisão de fls. 446/447. Int.

0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1) - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8) - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 477/480: A parte autora em sua petição de fls. 469/471 requer deste juízo seja a ré intimada para que proceda ao depósito de diferença relativa à verba honorária. Assiste razão à ré, haja vista que esta já procedeu ao depósito da referida verba conforme se depreende da guia juntada à fl. 437. No que tange à intimação do co-autor Joaquim Pisca de Souza, para que este proceda ao depósito de alegada verba para a maior, indefiro tal pedido, haja vista que estranho ao feito, devendo a CEF, no interesse do recebimento, intentá-lo em autos próprios. Sem prejuízo, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Int.

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 436. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 224, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 436, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011914-75.2000.403.6100 (2000.61.00.011914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ GENTIL MOREIRA S/A

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista não localização da empresa, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 95. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada para regular andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2) - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias

dos co-autores. Int.

0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8) - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO LUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 103, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 107, sob pena de extinção do feito. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento do despacho de fl. 105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002959-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002959-8) - ROLDAO BEZERRA SOUTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROLDAO BEZERRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 119. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080766-86.2007.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO E SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) tendo em vista que nos autos não consta nenhum comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.

0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo solicitado pelo co-réu Eletrobrás.

0018029-63.2010.403.6100 - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUcoes E COM/ S/A(SP058731 - JOB PITTHAN FILHO)

Por primeiro, intime-se a ré a regularizar a representação processual juntando a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.O objeto da presente ação é a quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.335.141-49, firmado em 13.12.1985, através do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS.Requer os autores antecipação da tutela

para determinar que os réus se abstenham de promover a execução extrajudicial, no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como, se abstenham de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Consigna-se, inicialmente, que constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pelos autores, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Constatado que, neste ponto, assistem razão os autores uma vez que, somente, com o advento da Lei 8.100/90, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde, determina o artigo 3º, de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pelos autores, pelo menos, nesta análise preliminar. Contudo, em que pese, os autores devidamente intimados às fls. 63, para comprovarem o cumprimento da obrigação pactuada, se limitaram a juntar aos autos (fls. 67/74), extrato consolidado que informa o valor atual do saldo devedor. Dessa maneira, diante da inexistência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, não verifico presentes os pressupostos legais que autorizem a antecipação da tutela pretendida. Por fim, no que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão antecipação da tutela, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 03), no pólo passivo da presente ação. Após, CITE-SE. Int.

0021704-34.2010.403.6100 - DICORTE FERRAMENTAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Dessa forma, considerando a necessidade de elucidação do ocorrido, bem como ante o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0021931-24.2010.403.6100 - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 1641/1642 desta ação, visto que os assuntos são distintos. Defiro a juntada da cópia autenticada do contrato social no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON, MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS e KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que lhes garanta o direito de exercer sua profissão de forma plena, mediante expedição de nova carteira profissional. Para tanto argumentam ser ilegal e inconstitucional o ato do réu que lhes restringiu o exercício da profissão somente ao ensino básico. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito. Em princípio, a qualificação adequada começa com o ingresso em um curso devidamente reconhecido pelo MEC. De acordo com a Lei n.º 9.131/1995, o MEC - Ministério da Educação e Cultura - tem como atribuição exercer as atividades cabíveis ao poder público federal em matéria de educação, devendo formular e avaliar a política nacional de educação, zelando pela qualidade do ensino. Ao ingressar em um curso superior deve o(a) aluno(a) atentar para a proposta pedagógica e compará-la ao que o órgão de classe exige para o exercício profissional. Isso se faz necessário, pois é o Conselho o órgão que regulamenta o exercício da profissão, e ao menos em juízo sumário, não verifico ilegalidade quanto à exigência do curso a ser realizado. Observe-se que existem diferenças entre os cursos de licenciatura e bacharelado, entre elas o tempo de duração e a grade curricular. Os profissionais de educação física trabalham diretamente com o corpo humano, afetando diretamente a saúde e o bem estar dos indivíduos prestando, portanto, um serviço de interesse da coletividade, razão pela qual se justifica a rigidez nos requisitos para o exercício profissional da atividade. Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do nome da co-autora KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU. Cite-se e intime-se.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 61/62 desta ação, visto que as partes bem como os objetos são

distintos. Intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou a justificar o valor atribuído na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

0022886-55.2010.403.6100 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN(SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a ela conferido o direito de realizar a Segunda Fase do Concurso Público 01/2010 para ingresso na Magistratura do Trabalho da 3ª Região, a ser realizada nos dias 20 e 21 de novembro. Narra, em síntese, que as questões 49, 69, 73 e 91 seriam passíveis de anulação, seja por contrariarem o edital, seja por contrariarem jurisprudência, seja, por fim, por apresentarem mais de uma resposta possível. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória postulada. É vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, AGEDAG 200800329111, DJE 01/07/2010) Ante o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cite-se.

0023124-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA, objetivando a desocupação de imóvel que seria objeto de Contrato de Arrendamento cujas obrigações deixaram de ser cumpridas pelo arrendatário, que o teria abandonado ou cedido, estando ocupado de forma irregular pela ré. Considerando os fatos narrados, bem como os documentos juntados aos autos, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 6 de abril de 2011, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representada por advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Intime-se o embargado a atender a solicitação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao contador.

0020169-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifica-se que a questão referente à alegada prescrição já foi apreciada na sentença de fls. 49/51 da ação principal (processo n.º 0050089-46.1997.403.6100) reformada conforme a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região transitada em julgado em 12.04.2010 (fls. 88). Ademais, verifico que a embargante alegou excesso de execução. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em 19 de agosto de 1999. Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (fl. 92 dos autos principais) consta a seguinte informação: JUROS DE MORA - 19.08.1999 A 30.06.2010 - 130 MESES - 130%. A União Federal aduziu que não podem incidir juros moratórios para atualizar os honorários advocatícios e efetuou a atualização dos cálculos de acordo com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Tesouro Nacional, no período de agosto de 1999 junho de 2010. Pois bem. Impõe-se a conferência dos cálculos elaborados pelas partes sendo, para tanto, necessária a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que deverá elaborar os cálculos, tomando em conta os termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Devem ser elaboradas duas contas. Uma com a inclusão dos juros de mora e

outra sem a inclusão dos juros de mora, eis que a decisão sobre sua inclusão ou não é matéria afeta ao mérito e será decidida na sentença. Todos os valores devem ser calculados na data do cálculo apresentado pelo exequente e, depois, atualizados para a data da elaboração da conta. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020600-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-66.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal. Afirma que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que tenha por objeto a exigência de parcela dos débitos de PIS e COFINS apurados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.958.166/2008-78 (originários da DCOMP nº 30521.24898.130904.1.3.02-4792), até o limite do crédito referente a saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2004 (R\$ 307.406,61), devidamente atualizado. A autora, antes mesmo da citação da União aditou a inicial corrigindo o valor da causa atribuindo-lhe o montante de R\$ 763.651,57 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor correspondente aos débitos de PIS e COFINS apurados nos autos do processo administrativo nº 10880.958166/2008-79, conforme fl. 115 dos autos principais. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora retificou o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda antes mesmo da citação da ré ora impugnante, o presente incidente perdeu seu objeto. Isto posto, julgo extinto o incidente de impugnação ao valor da causa ante a perda do objeto. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0012655-66.2010.403.6100, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

0020799-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, interposta pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 10.000,00) não estaria correto, na medida em que o objetivo da ação principal seria a anulação de créditos que representam o montante de R\$ 191.872,64 e, sendo assim, o valor da causa deveria ser o correspondente a esse valor. Instada, a impugnada concordou com o valor pretendido pela impugnante. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância da impugnada, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 191.872,64. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0020995-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-66.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal. Afirma que a autora pretende na inicial o recolhimento dos tributos inerentes a importação para o aparelho hospitalar ARCO CIRÚRGICO RADIUS no código 9022.14.90 (outros aparelhos de raios-X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários) da TEC (Tarifa Externa Comum) correspondente a alíquota de importação de 0% (zero por cento) para Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e 5% (cinco por cento) para o Imposto de Importação (II). Todavia, atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A autora, ora impugnada, afirma que a causa é de natureza declaratória e objetiva apenas assegurar à autora que a Receita Federal mantenha o posicionamento de classificação dos produtos no código 9022.14.90 para importações futuras. Em resumo, sustenta que a lide não visa benefício econômico. É o relatório. Fundamento e decido. Em resposta a impugnada sustenta que a demanda possui natureza meramente declaratória, eis que visa apenas assegurar posicionamento habitualmente adotado pela Receita Federal em relação a classificação dos produtos objeto de importação descritos na inicial da demanda principal. Contudo, ao compulsar a exordial, e, sobretudo, as razões da impugnante, verifico com nitidez que há um contraditório bem delineado entre as partes. O entendimento da União é o de que os produtos devem ser classificados no código nº 9022.14.19, e, portanto, a alíquota de IPI seria de 14% (quatorze por cento) e não 0% (zero por cento). Sendo assim, é evidente que em caso de eventual procedência da ação a impugnada seguramente obterá um benefício econômico traduzido na diferença entre a alíquota apontada pela União e a que entende devida. Assim, o valor da causa, na demanda em que se discute diferença de alíquota tributária, deve corresponder à diferença entre as alíquotas em discussão. No caso dos autos, por se tratarem de futuras importações, o valor da causa deve considerar a média de importação do produto nos últimos 12 meses. O impugnado não observou tal regra. Atribuí à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A soma dos valores a cuja restituição afirma ter direito na petição inicial corresponde a R\$ 2.132.110,92 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), como bem apontou a União através da tabela de fl. 03. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da causa, em R\$ 2.132.110,92 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos). Providencie o impugnado, nos autos da demanda de procedimento ordinário, o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo não cumprimento desta determinação, as custas permanecem devidas sobre o valor da causa ora fixado de R\$ 2.132.110,92 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos). Traslade-se

cópia da presente decisão para os autos principais nº 0008775-66.2010.403.6100, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro a petição de fls. 296/297 pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 267/267v, tendo em vista que cabe ao autor trazer os elementos necessários para elaboração dos cálculos. Requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se o desfecho dos autos em apenso.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939160-12.1986.403.6100 (00.0939160-6) - ABDALA JORGE X ALBANO SOARES MARTINS X ANTENOR RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X ARMANDO LIMA X BENEDITO ALVES DA SILVA X GILBERTO BENTO LEITE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DIAS SANTANA X LEONIDIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MANOEL DIAS NEVES X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA CAMPOS X ROMUALDO RADZWILOWITZ X ANTONIO COLUCHI X ARLETE RIBEIRO COLUCHI X ARMANDO POUSA X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X JOSE VELLA SOBRINHO X ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X RAIMUNDO SABINO NETO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Cumpra o autor o r. despacho de fls. 502. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, formulado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0055034-76.1997.403.6100 (97.0055034-6) - DIVA DE PAULO X JOAO PERES LOPES X JOAO PIO DE OLIVEIRA NETO X JOAO TORQUATO GOMES X JOAQUIM AFONSO LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Requeria o autor o que de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0019145-27.1998.403.6100 (98.0019145-3) - AGUINALDO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X CIDRAK FERREIRA DE LIMA X ELIAS NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS MENDES X JOAO DOS SANTOS X MIGUEL DE SOUZA LIMA X NEIDE SILVA GRACIANO X PEDRO SOARES COELHO X SEVILHA VICENTE FINOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038667-40.1998.403.6100 (98.0038667-0) - LUPERCIO NAVARRO DAL MEDICO X OTAVIO RODRIGUES CARVALHO X PAULO VIANA DA SILVA X PEDRO SILVA PEREIRA X SEBASTIAO FILOMENO DE AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010161-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010161-7) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8) - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal de Porto Alegre, desconstituo a penhora realizada no rosto destes autos às fls. 373, encaminhe-se àquele Juízo cópia desta decisão. Haja vista o tempo decorrido encaminhe-se nova mensagem ao Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal, solicitando que informe se persiste o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 387.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Fls. 384/411: Mantenho a decisão de fls. 372.Considerando as informações constantes a fls. 413/414, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027287-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027287-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X JOSE CARLOS CONSTANTINO X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JF EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS CONSTANTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRIAN CAFE SANTANA DA COSTA RATO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação do autor.No silêncio, archive-se.

0013775-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013775-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Não assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 416/417, na medida que os honorários advocatícios são devidos para ambos os réus. Providencie o autor o depósito judicial dos honorários devidos ao co-réu IPEM, para posterior levantamento em favor do interessado. Int.

0007686-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007686-7) - ROSENIR MARIA DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENIR MARIA DOS SANTOS Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 160/161, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENI X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que nos ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores já foram incluídos os honorários advocatícios na proporção de 5% (cinco por cento), reconsidero o r. despacho de fls. 1720. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095696-3, noticiado às fls. 1485. Intimem-se.

0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 482.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dê-se vista aos autores acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008700-23.1993.403.6100 (93.0008700-2) - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a decisão proferida às fls. 386, providenciando o imediato desbloqueio da conta fundiária do co-autor Andre Marques Garcia.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0033387-30.1994.403.6100 (94.0033387-0) - LAMINACAO BAUKUS S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FAZENDA NACIONAL X LAMINACAO BAUKUS S/A X FAZENDA NACIONAL X MANGELS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5) - VALTER PESSOA X SILVIO BUCK TUCCI X WALDOMIRO HADDAD X MARIA ROSA X SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VALTER PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 492: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017388-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017388-7) - CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA FIORANTE SPINOLA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANIA MARLI FROEMMING X DIRCE ERNA HERZ GUIDO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GOMES NUNES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLARA MARIANA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049878-78.1995.403.6100 (95.0049878-2) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010767-04.2006.403.6100 (2006.61.00.010767-3) - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o acordo noticiado às fls. 365/381, foi efetuado sem a anuência da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da assistente UNIÃO FEDERAL.Intime-se a CEF e a UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do acordo noticiado às fls. 365/381.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEUGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações trazidas pelo Sr. perito às fls. 134, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Converto o julgamento em diligênciaConsiderando, que até o presente momento, em que pese devidamente intimado às fls. 269 e 286, o co-réu não regularizou a contestação de fls. 167/193, INTIME-SE, pela última vez, o co-réu ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias regularize sua contestação de fls. 167/193, sob pena, de não o fazendo, de incorrer nos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumprido, vista a parte contrária para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007484-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007484-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à autora.

0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não há trânsito em julgado haja vista a Apelação interposta pela CEF, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3) - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Considerando que a parte interessada não compareceu à perícia, torno prejudicada a prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2) - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6) - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002408-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002408-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro esclareça o autor a pertinência da prova testemunhal e à qual fatos pretende provar através deste meio de prova, arrolando as testemunhas.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão na presente data. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor os extratos de movimentação bancária da conta corrente nº 3218.013.00000832-5 relativos aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2009, bem como os relativos aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 2010. Informe a Caixa Econômica Federal a data de abertura da conta corrente supracitada e, caso já tenha sido desativada, informe a data de seu encerramento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601651-47.1991.403.6100 (91.0601651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0004844-61.1987.403.6100 (87.0004844-5) - ARMANDO ANSER X CARLOS ALBERTO BERGAMINI X CARLOS ALBERTO NUNES X JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X JOSE SOCRATES ROSSI X REINALDO VICENTINI X SYLVIO BATISTA JUNIOR X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036775-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036775-0) - VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE C. J. GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025408-65.2004.403.6100 (2004.61.00.025408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014262-27.2004.403.6100 (2004.61.00.014262-7)) ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017422-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017422-0) - CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025216-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025216-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP056414 - FANY LEWY E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1) - TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013624-81.2010.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 65/83 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da decisão de fls. 62/63, mediante a qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para processar a ação e julgar o pedido.O Embargante defende sua legitimidade ativa, bem como argumenta que a existência de interesse público justifica a fixação da competência da Justiça Federal.É o breve relatório. Decido.A peça recursal é tempestiva.Entretanto, não vislumbro a presença dos vícios que fundamentam os embargos de declaração, a saber,

omissão, contradição e obscuridade, capazes de afetar a completude, a compreensão e a clareza da decisão impugnada. Este Juízo sequer se pronunciou sobre a legitimidade ativa do Autor, deixando claro que tal questão deve ser ponderada e dirimida pelo juízo competente. No mais, o argumento relativo ao interesse público que o feito poderia suscitar já foi abordado na própria decisão embargada. O inconformismo da parte acerca da decisão proferida e a pretensão de modificá-la não têm lugar no âmbito dos embargos declaratórios, de sorte que devem ser veiculados por meio da via recursal adequada. Com isso, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão impugnada. Registre-se. Intime-se.

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita faz-se necessário a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo. Analisando os presentes autos, verifico que o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Comunicação e Logística Postal, Agência de Correios Franqueadas e de Correspondências Expressas no Estado de São Paulo - SINTELPOST, não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE. Na mesma oportunidade deverá regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado aos subscritores da presente inicial. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010262-71.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 383/385 incorreu em erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Assiste razão ao alegado pela Impetrante, eis que verifico a ocorrência de erros de digitação na digitação dos números das PER/DCOMPS. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que onde consta:(...) PER/DCOMPS nº 24703.68246.29011.1.3.02-2695, 09016.39432.250210.1.3.02-4896, 30970.7985.250310.1.3.03-6916, 40832.01978.020310.1.3.03-8800, 4104.39842.250210.1.3.03-7777 e 31529.89886.020310.1.3.03-0829 (...) (fls. 383, 383-verso e 385 dos autos) Passe a constar:(...) PER/DCOMPS nº 24703.68246.29011.1.3.02-2695, 09016.39432.250210.1.3.02-4896, 30970.79385.250310.1.3.03-6916, 40832.01978.020310.1.3.03-8800, 4104.39842.250210.1.3.03-7777 e 31529.89886.020310.1.3.03-0829 (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X PRO-REITOR ADM DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOC FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Por ocasião da análise do pedido liminar, verifico a necessidade de que a Autoridade Impetrada complementasse as informações prestadas, devendo, em 05 (cinco) dias:a) esclarecer por que motivo fundamentou o ato de cancelamento da bolsa de estudos (datado de 20.01.10 - fls.97) na Resolução CSAU n 01/06, quando existe resolução mais recente que regulamenta o convênio firmado com a EDUCAFRO, qual seja, Resolução CSAU n 06/09, em cuja Cláusula 6ª há tolerância de um semestre no tocante a não aprovação em 75% das disciplinas cursadas no período, eis que fala em cancelamento da bolsa quando o bolsista, pela segunda vez, não obtiver o aludido aproveitamento;b) esclarecer o ato de cancelamento, considerando-se o disposto na Cláusula 6ª Resolução CSAU n 06/09 e o fato de que a autorização de manutenção da bolsa para o 2 semestre de 2007 (ato datado de 23.07.07 - fl. 99) ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da Resolução CSAU n 06/09;c) junte aos autos cópia da Resolução n 02/06, expressamente revogada pela Resolução n 07/09. Intime-se e após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019149-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Em face da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021857-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021857-0) - EMERSON RIBEIRO PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que o Autor requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0326.0889198-5.Em decisão de fl. 42 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.Redistribuído o feito, a CEF apresentou contestação (fls. 64/94).Às fls. 116/117 foi indeferida a medida antecipatória pleiteada e às fls. 118/121 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 233/242).Com o retorno dos autos, foi determinado que o Autor esclarecesse se remanesca o seu interesse processual, ante o lapso temporal decorrido (fl. 263).O Autor ficou inerte em duas oportunidades (certidões de fls. 264 e 266), o que ensejou a prolação de novo despacho determinando a sua intimação pessoal (fls. 267).Conforme certidão de fl. 282, o Autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, tendo se mudado há mais de um ano.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação pessoal do Autor para que desse andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Ocorre que a intimação pessoal determinada às fls. 267restou infrutífera, em razão do Autor ter mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006.Confira-se, a propósito o teor da citada norma:Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, considerando que é dever da parte (rectius: autor e réu) manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que o Autor, neste caso, não manteve atualizado seu endereço, conclui-se como efetiva a comunicação enviada para o endereço declinado na petição inicial.Diante disso, inofismável a presença da situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Portanto, resta patente que o Autor, intimado a dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, abandonando o processo, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), conforme requerido na inicial e da declaração de fl. 40.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-65.2010.403.6100 - DUNA ENTERPRISES S.L(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Trata-se de ação ordinária pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) a suspensão, em todo o território nacional, dos efeitos dos desenhos industriais da empresa requerida de nºs 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0; b) seja a empresa obrigada a se abster ou parar de fabricar, importar, distribuir, expor ou anunciar suas pranchas, em qualquer meio físico ou virtual, além da busca e apreensão em sua fábrica e todos os centros de distribuição das seguintes pranchas/modelos: LASER POWER ION, INFRA POWER ION, CERAMIC TOURMALINE ION e WET & DRY TOURMALINE ION, sob pena de multa diária; e, c) seja o INPI intimado a publicar a decisão na Revista da Propriedade Industrial. Sustenta, em suma, que alguns produtos da requerida são copiados daqueles comercializados pela Requerente, tanto em relação aos desenhos industriais (prancha e embalagem), quanto em relação às marcas.Aduz que mesmo havendo explícita contrafação, a Ré obteve os registros dos Desenhos Industriais n.ºs 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0 em 29.12.2009, muito após terem sido concedidos os registros dos desenhos industriais da Autora, em 2007 (n.º 6602554-0), 2008 (n.º 6704238-4) e 2009 (6900095-6).Defende que tais registros são totalmente nulos, posto que concedidos sem a observância da Lei n.º 9.279/96, além do que a similitude é tanta que chega às raias da clonagem. .PA 1,10 Explica que tem interesse na declaração de nulidade dos registros dos desenhos industriais concedidos à Ré ante a evidente imitação e o fato de que os registros lhe foram concedidos antes daqueles concedidos à Ré. .PA 1,10 Em análise inicial deste juízo foi deferido o pedido constante no item 50 da petição inicial da Autora, de modo que por ela foram depositados em Secretaria 01 (um) exemplar de cada um dos itens abaixo e acondicionados em local apropriado (fls. 197/198): .PA 1,10 .PA 1,10 PRANCHAS E RESPECTIVAS EMBALAGENS DA AUTORA .PA 1,10 PRANCHAS E RESPECTIVAS EMBALAGENS SIMILARES DA RÉ .PA 1,10 LASER ION .PA 1,10 LASER POWER ION .PA 1,10 INFRA.RED .PA 1,10 INFRA POWER ION .PA 1,10

IONIX CERAMIC HP .PA 1,10 CERAMIC TOURMALINE ION .PA 1,10 IONIX CERAMIC WET .PA 1,10 WET & DRY TOURMALINE ION .PA 1,10 .PA 1,10 Citado, o INPI requereu sua intervenção no feito como assistente da parte Autora. Relata que nos termos do artigo 106, da Lei 9.279/96, a publicação do pedido de registro e a sua concessão é simultânea, independentemente da aferição de novidade ou originalidade pelo INPI. Explica não ter sido feita nenhuma análise de mérito por ocasião da concessão do registro, que foi feita a título precário. Aduz que a Coordenação de Desenho Industrial e Indicação Geográfica (CODING) do INPI constatou que os registros em debate não cumprem os requisitos de originalidade, de modo que não devem ser mantidos. Defende a procedência da ação de nulidade dos desenhos industriais questionados (fls. 204/210). .PA 1,10 Às fls. 222/223 a Autora concordou com o pedido de intervenção do INPI na condição de assistente qualificado. .PA 1,10 A Ré MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda., embora citada (conforme certidão de fls. 228), não apresentou contestação no prazo legal (fls. 240). .PA 1,10 É o relatório do essencial. Decido. .PA 1,10 Inicialmente, defiro o pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI de integração à lide na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora. Decreto a revelia da Ré. No que tange ao pedido de tutela antecipada, a análise dos autos leva à conclusão de que se encontram presentes os pressupostos que autorizam o seu deferimento. Defende a Autora que a Ré estaria fabricando e distribuindo produtos idênticos tanto em relação ao desenho industrial (prancha e embalagem) quanto em relação à marca, muito embora os registros dos desenhos industriais da Autora sejam pretéritos, ficando clara a configuração de contrafação. A questão deve ser analisada de acordo com a normatização prevista na Lei n.º 9.279/96, cujo artigo 106 dispõe: Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. Se e quando suscitada a nulidade do registro, o INPI, nos termos do artigo 112 e seguintes, da Lei 9.279/96, declarará a nulidade com efeito retroativo à data do depósito do pedido. Segundo o próprio INPI, os registros de desenhos industriais são concedidos sem a análise dos aspectos de novidade e originalidade, cabendo ao titular do desenho industrial requerer o exame quanto a tais aspectos a qualquer tempo da vigência do registro. Embora não haja nos autos, no momento, elementos técnicos específicos hábeis a fundamentar uma conclusão absoluta, é possível constatar, nesta análise perfunctória dos documentos até então juntados, bem como dos produtos depositados em Secretaria, que os objetos são mais do que parecidos em seu aspecto visual, fator que se estende às embalagens, nomenclatura e seu desenho, chegando à fácil possibilidade de se confundir um com o outro. Outrossim, importa consignar que o caso foi submetido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de modo que em análise técnica efetivada pelo setor responsável concluiu-se pela ausência dos requisitos legais e defesa no sentido da anulação dos registros concedidos à Ré. O documento de fls. 211/212 indica que a Coordenação de Desenho Industrial e Indicação Geográfica - CODING, integrante do INPI opinou no seguinte sentido em relação aos registros conferidos à Ré: Ao procedermos ao exame comparativo entre os objetos dos registros da autora, com os objetos dos registros da MK ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. (cópias em anexo), no que diz respeito, especificamente às questões a respeito de desenho industrial, observamos que os objetos dos registros, de fato, apresentam as mesmas características configurativas preponderantes dos objetos dos registros da autora, ou seja, todos compostos por braços prismáticos, retangulares e com face interior plana com degraus que coincidem no ponto em que ambos os braços se alargam compondo a superfície de contato e aquecimento, sendo esses braços articulados por um eixo com tampas circulares e, portanto, não atendem ao requisito da originalidade. Tais objetos apresentam a mesma composição de forma dos objetos dos registros da autora. Face ao exposto, considerando que os registros da autora, referentes a pranchas para cabelo, foram publicados em data anterior e, portanto, antecipam os objetos dos registros da MK Eletrodomésticos do Nordeste Ltda., no que diz respeito à composição de suas formas, somos de opinião que as alegações da autora são procedentes e tais registros devem ser declarados nulos (fls. 212). Embora a prova não seja absoluta, porque ainda não submetida à análise de um expert judicial, sob o crivo do contraditório, o parecer dado pela CODING corrobora exatamente com as afirmações e documentos juntados pela parte Autora. A Ré, por outro lado, embora citada, deixou de contestar nos autos, oportunidade que teria para expor suas alegações acerca dos fatos. A revelia, vale lembrar, induz à confissão quanto à matéria de fato apresentada pela Autora. Neste momento processual, tenho por presente a verossimilhança das alegações da Autora, na medida em que há evidências acerca da alegada similaridade e há um pronunciamento técnico conclusivo do órgão do INPI, sem nenhuma posição mais segura em sentido contrário. E não é só. Os registros conferidos à Autora são anteriores em comparação com aqueles concedidos à Ré. Quanto aos demais requisitos, verifico a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade da utilização dos desenhos industriais pela Ré. Em casos como o presente, o prejuízo é tamanho que a doutrina consolidou o entendimento de que o dano é presumido. Presume-se a ineficácia do provimento se concedida apenas ao final. Da mesma forma, não existe o perigo da irreversibilidade pois o provimento antecipatório poderá ser revisto, restituindo as partes ao estado anterior em caso de improcedência dos pedidos articulados na inicial. Por fim, não é demais lembrar que a rejeição de uma liminar - ou a consagração da ordinariade -, ao recusar ao autor algum benefício provisional, implicará automaticamente na concessão ao demandado de um benefício inverso da mesma qualidade e de idêntica grandeza. .PA 1,10 Diante de todo exposto e uma vez que a Ré não atende aos requisitos da originalidade e novidade dos desenhos registrados e discutidos nestes autos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: .PA 1,10 a) suspender os efeitos dos desenhos industriais n.ºs 6901021-8, 6901019-6 e 6901020-0 conferidos à Ré, nos termos do parágrafo único do artigo 173 da Lei n.º 9.279/96; .PA 1,10 b) determinar que a Ré se abstenha de produzir, armazenar, e de qualquer modo distribuir, fazer circular ou vender, em qualquer meio físico ou virtual, os seguintes itens: LASER POWER ION, INFRA POWER ION, CERAMIC TOURMALINE ION e WET & DRY TOURMALINE ION, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 273, 3.º do CPC; c) determinar a busca e apreensão de todos os produtos LASER

POWER ION, INFRA POWER ION, CERAMIC TOURMALINE ION e WET & DRY TOURMALINE ION já produzidos e/ou disponíveis na fábrica da Ré, bem como nos centros de distribuição dos citados produtos, cujos locais deverão ser indicados pela Autora e cujas diligências a serem efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça deverão ser acompanhadas por um preposto seu. A fim de tornar efetiva a medida acautelatória supra, a parte Autora deverá providenciar os meios necessários ao transporte dos produtos apreendidos, bem como indicar o depositário dos bens e o local onde deverão ser armazenados. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo a incluir o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI como assistente litisconsorcial da parte Autora e não na qualidade de Réu como constou. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

0022362-58.2010.403.6100 - EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON MORENO COSTA e SESSY GARCIA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade da arrematação do imóvel (apartamento n 23-D, 23 andar, Edifício Araucária, Bloco E do Condomínio Portal do Morumbi, situado à Rua Marechal Hastimphilo de Moura, n 338, Vila Suzanna, São Paulo) e de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial (contrato de financiamento firmado em 30.06.1982). Os Autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o procedimento de execução extrajudicial deflagrado pela Ré, nos termos do DL n 70/66, bem como autorização para pagamento das parcelas de acordo com a planilha juntada aos autos ou com os valores cobrados pela instituição financeira. Argumentam que o instrumento legal padece de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ainda que assim não seja, alega que o procedimento levado a efeito pela Ré está eivado de irregularidades, eis que houve eleição unilateral do agente fiduciário, bem como falta de notificação pessoal para purgar a mora e de publicação de edital. Postulam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida postulada. Por ora, a execução extrajudicial introduzida pelo Decreto-Lei 70/66 não merece ser suspensa, eis que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido instrumento normativo não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou depois de ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5 da Constituição Federal. No mais, o conjunto probatório que acompanha a inicial não se revela prova inequívoca quanto às alegações de não observância do DL n 70/66 por parte da CEF, em virtude da ausência de notificação pessoal do devedor/mutuário e de publicação de edital com vistas à purgação da mora. De um lado, tal questão somente poderá ser adequadamente analisada após a oitiva da parte contrária, quando esta terá a oportunidade de comprovar documentalmente o cumprimento das providências previstas no DL n 70/66, juntando cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial. De outro, o endereço dos Autores, constante da inicial, é diverso daquele em que está sediado o imóvel financiado, razão pela qual o edital de notificação publicado em 24.09.2010, para purgação da mora, indica que o procedimento de execução extrajudicial está sendo observado, na forma do art. 31, 1 e 2 do DL n 70/66. Por sua vez, a pretensão relativa ao pagamento das parcelas do acordo com a planilha juntada aos autos ou com os valores cobrados pela Ré, igualmente, não merece amparo, seja porque não há qualquer planilha juntada aos autos, seja porque a execução extrajudicial deflagrada não aparenta, por ora, qualquer ilegalidade que aponte para a procedência desta ação e que justifique a retomada dos pagamentos. A publicação de edital de notificação ocorrida em 24.09.2010 teve por fim possibilitar aos Autores a purgação da mora. Não se tratando, pois, de realização de leilão, está ausente, por ora, o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 19, à vista das declarações de fls. 28/29. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X URIEL CARLOS ALEIXO X JANUARIO ALVES X JOSE CLAUDIO DA CRUZ X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO X JOSE ROBERTO GIL FONSECA

Trata-se de ação ordinária em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo emanado da Ré (OAB/SP), qual seja, a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 55/2009, bem como determinar o imediato restabelecimento do mandato dos Autores na diretoria da Subseção de São Bernardo do Campo, até final julgamento da presente ação. Os Autores impugnam, sob diversos argumentos, a decisão administrativa que acarretou a sua destituição dos mandatos da Diretoria da 39ª Subseção de São Bernardo do Campo, ao declarar vencedora da eleição para esta Diretoria a chapa da qual os Réus são componentes. Nada obstante a

relevância das alegações lançadas na inicial, e a aparente gravidade do noticiado, tenho por prudente e necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação de tutela. Citem-se os Réus, expedindo-se cartas precatórias, com a urgência possível. No prazo de sua defesa, a Corré OAB/SP deverá informar o atual andamento do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo n 55/2009 perante o Conselho Seccional e recebido em 23.07.2010 pela Comissão Eleitoral (fls. 365/394). Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

MANDADO DE SEGURANCA

0012818-46.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 237/273: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 217: Defiro o pedido formulado pela União de ingresso no feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

0019850-05.2010.403.6100 - HENRIQUE AZEVEDO NOVAIS(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 8 Semestre do Curso de Farmácia e bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. Narra que possui 04 (quatro) matérias em regime de dependência: Fisiopatologia II (4 período), Farmacognosia II (6 período), Química Farmacêutica (7 período) e Farmacoterapia (7 período). Alega que pretende cursar as dependências, bem como o oitavo e último semestre, mas que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato, no sentido de que o Impetrante não desconhece a existência das Resoluções n 01/06 e 38/07, que veiculam regras sobre a progressão para o penúltimo e último semestre, em caso de alunos que carregam pendências de matérias de semestres anteriores. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1, 10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, não vislumbro ilegalidade no ato de recusa na efetivação da matrícula. O contrato de prestação de serviços educacionais entabulado entre o Impetrante e a Universidade foi firmado em 29.11.2006, vale dizer, no período de vigência da Resolução UNINOVE n 01/06, cujo art. 1, caput fixava que, para a progressão para o penúltimo e último semestres, o aluno não deveria possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. É certo que o 2 do art. 1 trazia norma que excepcionava a regra do caput, mas sua aplicação ficava a critério da Universidade. A cláusula sétima do contrato previu a ciência expressa e inequívoca do contratante a respeito do conteúdo da Resolução n 01/06. Assim, já por ocasião da assinatura do contrato, o Impetrante teve conhecimento da restrição veiculada pela resolução. Depois, sobreveio a Resolução UNINOVE n 38/07 que revogou a Resolução n 01/06 e dispôs, em seu art. 2, que, para a promoção para o último semestre dos cursos de bacharelado e licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre imediatamente anterior. Note-se que as regras impostas pela nova resolução são, até mesmo, mais benéficas para o aluno. No caso dos autos, o Impetrante está matriculado em curso de bacharelado (fls. 79) e possui várias disciplinas pendentes (fl. 79): Fisiopatologia II, Imunologia e Bromatologia (4 período), Farmacognosia II (6 período - atualmente aprovado), Química Farmacêutica (7 período - atualmente cursando) e Farmacoterapia (7 período - atualmente cursando). Considerando a situação acadêmica do Impetrante, bem como o fato de que já tinha ciência da Resolução n 01/06, substituída pela Resolução n 38/07, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0021680-06.2010.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar para que a exigência de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n 9.718/98, bem como que a exigibilidade do crédito tributário que foi compensado sejam suspensas, até final julgamento da ação. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Intimada nos termos do despacho de fl. 71, a Impetrante manifesta-se às fls. 73/74. É o essencial. Fundamento e decido. Fls. 73/74 - Recebo como emenda à petição inicial. A discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará suspenso em virtude da ordem cautelar emanada da Corte Suprema nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos

julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame sumário, não merece guarida a pretensão da Impetrante, pois não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a ensejar a concessão da medida pleiteada. A discussão jurídica dos presentes autos cinge-se à possibilidade do valor do ICMS integrar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, a saber: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Dessa forma, neste momento processual, tenho que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão da Impetrante. Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal vem acenando no sentido de adotar a tese defendida pela Impetrante, por ocasião do julgamento RE n.º 240.785-2, que ainda está em curso. Entretanto, mantenho o posicionamento ora exposto, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação até que sobrevenha decisão definitiva. Frise-se que não houve, por ora, decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias. No mais, a Impetrante não se desincumbiu de demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal diz com um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida de urgência requerida não seja deferida, não devendo ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, será possível compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme fl. 73. Por fim, atenta ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98, e em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do aludido dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021878-43.2010.403.6100 - PENTA LABORATORIES PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL(SP172653 - ANA CAROLINA SALGADO KATAYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que determine suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não será recolhido em razão da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n 9.718/98. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Intimada nos termos do despacho de fl. 41, a Impetrante manifesta-se às fls. 43/45. É o essencial. Fundamento e decido. Fls. 43/45 - Recebo como emenda à petição inicial. A discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS. Assim, passo a analisar o pedido liminar e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará suspenso em virtude da ordem cautelar emanada da Corte Suprema nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98. Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - *periculum in mora*. Neste exame sumário, não merece guarida a pretensão da Impetrante, pois não vislumbro a presença dos pressupostos necessários a ensejar a concessão da medida pleiteada. A discussão jurídica dos presentes autos cinge-se à possibilidade do valor do ICMS integrar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP,

FINSOCIAL e COFINS. Não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, a saber: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Dessa forma, neste momento processual, tenho que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão da Impetrante. Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal vem acenando no sentido de adotar a tese defendida pela Impetrante, por ocasião do julgamento RE n.º 240.785-2, que ainda está em curso. Entretanto, mantenho o posicionamento ora exposto, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação até que sobrevenha decisão definitiva. Frise-se que não houve, por ora, decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias. No mais, a Impetrante não se desincumbiu de demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal diz com um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida de urgência requerida não seja deferida, não devendo ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, será possível compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, atenta ao fato de que a presente ação envolve a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98, e em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do aludido dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022906-46.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de constituir, lançar, inscrever, exigir ou cobrar, de qualquer forma, em especial a título de multa, valores de IRRF e CSLL, códigos 2362 e 2484, referentes ao período de outubro de 2009. Relata que a Lei n.º 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 previu a possibilidade de pagamento com desconto de débitos junto à Secretaria da receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos até 30.11.2008, com redução de 100% das multas de mora e de ofício vinculadas, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e 100% de encargo legal, com a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas para quitação de juros e multa. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 470/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09, de 30.10.2009 possibilitou o pagamento de débitos junto à SRF e/ou PFN, decorrentes da utilização de créditos presumidos de IPI. Tais débitos teriam redução de 100% das multas de mora e de ofício vinculadas, 90% das multas de ofício isoladas, 90% dos juros de mora e 100% de encargo legal, com a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas para quitação de juros e multa. Com base nesses normativos legais, a Impetrante recolheu os valores do principal e juros atinentes à CSLL e o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no período de apuração de 31.10.2009, nos valores que especifica; bem como efetuou a compensação da dívida remanescente com saldo negativo de IRPJ. Informa que deixou de efetuar qualquer espécie de recolhimento a título de multa, posto entender ter ocorrido denúncia espontânea. Em decorrência da ausência de recolhimento de multa, a Impetrante receia vir ser autuada pela Receita Federal, motivo pelo qual impetra o presente mandamus. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/44. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Não merece acolhida o argumento de ocorrência de denúncia espontânea. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sumulado em sentido contrário, in verbis: Súmula 360 benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Isto decorre do fato que a confissão da dívida se deu originariamente com a apresentação da DCTF pelo contribuinte, de forma que, efetuado o pagamento em momento posterior, não se encontra configurada a ocorrência de denúncia espontânea. De igual forma, posiciona-se o E. TRF da 3ª Região: AC 200161000201436, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/09/2010. É certo que o STJ apresentou posicionamento específico quando do julgamento do REsp n.º 1.149.022/SP, entendendo pela aplicabilidade do benefício da denúncia espontânea aos casos em que o contribuinte retifica a declaração e realiza o pagamento concomitante. Entretanto, tal entendimento não é aplicável ao caso em espécie, eis que a Impetrante não demonstra ter efetuado a retificação da declaração mediante a apresentação de nova DCTF. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente,

tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0022961-94.2010.403.6100 - PPR-PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP EM DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: I) salário-maternidade; II) férias gozadas; III) 1/3 constitucional de férias; IV) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença e auxílio acidente). Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/55. É o breve relato. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, vislumbro a presença de relevância na fundamentação relativamente a parte do pedido liminar. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: I) salário-maternidade; II) férias gozadas; III) 1/3 constitucional de férias; IV) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. I)

SALÁRIO-MATERNIDADE Acurada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.** 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). II) FÉRIAS GOZADAS Embora

não exista efetiva prestação de serviços por parte do empregado durante o gozo das férias, os valores relativos às férias gozadas sofrem a incidência da contribuição previdenciária, pois decorrerem da regular execução da relação de trabalho, que subsiste em seus regulares termos. Note-se que, na dicção do art. 7, inciso XVII da Constituição Federal, a verba possui natureza remuneratória: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Além disso, os valores recolhidos por ocasião de seu pagamento repercutirão futuramente nos benefícios previdenciários. Nesse caso, admitir o caráter não remuneratório desta verba ocasionaria sensível redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, em desfavor do empregado. No mais, o valor recebido por ocasião do gozo das férias não ostenta natureza indenizatória, eis que não se destina a compensar o empregado por qualquer dano sofrido. A corroborar tal entendimento, confira-se o julgado que segue, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 3. No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão. 4. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer a incidência da contribuição apenas sobre as férias gozadas pelos empregados, mantendo, no mais, a decisão recorrida. (AI 201003000195290, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010) III) **ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, verbis: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, A, E 211, 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo****

montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, 1º, e 73, da CLT falam em remuneração da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Enunciado nº 139, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de perícia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A perícia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do prêmio assiduidade, pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, a, da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 09/03/2010).IV-a) AUXÍLIO-DOENÇA Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis:a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91:Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:(...)9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias(EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).E, ainda:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO

INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias(ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.IV-b) AUXILIO ACIDENTEDe outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Ademais, o aviso prévio indenizado, por ser rubrica igualmente indenizatória, não é tangível à tributação, nos termos do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91.Nessa linha, confira-se o seguinte precedente judicial.EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional (adicional 1/3 de férias) e os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença e auxílio

acidente), nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, na forma do art. 151, inciso V do CTN. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012697-43.1995.403.6100 (95.0012697-4) - ANTONIO CARLOS MORA RECHE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 297/308) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Banco Bradesco S/A. para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
No prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré - CEF - resposta às indagações formuladas pelo perito judicial a fls. 1008/1009. Após, dê-se vista ao perito para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública.

0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE
Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, servidores públicos federais, pretendem a revisão do valor dos padrões de seus vencimentos. Afirmam que desde o provimento dos cargos os valores dos padrões de vencimentos vêm sofrendo redução, afastando-os das diretrizes traçadas no 1.º do artigo 39 da Constituição Federal. Há violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, e da norma constitucional que garante a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Tal situação ocorre ante a perda real de valor dos vencimentos em face da inflação. A revisão geral anual não depende de lei, a qual é exigível apenas nas hipóteses fixação e alteração dos vencimentos. Mesmo que fosse necessária a edição de lei, estaria caracterizada a omissão inconstitucional do Poder Executivo, o que garante o direito à revisão dos vencimentos por meio de decisão judicial. Dentre os diversos índices destinados a medir a desvalorização da moeda, o mais adequado para reajustar os vencimentos é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mede a variação nos preços dos produtos e serviços consumidos pela família com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos, faixa na qual se insere a renda dos autores. Tal índice atingiu o percentual de 127,20%, calculado mensalmente entre janeiro de 1995 e dezembro de 2003. Mas deverá ser feita a compensação dos valores porventura alcançados, através de ações parciais que hajam postulado revisões anteriores (a partir de 1995), não se procedendo à dedução dos percentuais concedidos, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos públicos, não sendo, portanto, compensáveis na presente revisão, principalmente os percentuais concedido a título de reorganização de cargos e carreiras. Os pedidos formulados, de condenação da ré, são estes: 1 - Proceder à revisão geral dos vencimentos dos Autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de Janeiro de 1995; 2 - reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; 3 - correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; 4 - parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; 5 - incorporação dos valores apurados aos vencimentos; 6 - compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras similares; 7 - pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), bem como das custas e despesas processuais; 8 - pagamento dos atrasados no importe gradual de até 127,20% (cento e vinte e

sete vírgula vinte por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o item I do presente pedido e do quadro anexo. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 295, incisos I e III, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 87/94). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento (fls. 119/120). Citada, a União Federal contestou (fls. 130/146). Suscita, como matéria prejudicial, a prescrição quinquenal. Caso seja rejeitada a alegação de prescrição, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 130/146). Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 150/226). Os autores se manifestaram sobre a contestação e documentos e quedaram-se inertes quanto a pretensão de produzir provas (fls. 229/237). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 85, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283). A União não negou o reajuste nos moldes postulados na petição inicial, de modo que, se procedente o pedido, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão, julgo os pedidos. Os autores pretendem, por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja, lei essa que é de iniciativa privativa do Presidente da República, a revisão dos valores dos padrões de seus vencimentos, segundo a variação do IPCA do IBGE ou de outro índice equivalente, a partir de janeiro de 1995. A revisão de vencimentos ou a concessão de reajustes a servidores públicos, por meio de decisão judicial, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, é vedada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, esta no artigo 21, incisos I e II: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Os autores são servidores públicos de autarquia federal. O 1.º do artigo 61 da Constituição do Brasil dispõe serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...); II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Uma vez iniciado o processo legislativo por iniciativa privativa do Presidente da República, no caso de lei que aumente a remuneração de servidor público integrante de autarquia federal, cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional deliberar votando a matéria, porque lhe incumbe a função legislativa, nos termos do artigo 2.º da Constituição do Brasil, que não atribui ao Poder Judiciário função legislativa, sob pena de violação do princípio da independência entre os Poderes da República. Na votação, pelas duas Casas do Congresso Nacional, de projeto de lei desta natureza, não cabe emenda parlamentar que implique em aumento de despesa. O artigo 63, caput e inciso I, da Constituição do Brasil estabelece que Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, 3.º e 4.º;. Mas neste caso não basta apenas a existência de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. A Constituição Federal impõe outras exigências no artigo 169, 1.º, incisos I e II: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (caput com redação da EC n.º 19/98). 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, não autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo para conceder reajuste a servidores públicos do Poder Executivo por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja. Incidem os princípios já expostos acima, relativos à iniciativa privativa do Presidente da República, à observância do devido processo legislativo, à impossibilidade de emenda parlamentar que gere aumento de despesa e à necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias. Imagine-se o caos financeiro e orçamentário que se instalará no País, se cada um dos juízes, tanto na justiça federal como na estadual, resolver escolher, arbitrariamente, em uma penada, um índice de reajuste para revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios. O País ficará ingovernável. Não haverá orçamento ou planejamento que resista a esse ataque aos cofres públicos. O País ficará refém dos servidores públicos. Tributos serão arrecadados apenas para pagar vencimentos. As prioridades nas políticas públicas passarão a ser escolhidas exclusivamente por juízes, e não pela sociedade. Também decorre da norma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal a impossibilidade de conceder aumento a servidores públicos por meio de decisão judicial, sem lei específica de iniciativa do Presidente da República, no caso dos servidores do Poder Executivo: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. ART. 37 X E ART. 61 1º II A DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelos autores e pela União Federal, contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, na qual se pretende a condenação da União Federal a proceder à revisão geral dos proventos dos autores, aplicando-se os índices do IPCA, de janeiro de 1995 a dezembro de 2004. 2 - O apelo de Vasco Lauria da Fonseca Filho não merece provimento. Este alega que não há litispendência em relação ao processo nº 2004.51.01.021660-4, tendo em vista que possuiria duas matrículas no Ministério da Saúde, sendo uma de inativo e outra de ativo. Sendo assim, naquele feito, requer a revisão geral de seus vencimentos de servidor ativo, ao passo que na presente ação faz o mesmo pedido, mas em relação a seus proventos de inativo. Apresenta, para corroborar suas alegações, cópia que seria relativa ao feito acima mencionado. Entretanto, não há qualquer indicação de que referido documento, de fato, corresponde à petição inicial daqueles autos. Sendo assim, prevalece a certidão da Secretaria, a qual goza de presunção de veracidade. 3 - A sentença é extra petita, pois não foi formulado, na exordial, pedido relativo a perdas e danos, mas tão somente o de revisão geral dos proventos dos autores. Sendo assim, deve ser anulada. Por outro lado, diante da permissão legal prevista no disposto no art. 515, 3º do CPC e do preenchimento dos requisitos necessários no presente feito, impõe-se a apreciação do mérito da causa sem que isto ocasione a supressão de instâncias. 4 - Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que traduzem-se pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. 5 - Com relação à primeira condição, prevalece a regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. 6 - Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). 7 - De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. 8 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. 9 - A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República. 10 - O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. 11 - Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos autores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. 12 - Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. 13 - Apelação dos autores improvida. Remessa necessária e apelação da União providas, para anular a r. sentença recorrida. Diante do permissivo legal do artigo 515, 3º, do CPC, a hipótese é de improcedência do pedido. (Processo AC 200551010070523 AC - APELAÇÃO CIVEL - 418990 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::326/327)DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF/88). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 61, 1º, II, a, CF/88. SÚMULA 339 DO STF. 1 - Os Apelantes insurgem-se contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da União Federal a proceder à revisão geral de seus vencimentos, pela aplicação dos índices do IPCA, ou equivalentes, mês a mês, a partir de janeiro de 1995. 2 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica está prevista no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, segundo o qual é de iniciativa privativa do Presidente da República o aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica. 3 - Inexistindo lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo. A uma, porque poderia ocasionar a quebra do Princípio da Separação dos Poderes; a duas, porque não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF). 4 - A irredutibilidade de vencimentos é a nominal, ou seja, não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão do vencimento mais as vantagens

fixas, sendo ilegítima a atualização automática de vencimentos por motivos e circunstâncias objetivas que se verifiquem no curso do vínculo jurídico-estatutário. 5 - Apelação conhecida e improvida. (Processo AC 200550020003700 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386652 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 08/05/2009 - Página: 247) Não procede a afirmação dos autores, de que para revisão geral anual da remuneração dos servidores não é necessária lei específica e observância da iniciativa privativa. A revisão representa alteração da remuneração, e qualquer alteração dessa natureza depende de lei, conforme estabelecem expressamente os dispositivos acima citados. Não é possível inserir palavras na lei para atender à vontade do intérprete. Ademais, se há mora legislativa, como afirmam os autores, o único instrumento processual adequado para resolvê-la é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cujo processo e julgamento é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 103, 2.º, da Constituição Federal, a ser ajuizada pelos legitimados ativos descritos nessa norma. E, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal tem julgado procedente o pedido só para dar ciência ao Chefe do Poder Executivo da omissão no encaminhamento do projeto de lei para revisão geral dos vencimentos. Vale dizer, o Supremo não tem, por meio de decisão judicial, suprido a omissão e fixado o percentual de reajuste dos vencimentos, conforme exemplificam as ementas destes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação (ADI 2492 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 19/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-03-02 PP-00029 EMENT VOL-02062-02 PP-00215). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1.º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação (ADI 2061 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 25/04/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores, em proporções iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Certificado o trânsito em julgado e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001772-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001772-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SPI06687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a declaração de inexistência e de ilegalidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, confirmando o direito de a autora continuar usufruindo das prerrogativas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES mesmo que a opção ocorra após a data limite. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 104/2001; para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da autora; para que a autora possa optar pelo SIMPLES, ainda que extemporaneamente; bem como para que seja determinada a exclusão do nome da autora do CADIN, até julgamento final desta demanda. Afirma a autora que os valores referentes ao processo administrativo n.º 10880 209084/2004-72, débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 4 04 007857-84, foram pagos na época própria, apesar do equívoco da Receita Federal, que o aponta como pendência. Apesar de a autora ter protocolizado em 22.9.2004 o processo administrativo chamado de envelopamento para revisão desse lançamento, foi impedida, em dezembro de 2004, de ingressar no SIMPLES, via Internet, em razão desse débito. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, diante do valor atribuído à causa e da decisão de fls. 56/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Citada, a União apresentou contestação (fls. 68/73). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse superveniente. O débito objeto desta demanda foi incluído no PAEX, parcelamento excepcional, previsto na Medida Provisória 303/06, e neste programa o quitou. Atualmente, não há mais pendências em nome da autora, nem mais óbices à opção pelo

SIMPLES.Quanto à análise do débito, a União pede prazo para análise da Receita Federal sobre as alegações da autora.Em audiência, foi concedido prazo à autora para comprovar seu interesse na continuação deste feito (fl. 78).A autora reitera o pedido formulado na petição inicial (fls. 81/83). Novos prazos foram concedidos à autora (fls. 85, 91 e 94) e à União, por ofício (fls. 102/103, 107 e 108/109), que se manifestaram (fls. 87/88, 93, 96/101 e 110/113).Suscitado conflito negativo de competência no Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 114/115), foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento (fls. 123/125), em que se declarou a competência deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 131). Intimadas (fl. 140), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 141/142 e 144).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse produzida prova do resultado do julgamento do pedido de revisão pela Receita Federal do Brasil e do suposto segundo pagamento realizado pela autora (fl. 146 e verso).A autora apresentou cópia da guia DARF por meio da qual houve pagamento em duplicidade dos débitos objeto desta demanda (fls. 154/155).Oficiada (fls. 152/153, 158 e 164), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o pedido de revisão de débitos inscritos foi analisado e o despacho de retificação foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Ofício 1490/2007, de 15.3.2007. Os pagamentos apresentados pela autora, de R\$ 1.607,10 e R\$ 2.868,88, foram suficientes para quitação dos débitos dos PAs 01/1999 e 04/2001, respectivamente. A inscrição já se encontrava extinta desde 20.9.2006, pelo pagamento no valor de R\$ 10.148,07, feito em 15.9.2006 (fls. 159/160 e 165/177).Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 178,180 e 182).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A autora afirma que os débitos objeto da carta de cobrança de fl. 29 foram pagos duas vezes.Os débitos descritos na carta de cobrança de fl. 29 são os seguintes:i) PA/EX 01/1999Código: 6106Data de vencimento: 10.2.1999Valor declarado: R\$ 1.607,10.ii) PA/EX 04/2001Código: 6106Data de vencimento: 10.5.2001Valor declarado: R\$ 2.512,34Segundo a autora, os débitos objeto dessa carta de cobrança já tinham sido recolhidos por meio dos DARFs de fls. 30, no valor de R\$ 1.607,10, e de fl. 40, recolhido no valor de R\$ 2.868,88 (mas segundo a autora devido no valor de R\$ 2.512,34). Quando do ajuizamento da demanda, aguardava a autora o julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do pedido de revisão desses débitos.Como a autora pretendia optar pelo Simples, ela afirma que, no curso da lide, recolheu novamente esses tributos, caracterizando pagamento em duplicidade (bis in idem).Daí entender ela que subsiste seu interesse processual quanto ao pedido formulado na inicial de declaração de inexistência dos débitos acima, a fim de que, posteriormente, possa postular a repetição do pagamento supostamente realizado duas vezes.Contudo, o interesse processual está ausente. Esses créditos tributários que não existem mais. A Receita Federal do Brasil informou que os pagamentos efetuados pela autora antes da inscrição dos débitos na dívida ativa da União, nos valores de R\$ 1.607,10 e R\$ 2.868,88, datados de 10.2.1999 (fl. 30) 10.5.2001 (fl. 40), respectivamente, extinguíram os créditos tributários (fl. 177).De outro lado, não há nos autos prova dos supostos segundos pagamentos desses créditos realizados pela autora no curso da lide.O que há é a prova de que houve o pagamento dos tributos antes do ajuizamento da demanda e não no curso desta.Relativamente ao pedido para confirmar o direito de a autora continuar usufruindo das prerrogativas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), mesmo que a opção ocorra após a data limite, também está prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Conforme informação colhida nesta data no sítio do Simples Nacional na internet, a autora integra esse sistema desde 1.7.2007.Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, há sucumbência da ré, que, por meio da Receita Federal do Brasil, reconheceu que a extinção dos créditos tributários ocorrera antes de sua inscrição na dívida ativa, pelos pagamentos originalmente efetuados, nos valores de R\$ 1.607,10 e R\$ 2.868,88, datados de 10.2.1999 (fl. 30) 10.5.2001 (fl. 40), respectivamente, conforme informação de fl. 177.A autora, desse modo, teve de constituir advogado para atuar nestes autos e esse trabalho deve ser remunerado. A União não afirmou tampouco comprovou que a inscrição indevida do débito na Dívida Ativa decorreu de erro praticado pela autora no recolhimento dos tributos.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e a pagar-lhe honorários advocatícios, ora arbitrados 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em gerla, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Fl. 473: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Massa Falida de Microtec Sistemas, Indústria e Comércio S.A., para a comprovação de que Nelson Garey exercia o cargo de seu Síndico Dativo em 23.08.2010 (fl. 472).

0017495-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017495-6) - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores, sucessores de Sonia Maria Ventura Cardoso, pedem

a condenação da ré a pagar-lhes os valores relativos à diferença entre os índices que foram creditados em fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 na conta de poupança n.º 643 - 0001400-8, da agência 0546, de titularidade dela, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimados (item 2, b, de fl. 27), os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 105, 155 e 310). Comprovado o encerramento do inventário de Sonia Maria Ventura Cardoso (fls. 103/104 e 162/302), foi aditada a petição inicial para inclusão no polo ativo da demanda de todos os seus sucessores, os quais também regularizaram sua representação processual (item 2, a, de fl. 27; item 2 de fl. 311; 312/313; 316/317; item 3 de fl. 356). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 363/372). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a incompetência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 388/396). Intimada (item 5 de fl. 311; item 4 de fl. 356 e fl. 409), a CEF apresentou extratos da conta de poupança (fls. 382/383, 413/414 e 417/419). Os autores se manifestaram, afirmando que são bem distintos comparados as folhas 376/378, com a realidade destes extratos apresentados pelos autores (fls. 397 e 422). Foi proferida a decisão de fls. 425/426 em que se deferiu prazo às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A sentença será produzida com base na distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. Os autores reiteram a procedência ou parcial procedência do pedido de atualização dos santos de suas contas de depósito em caderneta de poupança, pelos índices notoriamente expurgados, que são os índices de inflação aplicados na atualização dos depósitos das contas mencionadas na inicial. Pedem a concessão de novo prazo para apresentarem extratos (fls. 428/445). A CEF não se manifestou (fl. 446). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa quanto aos valores que nela permaneceram depositados e não foram transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$25.000,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos na data em que foi distribuída (21.7.2008), o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que Sonia Maria Bessa Ventura era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 19/21, 376/378, 382/383, 399/400, 403/407, 414 e 418, muitos deles apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de conta. Cumpre registrar que os extratos existentes da conta objeto desta demanda já constam destes autos. A CEF cumpriu as decisões por meio das quais foi intimada a apresentá-los. Neles está comprovado que o saldo existente na conta em 23.3.1990, de NCz\$ 798.761,94, foi convertido em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que ficaram livres para movimentação, depositados na conta 0546.013.00014000-8 (operação 013), e a diferença, de NCz\$ 748.761,94 (setecentos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e um cruzados novos e noventa e quatro centavos), foi mantida na conta 0546.643.00014000-8 (operação 643) em cruzados novos, bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Assim, o incidente de exibição dos extratos já foi resolvido definitivamente, por meio da decisão de fls. 425/426, que restou irrecorrida. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para causa, a CEF é parte legítima para responder pela correção monetária somente com relação aos valores que continuaram à disposição do poupador e que permaneceram depositados naquela instituição, ou seja, os não bloqueados nem transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. Já no tocante aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90, a CEF é parte ilegítima. Conforme artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024, de 12.04.1990, os saldos das

cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação dessa lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/1990). Até a conversão em cruzeiros e a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989), uma vez que a Lei 8.024/1990 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária. Apenas a partir da transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/1990, na redação da Lei 8.088, de 31.10.1990. Tudo quanto acima se afirmou está exposto de modo muito claro no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, no julgamento do Recurso Extraordinário 206.048-8/RS, entendimento esse que foi acolhido pelo Plenário do Tribunal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletiu esse entendimento, conforme revelam as ementas destes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril. II. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 09/04/2001). III. Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 402465 Processo: 200101313532 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000442011 Fonte DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412904 Processo: 200100682337 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: STJ000420508 Fonte DJ DATA: 04/03/2002 PÁGINA: 226 Relator(a) JOSÉ DELGADO). ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. 1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. Recurso especial parcialmente provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 447917 Processo: 200200883493 UF: SP Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Documento: STJ000557822 Fonte DJ DATA:09/08/2004 PÁGINA:212 Relator(a) CASTRO MEIRA)No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma.Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989.A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, quando não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 21.7.2008, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (fevereiro de 1989).Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A improcedência do pedido de correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%), cuja data de abertura é 23.2.1990 É fato incontroverso a data de abertura da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546: 23.2.1990. Esta data consta dos extratos apresentados tanto pelos autores quanto pela CEF (fls. 19, 382 e 399).Esta conta foi aberta fora do período de incidência das seguintes normas impugnadas na petição inicial: Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão).Não têm os autores direito ao recebimento de diferenças entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão (1989) nesta conta de poupança, que nem sequer existia na época.A improcedência do pedido de correção monetária em abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991 (IPCs de março de 1990, de 84,32%; de abril de 1990, de 44,80%; de maio de 1990, de 7,87%; e de fevereiro de 1991, de 21,87%, respectivamente) quanto à conta de poupança 013.00014000-8, da agência 0546, cuja existência não está comprovada nos autos nesses mesesA CEF comprova que a conta 0546.013.00014000-8, objeto desta demanda, foi encerrada em 23.3.1990, data do saque do saldo integral, convertido em cruzeiros, que ficou à disposição da poupadora (fls. 20, 383, 400, 414 e 418).Como esclarecido na decisão de fls. 425/426, os extratos de fls. 21 e 376/378, repetidos às fls. 403/407, são da conta operação 643, em que ficaram depositados valores em cruzados novos, bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (confira-se a anotação constante em todos estes extratos: saldo atual em cruzados novos).Assim, não há nos autos prova de que Sonia Maria Ventura Cardoso, de quem os autores são sucessores, era a titular da conta nos meses de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e março de 1991, em que se pede as diferenças de correção monetária, nem de que havia saldos nessa suposta conta de poupança nos citados meses, tampouco dos índices que foram efetivamente creditados para correção monetária.É dos autores o ônus de produzir prova da existência da conta e do saldo nela depositado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de ser dos autores tal ônus, a ré foi intimada a apresentar os extratos, por ser a suposta depositária dos valores (item 5 de fl. 311; item 4 de fl. 356 e fl. 409), mas a ré não localizou os extratos desse período (fls. 382/383, 413/414 e 417/419). Os autores não apresentaram nenhum documento que comprovasse terem sido mantidos nesse período valores depositados nessa conta de poupança.Os únicos extratos existentes nos autos de período posterior a 23.3.1990 dizem respeito à conta bloqueada, como já exaustivamente explicado, e não dos valores mantidos em depósito na CEF.Não existem elementos para fundamentar condenação à reparação dos danos alegados pelos autores, que não comprovaram o fato constitutivo do seu afirmado direito.Finalmente, cabe enfatizar a inaplicabilidade à espécie de inversão do ônus da prova, uma vez que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei 8.078/1990, que não pode retroagir em prejuízo do ato jurídico perfeito, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil.Dispositivo(i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90; (ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os demais pedidos.Condeno os autores a arcarem, em proporções iguais, com as custas processuais despendidas e a pagarem à CEF honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Transitada em julgado esta sentença e científicas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0027111-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027111-1) - EDISON CARLOS DE ALMEIDA(SP276885 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, que foi submetido a cirurgia para retirada de tumor no cérebro, afirma estar em tratamento radioterápico e dever fazer uso do medicamento

denominado Temozolomida, cujo nome comercial é Temodal. Pede seja definitivamente regularizado o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos imprescindíveis à sua vida, conforme prescrição médica, até o final do tratamento. O pedido de tutela antecipada é para idêntica finalidade. Afirmo o autor que desde julho de 2008, quando ocorreu o agravamento dos sintomas dessa doença, não pôde mais trabalhar. Não tem condições econômicas de comprar o medicamento prescrito, cujo custo, para a primeira fase do tratamento é de R\$ 39.080,00. O autor apresentou à Secretaria de Saúde em 30.10.2008 requerimento administrativo para a concessão do medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Mas foi informado de que a resposta seria dada somente em 30 dias. Ocorre que seria submetido à primeira sessão de radioterapia em 7.11.2008, quando também deveria tomar a primeira dose do medicamento. A petição inicial foi indeferida em relação ao pedido formulado em face da União, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa, e o processo foi extinto sem resolução do mérito quanto a ela. Foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda em face do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 54/56). Contra essa decisão foi interposto pelo autor recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/86). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade passiva da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal para a causa (fls. 88/90 e fls. 406/415). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fls. 92/93 - parte final). Foi determinada a prévia realização de perícia médica (fls. 92/93). Intimados (fls. 92/93 e 94/96), os réus informaram que o medicamento é fornecido pelo Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo requer o sobrestamento do feito e a intimação do autor para que compareça à avaliação agendada pela Secretaria de Estado da Saúde, pois não há óbice quanto ao pedido de fornecimento do citado medicamento (fls. 101/102, 113/116, 118/119 e 247/254). O autor informa ter comparecido à perícia médica oficial e estar recebendo o medicamento. Reitera a necessidade de julgamento do mérito desta demanda, pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento até o fim de seu tratamento (fls. 123/126). Realizada perícia judicial (fls. 128/145), foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 147/149). Contra essa decisão foram interpostos pela União e pelo Município de São Paulo recursos de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/208 e 210/222), aos quais foi negado seguimento, por decisões transitadas em julgado (fls. 315/317 e 319/321). Os réus apresentaram contestações e manifestações (fls. 224/238, 256/259, 261/268, 295/310, 339/349 e 350/375). O Município de São Paulo suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido ante a necessidade de observância do orçamento e do princípio da separação de Poderes. O Estado de São Paulo requer a extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual ante a desnecessidade da tutela jurisdicional para obtenção do medicamento. É que o pedido formulado administrativamente pelo autor foi atendido antes mesmo da providência jurisdicional concedida nestes autos. A União suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido deduzido encontra grave óbice na Constituição Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor se manifestou, inclusive sobre as contestações (fls. 270/290, 312/313 e 378/384). Intimados para especificarem as provas a produzir (fl. 385), não se manifestaram o autor, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo (fl. 386). A União requereu a produção de prova pericial (fl. 388). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual porque presente hipótese de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não há proibição teórica de fornecimento de medicamentos pelas pessoas jurídicas de direito público. Ao contrário, a Constituição do Brasil estabelece no artigo 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No artigo 198, inciso II, a Constituição estabelece como diretriz do sistema único de saúde o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Presente essa previsão teórica de acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde no sistema único de saúde, saber se no caso concreto existe direito ao fornecimento do medicamento pleiteado é matéria de mérito e nele deve ser julgada tal questão. Em relação à preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Estado de São Paulo e pela União, é de ser acolhida. O Estado de São Paulo, em todas as manifestações apresentadas nestes autos, afirmou a falta de interesse processual do autor, a quem está a fornecer gratuitamente o medicamento descrito na petição inicial, desde 18.11.2008, em razão do deferimento de pedido na instância administrativa, fato este ocorrido antes mesmo de sua intimação da decisão em que antecipada a tutela (fls. 118/119, 256/259, 339/349). O autor não negou tal fato. Os outros réus desta demanda, União e Município de São Paulo, confirmaram esta afirmação e apresentaram documentos provando que o medicamento vem sendo fornecido ao autor pela Secretaria Estadual de Saúde. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia fornecida pelo Estado de São Paulo de que inexistente qualquer óbice ao fornecimento ao autor do medicamento necessário ao tratamento de saúde e pela efetiva comprovação desse

fornecimento, independentemente da decisão judicial proferida nestes autos. Não há por que impor aos réus a obrigação de fazer o fornecimento do medicamento, se tal obrigação já vem sendo cumprida. Tal providência jurisdicional é desnecessária. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, esta é recíproca, porque tanto o autor quanto os réus deram causa ao ajuizamento da demanda. O autor sucumbiu porque antes mesmo de ter sido deferida a antecipação da tutela em 3.12.2008 (fls. 147/149) e da intimação dos réus dessa decisão em 5.12.2008 (fls. 165, 167 e 169/170) o medicamento começara a ser fornecido em 18.11.2008 e em 2.12.2008 pelo Estado de São Paulo por decisão administrativa (fls. 258/259). Os réus sucumbiram porque o medicamento começou a ser fornecido somente depois do ajuizamento da demanda e de serem intimados em 17.11.2008 para prévia manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 104, 106/107 e 109/110). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que antecipada a tutela. Sem condenação em custas processuais porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais definitivos, fixados no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 93), a serem pagos na forma prevista neste ato normativo à perita judicial, Dra. Marta Candido, inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM sob n.º 50.389. Deixo de enviar esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 406/415). É que o agravo de instrumento foi provido pelo Excelentíssimo Relator, e o agravo legal interposto em face dessa decisão também já foi julgado pelo TRF3, inclusive com acórdão já publicado, tendo sido interposto recurso especial desse julgamento, que aguarda juízo de admissibilidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0029666-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029666-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 208/232) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0005234-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019787-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019787-7)) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a condenação da ré a promover a entrega de todos os documentos que retirou indevidamente do domicílio da Demandante e a pagar-lhe indenização dos danos morais causados, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O pedido de antecipação da tutela é para que a Demandada proceda a imediata devolução dos documentos tidos (sic) de maneira ilegal e arbitrária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 2/36 e 69). Afirma a autora que teve documentos seus apreendidos em diligência fiscal ilegal realizada em seu estabelecimento pela Receita Federal do Brasil, em procedimento no qual não era parte e sem mandado de procedimento fiscal, fatos esses que lhe causaram danos morais. O pedido de antecipação da tutela não foi conhecido (fl. 53). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/64), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 66/67). Citada, a União contestou. Suscita preliminar de litispendência relativamente aos autos nº 0019787-48.2008.4.03.6100 (antes nº 2008.61.00.019787-7). No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 87/132). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 140/144). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 147/148). A ré afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 150). Deferida a produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória à Justiça Federal em Santos, que colheu o depoimento da testemunha Márcio Barbosa Dantas dos Santos (fl. 176) e acolheu a contradita da União à oitiva da testemunha Priscila de Andrade Parente (fl. 177). As partes foram cientificadas da restituição da carta precatória e apresentaram as alegações finais (fls. 180/204 e 206/216). É o relatório. Fundamento e decido. Suscita a União preliminar de litispendência desta demanda em relação à veiculada nos autos da demanda de procedimento cautelar nº 0019787-48.2008.4.03.6100 porque a autora questiona os mesmos fatos ora postos em Juízo. Rejeito a preliminar. Além de a União não demonstrar a identidade total entre as causas de pedir e os pedidos da cautelar e da presente demanda, a fim de comprovar a litispendência, ignorou que nesta demanda a autora pede indenização de afirmados danos morais, pedido esse incabível na cautelar, na qual a União em nenhum momento afirma ter sido formulado o mesmo pedido de indenização, o que configuraria a litispendência. A circunstância de os fatos serem os mesmos não gera litispendência, a qual se verifica se presentes a identidade total entre as partes, causas de pedir e pedidos (artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC). Ademais, a cautelar não gera litispendência em relação à lide principal mesmo em relação ao pedido de restituição de documentos apreendidos. Na cautelar não se resolve, de forma definitiva, com eficácia de coisa julgada material, as questões da titularidade dos documentos apreendidos e da legalidade da apreensão. Há necessidade de demanda de conhecimento para tal finalidade. A coincidência entre o pedido de liminar na cautelar e o de antecipação da tutela resolve-se pela preclusão, e não pela litispendência, conforme decidi à fl. 53, em que não conheci do pedido de antecipação da tutela. Passo ao julgamento do mérito. A União afirma que: - fora instaurado pela Receita

Federal do Brasil procedimento especial de fiscalização, com fundamento na Instrução Normativa 228/2002, em face da pessoa jurídica Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda.;- tal procedimento culminou com a declaração da Receita Federal do Brasil de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda. no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;- nesse procedimento foi expedido mandado de procedimento fiscal para fiscalização em face do representante legal dessa pessoa jurídica, Marcio Roberto Dantas dos Santos, por aquela indicado à Receita Federal do Brasil na procuração juntada à fl. 135;- em razão de Marcio Roberto Dantas dos Santos não haver sido localizado pela fiscalização nos endereços informados à Receita Federal pela pessoa jurídica de que era representante legal, Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda., houve diligência no endereço localizado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo, descrito na citada procuração;- a diligência fiscal ocorreu nesse endereço porque no citado instrumento de mandato de fl. 135, que Marcio Roberto Dantas dos Santos exibiu à Receita Federal do Brasil, constava que ele, como representante legal da pessoa jurídica investigada, estava estabelecido na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo;- a Receita Federal apreendeu os documentos no endereço localizado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo;A autora afirma que seu endereço situa-se na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo, local onde foi realizada a diligência e que não pertence a Marcio Roberto Dantas dos Santos.Ocorre que não há prova dessas afirmações.Ao contrário, a União afirma que o endereço do domicílio fiscal da autora, cadastrado por esta na Receita Federal do Brasil, situa-se na Rua Brás Cubas nº 9, sala 13, 3º andar, e não no local onde foram apreendidos os documentos. Tal afirmação da União está comprovada pelo contrato social da própria autora, no qual consta o seguinte endereço: Rua Brás Cubas nº 9, sala 13, 3º andar.A autora também não apresentou nenhuma prova de que a diligência foi realizada pela Receita Federal do Brasil no endereço situado na Rua Brás Cubas nº 9, sala 13, 3º andar, do domicílio fiscal daquela. Igualmente, não apresentou a autora prova de que é seu o endereço do local onde a União afirma ter sido realizada a diligência, situado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo.Além disso, a autora não afirmou nem comprovou a falsidade do instrumento de mandato de fl. 135, pelo qual a pessoa jurídica Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda. outorgou a Marcio Roberto Dantas dos Santos poderes para representá-la na Receita Federal do Brasil.Nesse instrumento, como visto, a pessoa jurídica Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda. informou ser seu representante Marcio Roberto Dantas dos Santos e que este estava estabelecido na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo.A autora afirma que a fiscalização foi ilegal porque para o endereço situado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo (endereço esse que a autora não comprovou ser seu, conforme já assinalado), não havia mandado de procedimento fiscal, o que não permitiria à Receita Federal do Brasil a realização de diligência no local.Novamente, não há nenhuma prova dessa afirmação. A autora não apresentou cópia dos autos do respectivo processo administrativo tampouco requisitou sua exibição em juízo pela União. Não se tem o mandado de procedimento fiscal.Falta prova documental da fundamentação exposta pela autora.A Receita Federal do Brasil dispõe de poderes para fazer diligência fiscal e apreender documentos, nos termos do artigo 195, cabeça, do Código Tributário Nacional, do artigo 94, cabeça e parágrafo único, da Lei 4.502/1964, e do artigo 35, cabeça e 1.º e 2.º, da Lei 9.430/1996, respectivamente:Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.Art. 94. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que forem sujeitos passivos de obrigações tributárias previstas na legislação do imposto de consumo, inclusive sobre as que gozarem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos ou papéis, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando. Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado. 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.A corroborar a presunção de legalidade que amparava a diligência realizada pela Receita Federal do Brasil no local, há o depoimento prestado por Priscila de Andrade Parente à Receita Federal do Brasil.Segundo tal depoimento, no endereço situado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo, estavam arquivados documentos da pessoa jurídica Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda. (fls. 136/137):No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e tendo em vista que for constatado, através de procuração outorgada por Vieira e Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda, que o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos encontra-se estabelecido na Rua Brás Cubas 03 - Conjunto 13, comparecemos ao local para dar início ao procedimento fiscal de diligência e tendo em vista que não encontramos no local o sujeito passivo, tomamos a termo o DEPOIMENTO da Srta. Priscila de Andrade Parente, CPF. 257.759.788-62, pessoa responsável pelo escritório, que prestou as informações que seguem.Que o conjunto 13, da Rua Braz Cubas, 03, é um escritório de transportes de mercadorias importadas e também serve como escritório para um despachante aduaneiro; que o responsável pela parte de transportes é o Sr. Marcos Roberto Tavares; que o responsável pela parte de despachos aduaneiros é o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos; que o conjunto 13 foi alugado há aproximadamente um ano e meio e que o contrato de locação do conjunto está em nome de sua irmã, Sra. Ana Lucia Parente; Que o Sr. Marcos

Roberto Tavares é casado com a Sra. Ana Lucia Parente; Que o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos, utiliza o local para a realização de despachos aduaneiros em nome das empresas Vieira e Veiga, Nisalux, MRM Tradimex e Consulta; Que a empresa Exportadora Interfront Ltda tem outro despachante, do qual não se lembra o nome, mas que foi indicado por Marcio Roberto Dantas dos Santos; Que no local, estão arquivados documentos relativos a despachos aduaneiros relativos a todas estas empresas mencionadas; Que o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos se dedica ao ramo de importações de tecidos e fios, na maioria das vezes, não sabendo dizer se ele trabalha em outro local, pois o mesmo não permanece no escritório o tempo todo, ou seja, permanece no local apenas algumas horas de alguns dias; que a declarante é empregada de sua irmã, Sra. Ana Lucia Parente e que sua função é de tomar conta do escritório, mas que não mantém contrato de trabalho formal; Que já tomou ciência em documento da Receita Federal, representando a empresa Vieira e Veiga, atendendo a pedido do Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos, mas que não tem procuração da mencionada empresa e também não tem nenhum vínculo profissional com o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos; que a transportadora existente no local, funciona também para atender as importações de tecidos e fios objeto das importações realizadas pelo Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos; que o Sr. Marcos Roberto Tavares, as vezes, ajuda o Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos nas importações; que a transportadora contrata caminhões de terceiros; que a transportadora existente no local ainda não tem um nome, nem tampouco é inscrita no CNPJ, mas que a mesma está em fase de registros junto aos órgãos competentes; que as Notas Fiscais de vendas de Vieira e Veiga eram emitidas pela declarante a pedido e com dados fornecidos pelo Sr. Marcio Roberto Dantas dos Santos; que os principais clientes da empresa Vieira e Veiga eram as empresas Seiki Comércio de Confecções Ltda, Hogan Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, ERRE ERRE Confecções Ltda, Wax Colection Ltda e outras; que os talões de notas fiscais da empresa Vieira e Veiga ficavam arquivados no escritório - local de lavratura deste termo - e foram entregues a Receita Federal do Brasil; Não há nenhuma prova de que tal depoimento tenha sido prestado sob coação, como afirmado na petição inicial. A procuração de fl. 135 e o depoimento de fl. 136/137 demonstram que a Receita Federal do Brasil fez a diligência no endereço situado na Rua Brás Cubas, nº 3, conjunto 13, no município de Santos, São Paulo, com base em fundados indícios de que nesse local estavam arquivados documentos fiscais da Vieira & Veiga Importação e Exportação de Produtos Têxteis Ltda., investigada por fraude na importação de bens. No que diz respeito à afirmação da autora de que a fiscalização apreendeu documentos seus, mais uma vez falta prova das afirmações. A autora não requereu especificamente a produção de qualquer perícia de análise documental sobre os documentos apreendidos pela Receita Federal do Brasil. Instada a especificar provas, a autora se limitou a requerer a produção de prova testemunhal, que não versou sobre os fatos relacionais à apreensão de documentos pela Receita Federal. Não restou demonstrado que houve a apreensão de documentos da autora. Relativamente ao pedido de reparação do dano moral, é improcedente. Não há prova de que a fiscalização tenha apreendido documentos de clientes da autora e gerado danos à imagem dela perante aqueles. De qualquer modo, não tendo sido comprovada a ilegalidade da fiscalização, descabe falar em reparação de afirmados danos à imagem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias,, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009970-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009970-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 329/355) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013473-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013473-2) - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 118/135) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013590-43.2009.403.6100 (2009.61.00.013590-6) - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 290/303) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 286/287) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0018197-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018197-7) - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o

cancelamento do protesto da duplicata n.º 25779/01, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a ré Brastex, a decretação de nulidade daquela duplicata e da de n.º 25714/01 e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos do protesto da duplicata n.º 25779/01, no valor de R\$ 3.490,00, com expedição de ofícios à Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A. e ao 9º Tabelião de Protesto da Capital, bem como para ordenar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de apresentar a protesto por indicação a duplicata mercantil n.º 25714/04, no valor de R\$ 1.460,00. Afirmo a autora que a ré Brastex firmou declaração em que afirma sacou indevidamente os títulos acima e outros, por equívoco de seu departamento de contabilidade (fls. 2/25). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender os efeitos do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação n.º 25779/01, no valor de R\$ 3.490,00, e para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de apresentar a protesto a duplicata mercantil n.º 25714/04, no valor de R\$ 1.460,00, e excluiu o nome da autora de cadastros de inadimplentes por força do indigitado protesto cujos efeitos foram suspensos por tal decisão (fls. 57/58). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Requer preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido porque recebeu as duplicatas mediante endosso translativo, por força de contrato de desconto de títulos firmado com a ré Bastex. As obrigações assumidas em um título de crédito são autônomas e a nulidade de uma delas não contamina as demais, nos termos do artigo 43 do Decreto 2.044/1908 e do artigo 7º da Lei Uniforme, aplicáveis às duplicatas nos termos do artigo 25 da Lei 5.474/1968. O protesto do título consistiu em exercício regular de um direito nos termos do 4º do artigo 13 da Lei 5.474/1968, a fim de resguardar possível direito de regresso e garantir o pagamento da dívida por parte da Bastex (fls. 71/90). A autora se manifestou sobre a contestação da CEF (fls. 108/123). Citada, a ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. afirmou concordar com a sustação do protesto porque os títulos foram transferidos por endosso translativo à Caixa Econômica Federal por descompasso administrativo. Mas é descabida sua condenação em danos morais porque a Caixa foi devidamente cientificada acerca do pagamento, e, mesmo assim, os enviou a protesto indevidamente (fl. 140). A autora e a CEF se manifestaram sobre a contestação da ré Brastex (fls. 156/157 e 159/164). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Além disso, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e as rés não especificaram provas. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal. É certo que há precedentes em que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de endosso translativo, afirmou a ilegitimidade passiva da instituição financeira endossatária para responder pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa, e a ilegitimidade passiva do sacador/endossante para tal causa. Os precedentes nesse sentido são da 3ª Turma, relatados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (que não integra mais o STJ, em razão de aposentadoria): AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (AgRg no REsp 833.864/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 321). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO NECESSÁRIO. - O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). - A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. - Não há Lei que imponha ao endossatário o dever de pesquisar a causa de emissão da duplicata. O título de crédito - mesmo causal - adquire autonomia e abstração plenas com a circulação (AgRg no Ag 558.801/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 363). I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (REsp 778.409/SP, Rel. Ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 318). Contudo, a própria 3.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como sua 4.^a Turma, têm hoje outro entendimento, pacífico, na direção da legitimidade passiva para a causa da instituição financeira endossatária que recebeu a propriedade dos títulos em endosso translativo para responder pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa. Confirmam-se exemplificativamente as ementas destes julgamentos mais recentes nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos .2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1153347/SE, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DUPLICATAS SUBMETIDAS A PROTESTO - ENDOSSO TRANSLATIVO - RISCO NEGOCIAL - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no Ag 1152834/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009). PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.3. Recurso especial não conhecido (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008). Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à harmonia da interpretação do direito federal, adoto o entendimento vigente atualmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete dizer a última palavra na interpretação do direito federal infraconstitucional, e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, adotando, para fazê-lo, os fundamentos expostos nos citados julgados. Passo ao julgamento do mérito, fazendo-o inicialmente quanto aos pedidos de cancelamento do protesto e de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés no que tange às duplicatas. A autora afirma serem frias as duplicatas, por não decorrerem de uma venda efetiva de mercadorias, e apresenta declaração (fls. 42/43) firmada pelo representante legal da ré Brastex (fls. 45/48) em que esta afirma não ser aquela devedora das duplicatas n.ºs 25714/01 e 25779/01, respectivamente, nos valores de R\$ 1.460,00 e R\$ 3.490,00 (fls. 42/43), as quais não têm causa em compra e venda. Na contestação a ré Brastex confirmou tal declaração (fl. 140). De outro lado, não há controvérsia de que houve a

transferência da propriedade dos títulos da ré Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda., sacadora deles, para a CEF, que os recebeu por meio de endosso translativo, em operação de desconto, por força de contrato bancário para tal fim firmado entre essas pessoas jurídicas. As duplicatas foram recebidas pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cártula. É certo que ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68). Ocorre que não há notícia de que as duplicatas tenham sido acompanhadas de documento comprobatório da entrega e recebimento de mercadorias pela autora tampouco contêm tais títulos o aceite desta como sacada. Ante tais omissões, tratando-se de endosso translativo, para que o protesto por falta de pagamento fosse reputado como exercício regular de um direito, seria necessário que a endossatária (CEF) adotasse todas as cautelas necessárias para certificar-se da legitimidade da duplicata, o que, contudo, não ocorreu, razão por que o protesto foi ilícito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíssem aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 332.813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363) (grifei e destaquei). Além disso, a teor dos artigos 1.º e 2.º da Lei 5.474/1968, em todo contrato de compra e venda mercantil é emitida fatura, da qual poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial. A duplicata tem como causa ou negócio jurídico subjacente título de crédito causal a compra e venda efetiva de mercadorias. Inexistindo causa subjacente a autorizar a emissão da duplicata ? a própria emitente afirma que as duplicatas foram sacadas sem nenhuma causa, isto é, sem lastro em compra e venda mercantil ?, o princípio da abstração dos títulos cambiários, segundo o qual estes são desvinculados do negócio causal que lhes originaram decorrendo a obrigação neles prevista do direito cambiário, não autorizava o protesto dos títulos porque tal abstração é aplicável apenas às duplicatas com causa, e não a títulos falsos, que devem ser tidos como inexistentes em relação ao sacado. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça RUY ROSADO DE AGUIAR proferido como relator do Recurso Especial nº 331359/MG, julgado em 02.04.2002:(...) não se aplica à duplicata sem causa o disposto no art. 15 da Lei das Duplicatas, que autoriza o banco a protestar o título exatamente porque essa previsão é para as duplicatas com causa, não para os títulos falsos, cuja emissão é crime descrito no Código Penal. Quem negocia com títulos falsos, simulados, objeto material de crime, não pode causar dano a terceiro, que nenhuma relação teve com tal negócio, sob a alegação de que está a proteger os seus interesses, uma vez que os interesses protegidos na lei são apenas os legítimos, isto é, os que decorrem de título causal que corresponda à duplicata de uma efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviço. O dano do banco deve ser reparado por quem lhe causou o prejuízo, o emitente do título falso, mas sem causar novo dano ao terceiro alheio ao fato, porque em relação a este não há interesse legítimo do banco a resguardar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos causados a terceiros é regida pelo Código Civil, cujo artigo 927, cabeça e parágrafo único, dispõem: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. Ao receber as duplicatas mediante endosso translativo, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar dano a terceiro, no caso de exercer o direito de protestar os títulos por falta de pagamento, como de fato o exerceu. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira na circulação dos títulos de crédito implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contrato o sacador. Nesse sentido este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça SIDNEI BENETI, no AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009:(...)4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embora seja assegurado ao endossatário de

boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2005).5.- O Tribunal de origem fundamenta que a Recorrente recebeu as duplicatas mediante endosso translativo (fls. 136), assumindo a titularidade da cártula, de sorte que é parte legítima para responder pelas conseqüências decorrentes do protesto efetuado sem verificar a existência do necessário lastro, devendo responder, inclusive, pelos ônus sucumbenciais. 6.- Ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia.7.- Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora.No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008).Além disso, mesmo que afastada a responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, há prova de que houve imprudência da Caixa Econômica Federal, que não agiu com a cautela necessária ao fazer o protesto por falta de pagamento.Conforme já assinalado, o protesto por falta de pagamento foi realizado sem documento comprobatório de entrega e recebimento de mercadorias e sem o aceite da autora nas duplicatas, razão por que não atuou a CEF com a cautela necessária no exercício desse direito.Igualmente, a ré Brastex também tem a obrigação de reparar o dano, de forma solidária com a CEF, solidariedade essa que decorre expressamente de lei, nos termos do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil:Art. 942 (...)Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.A conduta da ré Brastex foi dolosa e é enquadrável, teoricamente, no crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa dezenas de duplicatas contra a autora, entre elas as que são objeto desta demanda. Saliento que a ré Brastex não provou haver dirigido à CEF, antes do protesto, qualquer comunicação acerca da ausência de causa das duplicatas. A CEF admite a existência de solicitações daquela para que não efetivasse o protesto, mas nenhum deles fundado na falta de causa na emissão das duplicatas (fls. 156/157).De qualquer modo, eventual suposta solicitação da Brastex à CEF, em qualquer sentido, não afastaria a responsabilidade daquela pela conduta dolosa e em tese criminoso de emitir duplicatas sem lastro em compra e venda mercantil.Em relação ao pedido de indenização dos afirmados danos morais, cabe lembrar que, segundo a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126).No caso de protesto indevido de título, o dano moral se presume, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Relativamente ao valor da indenização do dano moral, a autora pede o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Esse valor é exagerado e desproporcional tendo presente que, além do protesto em si ? protesto esse que, já afirmei, quando incabível é suficiente para gerar o dano moral ?, não houve nenhum outro fato mais grave a ofender a imagem da pessoa jurídica.A autora comprovou a ocorrência de um único protesto por indicação, que diz respeito à duplicata mercantil nº 25779/01 no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fl. 40), no valor de R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais). É razoável a fixação da indenização no valor equivalente ao da duplicata protestada.A correção monetária do valor da indenização ora arbitrada incide desde a data do protesto até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª

Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Finalmente, por força do artigo 40 do Código de Processo Penal, cabe a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa duplicatas contra a autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés relativamente às duplicatas n.ºs 25714/01 e 25779/01; ii) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o cancelamento do protesto da duplicata n.ºs 25779/01 no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, arcando com todas as despesas desse cancelamento; iii) condenar solidariamente a Caixa Econômica Federal e a Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. a restituírem à autora as custas despendidas por esta e a pagarem-lhe indenização do dano moral no valor de R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais), acrescido dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação porque Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda. do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem causa as duplicatas contra a autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o cancelamento de protestos e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma a autora que seus documentos pessoais foram furtados no mês de abril de 2009 e em junho de 2009 começou a receber telefonemas com cobranças de pretensas compras efetuadas, vindo a requerente a informar aos cobradores que não era de sua responsabilidade e comunicando o infortúnio, que havia sofrido, o furto de seus documentos. No mês de julho de 2009, a autora recebeu Notificação para pagamento dos títulos n.ºs DMI/001519007 e DMI/001519008, todos com endosso translativo, no valor de R\$ 1.585,50 cada, emitidos em 6.3.2009, com vencimento em 5.7.2009 e 20.7.2009, respectivamente. Objetivando preservar o seu nome, bem que tem a zelar, compareceu ao 1º Distrito Policial da Capital, Praça da Sé, ali solicitou e foi atendida com a lavratura do BO de n.º 6856/2009, numa tentativa de oficializar os fatos que estavam ocorrendo com a mesma. (...) A requerente jamais teve qualquer vínculo jurídico, sendo certo que veio a ser vítima de um infortúnio de um furto, cabendo ressaltar que a requerida ao efetuar o desconto desta modalidade de transação agiu de forma negligente, uma vez que o presente protesto é fruto de uma Duplicata desprovida de qualquer lastro comercial, entre a Sacadora, a Endossatária e a Requerente, sendo, portanto o título em documento falso desprovido de lastro comercial. Requer seja a CEF intimada para apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, identificando quem recebeu a compra pretensamente efetuada pela autora. O pedido de tutela antecipada é para que cancele o protesto (fls. 2/18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 26/27). Citada, a CEF contestou (fls. 40/52). Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa porque não emitiu os títulos de crédito tampouco participou de qualquer negócio jurídico de compra e venda entre a autora e a emitente do título, a Empresa de Móveis Porta Aberta ME. A CEF é terceira de boa-fé porque recebeu em endosso as notas promissórias acompanhadas da nota fiscal comprobatória da compra e venda e da entrega das mercadorias e das duplicatas com o aceite da autora, a revelar a validade formal dos títulos. Sendo autônomas as obrigações assumidas em um título de crédito, eventual nulidade da obrigação que deu causa à emissão do título não contamina as obrigações nele constantes nos termos do artigo 43 do Decreto 2.044/1908 e do artigo 17 do anexo I da Lei Uniforme (Decreto 57.663/1966), aplicáveis às duplicatas em razão do art. 25 da Lei 5.474/1968. Incidem o princípio da abstração dos títulos de crédito e o subprincípio da autonomia. Não pode a CEF arcar com a indenização pelos alegados danos morais sofridos pela autora porque não emitiu os títulos, sendo mera endossatária e apresentante deles para protesto, o qual configura exercício regular de um direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante, a teor do 4.º do artigo 13 da Lei 5.474/1968. No mérito a CEF ratifica os fundamentos expostos na preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Salienta que recebeu em endosso os títulos da Empresa de Móveis Porta Aberta ME, por força de contrato de operação de desconto firmado entre as partes. Não efetuado o pagamento do vencimento dos títulos, a CEF os protestou exercendo regularmente seu direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante. Assim como a autora, a CEF também foi vítima da emissão de duplicatas frias, tanto que arcou com prejuízo material correspondente a estas. Incide excludente de responsabilidade porque os supostos danos sofridos pela autora tiveram origem na conduta exclusiva de um terceiro, a Empresa de Móveis Porta Aberta ME, sacadora dos títulos. Frisa a CEF que as duplicatas foram emitidas com aparente autenticidade, acompanhadas da nota fiscal e com aceite do sacado. Somente a pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda. - ME responde pelos danos causados pela afirmada emissão das duplicatas sem causa. Finaliza a CEF afirmando que não foram comprovados os afirmados danos morais e materiais, não se aplica a inversão do ônus da prova nem há justificativa para que lhe seja imposta multa. A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva para a causa porque a CEF

recebeu os títulos em endosso translativo, tornando-se o proprietário deles e assumindo todos os direitos e riscos do protesto. No mérito suscita a autora incidente de falsidade das assinaturas que lhe foram atribuídas, apostas no recibo de entrega de mercadorias de fl. 66 e nos títulos de fls. 67/80, ratifica a responsabilidade civil pelo protesto de títulos em causa, requer a inversão do ônus da prova e pugna pela imposição de multa à ré por não haver apresentado o título n.º DMI/001519008, endosso translativo a ela, no valor de R\$ 1.585,50, emitido em 6.3.2009, que deu origem ao protesto no 5.º Tabelião de Protesto. Pela decisão de fls. 102/105, foram rejeitados a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e o requerimento de inversão do ônus da prova bem como recebido o incidente de falsidade suscitado pela autora na réplica, determinando-se à CEF que se manifestasse sobre o incidente de falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, e atribuindo-lhe o ônus da prova da autenticidade das assinaturas, facultado reconhecimento da não autenticidade, hipótese em que se dispensará a produção de prova pericial grafotécnica. Colhido o material grafotécnico da autora e realizada pela CEF perícia grafotécnica, esta concluiu que as assinaturas apostas nas notas fiscais e duplicatas questionadas não partiram do punho da autora (fls. 209/213 dos autos n.º 0018906-37.2009.403.6100). As partes se manifestaram sobre a perícia (fls. 206/207 e 223/224). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 226 dos autos n.º 0018906-37.2009.403.6100), as partes não apresentaram rol de testemunhas, razão por que a audiência foi declarada prejudicada, determinando-se a abertura nos autos de conclusão para sentença (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, tendo em vista que, designada audiência para instrução e julgamento, as partes não arrolaram testemunhas tempestivamente, sendo a audiência declarada prejudicada. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e o requerimento formulado pela autora de inversão do ônus da prova já foram analisados e repelidos pela decisão de fls. 102/105. Não houve agravo em face dessa decisão em nenhum dos autos, consumando-se a preclusão em relação a tais questões, razão por que passo ao julgamento do mérito. A autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal a indenizar-lhe os danos materiais e morais decorrentes do protesto das duplicatas mercantis n.ºs DMI/001519007 e DMI/001519008, sacadas pela pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda. - ME e transmitidas por esta, mediante endosso translativo, à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.585,50 cada, emitidas em 6.3.2009, com vencimento em 5.7.2009 e 20.7.2009, respectivamente. As duplicatas têm como lastro teórico compra e venda de móveis de cozinha pela autora (fls. 65/66), no valor de R\$ 12.684,00, negócio mercantil esse realizado na pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda.-ME, que teria colhido a assinatura da autora na nota fiscal no ato de entrega das mercadorias (fls. 65/66). Todas as duplicatas contêm também a suposta assinatura da autora como sacada. Além das duplicatas descritas acima, de cujo protesto se tem notícia, foram emitidas mais seis duplicatas, de n.ºs 001519001, 001519002, 001519003, 001519004, 001519005 e 001519006, totalizando a soma das oito duplicatas o valor da compra e venda mercantil, de R\$ 12.684,00 (fls. 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79). Não há controvérsia sobre não serem da autora as assinaturas opostas na nota fiscal e nas duplicatas, conforme laudo pericial apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 209/211). Desse modo, declaramo incidentemente a falsidade das duplicatas mercantis n.ºs DMI/001519007 e DMI/001519008, objeto da presente demanda. As duplicatas protestadas foram recebidas pela Caixa Econômica Federal mediante endosso translativo, pelo qual pelo qual se transfere ao endossatário o próprio crédito constante da cártula. Nessa situação, teoricamente, tem a instituição financeira legitimidade passiva para responder pelos danos decorrentes do protesto, por se substituir ao credor originário. Conforme já apontado pela indigitada decisão de fls. 102/105, se é certo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é aplicável às instituições financeiras, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, neste caso não incidem as disposições desse Código porque não há qualquer relação de consumo entre a autora e a CEF, que não firmaram nenhum contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, considerados os conceitos de consumidor e de fornecedor, descritos nos artigos 2.º e 3.º da indigitada Lei 8.078/1990. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos causados a terceiros é regida pelo Código Civil, cujo artigo 927, cabeça e parágrafo único, dispõem: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela teoria do risco, adotada expressamente pelo Código Civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, há obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa. As provas demonstram, realmente, que não houve imprudência da Caixa Econômica Federal. Todas as duplicatas cujas cópias foram apresentadas nos autos (duplicatas n.ºs 001519001, 001519002, 001519003, 001519004, 001519005, 001519006 e 001519007) continham a suposta assinatura do sacado. Além disso, as duplicatas foram instruídas com a respectiva nota fiscal da compra e venda mercantil também com a suposta assinatura do sacado atestando o recebimento por este das mercadorias adquiridas. As duplicatas foram recebidas pela Caixa Econômica Federal por efeito de contrato de desconto de duplicatas, firmado com a pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda. - ME, sacadora de todos os títulos. Ao endossatário de boa-fé assiste o direito de levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4.º, da Lei n.º 5.474/68). Contudo, ao receber as duplicatas mediante endosso translativo, ainda que revestidas de aparente legalidade, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de causar dano a terceiro, no caso de exercer seu legítimo direito de protestar os títulos por falta de pagamento, como de fato o exerceu. A atividade normalmente desenvolvida pela instituição financeira na circulação dos títulos de crédito implica, por sua natureza, assunção dos riscos para os direitos de outrem, hipótese que gera a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contrato o sacador. Nesse sentido este trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça SIDNEI BENETI, no AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe

07/10/2009:(...)4.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto (EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2005).5.- O Tribunal de origem fundamenta que a Recorrente recebeu as duplicatas mediante endosso translativo (fls. 136), assumindo a titularidade da cártula, de sorte que é parte legítima para responder pelas conseqüências decorrentes do protesto efetuado sem verificar a existência do necessário lastro, devendo responder, inclusive, pelos ônus sucumbenciais. 6.- Ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia.7.- Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora.No mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.II. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008).Quanto ao fato de as duplicatas terem sido emitidas em 6.3.2009, antes do suposto furto dos documentos da autora, o qual teria ocorrido em abril de 2009, é irrelevante. A Caixa Econômica Federal não produziu nenhuma prova da participação da autora na emissão sem causa das duplicatas.Em relação ao pedido de indenização dos afirmados danos morais, cabe salientar que estes se presumem, sendo desnecessária a prova objetiva de sua ocorrência, na hipótese de protesto indevido de título, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.4. A transcrição das ementas e de parte dos julgados é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Relativamente ao valor da indenização dos danos morais, a autora pede o arbitramento de indenização no montante de R\$ 31.710,00 (trinta e um mil setecentos e dez reais).Esse valor é exagerado e desproporcional considerada a condição econômica da autora e tendo presente que, além do protesto em si ? protesto esse que, já afirmei, quando incabível é suficiente para gerar o dano moral ?, não houve nenhum outro fato mais grave a ofender direitos da personalidade da autora.A autora comprovou a ocorrência de dois protestos, que dizem respeito às duplicatas mercantis nºs 001519007 e 001519008 no 5º Tabelião de Protestos (fl. 20), cada uma delas no valor de R\$ 1.585,50.É razoável a fixação da indenização no valor equivalente à somatória dos valores desses dois títulos protestados, no total de R\$ 3.171,00 (três mil cento e setenta e um reais).Quanto aos danos materiais, deverá a ré restituir à autora o valor de R\$ 7,64 (sete reais e sessenta e quatro centavos), relativo às custas recolhidas para expedição da certidão de protesto de fl. 20.A correção monetária é devida desde a data do protesto e da data do recolhimento das custas da certidão de protesto até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.Procede também o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, quanto às duplicatas em questão porque emitidas sem causa.Ainda, cabe a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao imediato cancelamento dos protestos já realizados. Estão presentes os requisitos do artigo 273, cabeça e inciso I, do Código de Processo Civil. Além da prova inequívoca dos fatos, há do que verossimilhança da fundamentação: há certeza da procedência do pedido, depois de realizada cognição

ampla, exauriente e definitiva da causa, nesta sentença. Finalmente, por força do artigo 40 do Código de Processo Penal, cabe a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda.-ME do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa as duplicatas n.ºs 001519001, 001519002, 001519003, 001519004, 001519005, 001519006 e 001519007 e 001519008. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e a autora relativamente às duplicatas n.ºs 001519007 e 001519008, sacadas sem aparente causa pela pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda.-ME contra a autora; ii) condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer o cancelamento dos protestos das duplicatas n.ºs 001519007 e 001519008; iii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) à autora indenização dos danos morais no valor de R\$ 3.171,00 (três mil cento e setenta e um reais); b) à autora indenização dos danos materiais no valor de R\$ 7,64 (sete reais e sessenta e quatro centavos); c) à Justiça Federal as custas integrais de 1%; e d) à autora os honorários advocatícios à autora de 10% sobre o valor atualizado da condenação porque Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda imediatamente ao cancelamento dos protestos já realizados. Eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela, havendo apelação, deverão ser resolvidos em autos suplementares, a ser extraídos pela autora, a fim de não sobrestar o recebimento e processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobre os valores ora fixados incidirão correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal, com a remessa de cópia integral destes autos, em razão da prática, em tese, por alguém da pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda.-ME do crime descrito no artigo 172 do Código Penal, por haver sacado sem aparente causa as duplicatas n.ºs 001519001, 001519002, 001519003, 001519004, 001519005, 001519006 e 001519007. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019103-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019103-0) - RODRIGO VESTINA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 235/258) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0019503-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019503-4) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o cancelamento de protestos e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirmo a autora que seus documentos pessoais foram furtados no mês de abril de 2009 e em junho de 2009 começou a receber telefonemas com cobranças de pretensas compras efetuadas, vindo a requerente a informar aos cobradores que não era de sua responsabilidade e comunicando o infortúnio, que havia sofrido, o furto de seus documentos. No mês de julho de 2009, a autora recebeu Notificação para pagamento do título n.º DMI/001519006, transmitido à ré mediante endosso translativo, no valor de R\$1.585,50, emitido em 6.3.2009, com vencimento em 20.6.2009. Objetivando preservar o seu nome, bem que tem a zelar, compareceu ao 1º Distrito Policial da Capital, Praça da Sé, ali solicitou e foi atendida com a lavratura do BO de n.º 6856/2009, numa tentativa de oficializar os fatos que estavam ocorrendo com a mesma. (...) A requerente jamais teve qualquer vínculo jurídico, sendo certo que veio a ser vítima de um infortúnio de um furto, cabendo ressaltar que a requerida ao efetuar o desconto desta modalidade de transação agiu de forma negligente, uma vez que o presente protesto é fruto de uma Duplicata desprovida de qualquer lastro comercial, entre a Sacadora, a Endossatária e a Requerente, sendo, portanto o título em documento falso desprovido de lastro comercial. Requer seja a CEF intimada para apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, identificando quem recebeu a compra pretensamente efetuada pela autora. O pedido de tutela antecipada é para que cancele o protesto (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63/64). Citada, a CEF contestou (fls. 73/87). Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sua ilegitimidade passiva para a causa porque não emitiu os títulos de crédito tampouco participou de qualquer negócio jurídico de compra e venda entre a autora e a emitente do título, a pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda. ME, e requer a denúncia da lide desta. A CEF é terceira de boa-fé porque recebeu em endosso as notas promissórias acompanhadas da nota fiscal comprobatória da compra e venda e da entrega das mercadorias e das duplicatas com o aceite da autora, a revelar a validade formal dos títulos. Sendo autônomas as obrigações assumidas em um título de crédito, eventual nulidade da obrigação que deu causa à emissão do título não contamina as obrigações nele constantes nos termos do artigo 43 do Decreto 2.044/1908 e do artigo 17 do anexo I da Lei Uniforme (Decreto 57.663/1966), aplicáveis às duplicatas em razão do art. 25 da Lei 5.474/1968. Incidem o princípio da abstração dos títulos de crédito e o subprincípio da autonomia. Não pode a CEF arcar com a indenização pelos alegados danos morais sofridos pela autora porque não emitiu os títulos, sendo mera endossatária e apresentante deles para protesto, o qual configura exercício regular de um direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante, a teor do 4.º do artigo 13 da Lei 5.474/1968. Requer a denúncia da lide à pessoa jurídica sacadora, Móveis Porta

Aberta ME.No mérito a CEF ratifica os fundamentos expostos na preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Salienta que recebeu em endosso os títulos da Empresa de Móveis Porta Aberta ME, por força de contrato de operação de desconto firmado entre as partes. Não efetuado o pagamento do vencimento dos títulos, a CEF os protestou exercendo regularmente seu direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante.Assim como a autora, a CEF também foi vítima da emissão de duplicatas frias, tanto que arcou com prejuízo material correspondente a estas. Incide excludente de responsabilidade porque os supostos danos sofridos pela autora tiveram origem na conduta exclusiva de um terceiro, a pessoa jurídica de Móveis Porta Aberta ME, sacadora dos títulos.Frisa a CEF que as duplicatas foram emitidas com aparente autenticidade, acompanhadas da nota fiscal e com aceite do sacado. Somente a pessoa jurídica Móveis Porta Aberta Ltda. - ME responde pelos danos causados pela emissão das duplicatas sem causa.Finaliza a CEF afirmando que não foram comprovados os afirmados danos morais e materiais, não se aplica a inversão do ônus da prova nem há justificativa para que lhe seja imposta multa.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 120/137). Requer a rejeição das preliminares. No mérito requer a procedência dos pedidos.Pela decisão de fls. 102/105, proferida nos autos nº 0018906-37.2009.403.6100 e que diz respeito a esses autos e aos presentes autos nº 0019503-06.2009.403.6100, pois ambos passaram a tramitar em simultâneo processo, foram rejeitados a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e o requerimento de inversão do ônus da prova bem como recebido o incidente de falsidade suscitado pela autora na réplica, determinando-se à CEF que se manifestasse sobre o incidente de falsidade, no prazo de 10 (dez) dias, e atribuindo-lhe o ônus da prova da autenticidade das assinaturas, facultado reconhecimento da não autenticidade, hipótese em que se dispensará a produção de prova pericial grafotécnica.Colhido o material grafotécnico da autora e realizada pela CEF perícia grafotécnica, esta concluiu que as assinaturas apostas nas notas fiscais e duplicatas questionadas não partiram do punho da autora (fls. 209/213 dos autos nº 0018906-37.2009.403.6100).As partes se manifestaram sobre a perícia (fls. 206/207 e 223/224 dos autos nº 0018906-37.2009.403.6100).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 226 dos autos nº 0018906-37.2009.403.6100), as partes não apresentaram rol de testemunhas, razão por que a audiência foi declarada prejudicada, determinando-se a abertura nos autos de conclusão para sentença (fl. 230 autos dos nº 0018906-37.2009.403.6100).É o relatório. Fundamento e decido.Cabe resolver a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal e da competência absoluta do Juizado Especial Federal ante o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos.Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A questão da competência do Juizado Especial Federal, no foro onde ele existir, é de natureza absoluta.A incompetência absoluta deve ser ventilada na contestação, segundo os artigos 300 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)II - incompetência absoluta; Conhecimento da arguição de incompetência absoluta, deduzida corretamente na contestação.Dispõem os artigos 3º, caput e I, incisos I a IV, e 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, compreendendo-se na competência do Juizado Especial Federal. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal.A matéria da lide não integra o rol daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal.A distribuição destes autos por prevenção a este juízo, em virtude de conexão com a causa de pedir e o pedido deduzidos os autos nº 0018906.37.2009.403.6100, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não prevalece sobre a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual etc) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta.A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se ambos fossem da competência absoluta desta Vara Federal. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89):A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis.A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa,que corria perante outro juízo.Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...).A prevenção pela conexão fica afastada neste caso ante a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Não existe o risco de conflito jurídico entre o julgamento que realizei nesta data nos autos nº 0018906-37.2009.403.6100 e o que será adotado pelo Juizado Especial Federal nos presentes autos. É que as causas de pedir e os pedidos daqueles autos versam sobre danos materiais e morais causados pelo protesto de duplicatas distintas da única

que integra a causa de pedir e pedido desta demanda, a duplicata DMI/001519006. Poderá eventualmente ocorrer conflito lógico entre o julgamento já realizado por este juízo nos autos nº 0018906-37.2009.403.6100 e o que o Juizado Especial fará nos presentes autos, o que não é desejável pelo sistema, mas tolerável, por não gerar a contradição jurídica entre coisas julgadas. Somente a contradição jurídica, isto é, a colisão entre coisas julgadas, presentes a identidade total de partes, causas de pedir e pedidos, é que o sistema não tolera. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para declarar a incompetência absoluta desta Vara Federal e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar esta causa. Desapensem-se estes autos dos autos nº 0018906-37.2009.403.6100. Dos autos nº 0018906-37.2009.403.6100 trasladem-se a estes autos cópias das decisões de fls. 102/105, 226 e 230, do laudo grafotécnico incontroverso apresentado pela CEF (fls. 209/218) e da sentença que proferi nesta data. Após, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 143/154) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 163/186) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023155-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023155-5) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: - terço constitucional sobre as férias; - média do terço constitucional sobre as férias proporcionais; - férias indenizadas; - média das férias indenizadas; - terço constitucional sobre as férias indenizadas; - férias vencidas indenizadas; - média das férias vencidas indenizadas; - terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas; - descanso indenizado; - primeiros quinze dias do auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - média do aviso prévio indenizado; - gratificação natalina indenizada; - indenizações decorrentes de acordo coletivo; - indenização do artigo 9.º, da Lei n.º 7.238/1984; - indenização em contrato de experiência; - indenização judicial; e - programa de demissão voluntária. Pede também para constituí-la no direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título a partir de outubro de 2004, acrescidos de correção monetária plena, apurada pela variação da Taxa SELIC, com futuros débitos da mesma contribuição, na forma permitida pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para autorizar, a partir dessa data, o não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, incidentes sobre aquelas verbas. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 270/280). Houve emenda da petição inicial (fls. 284/286). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 289/291). Citada, a União Federal contestou (fls. 299/317). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 320/330). A União Federal ratificou a contestação de fl. 299/317 (fl. 334). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 340). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 341). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente às importâncias pagas a título: da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; de incentivo à demissão; da indenização de que trata o art. 479 da CLT (denominada pelo autor de indenização de contrato de experiência). É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (...)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto às verbas denominadas - férias indenizadas; - média das férias indenizadas; - terço constitucional sobre as férias indenizadas; - férias vencidas indenizadas; - média das férias vencidas indenizadas; - terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas; - média do terço constitucional sobre as férias proporcionais; - indenização do artigo 9.º, da Lei n.º 7.238/1984; - indenização em contrato de experiência; - programa de

demissão voluntária. Saliendo a média de férias tem a mesma natureza jurídica destas (das férias). Em outras palavras, a média não é uma verba autônoma, e sim as próprias férias às quais se refere, seguindo a mesma sorte destas. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, observo que a petição inicial não contém, para cada uma das verbas nela descritas, a exposição, de forma concreta e especificada, dos fundamentos jurídicos pelos quais ostentariam elas a qualificação jurídica de indenização. Limita-se a autora a afirmar que o pagamento das verbas descritas acima não decorre de contraprestação laboral porque são indenizatórias e, tautologicamente, que são indenizatórias porque não decorrem da prestação laboral. Além disso, a autora não descreve na petição inicial os elementos e os contornos essenciais constitutivos das verbas. Assim, por exemplo, o que constituem chamadas indenizações decorrentes de acordo coletivo? Qual é o motivo que acarreta seu o pagamento? Não se sabe. A autora nada explicou na petição inicial. Quanto à indenização judicial, seria ela decorrente do pagamento de verbas trabalhistas por sentença condenatória da Justiça do Trabalho? Ou o dano material ou moral fixado em benefício do empregado pela Justiça do Trabalho? Também não se sabe porque a autora nada explicou a respeito da indenização judicial. Ante o exposto, em relação às denominadas indenizações decorrentes de acordo coletivo e indenização judicial o pedido não pode ser conhecido no mérito, em razão da inépcia da petição inicial, decorrente da ausência de causa de pedir. Quanto às demais verbas, a petição inicial incorre no mesmo vício. A causa de pedir é genérica. A autora não descreve concretamente nenhuma verba, não traça seus contornos, não explica os motivos dos pagamentos. Limita-se a afirmar que todas elas são indenizatórias porque não decorrem da contraprestação laboral e que não decorrem da contraprestação laboral por isso são indenizatórias. Temos aqui uma tautologia, em que a autora expressa a mesma idéia de formas diferentes: as verbas são indenizatórias porque não decorrem da prestação de serviços pelo empregado ao empregador ou não decorrem da prestação de serviços pelo empregado ao empregador porque são indenizatórias. Em que pese esse vício de fundamentação, conheço do pedido, tendo em vista que seus contornos e os motivos que determinam o pagamento estão previstos em lei, tratando-se de verbas trabalhistas. Assim, passo ao julgamento do mérito do pedido quanto a tais verbas: - terço constitucional sobre as férias; - descanso indenizado; - primeiros quinze dias do auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - média do aviso prévio indenizado; - gratificação natalina indenizada; De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluir dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195,

inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não faz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência quanto às seguintes verbas, que não têm natureza jurídica indenizatória: - terço constitucional sobre as férias; - descanso indenizado; - primeiros quinze dias do auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - média do aviso prévio indenizado; - gratificação natalina indenizada; O terço constitucional de férias A Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea da idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-

contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. O descanso semanal remunerado O artigo 7º, inciso XV, da Constituição do Brasil, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; Em conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 385 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas: Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei 605/1949: Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. O repouso semanal remunerado constitui dupla obrigação do empregador. De um lado, há uma obrigação de fazer, em que o empregador deve garantir ao empregado, preferencialmente aos domingos, descanso de 24 horas consecutivas. De outro lado, há a obrigação do empregador de pagar o salário nas horas de descanso, em montante correspondente ao ganho habitual do empregado. A única modificação que ocorre na natureza jurídica desse pagamento, quando realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é que se torna apenas uma obrigação de pagar. É que, rescindido o contrato de trabalho antes do dia de descanso do empregado, resta prejudicada a obrigação do empregador de fazer a concessão de dia de descanso ao empregado. A obrigação do empregador de conceder ao empregado repouso semanal remunerado se transforma exclusivamente em obrigação de pagar ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho depois de adquirido pelo empregado o direito ao descanso remunerado de 24 horas, mas antes desse descanso. Nesse sentido, o artigo 27 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 27. Nos contratos por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando: (Redação dada pela Instrução Normativa n 4, de 29 de novembro de 2002) I - o descanso for aos domingos, e o prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira, se o sábado for compensado; e II - existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto. Parágrafo único. No TRCT, esses pagamentos serão consignados como domingo indenizado ou descanso indenizado e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento do descanso semanal remunerado quando da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado ao receber o salário relativo ao dia do descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. O pagamento ao empregado do salário, na rescisão do contrato de trabalho, relativo ao dia de repouso semanal, não constitui indenização porque o empregado não sofreu nenhum dano. Se o contrato de trabalho não tivesse sido rescindido, o empregado receberia, embutido no salário, o montante relativo aos dias de repouso semanal remunerado. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes do dia de gozo do descanso semanal, o empregado fica

em situação idêntica: recebe o salário do dia de repouso e também não trabalha nesse dia, agora em razão da rescisão do contrato de trabalho. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença dispõe o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Não se pode perder de perspectiva que os casos de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social sobre a folha de salários pago pelo empregador relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. O aviso prévio indenizado e a média do aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio, podendo inclusive iniciar um novo trabalho ainda no período correspondente ao aviso prévio. Sob o ponto de vista do empregador, não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-

contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, supramencionado, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador, uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. Não se pode de perder de perspectiva, ademais, que o aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às seguintes verbas: férias indenizadas; média das férias indenizadas; terço constitucional sobre as férias indenizadas; férias vencidas indenizadas; média das férias vencidas indenizadas; terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas; média do terço constitucional sobre as férias proporcionais; indenização do artigo 9.º, da Lei n.º 7.238/1984; indenização em contrato de experiência; programa de demissão voluntária; indenizações decorrentes de acordo coletivo; e indenização judicial. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido quanto às demais verbas (terço constitucional sobre as férias; descanso indenizado; primeiros quinze dias do auxílio doença; aviso prévio indenizado; média do aviso prévio indenizado; e gratificação natalina indenizada). Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561,

de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede a anulação da cobrança dos tributos objeto dos autos dos processos administrativos n.ºs 10880 964655/2008-69 e 10880 964656/2008-11.O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, mediante depósito judicial de seu montante integral, afastando-se a prática de quaisquer atos restritivos de natureza administrativa e determinando-se a expedição, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora.Afirma a autora que os tributos objeto dos autos dos processos administrativos n.ºs 10880 964655/2008-69 e 10880 964656/2008-11 são indevidos porque decorrem de mero erro no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Os tributos exigidos estão devidamente pagos.A autora comprovou a realização de depósito judicial (fls. 72/74).O pedido de tutela antecipada foi declarado prejudicado (fl. 78 e verso).Citada e intimada, a União afirmou ser integral o depósito e contestou o pedido requerendo sua improcedência (fls. 85/86 e 87/102). Afirmo que é obrigação do contribuinte preencher corretamente a DCTF e retificá-la dentro de prazo hábil. A autora não apresentou declaração retificadora. No entanto, há necessidade de fiscalização contábil, no que concerne à apuração no LALUR, de competência da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal - DEFIS, que foi oficiada pela União para efetuar os procedimentos necessários.A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 104/110).A União apresentou o resultado das diligências na escrituração contábil da autora (fls. 114/118), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 121/123).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a União comprovasse que a cobrança dos processos administrativos objeto desta demanda foi cancelada, diante da diligência feita pela DEFIS (fl. 125).A União se manifestou. Foram emitidos despachos decisórios para cancelar as cobranças (fls. 134/146 e 149/156).A autora reitera a procedência de seus pedidos e requer o levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 159/160).É o relatório. Fundamento e decido.Está prejudicado o julgamento do pedido de desconstituição dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880 964655/2008-69 e 10880 964656/2008-11, créditos esses que não existem mais.Não há como desconstituir crédito que já não existe. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência superveniente de interesse processual.Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela autora, pelo princípio da causalidade, uma vez que é incontroverso que a cobrança indevida impugnada nesta demanda decorreu de erro cometido por ela própria no preenchimento da DCTF.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à União honorários advocatícios, ora arbitrados 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor depositado nestes autos, descontando-se os honorários advocatícios ora arbitrados em benefício da União, que serão convertidos em renda desta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados o alvará de levantamento e o ofício de conversão dos honorários advocatícios em renda da União, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010905-42.2009.403.6301 (2009.63.01.010905-2) - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 134/147) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os autores para apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000017-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000017-1) - AYRTON ANTONIO RODRIGUES(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte ré para ciência da sentença de fls. 232/235 e despacho de fl. 264: Sentença fls. 232/235: Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo n.º 153/2009 do Conselho réu, subsidiariamente anular a decisão proferida nos referidos autos, e, ainda, determinar que o réu se abstenha de lançar em seu prontuário qualquer apontamento relativo ao mencionado feito, ou, por fim, a reversão da multa depositada e consideração de cumprimento da obrigação. Alega, em apertada síntese, que é técnico em contabilidade regularmente inscrito nos quadros da ré desde 05/02/1968 e por ter formação em economia também possui inscrição no Conselho Regional de Economia desde 07/02/1979. Foi surpreendido com o recebimento do auto de infração n.º 031668, o qual gerou o processo disciplinar n.º 153/2009. Apresentou defesa, mas foi condenado por participar de trabalhos de elaboração de laudos de avaliação das empresas Frutasa Produção e Comércio Ltda e Manasa Morro Verde Florestal S/A, ambos de 29/04/2008, pois não possuía habilitação na categoria contador e intitulou-se com categoria que não possui na profissão contábil, com base no artigo 26, Decreto-Lei n.º

9.295/46.Citado (fl. 173), o réu apresentou contestação (fls. 177/224). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 227/230. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão de mérito unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. O Decreto-Lei n.º 9.245/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, além de outras providências, prevê em seus dispositivos: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. A Resolução n.º 560/83 que veio a regulamentá-la, determina: Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:1 - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;2 - avaliação dos fundos de comércio;3 - apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;4 - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;5 - apuração de haveres e avaliações de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, quotistas ou acionistas;6 - concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;7 - Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;8 - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;9 - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processos;10 - classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;11 - abertura e encerramento de escritas contábeis;12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;13 - controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;14 - elaboração de balancetes e de demonstrações de movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;15 - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;16 - tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice versa;17 - integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;18 - apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção; custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registro em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;19 - análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções com a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;20 - controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;21 - análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;22 - análise de balanços;23 - análise do comportamento das receitas;24 - avaliação do desempenho das entidades e exames das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;25 - estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;26 - determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;27 - elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;28 - programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;29 - análise das variações orçamentárias;30 - conciliações de contas;31 - organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações

de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;32 - revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;33 - auditoria interna e operacional;34 - auditoria externa independente;35 - perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;36 - fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;37 - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxograma de processamento, cronogramas, organogramas, modelos e formulários e similares;38 - planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;39 - organização e operação dos sistemas de controle interno;40 - organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;41 - organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;42 - assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;43 - assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;44 - magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação; (*)45 - participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concurso, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade; (*)46 - estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;47 - declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;48 - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações. 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43 além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (**)

2º - Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22 e 25 e 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares. (grifos nossos)

Art. 4º - O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º - Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais: 1 - elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira; 2 - elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive debêntures, leasing e lease-back; 3 - execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada; 4 - elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização; 5 - organização de escritórios e almoxarifados; 6 - organização de quadros administrativos; 7 - estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades, compreendidas sob os títulos de mercadologia e técnicas comerciais ou merceologia; 8 - concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais; 9 - assessoria fiscal; 10 - planejamento tributário; 11 - elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas; 12 - elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica; 13 - análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública; 14 - pesquisas operacionais; 15 - processamento de dados; 16 - análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios; 17 - assistência aos órgãos administrativos das entidades; 18 - exercícios de quaisquer funções administrativas; 19 - elaboração de orçamentos macroeconômicos.

Pela leitura atenta dos dispositivos supra transcritos, constato que não houve extrapolação pela Resolução de sua atribuição de detalhar a norma legal, pois não inovou a ordem jurídica, apenas houve um necessário detalhamento das atividades dos profissionais inscritos nos quadros do Conselho. Desta forma, não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que a própria lei estabeleceu os limites de atuação da norma infralegal. Destaco, ainda, que esse detalhamento refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas. A Resolução simplesmente explicitou termos já expostos na lei, ou seja, não houve inovação. O que ficou delegado foi a especificação das atividades de seus membros, pois são termos que variam conforme a evolução da ciência, das relações sociais e até de intempéries da natureza. Ora, isto é típica matéria que deve ser delegada ao executivo como matéria regulamentar. A total especificação por lei é contraproducente e certamente não atenderá as necessidades sociais decorrentes das mudanças acima esclarecidas. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 3º da norma supra mencionada quando estipula o serviço de apuração de haveres por técnico em contabilidade o faz somente para quem é responsável, ou titular pela escrituração contábil da empresa, o que não é o caso da parte autora. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na Resolução em questão. Além disso, constato que a parte autora encontra-se inscrita perante o réu como técnico, de acordo com o documento de fl. 22, e nos laudos de avaliação se auto intitulou como contador (fls. 30 e 33), sem o sê-lo. Desta forma, o Conselho réu agiu corretamente ao puni-lo no auto de infração ora questionado e pode tomar as medidas previstas em lei para seu cumprimento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, e a curta duração do processo, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, determino o levantamento, por meio de alvará, do valor depositado à fl. 176 pelo réu e após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-----

-----Despacho de fl. 264: Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 238/262) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL

LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 215/221), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 210/212) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

0005778-13.2010.403.6100 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 68/81) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009437-30.2010.403.6100 - JULIA HISAKO SAIJO PINTO X SHIRLEY CRISTINA PINTO X SHEILA LUCI PINTO BONTORIM(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 87/101) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018069-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe movem os embargados nos autos da ação ordinária n.º 0051775-44-1995.403.6100. Afirma que há excesso de execução nos cálculos dos embargados e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 165.039,51 (cento e sessenta e cinco mil trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual R\$ 150.098,12 são devidos à embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda e R\$ 14.941,39 são devidos ao advogado Norton Astolfo Severo Batista Júnior, relativamente aos honorários advocatícios. Os fundamentos são os seguintes:(...)Sendo assim, foi solicitada análise ao Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN3, que elaborou o parecer anexo, concluindo pela existência de guias nos autos que não comprovam a existência de recolhimentos indevidos, conforme condenação imposta pelo título judicial ora executado.2. Conforme se verifica do parecer anexo, consta, na lista 1, a relação de diversas guias não se referem a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos (objeto da condenação), mas sim a recolhimentos incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. Portanto, obviamente, em relação a tais valores, nada há a ser restituído aos exequentes.3. Mais do que isso, observou a i. Auditora que há guias de recolhimento (lista 2 do parecer anexo) nos autos que também não servem de prova para o pagamento a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas a administradores, empresários e autônomos, na medida em que não estão preenchidas com dados que indiquem tal destinação.(...)5. Nesse ponto, merece ser destacado que, no que concerne aos honorários advocatícios, o valor a ser pago é de 10% sobre o valor da condenação do principal corrigido e dos juros de mora, o que não inclui o reembolso das custas. Intimados, os embargados concordam com os cálculos da embargante e requerem a expedição de ofício requisitório (fls. 17/18 e 19/20). É o relatório. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A concordância dos embargados com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido. Finalmente, a sucumbência. A embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. cobrou o valor de R\$ 202.310,93 e obteve R\$ 150.098,12, sucumbindo em R\$ 52.212,81. Deve ser condenada a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 5.221,28, para abril de 2010, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. O embargado Norton Astolfo Severo Batista Júnior postulou honorários advocatícios de R\$ 20.345,29 e obteve R\$ 14.941,39, sucumbindo em R\$ 5.403,90. Deve ser condenado a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 540,39, para abril de 2010, equivalente a 10% da diferença entre o montante executado e o devido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de: i) R\$ 150.098,12 (cento e cinquenta mil noventa e oito reais e doze centavos), para abril de 2010, de titularidade da embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda; e ii) R\$ 14.941,39 (catorze mil novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), para abril de 2010, de titularidade de Norton Astolfo Severo Batista Júnior. Ante a sucumbência acima estabelecida, condeno os embargados a pagarem à União os seguintes honorários advocatícios: i) a embargada Turbodina GT Indústria e Comércio Ltda. deverá pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 5.221,28, (cinco mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), para abril de 2010; ii) o embargado Norton Astolfo Severo Batista Júnior deverá pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 540,39 (quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), para abril de 2010. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Deixo de apreciar o pedido quanto à expedição de RPVs. Esse pedido deve ser deduzido nos autos do processo de conhecimento, em que se processará a fase final da execução. Os embargos não têm essa finalidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667171-61.1985.403.6100 (00.0667171-3) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 3.614/3.615: não conheço do pedido da parte autora para expedir ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo em vista que a transferência dos valores àquele Juízo foi realizada anteriormente a comunicação de que aquela execução (execução fiscal n.º 0047094-27.2005.403.6100) estava garantida independentemente de penhora, ou seja, a transferência ocorreu em maio de 2009 e a comunicação daquele Juízo foi em agosto de 2009. Não cabe a este Juízo decidir sobre o excesso de garantia naquela execução. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 649/650: indefiro, por ora, o requerimento da autora de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O fato de a autora ter em seu nome certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União não impede a compensação de eventuais débitos surgidos após a expedição da certidão. Além disso, tal certidão não compreende os débitos relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Ademais, transmitir o precatório sem antes dar vista, à União, do documento novo apresentado pela autora, violaria o princípio do contraditório. 2. Dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão apresentada pela autora, bem como para discriminar, de forma especificada e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada. Publique-se. Intime-se a União.

0017226-81.1990.403.6100 (90.0017226-8) - JOAO NADIR DIGIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 283: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do ofício precatório expedido em benefício de Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Poderia ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face à credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor João Nadir Digieri, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 295/296: expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 279/280, conforme requerido. 5. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido em benefício da autora Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo. Publique-se. Intime-se.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Fls. 252/253: fica prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, de compensação do seu crédito com débitos de sua responsabilidade, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. 3. Quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios pelo advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA. Os honorários advocatícios já foi executados pela autora, ora exequente, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente por ela, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o ofício precatório foi expedido exclusivamente em benefício da parte autora, sem qualquer

destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, depois, ter o ofício precatório expedido em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispendo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I -** Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. **II -** No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I -** Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. **II -** A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. **III -** Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. **IV -** Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. **V -** Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. **VI -** Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. **VII -** Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. **VIII -** Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º. **IX -** Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. **X -** Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito,

segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010).Além disso, deferir agora o destaque dos honorários, que não foram em nenhum momento executados pelo advogado na inicial da execução, de forma separada, nem incluídos em requisição de pagamento autônoma representaria expediente destinado a frustrar, de modo indevido, a penhora efetivada no rosto dos autos.Isto posto, indefiro o pedido de fl. 253, de exclusão dos honorários advocatícios do crédito da parte autora para execução pelo advogado.4. Indefiro o pedido da União de nova intimação para manifestação sobre compensação caso seja levantada a penhora ou verificado saldo remanescente após a transferência do valor necessário à garantia da execução fiscal. Por força do 9 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, a compensação deve ser feita até o momento da expedição do precatório. Se a compensação não é realizada até a expedição, há perda do direito de abatimento, na dicção do 10 desse mesmo artigo 100.5. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 206 a fim de que nele conste a observação de que os depósitos a ser realizados para pagamento daquele ofício não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos.6. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Tendo em conta o lapso de tempo decorrido desde a apresentação do último cálculo (fls. 190/191), apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de fevereiro de 2011, às 11 horas para a primeira praça da fração ideal correspondente ao valor de R\$ 59.820,96 (março de 2009) do imóvel descrito na matrícula n.º 18.424, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP de propriedade da executada e penhorado à fl. 216, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de março de 2011, às 11 horas para realização da praça subsequente.4. Intime-se a executada, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos seus advogados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005182-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005182-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SAMSARA TURISMO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência do ofício n.º 447/210 (fls. 327/329) que informa que a carta precatória 147/2010 (fl. 324) foi remetida à Comarca de Araxá-MG, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSE X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 -

JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 625/639.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução exceto em relação aos créditos dos autores Antonio Cirilo Novais, Nicola Cinose, Joana Cekaites Leite, Neyde Ferreira Guimarães Rosan, e Gilberto Gouveia, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Gilberto Gouveia fazendo constar Gilberto Marinho Gouvêa.4. Após, expeça o ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício daquele autor e dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s)20100000634. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes da decisão de fls. 1373/1374, conforme segue: 1. Fls. 1345/1351 e 1359/1365: não conheço do pedido do advogado Alberto Quaresma Netto, quanto aos honorários sucumbenciais e da manifestação do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, tendo em vista que a questão da titularidade desses honorários já foi resolvida e a respectiva decisão foi impugnado por agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.034176-0), pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região . 2. Fls. 1366/1367 e 1369/1370: afasto as impugnações do exequente e da União ao pedido formulado pelo advogado Alberto Quaresma Netto às fls. 1345/1351 em relação aos honorários contratuais. Primeiro porque o levantamento dos honorários já efetivado pelo advogado Alberto Quaresma Netto não impede o levantamento dos honorários contratuais sobre os pagamentos futuros ao autor. Sobre cada valor pago ao autor o contrato firmado entre ele e o advogado Alberto Quaresma Netto autoriza este a reter os honorários contratuais no percentual de 20%, ao fixar tal percentual sobre toda a vantagem econômica recebida por aquele.Segundo porque apenas a questão da titularidade dos honorários sucumbenciais, e não dos contratuais, é objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.034176-0. Terceiro porque na decisão de fls. 1285/1287 se considerou preclusa a questão da requisição dos honorários sucumbenciais em benefício de quaisquer advogados. Aquela decisão não diz respeito aos honorários contratuais. Os honorários contratuais são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, no próprio ofício expedido em benefício do exequente, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Daí não se poder exigir, como condição para a requisição dos honorários contratuais, em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio, a execução desta verba em face da pessoa jurídica de direito público, devedora da obrigação principal, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil.A pessoa jurídica de direito público não é a devedora dos honorários contratuais, mas sim o mandatário. O momento próprio para postular a reserva dos honorários contratuais é o da expedição do ofício para pagamento da execução. Vale dizer, o momento próprio para a execução dos honorários contratuais, execução essa a ser promovida pelo advogado em face do seu próprio constituinte, nos mesmos autos, é o da expedição do ofício para pagamento deste, pressupondo tal execução a existência e definição do valor do crédito principal, sobre o qual incidirão tais honorários. 3: Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios precatórios de fls. 1331/1332 a fim de que excluir os honorários de sucumbência, anotar a observação de suspensão do levantamento dos depósitos, conforme determinado nos itens 2 e 6 da decisão de fls. 1343/1344, e destacar os honorários contratuais em benefício do advogado Alberto Quaresma Netto, no percentual de 20% do crédito requisitado. 4. Após, cumpram-se os itens 8 e 9 da decisão de fls. 1343/1344.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI X GUILHERME FUREGATO MATTAR

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos

pelo executado Marco Aurélio Furegati (CPF n.º 039.946.458-16), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 266), de R\$ 3.616,25 (agosto de 2010), já está acrescida a quantia referente aos honorários advocatícios e à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando pessoalmente o executado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 274/275 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 277/278 que demonstram a inexistência de valores bloqueados

Expediente Nº 5684

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a peça de fls. 49/53 como emenda à petição inicial e como pedido de retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. A impetrante, no prazo da apelação, retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 200.000,00, e comprovou ter recolhido as custas processuais em 0,5% do valor máximo previsto na tabela da Lei 9.289/96 (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Na sentença de fl. 47 o pedido não foi conhecido e o processo, extinto sem resolução do mérito, com o indeferimento liminar da petição inicial, por não ter sido emendada a petição inicial, nos termos da decisão proferida à fl. 43. A impetrante, após a sentença de extinção deste processo, mas antes do seu trânsito em julgado, cumpriu as exigências contidas naquela decisão. Apesar de a exigência haver sido cumprida após a extinção do processo, não há nenhum sentido, sob a ótica da razoabilidade e da economia processual, manter a sentença e obrigar os autores a ajuizar nova demanda, que será distribuída por prevenção a este juízo. Considerando que a impetrante recolheu as custas no valor máximo e não caber no mandado de segurança condenação em honorários advocatícios, não há mais utilidade na retificação do valor da causa. Dispositivo Em razão de fato superveniente à sentença de extinção do processo, reformo-a, para receber a petição inicial e sua emenda de fls. 49/53. Certifique o Diretor de Secretaria quanto ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 160, do Provimento CORE 64/2005. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Últimas as providências acima, guarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0017229-35.2010.403.6100 - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 37, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à advogada Adriana Riberto Bandini (OAB/SP n.º 131.928), para que compareça em Secretaria a fim de assinar a petição de fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição.

0019602-39.2010.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 75/76: mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0020040-65.2010.403.6100 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO X MARIA JOSE ASSAD PEREIRA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que expeça o comprovante da transferência do domínio útil, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 33, da Lei 9.636/98, tudo para que a impetrante não venha sofrer mais aborrecimentos e causar prejuízos aos promitentes compradores, além dos já causados pela inércia da administração pública, sob pena de responsabilidade, e ainda podendo ser processado e preso pelo crime de desobediência.A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 36), que não foram prestadas (fl. 45).Intimada, a União afirmou o interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência do domínio útil do imóvel para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0021699-12.2010.403.6100 - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

0006696-05.2010.403.6104 - EGLAIR DA COSTA BASSI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para fazer cessar a coação do órgão previdenciário militar que negou o prosseguimento da habilitação da impetrante sob o argumento de que para fazer jus ao benefício teria que renunciar a pensão previdenciária por morte que recebe do IPESP, em razão do

óbito de seu pai. O pedido de medida liminar é para suspensão dos efeitos de sua Notificação n. 002/2010 de 29/07/2010 determinando ao Exército habilitar a impetrante ao recebimento da cota parte de 50% da pensão especial ex-combatente como 2º sargento a que tem direito em face do falecimento de sua mãe. Afirma a impetrante que, em virtude do falecimento de sua mãe, Irene da Costa Bassi, que vinha recebendo a pensão integral prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963, deixada pelo ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, Orlando Arnaldo Bassi, cônjuge desta e pai da impetrante, habilitou-se ao recebimento da pensão. Mas o Exército exige a renúncia da impetrante aos proventos da pensão que a impetrante percebe do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, também deixada por seu pai. Saliencia a impetrante que as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 não contêm qualquer proibição de acumulação desses benefícios, tanto que sua mãe sempre percebeu ambos sem qualquer objeção (fls. 2/14 e 36/37). O julgamento do pedido de medida liminar foi diferido pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos para depois das informações (fl. 38). O Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve, indicado como autoridade impetrada, afirmou que apenas cumpriu a ordem emitida pelo Comandante da 2ª Região Militar, responsável pela implantação da pensão (fl. 44). O Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar prestou as informações. Afirma que o artigo 30 da Lei 4.242/1963 veda a concessão de pensão ao ex-combatente ou a seu herdeiro, no caso de receberem qualquer importância dos cofres públicos (fls. 49/52). A União ingressou na lide postulando sua admissão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Afirma que: não cabe a concessão de liminar satisfativa nos termos do 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992; o mandado de segurança não é a via processual adequada nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal; no mérito não há ilegalidade no ato impugnado, fundamentado no artigo 30 da Lei 4.242/1963, que veda a concessão de pensão ao ex-combatente ou a seu herdeiro, no caso de receberem qualquer importância dos cofres públicos (fls. 54/65 e 71/74). O juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santos declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar este mandado de segurança porque a autoridade impetrada é Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, que tem sede funcional no município de São Paulo (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada pela União. A impetrante não está a utilizar este mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança porque não deduz qualquer pedido de condenação da União na obrigação de pagar-lhe quaisquer valores vencidos anteriores à impetração, o que afasta a incidência das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. A impetrante pede a concessão de ordem para afastar a necessidade de renunciar à pensão que lhe é paga pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, bem como para determinar à autoridade impetrada que a habilite ao recebimento da pensão instituída por seu pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. De outro lado, segundo a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Quanto ao disposto no 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, sua aplicação pode ser afastada no caso concreto pelo juiz, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido foi o entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto que proferiu no julgamento do pedido de medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade n.º 223/DF, que versava sobre restrições ao poder geral de cautela do juiz: O que vejo, aqui, embora entendendo não ser de bom aviso, naquela medida de discricionariedade que há na grave decisão a tomar, da suspensão cautelar, em tese, é que a simbiose institucional a que me referi, nos dois sistemas de controle da constitucionalidade da lei, permite não deixar ao desamparo ninguém que precise de medida liminar em cada caso onde - segundo as premissas que tentei desenvolver e melhor do que eu desenvolveram os Ministros Paulo Brossard e Celso de Mello - a vedação da liminar, por que ofensiva do âmbito de jurisdição do Poder Judiciário, se mostre inconstitucional. Assim, creio que a solução estará no manejo do sistema difuso, porque nele, em cada caso concreto, nenhuma medida provisória pode subtrair ao juiz da causa um exame da constitucionalidade, inclusive sob o prisma da razoabilidade, das restrições impostas ao seu poder cautelar, para, se entender abusiva essa restrição, se a entender inconstitucional, conceder a liminar, deixando de dar aplicação, no caso concreto, à medida provisória, na medida em que, em relação àquele caso, a julgue inconstitucional, porque abusiva. Passo ao julgamento do pedido de liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. De saída, não há nenhuma controvérsia sobre a qualidade de ex-combatente da FEB de Orlando Arnaldo Bassi, pai da impetrante, nem sobre ter o óbito dele ocorrido em 16.3.1976, na vigência do artigo 30 da Lei 4.242/1963 (antes da revogação desta pela Lei 8.059/1990), que concedeu aos ex-combatentes da Força Aérea Brasileira, bem como a seus dependentes, pensão nos moldes da Lei 3.765/1960. Esta lei, por sua vez, no inciso II do artigo 7.º, na redação vigente na data do óbito do instituidor da pensão (antes da Lei 8.216/1991 e da Medida Provisória 2.215-10/2001), incluiu os filhos de qualquer condição, exclusive os do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, como beneficiários da pensão. Transcrevo os dispositivos acima referidos: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei n.º 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusiva os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; A questão submetida a julgamento consiste em saber se o artigo 30 da Lei 4.242/1963, ao estabelecer que a pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (da FEB, da FAB e da Marinha) que participaram

ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados é devida aos que não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, impede a impetrante de cumular o recebimento dessa pensão com a que lhe é paga pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo. É certo que o inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 dispõe que a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que por força do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é acumulável com benefícios previdenciários: EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Pensão previdenciária. Pensão de ex-combatente. Art. 53, II, do ADCT. Acumulação. Possibilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 550038 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-13 PP-02646). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 53, II, DO ADCT. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que [r]evestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente [RE 236.902, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99]. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 483101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00906). EMENTA: - Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação com proventos da aposentadoria de servidor público. - Ambas as Turmas desta Corte, nos RREE 236.902 e 263.911, têm entendido que revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 293214, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2001, DJ 14-12-2001 PP-00088 EMENT VOL-02053-16 PP-03460). EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (RE 236902, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00053 EMENT VOL-01965-06 PP-01184). A pensão recebida pela impetrante do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo é de natureza previdenciária porque foi instituída pelo seu pai na qualidade de servidor público do Estado de São Paulo (fl. 21). Ocorre que o disposto no inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, na parte em que dispõe ser a pensão de ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial acumulável com benefícios previdenciários, não se aplica à impetrante. É que na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a orientação de que as normas jurídicas aplicáveis na concessão de pensão de ex-combatente são as vigentes na data do óbito deste, inclusive as aplicáveis na reversão da pensão para filha mulher, em razão do óbito da mãe que vinha percebendo a pensão. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.5.1995, no julgamento do mandado de segurança n.º 21.707-3/DF, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O acórdão tem esta ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Por sua vez, a recepção do inciso II do artigo 7.º da Lei 3.765/1960 pelo inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para os beneficiários da pensão dos ex-combatentes, foi reconhecida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de segurança n.º 22.108-9/MA, em 16.8.1995, relator Ministro Francisco Rezek, de cujo voto cito este trecho: Da leitura dos autos fica claro que as impetrantes pediram a pensão em 21 de março de 1990, quatro dias após o falecimento do genitor e ex-combatente, quando ainda em vigor a Lei 6.765/60, que foi recepcionada pela Carta de 88. O disposto no artigo 7.º - II da referida lei contemplava a concessão de pensão aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, tendo as impetrantes adquirido na vigência da mencionada lei o direito à pensão, não pode ele ser desconhecido porque a lei foi revogada. Tal revogação só pode produzir efeitos para os casos posteriores, não, porém, para os que ocorreram durante a sua vigência. Assim, a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, não incide na hipótese em análise. Este o quadro, defiro o pedido de segurança. O entendimento adotado no MS 21.707-3/DF vem sendo mantido pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte

assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 724458 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-11 PP-02370).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657).EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Ex-combatente. Reversão. Filha. Regência pela legislação em vigor na data do óbito do ex-combatente. Pensão correspondente a Segundo Sargento. Lei nº 4.242/63. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (RE 478577 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-06 PP-01161).EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, que não alcança nível constitucional. 2. Ex-combatente. Pensão por morte. O acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invoca a L. 4.242/63 - para caracterizar a recorrida como dependente - e o art. 53, II e III, do ADCT - para deferir a pensão por morte, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal, segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, Marco Aurélio, RTJ 161/121) (RE 421390, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019 EMENT VOL-02231-04 PP-00735 RTJ VOL-00201-02 PP-00773 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 263-267).1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental improvido (AI 499377 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00047 EMENT VOL-02219-14 PP-02789).O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 16.3.1976, antes da vigência do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. A pensão fora concedida àquele com base no artigo 30 da Lei 4.242/1963 (fl. 24). Este dispositivo vigorava na data do óbito. Não há dúvida de que a pensão prevista no artigo 30 da Lei 4.242/1963 não se confunde com a do inciso II do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional não se aplica à pensão postulada pela impetrante. Aplica-se o citado artigo 30 da Lei 4.242/1963, que impede a cumulação da pensão com qualquer importância recebida dos cofres públicos, independentemente da natureza previdenciária desta importância. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.6. Outrossim, inexistindo nos autos prova de que as autoras são incapazes, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, não se desincumbiram elas do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC c.c. 30 da Lei 4.242/63.7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1073262/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60.1. Tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, a qual pretende o recebimento do soldo de Segundo-Sargento, o benefício deve ser regido

pelas Leis nos 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do falecido, não se confundindo com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no art. 53, inciso II, do ADCT.2. Havendo o Tribunal local decidido não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1061846/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. INTEGRANTE DA FEB, FAB OU MARINHA. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. FILHAS MAIORES E CASADAS. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.2. O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos.4. O integrante de guarnição do Exército que participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral não faz jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63, por ausência de previsão legal.5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença (REsp 1017114/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante porque contraria a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão da autoridade que consta do polo passivo da impetração; ii) inclusão do Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar; e iii) inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, publique-se esta decisão e, decorrido o prazo para recursos, intime-se pessoalmente a União (AGU).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057632-76.1992.403.6100 (92.0057632-0) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA CRISTINA MORETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada da certidão de objeto e pé em secretaria.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO

AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia: dia 14 de dezembro de 2010, às 15 horas, no consultório situado na Avenida Pacaembú, 1003 - São Paulo. Advirto que a autora deverá comparecer, no dia e local designados acima, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Int.

Expediente Nº 6508

MONITORIA

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS)

Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025701-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025701-0) - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COBANS S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se o advogado Edwal Casoni de Paula Fernandes a devolver a via original do alvará de levantamento nº 397/2010, bem como suas 2 cópias assinadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos conclusos.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 358/359: dê-se vista à EMGEA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, diante da manifestação da parte autora, tornem ao perito.

0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0022209-25.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(DF013870 - ALEXANDRE PERALTA COLLARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, não obstante a indicação de prevenção às fls. 226, assevero não haver prevenção do Juízo da 9.ª Vara, considerando ser outro o objeto do processo em cotejo, conforme de dessume dos documentos de fls. 231/261.Defiro o processamento em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Tendo em vista, outrossim, o valor atribuído à causa, determino ao autor que emende a inicial, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas complementares correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022480-34.2010.403.6100 - TRICURY ARMAZENS LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a ocorrência da prevenção, em razão do entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Considerando a irreversibilidade fática gerada pelo eventual deferimento do pedido de antecipação da tutela, postergo sua apreciação para após a apresentação da contestação pela Ré. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor EDVALDO VIEIRA DA SILVA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja assegurado o direito ao afastamento por noventa dias das atividades castrenses para submeter-se a tratamento psiquiátrico sem que sofra punições disciplinares ou administrativas. Compulsando os autos, verifico pela análise dos documentos relativos ao prontuário médico do Hospital de Aeronáutica de São Paulo (folha de ambulatório, boletim de atendimento médico de emergência, receituário - controle especial - fls. 22/58) que o autor apresenta histórico clínico de tratamento de transtornos psicológicos/psiquiátricos com relatos de episódios de comportamento de risco e prescrição de medicamentos de uso controlado. Por tal razão, razoável a presunção de que o afastamento de noventa dias recomendado por profissional médico para tratamento psiquiátrico (fl. 64) efetivamente se afigura necessário, mormente se considerado que o autor trabalha no setor de enfermagem do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Inexiste, contudo, elementos nos autos que indiquem a negativa do superior hierárquico militar em autorizar o afastamento do autor, como prescrito pelo médico. Tampouco há notícia de realização de perícia/exame do autor após a recomendação de afastamento. Por tal razão, determino preliminarmente que a ré, através dos setores médicos castrenses competentes, realize perícia médica no autor, a fim de que seja constatada a efetiva necessidade de afastamento prescrita em 19.10.2010 pelo médico José Antonio Pierrotti (fl. 64). Realizada a perícia e constatada a necessidade, deverá a ré tomar as providências administrativas necessárias para o devido afastamento do autor da atividade militar sem a aplicação de qualquer punição disciplinar ou administrativa. Independente do resultado, deverá a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de perícia realizado. Em que pese o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) seja inferior a sessenta salários mínimos, o que em tese atrairia a competência do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, entendo que o pedido formulado nestes autos diz respeito à anulação do ato administrativo que negou o afastamento do autor dos serviços militares. Configurada, assim, a hipótese prevista pelo 1º, III do mesmo dispositivo, atraindo a competência desta vara cível à qual foi distribuída a ação. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO X MARIA LUIZA FAJARDO SEIXAS (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARMEN MARIA MATTHES X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO X UNIAO FEDERAL X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SCARANO LINHARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO LABATE SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X MARIO BENASSI X UNIAO FEDERAL X PAMELA CONCEICAO VENTRE X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARCOUZOS X UNIAO FEDERAL X STEFFEN OLIVER ILG X UNIAO FEDERAL X WERNER TWOROGER X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHECCHIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X UNIAO FEDERAL X OLGA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X REDEMPCAO DE CASTRO CALDAS X UNIAO FEDERAL X SANDRA SERRANO SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SETEMBRE X UNIAO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GOMES CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ MARTINO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se o E. TRF/3ª Região para converter o valor depositado em favor da falecida autora Olga Fajardo para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a requerente de fls. 768 para regularizar a representação processual, promovendo sua habilitação nos termos da lei. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025389-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL FERNANDES

VISTOS.A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL peticionou (fl. 147) requerendo a extinção do feito, ante a ausência de interesse processual diante da composição amigável celebrada com o executado.Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para o ato que pretende ser homologado (fl. 148), o patrono da exequente peticionou às fls. 149/150.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação trazida pela exequente à fl. 147, as partes se compuseram, tornando desnecessária a manifestação do Poder Judiciário para resolução do litígio, posto que já decidido amigavelmente.Conclui-se, portanto, que a exequente carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Como consequência, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente do executado e bloqueados pelo sistema BacenJud (fl. 137/138), junto à Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 22 de novembro de 2010.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente N° 10263

CARTA PRECATORIA

0021175-15.2010.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CESAR DE AZEVEDO IRIBARREN(RJ053367 - ELISIO DE ALMEIDA QUINTINO E RJ058825 - ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E RJ047916 - MARCONDE ALENCAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 16 de FEVEREIRO de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, AIRES ANTONIO PEREIRA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Dê-se vista a AGU, na representação regional de São Paulo.Int.

Expediente N° 10265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0656571-68.1991.403.6100 (91.0656571-9) - CONTINENTAL CONTABILIDADE S/C LTDA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a comunicação efetivada eletronicamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Fl. 182/184: O autor realizou depósito judicial do valor da prestação e demonstrou interesse em seguir depositando o mesmo valor até a quitação de seu débito (parcelas vencidas). Assim, diante da demonstração de seu interesse em regularizar a situação financeira de seu contrato junto à CEF, DEFIRO o pedido de suspensão da execução extrajudicial noticiada à fl. 180, até ulterior deliberação do Juízo.Oficie-se o Leiloeiro Oficial no endereço constante de fl. 180.Intime-se a CEF para ciência e cumprimento.Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.Int.

0010860-38.2009.403.6301 - LAURA MEDICI AMERUSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, bem assim nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 491/492) Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento de depósito(s) efetuado(s) pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da Correição Geral Ordinária neste Juízo em data de 06/12 à 10/12/2010. Int.

0022992-17.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SPINA RIBEIRO X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde requereram a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº de RIP 7047.0002979-38. Afirmam que protocolaram o pedido em agosto de 2010, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade à negociação de compra e venda do mesmo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 19/21vº e 24/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada (fl. 27). A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 2 (dois) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.009891/2010-63, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8) - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO JOSE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação à autora ROSA GONÇALVES DE SOUZA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 588 remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0017132-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017132-1) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO)
Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2009.61.00.016461-0, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATIAS DE MELO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência a parte autora sobre o depósito do RPV/PREC, com liberação de 89% dos valores e bloqueio de 11% relativo a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, efetuado pelo TRF/3ª Região. Ante a Orientação Normativa nº 01, de 18.12.2008 do CJF e o teor do art. 16-A da Lei 10.887/2004, alterado pela MP nº 449, de 3/12/2008, que determinou a retenção na fonte da contribuição para o PSS sobre os valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, indiquem as partes os termos e código para conversão relativo ao PSS.PA 2,0 Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores (89% do total) junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Publique-se e dê-se vista à União (AGU), por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0654494-33.1984.403.6100 (00.0654494-0) - EZIDIO FERNANDES X DORA DE ALBUQUERQUE FERNANDES X TSUNENOBU YOSHIDA X MASAKO YOSHIDA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 7573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP098746 - GILMAR

JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reconsidero o despacho de fl. 251. Intime-se o executado para se manifestar sobre fls. 245/246, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DESPACHO FLS. 6991- Tendo em vista o disposto na sentença de fls.625/656 que determinou o rateio da sucumbência entre os 6 (seis) réus, reconsidero parte do despacho de fls. 698 para determinar a inclusão de minuta de bloqueio do valor de R\$ 5.315,20 (cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) equivalente à sexta parte do valor total indicado no cálculo de fls. 697 apresentado pela ré-exequente SEBRAE/SP. 2- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (resposta bloqueio Bacen Jud - fls. 706/707) DESPACHO DE FLS. 705 : Fls. 702 : Defiro o prazo de cinco dias.

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos, sobrestados em arquivo, pela decisão do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 7664

MONITORIA

0013260-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SEVERINO EDILSON DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita em relação as custas judiciais de apelação. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025965-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020926-40.2005.403.6100 (2005.61.00.020926-0)) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014305-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014305-0) - ROBERTO ANTONIO LACAZE X MARIA LIGIA

MAGNANI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0077600-46.2007.403.6301 (2007.63.01.077600-0) - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. (1304) É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito precedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Ao SUDI para providências. Intime-se.

0027197-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027197-4) - LUIZ CARLOS CAVALCANTE X ANA NEIDE CAVALCANTE X ANA LUCIA CAVALCANTE X ANA CELIA CAVALCANTE X ANA SELMA CAVALCANTE MOURA(SP206146 - GILBERTO GAMES E SP208350 - CRISTINA TOSTA PRATES GAMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034005-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034005-4) - RAPHAEL KIBRIT X ANNITA DOS REIS KIBRIT(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034672-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034672-0) - ANTONIO MORAES ZIN X MARIA APARECIDA ZABIELA ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a CEF o prazo de cinco dias, para complementar as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

0007158-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007158-8) - PAES E DOCES CHARLOS LTDA - EPP(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018129-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018129-1) - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008785-13.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016560-79.2010.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe a impetrante se a liminar foi cumprida e se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0019812-90.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1613/1614: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028706-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028706-4) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017821-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao requerente o prazo de cinco dias, para recolher as custas judiciais através do código 5762, sob pena de deserção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004108-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004108-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149352E - LUIZ CLAUDIO LUCAS) X S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017679-75.2010.403.6100 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo prejudicado o pedido dos itens b e c de fl. 18, tendo em vista que a execução extrajudicial encerrou-se em 03/09/2009, com o registro da carta de adjudicação (fl. 24).Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018088-51.2010.403.6100 - MARINETE ALVES BRANDAO(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

MANDADO DE SEGURANÇA N 0018088-51.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARINETE ALVES BRANDÃO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USPConverto o julgamento em diligência.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MARINETE ALVES BRANDÃO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a transferência da matrícula da impetrante do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UniCEUB para o curso de Direito da Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo - USP.Afirma, em síntese, que é servidora pública federal, vinculada ao Conselho Nacional de Desenvolvimento de

Ciência e Tecnologia- CNPQ, órgão subordinado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Entretanto, em 12/03/2010 foi cedida à Defensoria Pública da União e lotada na cidade de São Paulo. Alega que na data da cessão cursava o 4º semestre do curso de direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), bem como no ano de 2009 foi diagnosticada neoplasia maligna da caróide, obrigando a impetrante a dirigir-se habitualmente a São Paulo. Sustenta que a sua transferência de local de trabalho atende ao interesse público, além de questão médica de alta relevância. Além disso, com a transferência para a Defensoria Pública é indispensável que se mantenha cursando Direito para melhor desempenho de suas funções. Contudo, a autoridade coatora indeferiu o requerimento de transferência de matrícula. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/54. Medida liminar indeferida às fls. 57/58. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85/196), arguindo, preliminarmente incompetência absoluta. No mérito sustenta a ausência de documentos comprobatórios e de direito líquido e certo. Da decisão de indeferimento da liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0028528-73.2010.403.0000 (fls. 198/214). A sexta turma negou provimento ao recurso (fls. 222/223). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo. (fls. 216/220). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal, no artigo 109, I, a define a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações, em razão das pessoas envolvidas no processo, estabelecendo que será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Desta forma, não é da competência da Justiça Federal as causas em que não figuram referidas entidades, ainda que a controvérsia refira-se a matéria de seu interesse. Nessa hipótese quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual a competência passará à Justiça Federal. Nesse sentido foi editada a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tratando-se de mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade impetrada for autoridade federal, assim também considerada a autoridade de instituição de ensino particular investida de delegação pela União. Todavia, quando a autoridade coatora refere-se a universidades estaduais, como na hipótese dos autos, a competência é da Justiça Estadual, visto que tais instituições de ensino gozam de autonomia para organizar e gerir seus sistemas, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 200902324771, 1ª Seção, Rel. Herman Benjamin, DJE 10/09/2010) Em razão do exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual da Capital do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0019248-14.2010.403.6100 - SANNAS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA (SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 230/234. Alega, em síntese, que a decisão de fls. 230/234 foi contraditória e obscura ao não fixar um prazo para o término da instrução dos referidos processos administrativos. Sendo assim, a liminar concedida pode tornar sem efeito, uma vez que a autoridade impetrada pode prolongar indefinidamente o prazo de 30 (trinta dias) para apreciar conclusivamente os requerimentos administrativos. Decido. Não assiste razão à embargante. Não vislumbro a contradição e a obscuridade alegada. A decisão de fls. 230/234 foi clara ao determinar o prazo de 30 (trinta dias), contados da conclusão da instrução dos processos administrativos, para que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos em questão. Para analisar conclusivamente os requerimentos administrativos, a autoridade administrativa necessita de elementos que também são fornecidos pela própria impetrante. Por esse motivo a contagem do prazo só tem início após a instrução do processo. Observo que raciocínio semelhante foi adotado pelo artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0019861-34.2010.403.6100 - EDIVALDO SERAFIM (SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em sede de medida liminar a posse e a nomeação do impetrante para o cargo de técnico de laboratório - área informática, classe D-I, nível 1, ou, seja-lhe reservada a sua vaga, até que se discuta o mérito. Narra a inicial que o impetrante foi aprovado em 1º lugar no concurso de provas e títulos para o referido cargo. Alega que foi excluído do certame tão somente pelo fato de o cargo em tela exigir formação no ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais um curso técnico em informática e o impetrante ostentar formação em curso superior. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 131). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/145. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Para o cargo em questão exigia-se ensino

médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fl. 21). Contudo, o impetrante concluiu curso superior de tecnologia em redes de computadores (fl. 65). Se a Administração busca por meio de concurso público selecionar os melhores profissionais para os cargos disponíveis, não se pode eliminá-los apenas por não preencher requisito em que, como no caso em questão, o impetrante que passou na 1º colocação, possui qualificação superior ao exigido no edital. Ademais, o curso superior concluído pelo impetrante é na área de atuação do cargo em que foi aprovado. Portanto, o impetrante atende as exigências mencionadas no edital para o cargo em questão. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar para assegurar a reserva da vaga do impetrante, até o julgamento do mérito. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

0020766-39.2010.403.6100 - MILTON CLEBER LOMBARDI HENTZ X LILIAN DE OLIVEIRA TREVISAN HENTZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Indefiro o pedido de medida liminar, considerando que os impetrantes não instruíram o requerimento administrativo nº 04977.008219/2008-36 (fls. 39/43). II - Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. III - Ao MPF. IV - Após, venham conclusos para sentença. Int.

0021107-65.2010.403.6100 - CLAUDIA MORAES FAGUNDES DE ALMEIDA(SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X REPRESENTANTE COORD DO PROC SELETIVO PROUNI DA UNIV PRESB MACKENZIE

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; Int.

0022823-30.2010.403.6100 - ELIETE MARIA FERREIRA GOMES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

0013527-66.2010.403.6105 - RENATO DELU MOURA(SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RENATO DELU MOURA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o acréscimo de nota nos quesitos 2.1, da peça prático-profissional ou faça nova correção da prova a partir dos mesmos critérios adotados de outro candidato, obtendo, assim, a aprovação no concurso e em consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Decido. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2010.1, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABARVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo venham conclusos para sentença. Int.

0007292-80.2010.403.6106 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEANDRO JOSÉ MARIANO MARQUES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o acréscimo de nota nos quesitos 2.2, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9 e 3, todos da peça prático-profissional, obtendo, assim, a aprovação no concurso e em

consequência a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 58). Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/100. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foram fixadas pelo Edital do Exame de Ordem nº 2009.3, não se mostrando excessivos os critérios para aferir a capacidade do examinando, pois cabe à OAB o zelo pela qualidade dos advogados inscritos. Destaco que a Lei 8906/94 dispõe em seu artigo 8º, 1º que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão, devendo para tanto, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia. A competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame de ordem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022863-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EGLIMAR DE OLIVEIRA REIS

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extra Judicial (fls. 11/14), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, 721, apto. 13, bl. 02, Sapopemba, São Paulo/ SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7689

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0067988-24.1978.403.6100 (00.0067988-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X BEIRA RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES)

Concedo a parte ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar procuração com poderes específicos para receber, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021858-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021858-3) - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se a decisão da ADC nº 18-5 pelo STF, conforme decisão de fls. 62.

0027849-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027849-0) - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA X CLARK-HOCH IND/ E COM/ LTDA X SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora pessoalmente para o cumprimento do despacho de fls. 143, sob as mesmas penas. Traga a parte autora a petição original de fls. 148, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 7695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000186-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONFECCOES DE ROUPAS ZARMIK LTDA EPP X CHRISTINE ZARMIK ACHKHARIAN X IYETTE ZARAMIK ACHKHARIAN

1- Venham os autos para protocolização da(s) Minuta(s) de Bloqueio de Valores de fls. 120. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intime(m)-se a(s) parte(s) para que se manifeste(m) no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)

Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação das partes sobre o laudo pericial, bem como apresentação de memoriais, iniciando pela parte autora.

Expediente N° 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após manifestem-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após vista à AGU pelo mesmo prazo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5205

ACAO CIVIL PUBLICA

0000848-69.1998.403.6100 (98.0000848-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO E Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 98.0000848-9 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECI SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública em face do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS E CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECI, requerendo, em sede de liminar: 1) a imediata suspensão da eficácia da Resolução nº 550/97, que majorou o valor das anuidades, taxas e emolumentos a serem cobrados das pessoas físicas e jurídicas pelos respectivos Conselhos Regionais no exercício de 1998; 2) seja autorizado o recolhimento da anuidade de 1998 pelos valores efetivamente devidos, ou seja, 35,7264 UFIR'S para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, observados os limites máximos estabelecidos pela Lei nº 6.994/82, de acordo com o capital social; 3) a divulgação, pelo CRECI - 2ª Região, de tabela contendo o valor das anuidades para as pessoas físicas e jurídicas, em jornal de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da medida liminar, bem como informando o procedimento para pagamento, já que as guias de cobrança enviadas, com os valores aviltados, não poderão ser utilizadas. Por fim, requer a condenação do COFECI a: 1) fixar as anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais observando o art. 149 da Constituição Federal e, para o

exercício de 1998 e seguintes, enquanto não editada nova Lei, os limites máximos do valor das anuidades estabelecidos pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados de acordo com os critérios do art. 21 da Lei nº 8.178/91 e art. 3º, inciso II, da Lei 8.383/91, equivalendo a 2 MVR e 35,7264 UFIR'S; 2) a se abster de majorar o valor das anuidades e emolumentos por meio de Resolução, por ofensa ao art. 149 da Constituição Federal; e a condenação do CRECI - 2ª Região a somente exigir o recolhimento das anuidades e emolumentos no exercício de 1998 e seguintes, enquanto não editada nova lei, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Lei nº 6.994/82, atualizados de acordo com os critérios do art. 21 da Lei nº 8.178/91 e art. 3º, inciso II, da Lei 8.383/91m equivalendo a 2 MVR e 35,7264 UFIR'S, observando-se o disposto no art. 149 da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade nas cobranças, em face da impossibilidade de majoração de anuidades de Conselhos Regulamentadores de Profissões através de resolução. Juntos documentos (fls. 21/204). Reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 206/210). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para que outra fosse proferida (fls. 242/248). Opostos embargos de declaração pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, os quais foram rejeitados (296/302). Baixados os autos do Tribunal, os réus foram devidamente citados. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contestou a ação às fls. 326/347, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido, sob alegação de que a Lei 6.994/82 foi revogada. Na hipótese de reconhecimento da limitação das anuidades com base na Lei nº 6.994/82, requer o depósito judicial das diferenças entre a anuidade fixada pelo Conselho e a paga em razão da decisão, bem como o cálculo do seu valor com a aplicação das disposições da Lei nº 7.799/89 observado: 1) a conversão do valor de 2 MVR para o BTN Fiscal em 10 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.799/89 e, após a sua extinção através da Lei nº 8.177/91 o valor seja convertido para moeda corrente, com atualização monetária até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, momento em que os valores deverão ser convertidos em UFIR. O CRECI - 2ª REGIÃO apresentou contestação às fls. 350/369 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade da exigência da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal. Foi proferida sentença às fls. 475/478 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa superveniente do Ministério Público Federal. Interposto recurso de apelação pelo autor, ao qual foi dado provimento para anular a sentença, a fim de que outra seja proferida, analisando o mérito (fls. 151/153). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, já que ele detém a competência para cobrar e exercer a fiscalização relativa à contribuição objeto deste processo. A questão controvertida nos autos cinge-se à legalidade da Resolução 550/97 que institui novo valor para anuidade devida ao CRECI - 2ª Região, relativa ao exercício 1998. O requerente embasa sua pretensão no disposto na Lei 6.994/82 que impôs limites para o valor da referida anuidade a ser determinado pelo órgão competente, que seria, no caso de pessoa jurídica, de 2 a 10 MVRs, em função do capital social. Alega ainda que a extinção da MVR não pode servir de argumento para que a ré cobre anuidades ao seu exclusivo arbítrio. No entanto, não só a MVR foi extinta como a supracitada lei foi revogada pela Lei 9649/98 e o art. 58, 4º da nova lei dispôs que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas estariam autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Todavia, os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, espécies do gênero tributo, expressamente submetidas ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna de 1988, em seu art. 149. Com base no princípio da legalidade tributária, o STF declarou a inconstitucionalidade do citado art. 58 da Lei 9649/98 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, por preverem a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização dos conselhos profissionais. Assim, tendo a contribuição questionada natureza de tributo, submete-se ela ao princípio da legalidade, não podendo ter seu valor fixado por resolução. Tendo sido extinta a MVR, devem ser aplicados os índices que a sucedeu. Quando da sua extinção pela Lei 8.177/91 (a partir de 01/02/91), a MVR correspondia a Cr\$ 22.266,17. A Lei 8.383/91 instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, aplicando-se inclusive às contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 1º, 1º). E o art. 3º, II, dessa lei determinou a conversão dos valores em cruzeiros em UFIRs, utilizando como divisor o valor de Cr\$ 126,8621. Desse modo, o valor da anuidade é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado pelo 2 a 10, em função do capital social e indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de 26 de outubro de 2000, data em que tal índice de correção monetária foi extinto, aplica-se o IPCA-e, ante a inexistência de outro índice legalmente previsto, sendo vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001. II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente. IV - Medida cautelar

improcedente. Grifei.(STJ, Medida Cautelar 7123, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ 22/03/2004, pág. 195)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRECI. MAJORAÇÃO DE ANUIDADE VIA RESOLUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CRECI. Fixando a Lei Maior decorra a exigência de taxa do exercício do poder de polícia, indubitável esta a vestimenta da receita em questão, anuidade em favor do CRECI, assim portanto claramente um tributo. 2. Regido se põe o tema por precisa observância aos dogmas fincados pelo STN - Sistema Tributário Nacional, em cujo âmago se destaca o princípio da estrita legalidade tributária, inciso I de seu art. 150, exigido tanto para a missão instituidora quanto para a majoradora. 3. Em função do manifesto poder fiscalizatório sobre o exercício profissional em destaque, o aumento da receita em tela somente haverá de se dar através (e nos limites) de lei, esta figura inconfundível com atos interna corporis como a Resolução 617/69, do Conselho Federal, no particular sem a estatura de lei e portanto ilegítima a tal mister. Precedentes. 4. Desobedecido o sistema tributante pátrio, de todo acerto a r. decisão agravada. 5. Improvimento ao agravo de instrumento. Grifei.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 117.126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Silva Neto, DJU 06.12.2007, pág. 781)Por conseguinte, declarada a ilegalidade da Resolução 550/97 do COFECI, deve ser observado o cálculo da anuidade segundo os limites previstos na Lei 6994/82, até que seja editada nova lei dispendo em sentido diverso.Por fim, destaco que os efeitos da presente decisão limitam-se à competência jurisdicional desta Seção Judiciária, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e extingo o processo, com julgamento de mérito, para:a) Condenar o COFECI a fixar as anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais em observância ao princípio da legalidade, insculpido nos artigos 149 e 150, I, ambos da Constituição Federal, devendo ser observados os limites máximos estabelecidos pela Lei nº 6.994/82 para o exercício de 1998 e seguintes, até a edição de nova lei. A atualização monetária deverá observar os critérios do art. 21 da Lei nº 8.178/91 e art. 3º, II, da Lei nº 8.383/91 a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. Por fim, a aplicação do IPCA-e a partir de 26 de outubro de 2000.b) Condenar o CRECI - 2ª Região a somente exigir o recolhimento das anuidades e emolumentos no exercício de 1998 e enquanto não editada nova lei dentro dos limites máximos estabelecidos na forma acima explicitada.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.006197-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA., DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES e AUREO XAVIER LOPESENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Golden Parts Coml/ e Importadora Ltda., Dulce Helena de Lima Dias Lopes e Áureo Xavier Lopes, objetivando o pagamento de R\$ 167.647,20 (cento e sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 03.39-5.01, firmado com a Instituição Financeira-Autora em 11/01/2005. Juntou documentação (fls. 04/32). Citado, os corréus Dulce Helena de Lima Dias Lopes e Aureo Xavier Lopes apresentaram resposta alegando, em resumo, que o contrato foi assinado à revelia de preenchimento de suas cláusulas. Reconhecem o valor do débito consolidado em razão do valor contratado. No mais, sustentam achar-se em dificuldades financeiras. Pleiteia pela improcedência da ação. A corré Golden Parts ComL e Importadora Ltda., não obstante a citação válida, quedou-se inerte. A CEF impugnou os termos dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro revel a corré Golden Parts Coml/ e Importadora Ltda. Contudo, verifico aplicação do disposto no artigo 320, I do CPC. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos não merecem acolhimento. Diviso que os argumentos dos embargantes não são suficientes para desconstituir a pretensão da credora. A mera alegação de vício de consentimento não tem o condão de desconstituir o crédito consolidado, mormente considerando que os embargantes reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência. Os embargantes afirmaram ter apostado assinaturas no contrato com cláusulas em branco; contudo, como se verifica, o instrumento colacionado às fls. 08/12 não revela cláusulas sujeitas a preenchimento posterior, mas somente quanto aos campos de identificação do cliente. Assim, tenho que o conflito reside tão-somente na apuração do quantum devido. Os embargantes não impugnaram as cláusulas contratuais. Alegaram, apenas, dificuldades financeiras, o que e afigura insuficiente para afastar o cumprimento de obrigação deliberadamente contraída. No mais, aplicável a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0016634-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO X ADEMILSON FORTUNATO
19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.016634-0AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO e ADEMILSON FORTUNATO Vistos.
Homologo o acordo noticiado à fls. 87/92 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011235-17.1996.403.6100 (96.0011235-5) - NILZO TEIXEIRA DA SILVA X SEVERINO GUALBERTO DA SILVA X ANTONIO AFONSO X GEZIO MONTEIRO DO NASCIMENTO X ALDO ALVES X JOSE PEREIRA DO VALE X CLAUDIA STELLA X LUIZ DESSICO X ROBERTO ANTONIO NOCHELI X JOAO BAIÃO (Proc. CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0011235-17.1996.403.6100AUTOR: NILZO TEIXEIRA DA SILVA, SEVERINO GUALBERTO DA SILVA, ANTONIO AFONSO, GEZIO MONTEIRO DO NASCIMENTO, ALDO ALVES, JOSE PEREIRA DO VALE, CLAUDIA STELLA, LUIZ DESSICO, ROBERTO ANTONIO NOCHELI e JOAO BAIÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores ANTONIO AFONSO, CLAUDIA STELLA, LUIZ DESSICO, NILZO TEIXEIRA DA SILVA e ROBERTO ANTONIO NOCHELI (Fls. 188/192) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor SEVERINO GUALBERTO DA SILVA (fls. 179/187), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0032386-34.1999.403.6100 (1999.61.00.032386-7) - ANTONIO LIVIO BARBOSA X ARACI FUMIKO UTIBABA YAMAMOTO X ISABEL RODRIGUES ALVES PEREIRA X JOSE ESPLENDOR FILHO X ORLANDO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.032386-7AUTOR: ANTONIO LIVIO BARBOSA, ARACI FUMIKO UTIBABA YAMAMOTO, ISABEL RODRIGUES ALVES PEREIRA, JOSE ESPLENDOR FILHO e ORLANDO BARBOSARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Fl. 305: Assiste razão a Caixa Econômica Federal.Reconsidero a r. decisão de fls.299, visto que o v. acórdão transitado em julgado (fls. 161/163) expressamente determinou que: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ARACI FUMIKO UTIBABA YAMAMOTO (fls. 280/281), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0041134-55.1999.403.6100 (1999.61.00.041134-3) - ADILSON AMADOR CAMPOS X ADILSON RODRIGUES DE LIMA X DAVID BERNARDO RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS X SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.041134-3 AUTOR: ADILSON AMADOR CAMPOS, ADILSON RODRIGUES DE LIMA, DAVID BERNARDO RIBEIRO, INES MARIA DE JESUS e SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e ADILSON RODRIGUES DE LIMA (Fls. 216 e 234) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ADILSON AMADOR CAMPOS, DAVID BERNARDO RIBEIRO e INES MARIA DE JESUS (fls. 166/179 e 317/330), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013427-73.2003.403.6100 (2003.61.00.013427-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LIAGUNO) X ALVARO MOREIRA FILHO(SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0013427-73.2003.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: ALVARO MOREIRA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Álvaro Moreira Filho objetivando a condenação do réu a remover, às suas expensas, o aterro irregular localizado no loteamento Ponta dos Ubás, Gamboá, em Angra dos Reis/RJ, bem como as obras e eventuais benfeitorias existentes, com fundamento no artigo 6º, 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, observando-se, quanto à alocação do material de demolição, a legislação ambiental. Narra que, em 02/04/1998, a gerência regional do patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro realizou vistoria na área de propriedade do réu, não sendo apontado qualquer irregularidade; contudo, em 10/11/1998, em nova vistoria, apurou-se que o réu construiu aterro com área de 1.230,30 m sem autorização do Ministério da Fazenda e, tendo tal fato ocorrido após o prazo legal de 15/02/1997, não há possibilidade de regularização. Destaca que o aterro é clandestino, visto padecer de autorização da Marinha do Brasil, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de licença da Municipalidade. Quanto à localização do aterro, descreve os registros cartorários, matrículas e desmembramentos, concluindo que o réu é proprietário do lote de terreno nº XI sob matrícula nº 5878, livro 2-1 do Registro-Geral competente. Sustenta, ainda, que, tendo em vista a clandestinidade da construção e por tal fato ter se dado após fevereiro de 1997, não há possibilidade de regularização do domínio útil e, por essa razão, requer a demolição da obra, de eventuais benfeitorias e acessórios, observando-se, outrossim, a legislação ambiental no descarte do material de demolição. Juntou documentos (fls. 09/53). Em contestação, o réu alegou que o aterro foi construído em idos de 1983 e concluído em 1985, conforme documento emitido pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro. Assinala que, na época da construção, a obra foi embargada e liberada após o recolhimento da multa imputada no auto de infração nº 0142 e regularização junto à Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro. Descreve que, após 15 anos da construção do aterro e em virtude da invasão do terreno pelas águas do mar, o réu acresceu à altura do muro 0:08 cm para conter a degradação. Narra que não foi notificado da lavratura de auto de infração em decorrência desse acréscimo, tendo tido conhecimento apenas quando da vistoria pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que emitiu laudo favorável por não ter havido degradação ambiental. Argumenta que o ofício de fl.15 da Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, em nada aproveitaria à Autora, porque ignora completamente o proprietário do imóvel, talvez porque não pesquisou os seus arquivos do ano de 1983, quando em nome deste foi regularizado o muro que edificou para conter possível degradação ambiental, tendo em vista as águas oceânicas estarem invadido a propriedade, que sem dúvida constam nos registros e autorizações; e só se reportar ao tempo da construção do muro, 1983, quanto era da competência da Capitania dos Portos, como comprovam o auto de infração nº 0142 e o comprovante de arrecadação de multas (sic docs. 4 e 5), que sem dúvida há registro de processo de regularização de obra, de contenção das águas, na Capitania dos Portos, em nome de Álvaro Moreira Filho. (sic) Por fim, destaca que no procedimento administrativo não foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente considerando o teor da certidão de fls. 11 que retrata que foi entregue em terreno inabitado, sem qualquer edificação. Repliou a parte autora. Realizada prova pericial e tendo as partes se manifestado, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A União afirma, na inicial, que, em abril de 1998, em vistoria realizada no imóvel de propriedade do réu, não havia nele aterro irregular; entretanto, em nova vistoria levada a efeito no mês de novembro daquele ano foi apurado que o réu havia construído aterro com área de 1.230,30 m. A União busca a demolição do aterro, posto que sua construção é posterior ao termo legal para regularização, qual seja, 15/02/1997. Destaca, ainda, que o imóvel do réu é o lote XI sob matrícula nº 5878, bem como informa ter instaurado procedimento administrativo, no qual o réu ficou inerte. Contudo, analisando os documentos colacionados pela União, verifica-se que no relatório indicativo da construção do aterro após abril de 1998 há referência ao lote nº 21 (fls. 09), a notificação administrativa foi direcionada ao proprietário do lote 21 e seu aviso de recebimento foi assinado por pessoa distinta ao processo (fls. 11 e verso). Na inicial aponta que o réu é proprietário do lote A que foi desmembrado em 10 novos lotes 01-10 não transferidos a terceiros e que o aterro foi construído à frente dos lotes 08 - 10. O réu, por seu turno, alega não ter recebido referida notificação, posto que direcionada a lote inexistente. Os ofícios da União copiados às fls. 12/18 referem-se ao lote 21. O perito do juízo na descrição do lote de propriedade do réu apontou os seguintes fatos: Fls. 261: O objeto principal deste laudo é o exame técnico da área de terreno constante da matrícula 13753, 1º ofício do Cartório do Registro de Imóveis de Angra dos Reis (...). Fls. 265: Quesito nº2: Existe algum lote de nº 21 no referido loteamento? Qual a localização? RESP: de acordo com a planta disponível no cadastro da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e anexa a este laudo, NÃO. À vista de tais elementos, entendo que não há individualização, pela União, do terreno de propriedade do réu, dos terrenos à frente dos quais foi realizada obra em apreço, mormente considerando que as peças administrativas indicam terreno inexistente. Destarte, em que pese o nome do réu constar nos referidos documentos, o erro quanto à identificação do objeto da controvérsia conduz à sua nulidade. Considerando que o exaurimento da via administrativa não é condição para demanda judicial, passo a análise dos fatos e fundamentos de mérito. Não assiste razão à União quanto à data de construção do aterro e, por conseguinte, incabível o pedido de sua demolição. O réu juntou documentos emitidos por órgãos públicos dando conta de que o aterro foi construído em meados da década de 1980 (fls. 137/138) e, em face equívoco da União quanto à individualização do imóvel nos documentos administrativos, tenho que a presunção milita em favor das provas colacionadas pelo réu. Assim, considerando que o aterro foi construído antes do termo da Lei nº 9636/98 - 15/02/1997 -, ao réu assiste o direito à instauração de procedimento destinado à regularização do imóvel e ao pagamento do domínio útil, se cumpridos os requisitos legais. Ainda que se considere que a Capitania dos Portos não

ostentava atribuição para declarar regular a obra, o auto de infração por ela lavrado comprova a data de sua construção. E mais, os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística da Secretaria da Segurança Pública em oportunidades distintas revelam que a obra realizada em 1998 se deu, unicamente, para aumento da altura do muro de contenção, muro este existente de há muito. Portanto, sendo cabíveis os privilégios da Lei nº 9.636/98 para a regularização do aterro construído antes de 15/02/1997 - acaso verificada as condições em sede de contencioso administrativo - tenho que isso antecede à análise do fato consubstanciado na eventual ausência de autorização pública quanto à obra realizada em 1998, especialmente levando-se em conta que tal fato extrapola as balizas do pedido e da causa de pedir, posto que a União sustentou, com exclusividade, que a construção ocorreu, em sua integralidade, no ano de 1998. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017263-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017263-7) - GILBERTO URANO ALVES JUNIOR(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.017263-7 EMBARGANTE: GILBERTO URANO ALVES JUNIOR Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 438/445. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou omisso quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela manifestado na contrariedade do laudo pericial. Destarte, passo a integrar a sentença de fls. 438/445 do trecho que segue. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, notadamente as provas colhidas ao longo da instrução processual, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a reforma do Autor com base no soldo do cargo que ocupa. Considerando a natureza da obrigação ora atribuída à União, mormente a condição física do autor que o impossibilita de desenvolver atividade econômica que lhe garanta prover suas necessidades elementares, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata reforma e pagamento do soldo do cargo que ocupa. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença embargada em seus demais termos. P.R.I.C.

0005317-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005317-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS nº. 2009.61.00.005317-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RÉ: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que exclua do Programa de Restrições ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo os automóveis de sua propriedade descritos na inicial e outros que vierem a ser adquiridos. Insurge-se contra a restrição ao trânsito de veículos imposta pela Lei nº 12.490/97, tendo em vista competir a ele zelar pela saúde pública, função exercida por meio de fiscalização das farmácias, drogarias, distribuidoras, indústrias, postos e dispensários de medicamentos, sendo utilizados veículos para tanto. Alega que o critério utilizado pela Ré para excepcionar do rodízio alguns veículos é desproporcional, na medida em que permite a circulação de veículos de transporte de valores, combustíveis, aeronáutico, ferroviário e materiais de campanhas de saúde pública. A Ré contestou a ação às fls. 84-109 afirmando que a Lei Municipal nº 12.490/97, a qual disciplina o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, aponta taxativamente as hipóteses em que a restrição não se aplica. Sustenta que o Decreto nº 37.346/98 também arrola taxativamente as situações de excepcionalidade ao cumprimento do programa, não havendo menção à exclusão de veículos destinados a serviços administrativos. Assinala que a atividade desenvolvida pela autora não se insere nos serviços essenciais de emergência. Réplica às fls. 195-197. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, entendo que não assiste razão ao Autor. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o autor contra a restrição ao trânsito de veículos imposta pela Lei nº 12.490/97, tendo em vista competir a ele zelar pela saúde pública, função exercida por meio de fiscalização das farmácias, drogarias, distribuidoras, indústrias, postos e dispensários de medicamentos, sendo utilizados veículos para tanto. A Lei Municipal nº 12.490/1997 autorizou o Poder Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores de São Paulo. Por conseguinte, a referida lei, regulamentada pelo Decreto nº 37.085/1997 e alterações posteriores, assim estipula: Decreto nº 37.085/1997: excetuam-se da proibição de circulação os seguintes veículos: I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço; II - motocicletas e similares; III - táxis; IV - de transporte escolar; V - guinchos; VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto: a) ambulâncias; b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais; c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais; d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares; e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análise clínicas; f) transporte de material necessário a

campanhas de saúde pública;g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;h) transporte e segurança de valores;i) órgão da imprensa;j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.Decreto nº 37.346/1998: excetuam-se o transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal; transporte de produtos alimentares perecíveis; veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos.Decreto nº 39.563/2000: excetuam-se veículos de propriedade de médicos, desde que residente no Município de São Paulo, regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, mediante requisição de Cartão DSV - Médico e selo identificador, concedidos ao próprio requerente.Decreto nº 44.099/2003: excetua-se a serviço dos conselhos tutelares.Decreto nº 45.273/2003: excetuam-se os serviços funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais.Decreto nº 47.680/2006: regulamenta a Lei Federal nº 6.149 de 2.12.1974 - excetuam-se a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo. Como se vê, a legislação buscou ressaltar do rodízio de veículos os casos de serviços públicos essenciais, nos quais a situação de emergência é inevitável e imprevisível. Neste sentido, entendo que a função desempenhada pelo Autor, consistente em zelar pela saúde pública por meio de fiscalização das farmácias, drogarias, distribuidoras, indústrias, postos e dispensários de medicamentos, não se ajusta às hipóteses de exceção arroladas acima, na medida em que não caracteriza serviço essencial de emergência.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C

0005866-51.2010.403.6100 - ELIANA MARTA CANONICE(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0005866-51.2010.403.6100 AUTORA: ELIANA MARTA CANONICE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Narra que seu nome foi inscrito no SPC em razão de débito no valor de R\$ 236,54 referente ao contrato nº 8407208997373, firmado com a ré; contudo, apesar de ter quitado a prestação em 03/02/2010, sua inscrição no SPC foi mantida até 25/02/2010, oportunidade em que lhe foi negado crédito para aquisição de eletrodoméstico. Diante de tal fato, pleiteia o recebimento de indenização por danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 11/18). Postergada análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação. A CEF contestou a ação às fls. 26/40, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que, quando do pagamento da prestação em atraso, a exclusão dos serviços de proteção ao crédito não é automático, sendo necessário adotar certos procedimentos para comunicação do órgão responsável pelo cadastro. Aduz, ainda, que o nome da autora não se encontra atualmente inscrito em cadastro restritivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos deduzidos na inicial não merecem prosperar. A autora reconhece o inadimplemento do contrato e o pagamento da prestação somente em 03/02/2010. Tenho que a autora, ao adimplir extemporaneamente a obrigação, assumiu os riscos daí decorrentes, dentre eles a inclusão de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Neste contexto, tenho que o lapso transcorrido entre o adimplemento e a data que a autora alega ter sido prejudicada pela negativa de crédito revelou-se razoável. E mais, o demonstrativo de fls. 46 demonstra que a autora persistiu no inadimplemento das prestações contratuais, sendo legal as posteriores anotações no cadastro de inadimplentes. Destarte, não se verificando ilicitude no ato da ré, incabível a pretensão indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1060/50. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014695-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR RAMOS DE LUCENA

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014695-21.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO PAULORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ODAIR RAMOS DE LUCENA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2010, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 064 do Condomínio Residencial São Paulo, localizado na Av. Professor Arnaldo João Semeraro, nº 854, Bloco I, São Paulo. Alega, em síntese, que o imóvel é objeto de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como o devedor fiduciante, possuidor direto da coisa. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade

passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citado, o corréu Odair Ramos de Lucena deixou de apresentar defesa, incorrendo em revelia. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia, em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de fevereiro a abril de 2010, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016997-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X STUDIO Lolla DESIGN E COMERCIO LTDA ME
19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0016997-23.2010.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: STUDIO Lolla DESIGN E COMERCIO LTDA ME Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 67-71 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0003718-67.2010.403.6100 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSECEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, nos autos da Execução nº 0022049-34.2009.403.6100, referente ao Acórdão nº 1.274/2006 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução pela ausência de liquidez e certeza do título, a ilegitimidade passiva, a necessidade de perícia contábil e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 98/120). É o relatório. Decido. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte embargante não logrou demonstrar nos autos a existência de qualquer elemento apto afastar a responsabilidade solidária no ressarcimento ao erário, como fixado na decisão do

TCU, ônus que lhe é atribuído, nos termos da lei processual civil. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte embargante foi condenada no ressarcimento ao erário, conforme fixado na decisão do TCU. Para demonstrar o equívoco de técnicos do Tribunal de Contas da União em seus pareceres, genericamente alegado, sem especificação tópica, não se há de deferir a perícia contábil. No caso dos autos, por se tratar de ressarcimento ao erário, em razão de irregularidades na aplicação de verba pública, não há falar em prescrição, conforme determinado pela Constituição Federal no 5º do artigo 37. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a competência para o julgamento dos processos de contas é matéria reservada ao TCU. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão do TCU que o condenou a ressarcir o erário, em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0003728-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0003728-14.2010.403.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOSEMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por FILIP ASZALOS, nos autos da Execução nº 0022049-34.2009.403.6100, referente ao Acórdão nº 1.274/2006 - TCU - Plenário. Sustenta a exordial, em preliminar, a conexão com a ação civil pública - processo nº 96.0030525-0, a nulidade do título executivo pela ausência de liquidez e certeza, a duplicidade de cobrança, a ilegitimidade passiva e a necessidade de perícia contábil. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 78/91). É o relatório. Decido. Fls. 03: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte embargante não logrou demonstrar nos autos a existência de qualquer elemento apto afastar a responsabilidade solidária no ressarcimento ao erário, como fixado na decisão do TCU, ônus que lhe é atribuído, nos termos da lei processual civil. A presente execução se funda em título executivo líquido e certo em confronto com a ação civil pública em que se busca - via processo de conhecimento - o próprio título executivo. Logo, não há falar em duplicidade de cobrança com a referida ACP. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte embargante foi condenada no ressarcimento ao erário, conforme fixado na decisão do TCU. Para demonstrar o equívoco de técnicos do Tribunal de Contas da União em seus pareceres, genericamente alegado, sem especificação tópica, não se há de deferir a perícia contábil. Portanto, rejeito as preliminares argüidas. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a competência para o julgamento dos processos de contas é matéria reservada ao TCU. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde restou atendido o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão do TCU que o condenou a ressarcir o erário em decorrência das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais relativos a subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0009043-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7)) GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0009043-23.2010.403.6100 EMBARGANTE: GERALDA LOPES DE FREITAS TELES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por GERALDA LOPES DE FREITAS TELES, nos autos da

Execução nº 0027609-30.2004.403.6100, referente ao Acórdão nº 277/2001 - TCU - 2ª Câmara.Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade do título executivo pela ausência de liquidez e certeza e a ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da execução.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.16/21).É o relatório. Decido.Fls.06: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão a embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa.Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte embargante foi condenada no ressarcimento ao erário, conforme fixado na decisão do TCU.Portanto, rejeito as preliminares argüidas.Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento.O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a competência para o julgamento dos processos de contas é matéria reservada ao TCU.Enfim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde restou atendido o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão do TCU que a condenou a ressarcir o erário em decorrência das irregularidades detectadas em saques de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consistentes em alterações de dados constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho e pagamento de valor sem o lastro respectivo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-26.2007.403.6100 (2007.61.00.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X THIAGO KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X HELIO FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X NEUSA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIALAutos nº 2007.61.00.000630-7EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: THIAGO KELEMENTI FURLAN, LUIZ ALEXANDRE BIONDI, MARLENE KELEMENTI BIONDI, HELIO FURLAN e NEUSA KELEMENTI FURLAN Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 197-203, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029285-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA X GELCIO GOMES PINHEIRO X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2007.61.00.029285-7Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE EXECUÇÃO)Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 149. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte exequente foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome dos patronos constituídos Dra. DULCINEA ROSSINI SANDRINI - OAB/SP nº 129.751, Dr. LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - OAB/SP nº 178378 e Dr. JULIANO BASSETTO RIBEIRO - OAB/SP nº 241.040, sendo os dois últimos subscritores da petição inicial e procuradores da CEF, não ocorrendo, portanto, a irregularidade referida. Saliento que na petição acostada às fls. 143/146 NÃO há pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0035001-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.035001-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE EXECUÇÃO) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 196. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte exequente foi regularmente intimada das decisões proferidas por este Juízo, em nome do patrono constituído Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE - OAB/SP nº 129.673, subscritor da petição inicial, não ocorrendo, portanto, a irregularidade referida. Saliento que na petição acostada às fls. 190/193 NÃO há pedido expresso para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0012549-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELZA MARIA NATAL

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 2009.61.00.012549-4 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ELZA MARIA NATAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 44 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024430-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 2009.61.00.024430-6 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 34 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005019-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY NEIDE DOS SANTOS

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 0005019-49.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: LUCY NEIDE DOS SANTOS Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 28 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010228-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILARIO VAZ RIBEIRO

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N. 0010228-96.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HILARIO VAZ RIBEIRO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 76 pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0009415-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009415-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS - MOAB X MOVIMENTO SEM TERRA - MST X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X COMITE DA BAIXADA SANTISTA CONTRA TIJUCO ALTO X COLETIVO EDUCADOR LAGAMAR X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT - VALE DO RIBEIRA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS PCPULARES - RENAP(SP254048 - ALINE ALEIXO QUINTÃO)

AUTOS n.º 2008.61.00.009415-8 INTERDITO PROIBITÓRIO AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA. RÉUS: MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS - MOAB, MOVIMENTO SEM TERRA - MST, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA, COMITÊ DA BAIXADA SANTISTA CONTRA TIJUCO ALTO, COLETIVO EDUCADOR LAGAMAR, CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT - VALE DO RIBEIRA e REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS

POPULARES - RENAP. Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a proteção possessória de imóvel de propriedade do IBAMA, situado na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado proibitório a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, inclusive mediante requisição de força policial. Alega a Autora que é proprietária do imóvel descrito na inicial, o qual foi indevidamente invadido e ocupado pelos integrantes dos réus em 11/03/2008 e 12/03/2008, acarretando graves prejuízos à autora, conforme amplamente noticiados nos órgãos de comunicação. Sustenta que, novamente, os manifestantes ameaçam a ocupação do edifício público, salientando, que, neste mês, o MST - Movimento Sem Terra realiza a jornada nacional pela reforma agrária, acarretando iminente risco de nova invasão. Juntou documentos (fls. 10/43). O pedido liminar foi deferido (fls. 47/50). Em sede de resposta, os corréus se manifestaram: 1. A Central Única dos Trabalhadores - CUT alegou falta de interesse de agir e ilegitimidade. No mérito, alega que a suposta invasão de área pública não aconteceu, bem como não participou do plano de ação para suposta invasão ou, se efetivada, não participaria do ato. 2. O Instituto Socioambiental - ISA alega falta de interesse de agir, pois os fatos não ocorreram. 3. A Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP informou ser entidade despersonalizada, consistindo em mero agrupamento de advogados engajados na defesa dos necessitados. Não há representante legal e, por conseqüência, não integra o grupo que criou o suposto plano noticiado de invasão do prédio público. Os demais corréus não ofereceram contestação. Replicou o Autor pleiteando o julgamento antecipado da lide, posto não ter provas a produzir. Os corréus não pugnaram por provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro o Movimento dos Atingidos Pelas Barragens - MOAB, Movimento sem Terra - MST, Comitê da Baixada Santista Contra Tijuco Alto e Coletivo Educador Lagamar revéis. Contudo, considerando que os demais corréus apresentaram contestações, aplico a disposto no inciso I do artigo 320, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação é matéria afeta ao mérito devendo sua análise ser realizada neste contexto. O Autor demonstra ter a posse do bem público em apreço. Notícias foram veiculadas em diversas mídias sobre suposto plano de ação de associações, entidades e sindicatos tendente à invasão de áreas e prédios públicos no mês de realização da jornada nacional pela reforma agrária, intitulado tal manifestação como Abril Vermelho. O Autor ostenta legitimidade, bem como interesse no ajuizamento desta ação em razão dos fatos narrados na inicial ajustarem-se à hipótese legal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela RENAP - ausência de capacidade processual - pois, dos argumentos articulados pelo D. Advogado Marcos Roberto Meneghin (fls. 193/202) extrai-se que a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP é composta de agrupamento de advogados e advogadas que comungam de mesmo princípio (o da intransigente defesa dos direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal) na defesa dos mais necessitados, individualmente ou em conjunto, os quais se encontram na marginalidade da sociedade dita organizada. Por outro lado, os documentos colacionados na inicial - fotos de reuniões realizadas na sede do Ibama em São Paulo - revelam que esse agrupamento de advogados e advogadas se fez presente à mesa de conversações na pessoa do Sr. Nilcio sob identificação de adv. Renap (fls. 40). Ora, se os advogados se agruparam na defesa de princípios, objetivos e propósitos sob sigla desprovida de capacidade processual, tal conduta milita em desfavor dos interesses que se pretende tutelar. À vista do exposto, incabível à condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da RENAP. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao Autor a proteção possessória requerida na inicial e deferida liminarmente. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado consoante previsto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. No tocante à Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - RENAP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1) - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA (SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0021972-59.2008.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO CAUTELAR). Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 226. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante, diante da existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 226, especificamente quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 226 para esclarecer que os honorários advocatícios fixados são devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO (SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 0034482-07.2008.403.6100 REQUERENTES: HORÁCIO PIRES FILHO, RODOLFO HAFEZ, CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO, JULIO ROMANO MENEGHINI, ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA, ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA e TRIESTE SMANIO - ESPÓLIO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Horácio Pires Filho e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos de plano econômico. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92/93. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 98/102, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 111/139, a CEF apresentou tão-somente os extratos das contas 6041-4, 40308-3, 9001537-7 e 2302-2, solicitados pela requerente, postulando pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir. A parte requerente apresentou réplica às fls. 142/147, reiterando a intimação da CEF para apresentar os extratos faltantes. Novos extratos foram juntados às fls. 159/162. Considerando a manifestação inconclusiva do representante legal da CEF, foi determinado o cumprimento do despacho de fls. 156 no que se refere aos demais extratos. Manifestação da CEF às fls. 164/178, 181/182, 185 e 188/191. Instada a se manifestar acerca das petições e documentos apresentados pela CEF, a parte requerente manteve-se silente (fls. 180 e 184). É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. De seu turno, a apresentação dos extratos das contas-poupança pela Caixa Econômica Federal implica o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018591-72.2010.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0018591-72.2010.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Rosineide Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a retirada dos seus dados inseridos em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a requerente que celebrou um contrato de empréstimo junto a requerida sob o nº 211207125000035619, pelo qual lhe foi imposta a obrigação mensal de R\$ 76,48 (setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que, diversamente daquilo que aponta o lançamento do SERASA, a parcela que originou o registro encontra-se devidamente quitada. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF apresentou a contestação às fls. 34-40 informando que o nome da autora foi excluído do cadastro de inadimplentes. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a requerente manteve-se silente (fls. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse superveniente sobre a ação, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-92.1993.403.6100 (93.0005184-9) - JOSE MARQUES FILHO X JOSE BATISTA NETO X JORGE ELIAS FILHO X JAIR OLIMPIO DE FREITAS X JOSE ROBERTO VECCHIA X JOSE APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO LABRE X JOAO CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0005184-9 AUTOR(ES): JOSE MARQUES FILHO, JOSE BATISTA NETO, JORGE ELIAS FILHO, JAIR OLIMPIO DE FREITAS, JOSE ROBERTO VECCHIA, JOSE APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO LABRE, JOAO CARLOS VIEIRA e JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOAO CARLOS VIEIRA, JOSE FRANCISCO LABRE, JORGE ELIAS FILHO, JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI, JOSE ROBERTO DE CARVALHO e ROBERTO VECCHIA (Fls. 196/232), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c. o artigo 795 do CPC. O objeto de

apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JAIR OLIMPIO DE FREITAS, JOSE BATISTA NETO, JOSE MARQUES FILHO e JOSE APARECIDO BARBOSA DE MIRANDA (Fls. 205/208) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0047479-08.1997.403.6100 (97.0047479-8) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ELISA AMORIM LEANDRO DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 420-421: Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora e considerando a cientificação da autora da implantação da r. sentença (fls. 422-433), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal que serão utilizados para o abatimento da dívida do mutuário, conforme requerido às fls. 420. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que o retire mediante recibo nos autos, prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035161-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035161-7) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME X JOAO SAGIONETI (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 422) em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 345 e 346) em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010440-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010440-5) - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WALDEMIR ALVES SILVA ME X WALDEMIR ALVES DA SILVA

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 116 e 117), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Posteriormente manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD, foram insuficientes para a satisfação de eventual saldo devedor, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 245), em favor da parte

autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019938-63.1998.403.6100 (98.0019938-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP142165 - RICARDO MACHADO LAIRES) X HELIO DE CAMARGO X REGILAINE APARECIDA MIGUEL DE CAMARGO
Fls. 276/277: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 266) em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, expeça-se mandado de penhora das quotas sociais da sociedade empresária Vesúvio Artesanatos, Couro, Brindes e Decorações Ltda. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4887

MONITORIA

0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fls. 156/165 (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. Fls. 166/173 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017491-29.2003.403.6100 (2003.61.00.017491-0) - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 425/452 (apelação da União): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 558/571 (apelação de Drogaria São Paulo S/A): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0357405-35.2005.403.6301 (2005.63.01.357405-2) - ACENCAO RAMOS ORYNICZ(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/281 (apelação da União): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 379/418 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0024660-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024660-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA E SP182413 - FÁBIO KUMAI)

Fls. 193/207 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0001344-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001344-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARUPIARA VIEIRA GUIMARAES SCAFUTO(SP259923 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Fl. 162: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls 147/156: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034552-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034552-0) - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 236/249: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/09/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010304-36.2009.403.6301 - HERMES KARLIK X ZINA CHWIF KARLIK(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/168 (apelação da Caixa Econômica Federal - CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0003119-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003119-2) - LUIZ PAZINATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73/99 (apelação da Caixa Econômica Federal - CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. - Fls. 100/118 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0009242-45.2010.403.6100 - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 207/606 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014149-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/116 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 219/244 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fls. 89/223 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014855-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-50.2010.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 195/220 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 74: Vistos etc.Petição de fl. 73:Defiro vista dos autos à União.Após, diga o autor sobre a contestação de fls. 43/72.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 276/335 (contestação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020556-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 208/222v (apelação do réu): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019856-66.1997.403.6100 (97.0019856-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X EUDAZIO MONTEIRO DE ANDRADE X GONCALO PORTELA DE SOUZA X VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 464: Vistos, em decisão.Prejudicado o pedido do autor, de fls. 432/433, tendo em vista o extrato de fls. 461/463. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027185-12.2009.403.6100 (2009.61.00.027185-1) - ERIKA HERTHA CLAUSSEN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 140: Vistos, baixando em diligência.Petição de fl. 136: tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre o montante dos juros progressivos apurado, conforme se verifica às fls. 18/19, esclareça o pedido de prosseguimento do feito quanto aos expurgos inflacionários, tendo em vista a desistência formulada relativamente aos juros progressivos. Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0015521-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015521-6) - ARTEME SECOMANDI JUNIOR(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000632-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000632-7) - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 279/280: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impetrante. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz

Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020546-13.1988.403.6100 (88.0020546-1) - ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 - Vistos, em decisão. Tendo em vista a prescrição da presente execução, declarada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0021041-22.2009.403.6100, com a quitação das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA - Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010299-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010299-2) - MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X ORLANDO DA SILVA X AMAURY TEIXEIRA X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X DALMO LEITE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARTINS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 371/374: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136 e verso: Vistos, baixando em diligência. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que apresente os cálculos de fls. 123/126, acrescidos do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios, bem como para que se pronuncie sobre a questão suscitada pelos exequentes às fls.

131/135. Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação. Int. São Paulo, 05 de Novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004835-98.2007.403.6100 (2007.61.00.004835-1) - HISAKO MAEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HISAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 132: Vistos etc. 1) Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fl. 126: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da

parte autora, como determinado na decisão de fls. 128/129. irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$9.032,93 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 128/129, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9) - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA JORGE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127-verso: Vistos, baixando em diligência.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 75/79), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 65/68, no valor de R\$57.796,46 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), apurado em abril de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2008, seria de R\$8.397,42 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$57.796,46, em 23.07.2008 (fl. 79). À fl. 81, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Às fls. 83/87, a autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF e apresentou novos cálculos, atualizados até abril de 2008, no valor de R\$47.000,31 (quarenta e sete mil e trinta e um centavos).Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 91/94. Posteriormente, à fl. 102, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2008 (data das contas da exequente), resulta em R\$25.222,58 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos); atualizado até julho de 2008 (data da conta da executada), importa em R\$26.844,05 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 109), tendo a parte autora se insurgido contra os índices utilizados, afirmando, ainda, que não foi aplicado o reflexo dos expurgos relativos ao período posterior (petição de fls. 110/112).Decidiu-se que os autos voltassem ao contador, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda, vale dizer, nos termos da Resolução CJF nº 242 de 03 de julho de 2001.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2008 (data das contas da exequente), resulta em R\$12.055,17 (doze mil, cinquenta e cinco reais e dezessete centavos); atualizado até julho de 2008 (data da conta da executada), importa em R\$12.830,32 (doze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e dois centavos).Intimadas as partes para ciência dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados (petição de fl. 122), tendo a parte autora, em resumo, reiterado a questão da não aplicação do reflexo dos expurgos relativos ao período posterior (petição de fls. 123/125).Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, ainda, diante da manifestação da autora às fls. 123/125, que as contas de liquidação de fls. 116/118 foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 242/01 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado.Conforme já mencionado na decisão de fls. 113/114, na parte final da sentença de fls. 48/53 determinou-se que, na fase de liquidação, fossem observados os critérios do Provimento COGE nº 64/2005, cujo art. 454, à época da prolação daquela decisão, dispunha: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado através da Resolução CJF nº 242 de 03 de julho de 2001, estabelecia, por sua vez, que os índices relativos aos expurgos inflacionários somente poderiam ser utilizados se houvesse determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 116/118 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$12.830,32 (doze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), apurado em julho de 2008 pela Contadoria Judicial.Tendo a parte exequente, ora impugnada, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 79, nas quantias equivalentes a R\$11.363,94 (onze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) - já descontado o valor de R\$ 300,00 - e R\$1.166,38 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em julho de 2008, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto

0014873-72.2007.403.6100 (2007.61.00.014873-4) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELEIDE DA CRUZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 150: Vistos etc.1) Petição dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fls. 144/145: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte AUTORA/ EXEQUENTE, como determinado na decisão de fls. 146/147, irrecorrida. 2) Compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para agendar data para a retirada de Alvará de Levantamento em seu favor (na quantia de R\$57.372,03 depositada em excesso), nos termos da decisão de fls. 146/147, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF) necessários para sua expedição.3) Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 18 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025046-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025046-2) - ANTONINO BRAGA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 82/86: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON PALADINI VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH PARENTE VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 123: Vistos, etc. Fls. 118/121: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 126/129: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Retifique o ofício requisitório m° 20100000024, excluindo o valor destacado no campo PSS, por não encontrar-se expresso nos cálculos de fls. 566, tornando os autos para transmissão do referido ofício.Informe a Dra. MONICA

SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES, OAB/SP 209961, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, retifique o ofício requisitório nº 20100000025 e tornem os autos para transmissão via eletrônica. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0749593-93.1985.403.6100 (00.0749593-5) - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA X CARMELIDIA FARIAS MARIANO X FLAVIO MARIANO FILHO (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA (SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Informe o Dr. MARCELO PEDRO MONTEIRO, OAB/SP 107999, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Cumpra os autores VALDECIR GRANA e ITALINA BATTISTINI CAPASSI, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 319. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório para os autores mencionados e referente aos honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002977-91.1991.403.6100 (91.0002977-7) - RUY MONTEIRO DE ALMEIDA (SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES) X DULCINEIA COELHO DE ALMEIDA X RUBENS HAMATI X CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES (SP058525 - CLICIA FENTANIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI, devendo constar CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, conforme consta no site da Receita Federal. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício Precatório, retifique os ofícios de nºs 20090000314 e 20090000315, devendo constar Ofício Precatório. Informe a Dra. CLICIA FENTANIS, OAB/SP 58525, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício Precatório. Após, se em termos, expeça-se o ofício relativo aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 20,44 (fl. 232). Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 275/278 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0046050-79.1992.403.6100 (92.0046050-0) - ANTONIO XAVIER ABREU OLIVEIRA X MOACYR PEZZAN X FLAVIO RAMELLA X JOSE SERGIO DANIEL X DIRCEU KLEINER (AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 256/262 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA

GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO ISAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 134 e 143: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 128/129, elaborados pela Contadoria Judicial, e determino: (1) cumpra-se a 2ª parte do parágrafo 1º da decisão proferida à fl. 125, mediante remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, nos termos ali consignados; (2) expeçam-se em favor dos autores, ora exequentes, bem como de seu advogado, as minutas de ofício requisitório, em consonância com os cálculos ora homologados; (3) dê-se ciência às partes; (4) nada sendo requerido, remetam-se os ofícios requisitórios, via eletrônica, ao E. TRF 3ª Região, e os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009096-97.1993.403.6100 (93.0009096-8) - PERICLES DIAS DE SOUZA PNEUS(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Informe o patrono Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP 21825, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Dê-se vista à parte autora das minutas dos Precatórios de fls. 130/131 para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0019690-94.1999.403.0399 (1999.03.99.019690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-12.1999.403.0399 (1999.03.99.019689-0)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 384/385, retifique o ofício requisitório nº 20100000038, devendo constar que o valor deverá ficar a disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício nº 20100000039 (fl. 379), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se vista às partes da minuta do ofício requisitório expedida às fls. 355 para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 346/351 e 352/353 - Manifeste-se a União Federal no mesmo prazo. Após, se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20100000646. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Ante a manifestação às fls. 161/162, retifique o ofício requisitório nº 20090000486, devendo constar o advogado ANTONIO FERNANDO SEABRA, OAB/SP 43.542. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.022564-3AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA e JOÃO DOS SANTOS RÉUS : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Reg. n.º: _____ / 2007 SENTENÇA Cuida-se de ação consignatória proposta por Sidney Scarazzati de Oliveira e

João dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando consignar as prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, no importe de R\$ 564,06 relativo aos meses de setembro a dezembro de 2000 e das parcelas vincendas, calculadas de acordo com o laudo pericial acostado à inicial. Alegam que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, vez que no reajuste das prestações não foi observado o plano de equivalência salarial previsto no contrato, insurgindo-se ainda contra a inclusão na prestação, do adicional do C.E.S., o uso irregular da T.R. para atualização do saldo devedor bem como a incidência do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% na correção desse saldo. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 20/67. O feito foi contestado às fls. 82/114. Preliminarmente, foi alegada necessidade de litisconsórcio passivo necessário da CEF. Réplica às fls. 211/223. O pedido de inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação foi deferido à fl. 228, em razão da previsão contratual de utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual, o que ensejou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Devidamente citada a CEF apresentou contestação, fls. 242/252 agüando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 265/281. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo que a COHAB requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 327/329 as preliminares restaram afastadas, determinando-se a realização de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 419/467. Apenas os autores manifestaram-se, às fls. 491/496 e apresentaram parecer técnico contábil de seu assistente. É o sucinto relatório passo a decidir. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional da Autora procede vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 5ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo que, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, a Ré não observou este critério de limitação do reajuste das prestações. Sobre o direito do mutuário à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR, a partir de março de 1990. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador. Ocorre, todavia, que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 25 de julho de 1989 (fl. 24 vº). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre o ponto (em razão desse percentual não ter sido repassado nos salários e vencimentos dos trabalhadores), o certo é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou

jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confirma o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Em decorrência disso, não procede a pretensão de exclusão do índice de 84,32% na correção do saldo devedor. Anoto ainda, por pertinente, que não procede a alegação dos Autores no sentido de que a Ré não creditaram este índice nas contas de poupança e do FGTS, o que foi constatado pelo juízo nos extratos de feitos em que se discutiu essa questão, nos quais se observou o creditamento desse índice. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES devido este adicional vez que contratualmente previsto e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista no contrato, no quadro 08 do resumo das condições do financiamento (item E), cuja cópia encontra-se à fl. 24 dos autos. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores de consignarem as prestações do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 5ª do contrato, devendo ainda a Ré revisar o saldo devedor adotando-se a variação do INPC do IBGE como critério de sua atualização a partir de março de 1991. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o

saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Enquanto não transitada em julgado esta sentença, autorizo os Autores a efetuarem o pagamento das prestações diretamente à Ré (ou a efetuarem o depósito judicial em caso de recusa no recebimento), pelos valores apurados na planilha de cálculo que acompanhou a petição inicial, observando-se a respectiva atualização pelo PES. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

MONITORIA

0020274-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE RODRIGUES X WANDERLEI JOSE RODRIGUES X MARIA CLEIDE SOUZA SILVA RODRIGUES

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MONITÓRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.020274-8 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DONIZETE JOSÉ RODRIGUES, WANDERLEI JOSÉ RODRIGUES E MARIA CLEIDE SOUZA SILVA RODRIGUES REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 143, a requerente noticiou que as partes se compuseram amigavelmente. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que os requeridos efetuaram, após o ajuizamento da presente ação, acordo quanto aos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022642-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DILMA RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022642-68.2006.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DILMA RODRIGUES DOS REIS REG. Nº : _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O autor ajuizou inicialmente ação de Reintegração de Posse, entretanto, em razão da desocupação do imóvel, a presente ação foi convertida em Ação Monitoria (fls. 39/47 e 54). Devidamente citada (fl. 138) a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 1.812,96 (mil e oitocentos e doze reais e noventa e seis centavos), atualizado até dezembro de 2006, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017543-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CICERO SIMOAO DE CARVALHO X ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo AUTOS n.º: 2009.61.00.017543-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CÍCERO SIMÃO DE CARVALHO E ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 75) e iniciada a execução, a CEF informou que as partes formalizaram acordo de forma administrativa, englobando principal, custas e honorários, requerendo, assim, a extinção do processo (fls. 91/95). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026585-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X EDNALDO APARECIDO BATISTA

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo AUTOS n.º: 2009.61.00.026585-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: GLAUCIA DOS SANTOS ALMEIDA E EDNALDO APARECIDO BATISTA REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 57) e iniciada a

execução, a CEF informou que as partes formalizaram acordo, requerendo, assim, a extinção do processo diante de fato superveniente (fl. 60). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do acordo noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001190-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ONEZIA TEIXEIRA DARIO X CELITA TEIXEIRA DARIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001190-60.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ONEZIA TEIXEIRA DARIO E CELITA TEIXEIRA DARIO Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 68/75. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012102-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO WEIGL ANTONINI X MARIA TEREZA DUTRA CARRIJO X VALDIR CARVALHO CARRIJO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012102-19.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RODRIGO WEIGL ANTONINI, MARIA TEREZA CARRIJO E VALDIR CARRIJO REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 55/62. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-15.1989.403.6100 (89.0002715-8) - IOSE PASQUALINI X CARLA TERESA CLAUDIA PASQUALINI FORTINO X ROBERTO PASQUALINI X DANTE PASQUALINI - ESPOLIO(SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 89.0002715-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IOSE PASQUALINI, CARLA TERESA CLAUDIA PASQUALINI FORTINO E ROBERTO PASQUALINI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 195/196 e 226/227, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008514-39.1989.403.6100 (89.0008514-0) - IVO ALEXANDRE X ALENCAR PEDROSO FILHO X JOAO BATISTA BRAGION X MAURICIO ATIQUE SARKIS X CELSO THOMAZ GASPARINI X MARUCIA KINTSCHEV X JOAO UBALDO MOYA(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 89.0008514-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: IVO ALEXANDRE, ALENCAR PEDROSO FILHO, JOÃO BATISTA BRAGION, MAURÍCIO ATIQUE SARKIS, CELSO THOMAZ GASPARINI, MARUCIA KINTSCHEV, JOÃO UBALDO MOYA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito

acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 481/519, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036630-50.1992.403.6100 (92.0036630-9) - HERMINIA BONFIM DA SILVA PENARANDA X AMARO PACHECO DE CARVALHO X LUIZ WEJS X LUIZ TUITI IGUCHI X JOAO PIRES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X BIANCA BENDINELLI PAIVA X JOSE APARECIDO ALVES(SPI04305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036630-50.1992.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: HERMINIA BONFIM DA SILVA PENARANDA, AMARO PACHECO DE CARVALHO, LUIZ WEJS, LUIZ TUITI IGUCHI, JOÃO PIRES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, BIANCA BENDINELLI PAIVA E JOSÉ APARECIDO ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 236/243, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000666-80.1999.403.0399 (1999.03.99.000666-3) - ANISIO BARBOSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 000666-80.1999.403.0399 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: ANISIO BARBOSA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 216/219 e 222/228, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 220, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 229. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0073166-13.2000.403.0399 (2000.03.99.073166-0) - MASAICHI NISHIYAMA X LUCIA NISHIYAMA(SPI03943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2000.03.99073166-0 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: MASAICHI NISHIYAMA E LUCIA NISHIYAMA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 212, 230 e 255, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0074830-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074830-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X MARCIA CAMILLO NEVES(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0074830-79.2000.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORES: ADILSON ALMEIDA ROLLO, APARECIDO ALVES MARTIMIANO E MARCIA CAMILLO NEVES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 155/160, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se acerca do pagamento efetuado, fl. 161, os autores permaneceram silentes, certidão de fl. 164. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035049-38.2008.403.6100 (2008.61.00.035049-7) - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.035049-7 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA. E FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

LTDA.REG. N.º/2010 SENTENÇA Às fls. 122/124, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a notícia quanto ao cumprimento do acordo celebrado às fls. 47/48. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001992-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027692-56.1998.403.6100 (98.0027692-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MANCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.001992-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI, MANCIA RITA PERALTA BARROS, MARCIO LUIS CARRARO, MARGARIDA MARIA THOME, MARIA ABDA JORGE, MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA, MARIA APARECIDA PERREIRA CARDOSO LEMOS, MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA e MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União defende a impossibilidade de restituição com base em sentença declaratória de compensação. Acrescenta que o valor apurado pela exequente (embargada), qual seja R\$ 586.626,61 (setembro de 2005), é elevado e aponta como devida a quantia de R\$ 71.014,43. Os embargados manifestaram-se às fls. 96/112, alegando que nada obsta sua pretensão de executar a dívida ao invés de compensá-la, uma vez que o crédito tributário foi reconhecido. Acrescentam que a taxa Selic deveria ter sido utilizada e os juros de mora deveriam ter sido computados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 116/157, apurando o valor de R\$ 58.019,05. A parte embargada manifestou-se às fls. 162/163 alegando a incorreção dos valores apurados pela Contadoria, uma vez que parte dos cálculos deixou de ser elaborada em razão da falta de documentos essenciais. A União discordou dos valores apurados, em razão da adoção da taxa Selic (fls. 166/172). A decisão de fl. 174 determinou às partes que acostassem aos autos as declarações de ajuste anual dos autores MARCIO LUIS CARRARO, MANCIA RITA PERALTA BARROS, MARCIA FURLAN DE AGUIAR, MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA, bem como a declaração de ajuste anual referente ao ano de 1998 de MARIA ABDA JORGE. A União acostou às fls. 190/213 parte dos extratos solicitados. A Contadoria elaborou novos cálculos às fls. 215/222, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 227/228 e 231/232. É o relatório passo a decidir. Inicialmente anoto que a sentença declaratória do direito de compensação é também declaratória do direito de repetição, afinal não se pode compensar crédito que não se tem. Em outras palavras se sentença reconhece aos autores o direito de compensar determinado crédito é porque entende pela existência deste crédito. Assim, nada obsta que os autores que requereram inicialmente a compensação, executem o julgado a fim de receber o que lhes é devido, uma vez que a compensação é apenas uma das modalidades de repetição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200900581266 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1131042; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/09/2010; Data da Decisão 19/08/2010; Data da Publicação 03/09/2010). Acrescento, ainda, que na ação proposta pelos autores, o pedido formulado foi de declaração do direito ao crédito e de condenação da União à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre junho de 1993 a maio de 1998 (confira na petição inicial, à fl. 09). Logo, não se trata de ação apenas declaratória, o que permite aos autores optarem pela compensação de seus créditos ou pela restituição em dinheiro. Dessa forma, a sentença de procedência do pedido, confirmada pelo E.TRF da 3ª Região, tem tanto a natureza declaratória do direito dos autores, quanto a condenatória à repetição do indébito, quer pela via da compensação, quer pela via da restituição em dinheiro.

Quanto à apuração dos valores devidos, anoto que os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, à exceção daqueles referentes aos autores MÁRCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI, MARIA APARECIDA CAMPOS DA FONSECA e MARCIO LUIS CARRARO, fls. 227/228 .A União, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, à exceção daqueles apresentados para as autoras MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMES e MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI. Assim, em relação aos embargados MANCIA RITA PERALTA BARROS, MARGARIDA MARIA THOME, MARIA ABDA JORGE, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA e MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA deve-se homologar os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados às fls. 215/222, uma vez que houve expressa concordância de ambas as partes. Quanto aos demais autores, deve-se considerar que a União utilizou em suas contas a Tabela de Precatórios, com aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996; já os autores elaboraram suas contas utilizando-se da UFIR até dezembro de 1996 e a taxa Selic a partir de então. Ocorre, que ambos os cálculos não se coadunam com o julgado, o qual expressamente determinou que a correção monetária fosse efetuada pela variação da UFIR a partir da data do efetivo desembolso, de acordo com o Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, transitando o julgado nesse sentido, em 27/10/2004, pois que o E.TRF da 3ª Região manteve inalterada a sentença. Portanto são os critérios da sentença, observados pela Contadoria Judicial em suas contas, que deverão prevalecer. No que tange especificamente aos embargados MÁRCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI, MARIA APARECIDA CAMPOS DA FONSECA e MARCIO LUIS CARRARO, não restaram acostadas aos autos todas as declarações de ajuste anual necessárias à elaboração das contas. De fato, à fl. 192, a Receita Federal informou que as declarações de ajuste anual anteriores a 1999 não estão mais disponíveis para cópia, considerando-se que encontra-se encerrado o seu prazo de arquivamento. À fl. 193, em relação ao embargado MARCIO LUIS CARRARO, a Receita Federal informa que localizou apenas a declaração de ajuste anual do ano de 1997, informando que as demais, referente aos exercícios de 1994 a 1996, 1998 e 1999, foram incineradas em razão da expiração do prazo de guarda. Assim, se a parte embargante não dispõe dos documentos essenciais ao cálculo dos valores devidos ao autor, em razão do decurso do prazo de arquivamento de tais documentos na Receita Federal e se os embargados, os maiores interessados em receber o que lhes é devido, também não guardaram tais documentos, a apuração do montante de seus créditos torna-se impossível. Assim, em relação a este ponto o julgado apresenta-se inexecutável, sendo o caso de se homologar a as contas da Contadoria, elaboradas de acordo com o julgado e de acordo com os documentos existentes nos autos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 78.266,03 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente a setembro de 2005, que devidamente atualizado para setembro de 2009 equivale a R\$ 90.300,71 (noventa mil e trezentos reais e setenta e um centavos), nesse valor já incluído os honorários advocatícios, devendo ser observado, por ocasião da expedição de ofícios precatórios e ou requisitórios, a discriminação elaborada pela contadoria, constante da fl. 216 destes autos. Em decorrência da sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados aos honorários advocatícios devidos nestes autos, que fixo em R\$ 800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0027118-81.2008.403.6100 (2008.61.00.027118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.027118-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LUPERCIO PENTEADO, DAISY VIANNA PENTEADO, LUIZ GUSTAVO PENTEADO, OSCAR MAVER, MARIA JOSEFA MAVER, ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO, MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO e MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União entende como elevado o valor apurado pela exequente (embargada), qual seja R\$ 248.190,30 (dezembro de 2007) e aponta como devida a quantia de R\$ 184.313,37. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que a embargada utilizou índices expurgados na elaboração dos referidos cálculos, o que não se poderia admitir; acrescenta que há ofensa a coisa julgada, vez que os cálculos foram elaborados em desacordo com a decisão transitada em julgado; afirma que foram aplicados juros de mora e a taxa Selic concomitantemente; sustenta que os juros moratórios não foram calculados a partir do trânsito em julgado. Por fim, alega a ofensa a diversos princípios, tais como legalidade e isonomia. Os embargados manifestaram-se às fls. 32/39. Alegam que a sentença não especificou quaisquer índices para a correção montaria, razão

pela qual este item deverá ser decidido na própria fase de execução, sendo certo que nada impede a utilização da taxa Selic, vez que legal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 41/56. As partes manifestaram-se sobre tais contas, a embargante discordando dos valores apontados pela Contadoria e os embargados concordando com eles, fls. 65 e 68/69. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que elaborou novas contas às fls. 79/89. As partes manifestaram-se às fls. 94/97 e 100/107. A embargante concordando expressamente (fl. 100) e os embargados alegando que seus cálculos estão corretos, de acordo com o verificado pela Contadoria (fl. 97). É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença proferida às fls. 47/56 dos autos principais julgou procedente o pedido, condenando a ré à devolução do indébito com recolhimento comprovado nos autos e não atingido pela prescrição quinquenal, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado. As custas e honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. O recurso de apelação interposto pela ré não foi conhecido em razão de sua intempestividade e à remessa oficial foi negado provimento, fls. 80/84. Os embargos de declaração opostos foram também rejeitados, fls. 90/93. Ao recurso extraordinário interposto foi negado provimento, fls. 190/191. Assim, foi integralmente mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Portanto, a sentença determinou a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação e que os juros de mora seriam devidos desde o trânsito em julgado. Como a sentença não especificou o critério de correção monetária, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido pela Resolução 561/2007, que prevê o critério de correção monetária e de incidência dos juros de mora especificamente para os casos de repetição de indébito. Confira-se: 4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (SELIC); Lei n. 9.430, de 27.12.96. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - de 1964 a fev/86, ORTN; - de mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - de mar/89 a mar/90, BTN; - de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - de mar/91 a nov/91, INPC; - em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91). - a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. ??NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. ??NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação. No que tange aos juros de mora, a sentença determinou sua incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. O manual de cálculos determinar: 4.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 1.3 deste capítulo. - Até 31.12.95, os juros são de 1% ao mês, aplicados de forma simples, e contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início incluindo-se o mês da conta. - A partir de 01.01.96, os juros são equivalentes à taxa SELIC. ??NOTA: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Neste contexto observo que, em seus primeiros cálculos, a Contadoria Judicial afirmou que a parte autora, ora embargada, elaborou suas contas de acordo com a Tabela das Ações Condenatórias em Geral com Selic a partir de 2003. Já a União, elaborou suas contas de acordo com a Tabela de Precatórios em Geral. A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou suas primeiras contas de acordo com os índices de correção monetária trazidos pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal (trazido pela Resolução 561/2007), mas não computou os juros de mora a partir do trânsito em julgado, ocorrido somente em 27/08/2007 com o não provimento do recurso extraordinário interposto. Assim, em seus segundos cálculos, a Contadoria Judicial retificou suas contas apenas no que tange à incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, razão pela qual são estes os valores que devem prevalecer na execução. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 192.029,77 (cento e noventa e dois mil e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 2007, que devidamente atualizados para setembro de 2009 equivale a R\$ 253.887,70 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), nesse montante já computados os honorários advocatícios. Por ocasião da expedição dos ofícios precatórios e ou requisitórios deverá ser observada a discriminação da fl. 82 destes autos, constante do laudo da Contadoria Judicial. Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003466-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059884-76.1997.403.6100 (97.0059884-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ADENIR LUIZA PEREIRA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X JOSALDA FERNANDES SOUZA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GONCALES DE ANDRADE(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
2009.61.00.003466-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL EMBARGADO: ADENIR LUIZA PEREIRA E JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS REG. N.º: _____ /
2010 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual o embargante alega a prescrição dos créditos executados.
Subsidiariamente sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que o valor correto devido à embargada, em
decorrência de decisão proferida nos autos de nº 97.0059884-5, ação ordinária, seria de R\$ 69.896,89 e não o valor de
R\$ 76.176,42 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$
6.279,53, correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Devidamente intimada, a embargada
apresentou impugnação às fls. 132/137, defendendo a exatidão de seus cálculos, refutando a alegada prescrição. A
decisão de fl. 139 afastou a prescrição e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.O embargante interpôs
recurso de agravo na forma retida às fls. 142/149.Contramínuta às fls. 152/156.A Contadoria Judicial apresentou seus
cálculos às fls. 158/173, com os quais concordaram os embargados, fl. 180.O embargante, por sua vez, limitou-se a
pugnar pelo reconhecimento da prescrição e acostou parecer de sua Contadoria.É o relatório, decidido.A questão atinente
à prescrição já foi decidida por este juízo à fl. 139, onde foi rejeitada, decisão que fica mantida.A Contadoria Judicial,
órgão de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, apurou como devido para agosto de 2008 a quantia de
R\$ 102.203,68, que é superior ao pleiteado pelo embargado para o mesmo mês de referência (R\$ 76.176,42), conforme
petição de fls. 493/500 dos autos principais. Disso se infere que, ao contrário do que alega a embargante, não há excesso
de execução.Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir-se pelos
valores apresentados pela parte embargada, ou seja, R\$ 76.176,42 (setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e
quarenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2008, nesse valor já incluída a verba honorária da ação principal,
conforme cálculos de fls. 493/500.Condeno, a embargante na verba honorária devida nestes autos, que fica arbitrada em
10% sobre o valor atualizado da causa(valor atribuído aos embargos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos
principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autosP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz
Federal.

0008128-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-22.1990.403.6100
(90.0002570-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS
ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0008128-
71.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MATHEUS
ASSUNÇÃO TOLEDOReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a
embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil.
Afirma que a parte embargada ao aplicar a taxa SELIC sobre o valor a ser atualizado o fez de forma capitalizada, em
afronta ao acórdão de fls. 96/104. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se
manifestou (fl. 12 - verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença de fls. 62/65, julgou procedente o pedido,
para condenar a União Federal a devolver o valor do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo pago pelo
autor, com acréscimo de juros de mora na taxa de 1%, correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26 CG/JF - 3ª
Região, reembolso das custas processuais e verba honorária, no valor de 10% sobre o valor da condenação. O acórdão
de fl. 104 negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir da
condenação os juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, devendo incidir a taxa SELIC
a partir de janeiro de 1996. Proposta a execução, pelo valor de R\$ 19.675,07, a embargante propôs estes embargos onde
alega que o valor correto da execução deveria ser de R\$ 4.844,33, uma vez que o exeqüente(embargado) teria aplicado
de forma cumulativa a Taxa Selic no período de janeiro de 1996 a janeiro de 3008. Intimado o embargado a se
manifestar sobre os cálculos apresentados pela embargada(fl.11 v), este deixou de impugná-los, conforme certidão de fl.
12 vº), presumindo-se, portanto, sua concordância com os referidos cálculos. DISPOSITIVO Isso posto, julgo
PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante, que ficam
adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 4.844,33(quatro mil, oitocentos e
quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado para junho de 2008, já incluído nesse valor o reembolso das
custas processuais e os honorários advocatícios. Custas ex lege. Condono a parte embargada ao pagamento de
honorários advocatícios, que fixo ora em 5% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, nos termos
do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São
Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

002242-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032549-29.1990.403.6100
(90.0032549-8)) CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 -
LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Conforme restou consignado no despacho de fl. 266, proferido no bojo dos autos da ação ordinária de n.º 90.0032549-8,
os embargos do devedor devem ser apresentados no juízo onde tramita a execução (5ª Vara Federal das Execuções
Fiscais), responsável pela penhora.Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais, para
que os presentes embargos sejam apreciados e apensados aos autosda Execução Fiscal n.º 2000.61.82.037157-0, dando-
se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020001-15.2003.403.6100 (2003.61.00.020001-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0742033-90.1991.403.6100 (91.0742033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARIA IVONE BARBOSA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº:

2003.61.00.020001-5 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARIA IVONE BARBOSA REG. N.º /2010

S E N T E N Ç A Às fls. 91/92, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária,

invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do

Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda

Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir

na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se

de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em

declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos

processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº

10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100

(1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E

Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA

SANTOS GERALDINI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019276-79.2010.403.6100 EMBARGOS DE

TERCEIRO EMBARGANTE: JANDIRA DOS SANTOS VIANA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, JOÃO CARLOS GERALDINI E VERA LÚCIA SANTOS GERALDINI REG. N.º /2010 Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da

execução do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo à

Execução de Título Extrajudicial n.º 1999.61.00.036500-0. É o relatório. Decido. Examinando o pedido liminar

formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial

o fumus boni iuris. Inicialmente, verifico que a ação principal(execução) se refere ao Contrato de Compra e Venda,

com Hipoteca, Financiamento e Aquisição de Cédula Hipotecária do imóvel localizado na Rua Tomé Malio, n.º 378,

Jardim Helena Guaianases, São Paulo. Por sua vez, a embargante alega que há mais de 28 anos os executados lhe

ofereceram, por meio de acordo verbal, o referido imóvel, no qual reside até os dias atuais, sendo certo que desconhecia

a existência de qualquer ônus real no referido bem. Entretanto, em que pese as alegações da embargante, certo é que a

hipoteca é um direito real de garantia que acompanha o bem seja quem for o seu possuidor ou proprietário, razão pela

qual caso a embargante queira livrar-se da constrição do referido bem, deve arcar com o respectivo ônus hipotecário ou

obter junto à exequente(CEF) uma renegociação da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Publique-se. Citem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008617-02.1996.403.6100 (96.0008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI78378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIMAR MARIA

DI FIORE(SPO49004 - ANTENOR BAPTISTA)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º:

96.0008617-6 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: LUCIMAR MARIA DI FIORE REG

N.º _____ / 2010 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu

a extinção da presente demanda (fls. 221/222), com fulcro no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, uma

vez que houve a satisfação do crédito pela parte executada, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o

objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu

mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Sem

condenação em honorários advocatícios, em razão do manifesto desinteresse da CEF no prosseguimento da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA

SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA

PROCESSO N.º 2009.61.00.025318-6 DECISÃO EM ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar. No entanto, compulsando os autos, em especial, a

contestação de fls. 84/113, noto que a parte requerida argüiu preliminar de incompetência absoluta, nos termos do art.

95, do Código de Processo Civil, uma vez que o imóvel, objeto dos presentes autos, se localiza no município de Mauá,

requerendo, assim, a remessa dos presentes autos à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, correspondente à Comarca de Santo André-SP. É o relatório. Decido. Com razão a parte requerida, eis que o imóvel objeto da reintegração de posse requerida nestes autos está situado no município de Mauá, local que se encontra sob a jurisdição da 26ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo, cuja sede está localizada na comarca de Santo André. Trata-se de questão de competência absoluta, prescinde de exceção, razão pela qual pode ser argüida inclusive no bojo da própria contestação. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO URISDICTIONIS. 1. A competência do Juízo é firmada no momento da propositura da ação e aplicando-se na esfera cível o princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no artigo 87 do Código de Processo Civil. A criação de Vara Federal com jurisdição no lugar do imóvel objeto da controvérsia não a modifica. 2. A competência do foro da situação do imóvel (artigo 95, CPC) é absoluta tão-somente para aquelas ações reais em que o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. 3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 04/12/2006 Data da Publicação 17/01/2007 (Processo AG 200601000140239 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000140239 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA) Não obstante, observo, ainda, a existência de cláusula contratual de eleição do foro, prestigiando a competência, para quaisquer ações, do juízo federal com jurisdição sobre o local de situação do imóvel. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil, determinando a remessa destes autos à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santo André/SP), para a distribuição a uma das varas competentes. Publique-se.

0017211-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017211-14.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA E EDNEIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a realização da audiência de conciliação (fls. 27/28). À fl. 43, a parte requerente noticiou a ocorrência de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que a parte ré quitou a dívida referente ao imóvel, requerendo, assim, seja decretada a extinção do presente feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em razão da quitação noticiada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Requeira a parte autora o que de direito no tocante à execução da sentença/acórdão. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco), o CPF do réu CLAUDEMIR MISSURINO. Após, se em termos, peça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia da última declaração de imposto de renda em nome dos executado. Int.

0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFÍCIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017189-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017189-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X IVANE APARECIDA CARDANHA X IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI X JACQLINE MARQUES DA SILVA X JACQUELINE BOTELHO RENDEIRO(PA005432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR E PA012721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS E SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X FERNANDO ALVES JARDIM X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS

Ante a informação supra:1. Providencie o réu FERNANDO ALVES JARDIM, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita (fls.324/326)2.2. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito no tocante aos réus Jacqline Marques da Silva (não citada - fl. 184) e Lucimar Elinete Giordano Gomes (não citada - fl. 182)3.3. Manifeste-se ainda, sobre a contestação às fls. 324/326.4. Reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 391, para determinar que tornem os autos conclusos para sentença de extinção apenas à ré Ivane Aparecida Cardanha.5. Fls. 396 - Ciência às partes.

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 311/312 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018510-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018510-7) - CONDOMINIO EDIFÍCIO PAMPLONA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Intime-se a CEF para requerer o que de direito, uma vez que figura como arrematante do imóvel objeto deste feito (fls.67/69). Requeira a parte autora o que de direito.

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFÍCIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 84/86 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA Fls. 67 - Indefiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifeste-se ainda, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 62.Int.

0015612-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015634-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFÍCIO VIDA E ALEGRIA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de

direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 90/93.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022042-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Indefiro o pedido de habilitação requerido nestes autos, devendo a parte embargante requer o que de direito no tocante à habilitação, nos autos principais (execução apensa).Indefiro o pedido genérico de produção de provas, sendo incabível nesta fase processual.Especifique a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em produção de provas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Fls.169/172 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se decisão no embargo à execução nº 2010.61.00.001884-9, apenso.

0002361-77.1995.403.6100 (95.0002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA X PEDRO ZUPO X ROSIANE DE FATIMA MENDES ZUPO X JUAREZ VIANA DE LIMA

Fls.130 - Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls.118/119 - Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Fls. 141 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA

SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Esclareça a executada Jaqueline de Carvalho Ferreira, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls.227/237, uma vez que não houve nos presentes autos ordem para bloqueio pelo sistema bacen jud e nem comprovação de bloqueio efetivado. Esclareça ainda, no mesmo prazo, o número da conta bancária informado no extrato de fls.233, pois diverge daquele constante do demonstrativo de pagamento de fls.234.

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)
Fls.74 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO
Fls.91//92 - Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES
Fls.93/94 - Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020844-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE TIMOTEO SOBRINHO
Fls. 62 - Defiro o desbloqueio dos valores constantes n Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 55/56.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011545-32.2010.403.6100 - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de execução de sentença, deverá a parte autora requerer o que de direito nos autos da ação principal (ordinária nº 0013314-82.1994.403.6100).Tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003002-07.1991.403.6100 (91.0003002-3) - NELSON VIVIANI(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003002-07.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NELSON VIVIANI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 169/171, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl.187, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl.189.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032698-15.1996.403.6100 (96.0032698-3) - LUZIA YUI HORIUCHI X MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X MARIA ALICE RANZANI FRANCO X MARIA ANGELICA LOURENCO X MARIA AMELIA CUSTODIO TOSTA X MARIA APARECIDA DA FONSECA X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA CARMEN DOMENECH COLACIOS X MARIA CELENE NEVES BERNARDES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 96.0032698-3 AUTORA: LUZIA YUI HORIUCHI, MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO, MARIA ADELAIDE VIANA PALMA, MARIA ALICE RANZINI FRANCO, MARIA ANGELICA LOURENÇO, MARIA AMELIA CUSTODIO TOSTA, MARIA APARECIDA DA FONSECA, MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI, MARIA CARMEM DOMENECH COLACIOS E MARIA CELENE

NEVES BERNARDES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg / 2010SENTENÇA De início acolho os embargos de declaração opostos às fls. 448/450 para revogar a decisão de fl. 441, pelos fundamentos que seguem. Esta ação encontra-se na fase de execução, tendo sido a CEF paulatinamente citada para cumprir a obrigação, de acordo com a localização dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores. Após cada citação, a CEF procedeu aos cálculos dos valores devidos, depositando-os ou informando a existência do Termo de Adesão. Nesse contexto observa-se que em relação às autoras Maria Aparecida da Fonseca, Maria Adelaide Viana Palma, Maria Amélia Custodio Tosta e Maria Celene Neves Bernardes houve expressa concordância com os valores depositados pela CEF em 24.07.2002, fl. 254. Da mesma forma, as autoras Luzia Yui, Mara Pasquarelli Dias Quirino e Maria Aparecida Gianfrancesco Benetti concordaram com os valores depositados pela CEF em 16.03.2004, fls. 317/318. Assim, manifestada a expressa concordância com os valores depositados, não pode a parte autora reclamar diferenças, como fez às fls. 352/353 e 354/355. A concordância expressa equivale à quitação dos valores pagos, tornando referida matéria preclusa em respeito ao princípio da segurança jurídica e a fim de evitar que a execução se alongue indefinidamente. As autoras Maria Alice Ranzani Franco, Maria Angélica Lourenço e Maria Carmem Domenech Colacios aderiram aos termos da LC 110/01, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 296, 297, 315, 331 e 386. Observo, ainda, que a decisão de fl. 312 indeferiu o prosseguimento da execução em face de Maria Angélica Lourenço, justamente em razão da adesão aos termos da LC 110/01 e da recusa da CEF em aceitar a desistência do acordo por ela protocolizada. Assim, considerando que a CEF efetuou o depósito das diferenças devidas nos exatos termos da LC 110/01, também não remanescem valores a serem pagos a estas três autoras. No que tange a verba honorária, temos que a CEF realizou depósitos no valor de R\$ 942,15, (fl. 228, alvará de levantamento à fl. 348), R\$ 2.630,68 (fl. 298/299, incluído no alvará de levantamento de fl. 348), R\$ 1.232,09 (fl. 427, alvará de levantamento à fl. 449/451). Portanto, não remanescem quaisquer valores que justifiquem o prosseguimento da execução pela parte autora, inclusive a título de honorários de sucumbência, razão pela qual DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008830-34.1999.403.0399 (1999.03.99.008830-8) - COM/ DE TECIDOS R C LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008830-34.1999.403.0399 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: COMÉRCIO DE TECIDOS R.C LTDARÊ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da petição juntada aos autos, fls. 107, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. As fls. 89/90, a União Federal deixa executar a verba honorária, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/02. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029007-48.2001.403.0399 (2001.03.99.029007-6) - G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA E SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.029007-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: G V V GRANJA VIANA VEÍCULOS LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 332, o exeqüente, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007559-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007559-5) - PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0007559-85.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 391, o exeqüente, requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos honorários advocatícios. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027332-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027332-4) - REGINALDO KOJI YAMADA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP148737A - MARIAM BERWANGER E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.027332-4 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: REGINALDO KOJI YAMADA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 162/163, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028700-92.2003.403.6100 (2003.61.00.028700-5) - CLINICA DRA CRISTINA PULITTI CALAMARI S/C LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0028700-92.2003.403.6100 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLÍNICA DRA. CRISTINA PULITTI CALAMARI S/C LTDA REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 138/141, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004591-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004591-9) - FRANCISCO FIORELLI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004591-77.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FIORELLI Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 445, a exeqüente concorda com o valor depositado pela parte executada. Assim, verifica-se dos documentos de fls. 447-verso, 450, 453/455, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1) - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)
Dê-se vista ao réu, Município de Itupeva, acerca da negativa de citação da empresa denunciada à lide (fls. 397/414, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3830

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

...Assim, em cumprimento às determinações superiores, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Considerando que não há notícia de intimação da União da decisão nos embargos de declaração (fl. 749), o alvará deverá ser expedido após a intimação das partes, iniciando-se pela União, com prazo de 02 dias para carga apenas, uma vez que está próxima a Correição nesta Vara, e depois de decurso de prazo para eventual recurso desta decisão. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1434

MONITORIA

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 47: Defiro o pedido de audiência de conciliação e designo para o dia 26 de janeiro de 2011 às 15:30 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

0008118-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) Designo o dia 13/12/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 14/12/2010, às 13:00h, para início dos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Para tanto, intimem-se, para o ato, que se dará nesta Secretaria, o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015540-24.2008.403.6100 (2008.61.00.015540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 76: Defiro o pedido de audiência de conciliação e designo para o dia 26 de janeiro de 2011 às 15:00 horas Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecer em Secretaria na data acima designada. Int.

Expediente N° 1435

MANDADO DE SEGURANCA

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAMPAC S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 E 13897.000269/2010-05, pelo rito previsto no Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º usque 11, da Lei nº 9.430/96 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e obstando a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas. Alternativamente, requer que lhe seja assegurado o direito de somente sofrer quaisquer atos de cobranças, inclusive a aplicação de multas isoladas, após o esgotamento de todos os meios de defesas previstos no art. 56 e da Lei 9.784/99, quais sejam, recurso hierárquico ao Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e, em última instância, recurso hierárquico ao Ilmo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos. Narra, em síntese, haver formulado pedido de compensação de débitos tributários (PAs nºs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05) com créditos de IPI da empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, relativo a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1989 e 1998. Acrescenta que por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 restou garantido à referida empresa (Nitriflex) o direito de compensar inclusive com débitos de terceiros. Sustenta que a autoridade impetrada ao analisar os requerimentos formulados nos autos dos aludidos PAs proferiu despachos decisórios considerando não declaradas as compensações realizadas, bem como determinou a imediata cobrança dos débitos em discussão, apesar dos recursos administrativos interpostos pela impetrante. Argumenta que a impetrada, em total desrespeito à coisa julgada, proferiu referidos despachos sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito é de terceiro; (ii) deve estar habilitado previamente para envio eletrônico da PER/DCOMP; (iii) que o prazo prescricional de direito ao crédito teria sido reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, em razão de decisão proferida na Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 ajuizada pela União Federal; (iv) que haveria insuficiência de crédito em razão da decisão proferida na referida ação rescisória e de outras compensações já efetuadas; (v) o quantum do direito creditório está sendo tratado no PA nº 10880.013824/98-86, onde a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, de modo que não pode ser utilizado em outras compensações. Alega que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04 no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e disposições contidas na IN/RFB nº 900/08, que passaram a vedar as compensações com débitos de terceiros e prever as hipóteses em que são consideradas não declaradas, respectivamente, não são aplicáveis ao crédito utilizado pela impetrante nas suas declarações, tendo em vista que o crédito utilizado é originário de fatos geradores de 1988 a 1998, de forma que restou estabilizada a relação jurídica segundo a qual o seu aproveitamento se sujeita à legislação em vigor àquela época. Aduz que ao não conceder o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, às manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante foram ofendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante está obstada de refutar esses argumentos e comprovar o seu direito creditório administrativamente. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 426/427). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 555/559 verso, pugnando pela denegação da ordem, sob o argumento de que não há crédito a ser transferido, uma vez que a ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8 foi julgada parcialmente procedente a fim de acolher a tese de impossibilidade da empresa Nitriflex fazer jus a crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados. Brevemente relatado. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. No caso em apreço, pretende-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05, tendo em vista as manifestações de inconformidade interpostas pela impetrante em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações efetuadas com créditos de terceiro relativos a fatos geradores ocorridos no período de 1989 a 1998. Em que pese a impetrante sustentar não se fazer necessária a análise da compensação em si, o que se discute no presente feito é a legalidade ou não das decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações realizadas e, por consequência, não concederam o efeito suspensivo, ora pleiteado, aos recursos interpostos. Vejamos. De fato, a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio obteve provimento jurisdicional (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), que lhe assegurou o direito à restituição de créditos de IPI (fls. 205/225). Também, restou garantido (Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0), à referida empresa (Nitriflex), o direito de compensar o seu crédito de IPI, reconhecido na ação nº 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIN, afastada a limitação imposta pela IN/SRF nº 41/00 (fls. 340/365). Dessa forma, a impetrante visando extinguir seus débitos tributários, efetuou pedido de compensação utilizando os créditos da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, apurados nos Processos Administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, estimados na ordem de R\$ 62.235.433,54 (fls. 226/240) e R\$ 4.291.283,55 (fls. 241/247), respectivamente. Conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe fora dada pela Lei 10.637/2003, a declaração de compensação realizada pelo contribuinte tem o condão de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, até sua ulterior homologação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)... 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Portanto, a teor dessa normatização, somente cabe ao Judiciário a verificação da realização da entrega da declaração de compensação que atenda os requisitos legais e, na hipótese positiva, reconhecer-lhe a conseqüência legalmente estabelecida (extinção sob condição).No caso presente, foram atendidos os requisitos legais: o contribuinte entregou a declaração de compensação, na qual estavam especificados o crédito e a forma de sua obtenção, bem como o débito a ser compensado. Contudo, presente uma das hipóteses de vedação prevista no 12 do dispositivo legal supra transcrito.Conforme se verifica da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.13824/98-86 (fls. 409/430), que considerou NÃO HOMOLOGADA a compensação na qual a impetrante utiliza créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 (PAs nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70), o que por si só impede que se realize novo pedido de compensação, nos termos do art. 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96.Ainda que a impetrante alegue que aqui não se pretende discutir o direito de compensação, as circunstâncias da obtenção do crédito não podem ser olvidadas.Por isso, noto que não restou demonstrada a existência de crédito suficiente para fazer frente aos débitos objetos dos Processos Administrativos em comento, vez que a empresa Nitriplex S/A Indústria e Comércio protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$ 66.808.907,14 (fls. 413/417), bem com cedeu esses mesmos créditos a terceiros, no qual se incluí a impetrante, em valores que somam aproximadamente R\$ 84.479.630,60 (fls. 417/425).Logo, considerando a expressa disposição legal (art. 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não há que se falar em cabimento de manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, em decorrência, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer ilegalidade que pudesse desconstituir a presunção de legitimidade e certeza de que se revestem os atos administrativos e que ensejassem a alteração do despacho decisório que considerou não declaradas as compensações realizadas pela impetrante.Observo, ainda, que a impetrante reiteradamente utiliza para extinção de seus débitos, por meio da compensação, os créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, conforme se afere das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2008.61.00.027892-0, no qual são objetos os PAs nºs 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80 (fls. 529/533) e 2009.61.00.006467-5, os PAs nºs 13897.000886/2008-51, 13987.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16 (fls. 534/538), cujos créditos há muito se exauriram.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0009135-59.2004.403.6181 (2004.61.81.009135-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL DUALIB(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3639

ACAO PENAL

0001220-51.2007.403.6181 (2007.61.81.001220-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELY ELUF(SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA)

Dê-se vista à defesa para que ofereça contrarrazões à apelação ministerial.

Expediente Nº 3640

HABEAS CORPUS

0011891-31.2010.403.6181 - GUILHERME DE CARVALHO X GUILHERME DE CARVALHO X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA E SP224095 - ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP085814 - ELIANA RODRIGUES BERNARDO)

Os embargos de declaração de fls. 73/85, embora tempestivos, não ensejam conhecimento. Isso porque, tendo a sentença de fls. 67/68 indeferido o writ por inadequação da medida, com invocação do disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não restou caracterizada omissão, contradição ou obscuridade. Diante disso, não conheço dos embargos. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004833-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004833-83.2002.403.6107 ACUSADO(S): NELSON COLAFERRO JÚNIOR e ANTÔNIO CARLOS RONDON JÚNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Nelson Colaferro Júnior e Antônio Carlos Rondon Júnior. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. O acusado Nelson Colaferro Júnior era sócio-diretor do Colaferro Consórcio S/C Ltda. (Colaferro Consórcio) e o acusado Antônio Carlos Rondon Júnior, gerente da mesma instituição. Entre 1998 e 1999, foram efetivadas 120 operações, atingindo o montante de R\$ 1.771.124,04, pelas quais o Colaferro Consórcio adiantou recursos dos grupos de consórcio para as pessoas jurídicas Colaferro S/A Com. Importação (Colaferro S/A) e Colaferro Automóveis Ltda. (Colaferro Automóveis), todas com sócios em comum e sujeitas à administração do acusado Nelson Colaferro Júnior, integrando o Grupo Colaferro. Os recursos eram entregues a título de antecipação de créditos, mas as contemplações dos respectivos consorciados e a aquisição dos bens ocorriam posteriormente, muitas vezes junto a outras pessoas jurídicas. 3. Os fatos descritos configurariam em tese o crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, combinado com o disposto nos arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et seq) e foi recebida em 24 de junho de 2005 (fls. 527-528). Foi decretada a tramitação sigilosa dos autos (fl. 529). 5. Os acusados foram citados, interrogados e apresentaram as respectivas defesas prévias, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas: i) Antônio Carlos Rondon Júnior: interrogatório a fls. 598-600 e defesa prévia a fls. 603-605; eii) Nelson Colaferro Júnior: interrogatório a fls. 620-621 e defesa prévia a fls. 626-627. 6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) José Roberto Ribeiro (fls. 696-697); eii) Vilson Luiz de Castro (fls. 699-700). 7. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Sílvia Regina Donatoni (fls. 728-729); eii) Sônia Regina da Silva Castro (fls. 731-732); eiii) José dos Santos Silva (fls. 734-735). 8. Na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro, o Ministério Público Federal requereu a obtenção de folhas de antecedentes atualizadas dos acusados (fl. 741), as quais foram juntadas aos autos. 9. A defesa dos acusados foi intimada para manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório (fls. 766 e 778). O acusado Nelson Colaferro Júnior foi novamente interrogado (fls. 799-800). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 782 e 787), tendo apenas a defesa do acusado Nelson Colaferro Júnior requerido a expedição de ofício ao Bacen (fls. 788-790). O pedido foi deferido (fl. 791). 11. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 807-810), pugnando pela condenação dos acusados. 12. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fls. 820-831 e 832-843), aduzindo sua inocência e pedindo a absolvição. Em sede de preliminares, a defesa do acusado Antônio Carlos Rondon Júnior alega que não foi intimada da realização de novo

interrogatório do acusado Nelson Colaferro Júnior. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Da preliminar. 14. Em suas alegações finais, a defesa do acusado Antônio Carlos Rondon Júnior alega que não foi intimada da realização de novo interrogatório do acusado Nelson Colaferro Júnior. 15. Entretanto, como se verifica da certidão de fl. 789, houve a intimação da defesa do acusado Antônio Carlos Rondon Júnior acerca da realização do ato processual requerido, por meio da imprensa oficial. Não se fazia necessária a intimação do próprio réu, uma vez que ele sequer poderia participar do ato. 16. Isto posto, afasto a preliminar argüida e passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 17. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. O acusado Nelson Colaferro Júnior era sócio-diretor do Colaferro Consórcio e o acusado Antônio Carlos Rondon Júnior, gerente da mesma instituição. Entre 1998 e 1999, foram efetivadas 120 operações, atingindo o montante de R\$ 1.771.124,04, pelas quais o Colaferro Consórcio adiantou recursos dos grupos de consórcio para as pessoas jurídicas Colaferro S/A e Colaferro Automóveis, todas com sócios em comum e sujeitas à administração do acusado Nelson Colaferro Júnior, integrando o Grupo Colaferro. Os recursos eram entregues a título de antecipação de créditos, mas as contemplações dos respectivos consorciados e a aquisição dos bens ocorriam posteriormente, muitas vezes junto a outras pessoas jurídicas. 18. Os fatos narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados nos autos. 19. As operações mencionadas na denúncia encontram-se descritas no relatório elaborado pelo Bacen, acostado a fls. 12-14. Os cheques que instrumentalizaram as transferências de recursos do Colaferro Consórcio à Colaferro S/A e à Colaferro Automóveis encontram-se a fls. 32-48. 20. Ademais, conforme se verifica da planilha elaborada pelo Bacen (fl. 16), na maior parte das vezes, os recursos retirados da conta vinculada dos grupos de consórcio diziam respeito ao pagamento de bens que foram adquiridos de outras pessoas jurídicas, que não a Colaferro S/A e a Colaferro Automóveis. 21. É o que se verifica, v.g., no que diz respeito à cota n.º 61 do grupo A61, de titularidade de Kunivo Takahashi. Foi sacado, em 20 de outubro de 1999, um cheque conta a conta vinculada dos grupos de consórcio, em favor da Colaferro S/A. Contudo, o veículo correspondente à cota contemplada somente foi adquirido em 11 de novembro de 1998, junto à Vemac Veículos, conforme nota fiscal de fl. 50. E o mesmo padrão de comportamento se repetiu nas demais operações listadas a fl. 16. 22. Não há razão econômica adequadamente demonstrada para que o Colaferro Consórcio entregasse antecipadamente recursos a outras empresas. E, em virtude da realização de tais negócios, a entrega dos valores assume a natureza jurídica de mútuo, até a data da aquisição efetiva do bem. 23. Por outro lado, o Colaferro Consórcio, a Colaferro S/A e a Colaferro Automóveis pertencem ao mesmo grupo econômico de fato. Dos documentos juntados aos autos, constata-se que as pessoas jurídicas mencionadas tinham a seguinte administração e composição societária: i) o Colaferro Consórcio tinha como sócios Nelson Colaferro Júnior e a Colaferro Motor Ltda., cabendo a sua administração ao acusado Nelson Colaferro Júnior e a Frederico Alexandre Mitsui (fls. 316-325), sendo que Antônio Carlos Rondon Júnior, à época dos fatos, já tinha sido destituído dos seus poderes de administração; ii) a Colaferro S/A tinha como diretores Nelson Colaferro, Elcio Colaferro, Maria de Lourdes Colaferro, Nelson Colaferro Júnior e Roberto Vieira Lima (fls. 375-376); e iii) a Colaferro Automóveis tinha como sócios Nelson Colaferro Júnior e o Colaferro Consórcio, cabendo a sua administração ao acusado Nelson Colaferro Júnior (fls. 459-462). 24. Assim, percebe-se que as três sociedades mencionadas estavam sujeitas a administração e a controle comuns. 25. O art. 17 da Lei n.º 7.492/86 possui a seguinte redação: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: Pena - Reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo. 26. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, considera as administradoras de consórcios como sendo instituições financeiras para fins penais. 27. Ora, no presente caso, verificou-se a realização de adiantamentos, pelo Colaferro Consórcio, a pessoas jurídicas sujeitas a administração e a controle comuns. E, portanto, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos caracterizam o tipo penal inserto no art 17, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 28. O crime foi cometido sob a forma continuada, na medida em que foram celebrados pelo menos 34 adiantamentos (conforme planilha de fl. 16), para as mesmas pessoas jurídicas, utilizando-se de uma conta corrente, com as mesmas circunstâncias, modo de execução, lugar e agentes envolvidos, denotando igual elemento subjetivo. III. Do elemento subjetivo do tipo. 1. Quanto ao acusado Nelson Colaferro Júnior. 29. À época dos fatos, o acusado Nelson Colaferro Júnior era sócio e administrador do Colaferro Consórcio. Tal fato pode ser verificado do contrato social consolidado dessa pessoa jurídica (fls. 316-325), do interrogatório dos acusados e do depoimento de todas as testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, com a alteração contratual datada de 18 de dezembro de 1997, o acusado foi nomeado gerente delegado dessa instituição (fl. 324). 30. Ademais, como administrador também das pessoas jurídicas que receberam os adiantamentos, o acusado Nelson Colaferro Júnior tinha pleno conhecimento dos negócios objeto deste feito, em sua completude. 31. O delito constante do art. 17 da Lei n.º 7.492/86 é crime próprio, que somente pode ser cometido por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Nelson Colaferro Júnior, na qualidade de sócio-gerente do Colaferro Consórcio, possui as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão. 32. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Nelson Colaferro Júnior. Nesse ponto, deve-se frisar que ele era administrador de uma instituição financeira e, como tal, deveria ter conhecimento de todas as normas específicas aplicáveis a esse tipo de atividade empresarial.

Ademais, a alegação de erro sobre a ilicitude do fato depende, para seu acatamento, de prova robusta, sendo que, no presente caso, não existe qualquer elemento mais concreto que permita concluir pela sua efetiva ocorrência.³³ Ademais, é importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁴ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Nelson Colaferro Júnior, na prática do fato típico acima mencionado.

III.2 Quanto ao acusado Antônio Carlos Rondon Júnior³⁵. O acusado Antônio Carlos Rondon Júnior constava como administrador do Colaferro Consórcio quando da alteração contratual celebrada em 7 de novembro de 1996 (fls. 454-458). Entretanto, em virtude de nova alteração contratual, datada de 18 de dezembro de 1997, foram nomeados dois outros gerentes delegados, sendo o acusado em questão destituído de todos os poderes de gerência da instituição em tela a partir de então. Note-se, quanto à segunda alteração contratual mencionada, que há reconhecimento de firma datado de 6 de janeiro de 1998, ou seja, em data bastante próxima àquela constante do documento, motivo pelo qual não há de se duvidar acerca da época em que o mesmo foi elaborado.³⁶ Entretanto, os fatos narrados na denúncia ocorreram entre 1998 e 1999, ou seja, em um período no qual já não qualquer prova de que o acusado ainda participasse da administração do Colaferro Consórcio.³⁷ Tal fato, ademais, foi confirmado de forma unânime pelas testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas em juízo.³⁸ Por fim, ressalte-se que não há nos autos nem na denúncia qualquer notícia de que esse acusado tenha tido ingerência na administração das demais pessoas jurídicas envolvidas nos fatos objeto deste processo.³⁹ Isto posto, não há prova de que o acusado Antônio Carlos Rondon Júnior tenha participado das condutas narradas na denúncia. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro.

IV. Das alegações finais de Nelson Colaferro Júnior⁴⁰. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Nelson Colaferro Júnior, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴¹ Acrescente-se apenas que as considerações feitas pela defesa acerca da inexistência de ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado ou de tipicidade conglobante não merecem prosperar. 42. O prejuízo ou efetivo risco sistêmico são desnecessários para a caracterização do crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, pois o delito em questão é de mera conduta, sendo desnecessária a existência de qualquer resultado (prejuízo às partes ou a terceiros, ou mesmo a efetiva ocorrência de risco ao sistema financeiro nacional). Nesse sentido já decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 17, LEI 7.492/86 - EMPRÉSTIMO OU ADIANTAMENTO DE EMPRESA CONTROLADORA À CONTROLADA - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO VERIFICADA - CONDENAÇÕES - PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 17 da Lei nº 7.492/86 responsabiliza criminalmente os diretores e gerentes de instituição financeira que toma ou recebe empréstimo ou adiantamento de sociedade coligada ou controlada pela mesma. 2. Restou comprovado que a constituição de uma sociedade em conta de participação entre o banco e a corretora foi firmada com o propósito de dar a determinadas operações enquadradas como ilícitas aparência de licitude. 3. O crime em tela é de mera conduta; o simples fato de terem os apelados concedido, de forma livre e consciente, os empréstimos vedados à empresa corretora, já caracteriza o delito em tela. 4. Recurso provido para condenar os réus pela prática do crime do artigo 17 da referida lei. Extingão da punibilidade que se declara, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (TRF3, ACR 9974/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, Data da decisão: 27/03/2001, Fonte: DJ 17/07/2001 p. 179) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE MERA CONDUTA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO À EMPRESA COLIGADA. RECURSOS FINANCEIROS DA ADMINISTRADORA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 1. Para a configuração do crime previsto no art. 17 da Lei nº 7.492/86, de mera conduta, é indiferente que os recursos financeiros transferidos à empresa coligada sejam dos consorciados, de terceiros ou da própria administradora, uma vez que a norma visa proteger a ordem econômica e financeira, de modo a resguardar o equilíbrio e a higidez do Sistema Financeiro Nacional para servir aos interesses da coletividade. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 328913/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Data do julgamento: 23/11/2004, Fonte: DJ 13/12/2004 p. 402) 43.

Ademais, o risco à higidez do sistema financeiro nacional, que a conduta tipificada pelo artigo de lei gera, é pressuposto pela lei, sendo abstrato, e não tem de ser comprovado ou verificado na prática.⁴⁴ Não se pode olvidar também que entre as razões de existir do art. 17 da Lei n.º 7.492/86 estão a de evitar-se a autoconcentração de risco, além de, primordialmente, evitar a confusão patrimonial entre bens de diversas pessoas, físicas ou jurídicas, que detém relações muito próximas entre si. Quer-se afastar a possibilidade de concessão de empréstimos sem que seja observado um grau mínimo de distância entre os interesses dos diversos envolvidos, como forma de resguardar os interesses de terceiros agentes econômicos atuantes no mercado, e a lisura nas transações financeiras. Os efeitos anticoncorrenciais desse tipo de conduta também são incontestes.⁴⁵ Justamente por tais motivos não se pode falar em violação do princípio da ofensividade. Houve o adiantamento de recursos a quem estava vedado de recebê-lo. Condutas que tais abalam a credibilidade do sistema financeiro nacional e ofendem bem jurídico penalmente tutelado.⁴⁶ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Nelson Colaferro Júnior como incurso nas penas do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

V. Dosimetria da pena

V.1 Pena privativa de liberdade⁴⁷. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena do acusado Nelson Colaferro Júnior.⁴⁸ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, sua conduta social não é adequada, uma vez que, sendo sócio de diversas empresas de porte considerável, o que acarreta um patrimônio

significativo, o acusado responde a um número muito grande de execuções fiscais (fls. 545-547). Por outro lado, as circunstâncias do crime também lhe são desfavoráveis, tendo em vista o alto valor dos adiantamentos vedados efetuados - que superaram um milhão de reais.49. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 17 da Lei n.º 7.492/2006, ou seja, em 2 anos e 4 meses de reclusão.50. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de circunstâncias agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.51. Existe a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro. A conduta criminosa foi praticada por 34 vezes, fato que implica o aumento de pena com base no patamar máximo determinado por tal dispositivo legal, qual seja, de 2/3, equivalentes a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.52. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.53. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.54. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em 2 penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.55. Considerando que a condenação foi a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 180 salários mínimos.56. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. V.2 Pena de multa57. Deve ser imposta uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.58. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa duas vezes e meia acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 25 dias-multa.59. Não há agravantes nem atenuantes.60. Outrossim, tendo em vista a causa de aumento de pena existente, acresço a pena de mais 2/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 41 dias-multa.61. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. O acusado é um dos principais sócios de um conjunto significativo de empresas que, segundo suas próprias palavras, constituem um grupo empresarial.62. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Antônio Carlos Rondon Júnior, e ABSOLVO-O, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver provas de que ele tenha concorrido para a prática das condutas criminosas. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Nelson Colaferro Júnior e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 180 salários mínimos; e (ii) a pena de 41 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Nelson Colaferro Júnior ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Nelson Colaferro Júnior no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Renumerem-se os autos a partir de fl. 799. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0006756-09.2008.403.6181 (2008.61.81.006756-0) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MAGRI JUNIOR (SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA X REINALDO MAGRI JUNIOR

Intime-se a defesa do acusado REYNALDO MAGRI JÚNIOR dos termos da decisão de fls. 113/114 verso, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o acusado LUIS FERNANDO CARVALHO ANSPACH dos termos da decisão de fls. 113/114 verso, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001628-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA

Autos do Processo-crime n.º: 2010.61.81.001628-5 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSE CARLOS DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: Sentença tipo E. VISTOS ETC. JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal brasileiro. A sentença foi

prolatada em 29 de outubro de 2010 (fls. 905/915).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 13/11/2010.É o breve relatório.Fundamento e decido.Os fatos relatados na denúncia ocorreram nos anos de 2000 e 2003.A denúncia foi recebida em 7 de março de 2008.Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, inciso I, do Código Penal brasileiro.Ressalto, ainda, que as causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro. Verifica-se que a pena aplicada ao crime do artigo 171 do Código Penal foi de 01 (um) ano e 9 (nove) meses, aumentada em 2/3 pela continuidade delitiva e em 1/6 pelo concurso formal com o delito previsto no artigo 16 da Lei nº. 7492/86. Portanto, a prescrição se consuma em 4 (quatro) anos, à luz do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.Ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº.7492/86 para os fins de análise da prescrição, a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Dessa forma a prescrição se consuma em 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.Assim, da data dos fatos (entre 2000 e 2003) até o recebimento da denúncia, em 7 de março de 2008, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CARLOS DA SILVA, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime tipificado no artigo 16 da Lei nº. 7.492/86 e do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal brasileiro com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c com os artigos 109, incisos V, 110, 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.O.São Paulo, 18 de novembro de 2010.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

1. Fls. 480/1: Homologo a desistência manifestada pela defesa quanto à testemunha Andrés Eduardo V. Simson. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Vinhedo, independente do cumprimento.Com relação à justificativa, dê-se vista ao M.P.F.2. Deprequem-se os interrogatórios dos acusados.3. Tendo em vista a manifestação da defesa na audiência ocorrida na 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 493), homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernando Passos. Intime-se. Notifique-se.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

J. Excepcionalmente, defiro o prazo de 24 horas para que o requerente se manifeste da forma requerida.

0013506-27.2008.403.6181 (2008.61.81.013506-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA(PR031905 - FABIO LEANDRO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 441, com relação à testemunha Diógenes Alves Rocha, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 1081

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009368-46.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-29.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Os requerimentos para extração de cópias tiveram, na data de 30/ago/2010, o seguinte despacho: J. Defiro vista dos autos e obtenção de cópias por meio digital ou pela Central de cópias do Forum..

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL

0000697-73.2006.403.6181 (2006.61.81.000697-5) - JUSTICA PUBLICA X MELQUIADES DA CRUZ NETO X MARIA APARECIDA MARCONATTO DA CRUZ X RENE DE REZENDE JUNIOR(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X ANTONIO GALVAO COBRA DE CARVALHO

Conclusão datada de 20 de setembro de 2010. Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO, RENE DE REZENDE JÚNIOR, MELQUIADES DA CRUZ NETO e JOEL MARCO BUENO MACHADO, imputando-lhes infração ao artigo 337-A, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Nas folhas 400/401 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da denúncia e pelo prosseguimento da presente ação. Os acusados foram citados pessoalmente a fls. 427/147/153/145 e 153. JOEL MARCO BUENO MACHADO (fls. 155/164) em sua defesa prévia alega preliminarmente, inépcia da inicial por inexistência de descrição da conduta supostamente atribuída ao acusado. Ilegitimidade passiva ad causam, vez que ingressou na empresa à partir de 31/03/2001 não podendo ser acusado da prática de comportamentos anteriores ao seu ingresso, inexistindo individualização de sua conduta. Aduziu inexistência de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário. Por fim, alega ausência de enquadramento do fato ao tipo penal em comento, por não haver menção aos incisos supostamente infringidos. A defesa de RENE REZENDE JÚNIOR (fls. 174/186) alegou preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que, no período de sua gestão empresarial, efetuou todos os recolhimentos previdenciários e inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias, no mérito, sustenta ausência de fato tipificado e dolo. A defesa de ANTONIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO (fls. 215/216) não apontou nenhuma causa de absolvição sumária e se reserva do direito de manifestar-se em momento oportuno. MELQUIADES DA CRUZ NETO apresentou defesa preliminar (fls. 429) requerendo sua absolvição sumária em razão de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a existência de contrato de cessão e transferência de todos seus direitos sobre a empresa C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA para os sócios Antônio Galvão Cobra de Carvalho e Joel Marco Bueno Carvalho. É o sucinto relatório. Decido. Passo a analisar as preliminares sustentadas pelas partes. Ilegitimidade passiva dos acusados JOEL MARCO BUENO MACHADO e MELQUIADES DA CRUZ NETO: Tendo em vista que a denúncia descreve de forma pormenorizada e individualizada a conduta perpetrada por ambos os acusados, inclusive, discriminando os períodos em que cada um participou da gestão da empresa, não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela defesa dos acusados JOEL e MELQUIADES. No que tange a alegação de RENE REZENDE JÚNIOR sobre os recolhimentos previdenciários, observa-se que foram juntados aos autos apenas extratos demonstrativos para simples conferência, o que, por si só, não comprovam o pagamento. Ademais as informações não corroboram com o ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 24), no sentido de que os débitos inscritos nas NFDLS de números: 35.468.839-1 e 35.468.840-5 já se encontram em fase de cobrança judicial. Frise-se que, nesta fase processual, as matérias a serem apreciadas cingem-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente, o que não ocorre com relação à ilegitimidade passiva dos acusados. Assim, rejeito as preliminares aventadas pelas partes. 5 No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As demais questões se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Por ora, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora desta capital. Com o retorno das cartas, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Expeça o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 921

ACAO PENAL

0101323-57.1993.403.6181 (93.0101323-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

DESPACHO DE FL. 907: Vistos. Fls. 900/901: O requerimento de realização de perícia técnica já foi apreciado anteriormente, sendo indeferido nas decisões de fls. 756/757 e 754/765, restando, portanto, prejudicado. Indefiro os demais requerimentos por serem tratadas de medidas que independem de ordem judicial, cabendo à parte providenciar a juntada aos autos, inclusive das certidões relacionadas no item d, já tendo decorrido tempo suficiente para a defesa

juntar aos autos. Tendo em vista que os peritos JOSÉ OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO e SEBASTIÃO FATIMO LACERDA realizaram o levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme se verificam dos alvarás de levantamento juntados às fls. 829//830 e 832/833, contrariando o declarado às fls. 898/899, providencie a Secretaria o necessário visando a intimação dos peritos, para que procedam a devolução do dinheiro, atualizado monetariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência. Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, respectivamente, para apresentação de memoriais, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAS)

0001447-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001447-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO)

Fl. 743: (...) Com a resposta, decorrido o prazo ou com a resposta, intime-se as partes para a apresentação das alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA).

0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X PAULO PIRES DE ALMEIDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES) X ROSELI CIOLFI(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X REEGINA RURIKO INOUE(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X HOSANA GENTIL MELO DA SILVA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP206359 - MARCOS SOARES E SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X PAULO JACINTO SPOSITO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 2427: Intimem-se as Defesas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o decurso in albis, dê-se vista ao parquet federal para manifestação acerca do artigo 403 do Código de Processo Penal. DESPACHO DE FL. 2514: Chamo o feito à conclusão. Ante o contido no e-mail encaminhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos Financeiros e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, fls. 2506/2513, o qual envia cópia do documento do Departamento de Justiça da Divisão Criminal dos Estados Unidos da América, no qual noticia o desbloqueio das contas relativas a estes autos, solicitando a intimação das partes, para fim de preenchimento dos Affidavits, determino: - INTIMEM-SE os réus ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, REGINA RURIKO INOUE e ROSELI CIOLFI de que, na data de 22.09.2010, por ordem da Corte do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos da América, nos autos do Case 1:05-mc-00040-RCL, foram desbloqueadas as contas conhecidas como VENUS ACCOUNT (nº 030101107), aberta em nome de/ou para o benefício de KESTEN DEVELOPMENT CORP., no MTB BANK, bem como da conta conhecida como TADELAND ACCOUNT (nº 12108), aberta para FOREX ASSOCIATES, a qual mantém conta no EAT BANK. Contudo, cumpre destacar quando da expedição dos mandados de intimação que a decisão de fls. 2441/2445, proferida por este juízo, e a qual os réus já foram intimados, conforme certificado às fls. 2462 (Regina), 2467 (Roseli) e 2472 (Antonio), determinou aos acusados que se abstenham de movimentar as mencionadas contas liberadas por ordem da Justiça norte-americana, sob pena de cometimento de: a) crime de desobediência, b) aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada dia que os valores não venham a ser depositados em conta vinculada a este juízo e c) eventual decretação de prisão preventiva. Intimem-se.

0002163-97.2009.403.6181 (2009.61.81.002163-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAYER FUNARI(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X EDUARDO MAYER FUNARI(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

DECISÃO DE FLS. 209/210:... 19. Assim sendo, não vislumbro a presença de quaisquer causas de absolvição sumária pela Defesa dos acusados. 23. Assim, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em outras Subseções Judiciárias. Intime-se a Defesa de FERNANDO MAYER FUNARI e EDUARDO MAYER FUNARI a informar, no prazo de 5 dias, o endereço da testemunha Michelle Patrício Mano, sob pena de preclusão. 24. Desde logo, designo a data de 31/03/2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas residentes nesta capital. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa. (INTIMAÇÃO DA DEFESA, TAMBÉM, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 330/2010-cmtm PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP E DA CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2010-cmtm PARA O FORO DISTRITAL DE TABOÃO DA SERRA/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa).

Expediente N° 924

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000493-87.2010.403.6181 (2010.61.81.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
Tópico final da decisão de fls. 24/32:Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 2007.61.81.000380-2.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001130-38.2010.403.6181 (2010.61.81.001130-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
Tópico final da decisão de fls. 86/90 :...Isto posto, não reconheço a suspeição/impedimento arguidos e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não há que se falar em suspensão do andamento da Ação Penal n.º 2007.61.81.000380-2. Havendo substituto legal, frise-se, não tem qualquer cabimento o pedido. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da referida Ação Penal, procedendo-se à confecção de cópias reprográficas de todos os despachos, decisões e peças processuais referidos neste de cisum para instruir o presente feito.

ACAO PENAL

0005599-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP170580 - ALEXANDRA MARA SUDANO E SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO E SP208417 - MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)
(...)intimem-se as partes a apresentarem seus Memoriais no prazo legal, vindo após conclusos. P R A Z O P A R A A D E F E S A

0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN) X HORACIO IVES FREYRE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
DESPACHO FL. 731: Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa RENATO SERTEK. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedição da Carta Precatória n.º 329/2010 à Subseção Judiciária de Santos/SP, em 16/11/2010, para oitiva da testemunha de defesa Renato Sertek, arrolada pelo réu Horácio Ives Freire)

0005890-69.2006.403.6181 (2006.61.81.005890-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEOPOLDO DALUL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)
Despacho de fl. 242: Designo a data de 09.02.2011, às 15:00 horas para realização do interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Nessa oportunidade, ainda, serão apreciados os requerimentos do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (expedida carta precatória n.º 307/2010, para Mirassol/SP.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7022

ACAO PENAL

0010148-54.2008.403.6181 (2008.61.81.010148-8) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X APARECIDO TAVARES

...Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a litispendência entre este feito e a ação penal n. 0008156-63.2005.403.6181, fazendo-o com fundamento nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 267, V, segunda parte, do Código de Processo Civil. Expeçam-se, com urgência, contramandados de prisão, dos quais devem constar os números novos e antigos destes autos. Transitada em julgado a presente sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos dois coacusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS, que deverão ser desapensados dos autos n. 0008156-63.2005.403.6181, certificando-se a providência em ambos os feitos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0008156-63.2005.4.03.6181. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Comunique-se.

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL

0006371-08.2001.403.6181 (2001.61.81.006371-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCO VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO)

Dispositivo da sentença de fls. 407/408: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FRANCO VIEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL

0000672-70.2000.403.6181 (2000.61.81.000672-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO CAETANO ESTEVES(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Dispositivo da sentença de fls. 342/343: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO CAETANO ESTEVES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL

0004650-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE ASSIS ROCHA X ALEX RODRIGUES DA SILVA X EDERSON MAGNO QUEIROZ CRUZ X ADRIANO VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X THIAGO FILHO FIRMINO(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Fls. 432 e 435: Tendo em vista que não houve requerimento das partes na fase do art. 402, do CPP, concedo-lhes prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos, primeiro ao MPF, de 12/11/2010 a 22/11/2010, haja vista os feriados e finais de semana, e, posteriormente para a defesa de 23/11/2010 a 29/11/2010.

Expediente Nº 7026

ACAO PENAL

0008156-63.2005.403.6181 (2005.61.81.008156-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SAMUEL CHELI FUSCO(SP178482 - MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP145050 - EDU

EDER DE CARVALHO) X MARCOS ROBERTO HERRERA GARCIA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X APARECIDO TAVARES

Nos mesmos termos do despacho de fls.561, apenas dê-se ciência às defesas dos acusados MARCOS SAMUEL e KLEBER DA CRUZ CARVALHO quanto a certidão negativa de fls.571 em relação ao acusado KLEBER e a testemunha de defesa EVERTON BLANCO TEIXEIRA. Destacando-se novamente que independentemente de manifestações das defesas, a própria defesa deverá comunicar ao acusado da audiência bem como apresentar suas testemunhas na audiência designada, sob pena de preclusão. Fica facultado, entretanto, em relação às testemunhas, a apresentação de declarações escritas se conveniente ou substituição das testemunhas não localizadas. Nessa última hipótese a defesa também deverá apresentá-las em audiência, independentemente da intimação do Juízo.

Expediente N° 7027

ACAO PENAL

0003229-54.2005.403.6181 (2005.61.81.003229-5) - JUSTICA PUBLICA X MOSHE GOLDENBERG(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Fls.377/414: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, em especial quanto à resposta ao ofício n.º 3956/2010 e laudo n.º 5043/2010 elaborado pelo NUCRIM/SETEC.

Expediente N° 7028

ACAO PENAL

0007466-39.2002.403.6181 (2002.61.81.007466-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.585/587, 604, 605/629: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos das mídias contendo depoimentos das testemunhas de defesa inquiridas por meio da precatória n.º218/2010 bem como da devolução da precatória n.º 219/2010 devidamente cumprida.Fls.590 e 592: Considerando-se novamente as diligências negativas em endereços apontados pela própria defesa, mantenho os fundamentos do r.despacho proferido à fl.548 e da mesma forma determino que caberá à defesa apresentar as 02(duas) testemunhas, não encontradas por este Juízo, na audiência designada para o próximo dia 09.12.2010, sob pena de preclusão. Faculto-lhe, entretanto, a apresentação de declarações escritas se conveniente ou substituição das testemunhas não localizadas. Nessa última hipótese a defesa também deverá apresentá-las em audiência, independentemente da intimação do Juízo. Ante a informação contida no ofício de fls.593, a defesa deverá comunicar este Juízo no prazo de 03 (três) dias se o acusado já se encontra solto bem como apresentar endereço atualizado do acusado. Confirmada a informação pela defesa, solicite-se, a Secretaria, imediatamente à Polícia Federal para que seja desconsiderado o ofício n.º 2678/2010.

Expediente N° 7029

ACAO PENAL

0005991-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL)

Dispositivo da sentença de fls. 285/289: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR VITOR DA SILVA GOMES, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, considerando a quantidade da pena aplicada e que o crime foi praticado com grave ameaça (art. 44, I e III, CP). Tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, o acusado poderá recorrer em liberdade. Neste sentido:Sexta Turma(...)REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO. LIBERDADE. O paciente, preso em flagrante, teve o pedido de liberdade provisória indeferido. Impetrado o habeas corpus, foi denegada a ordem pelo TJ, ao argumento de que o paciente reincidente não faz jus à concessão do pedido de liberdade provisória. Para o Min. Relator, faltou fundamentação à decisão que indeferiu a liberdade provisória quanto à sentença condenatória que a manteve. Outro ponto a ser considerado é o de que a sentença, por um lado, estabeleceu o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade; por outro, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Para o Min. Relator, há, entre essas duas posições, certa contradição, uma vez que, numa, se reconhece alguma liberdade - por isso é que se diz regime semiaberto, admitindo-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes -, noutra, não se admite liberdade alguma, isto é, o réu há de estar preso durante todo o procedimento. Diante disso a Turma concedeu a ordem. Precedente citado: HC 37.566-DF, DJ 9/5/2005. HC 123.388-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em24/3/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 388, de 23 a 27 de março de 2009) Em relação ao pedido de restituição do veículo (fls. 220/225 e 264/266), observo que o Ford Fiesta, placa DDP 8794, foi adquirido por Wellington de Jesus, como se observa na folha 223, bem como se depreende do teor do depoimento do Sr. Wellington, na folha 245. Deste modo, o veículo apreendido (fls. 20/21) deverá ser restituído para o Sr. Wellington de Jesus. Expeça-se mandado de intimação para Wellington de Jesus, a fim de que compareça na Delegacia de Polícia, munido da

documentação pertinente, para retirar o veículo. Comunique-se a autoridade policial. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Tendo em vista o requerimento contido no item 5 da cota ministerial de folha 153-verso, e a juntada dos autos apartados ao IP 130/2010, oriundos da 51ª Delegacia de Polícia, manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre eventual necessidade de desapensamento dos autos, com distribuição por dependência aos autos n. 0005991-67.2010.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se alvará de soltura. Decisão de fl. 337: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 336, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Fl. 327, verso: Defiro. Desapense-se e distribua-se os autos em apartado por dependência ao presente processo. Traslade-se cópia da manifestação ministerial e desta decisão para os referidos autos. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público nos termos da Resolução 63/2009 do CJF. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 7030

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar EVANIRA ROSA LIMA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. art. 297 quanto à pena (duas vezes), ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. Absolvo a acusada do crime do artigo 171, 3º, do CP, e do artigo 304 do CP pelo improvado uso de RG, fazendo-o com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Em face do que dispõe o inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo à acusada, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Traslade-se para estes autos cópias de fl. 48/70 do apenso de liberdade provisória, arquivando-se todos os incidentes em seguida. Persistem os motivos da prisão cautelar, tendo em vista que a acusada, em liberdade, voltará a delinquir e frustrará a aplicação da lei penal, considerando-se seu passado contumaz na prática delitiva e sua demonstrada facilidade em utilizar identidade falsa, o que fez durante anos. A acusada deverá ser recomendada na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2010

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2816

ACAO PENAL

0004473-23.2002.403.6181 (2002.61.81.004473-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS E OLIVEIRA) X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP034982 - ANTONINHO RACHID) X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP034982 - ANTONINHO RACHID)

Despacho de fl. 658: 1) Deixo de determinar a inscrição do valor de custas do processo não pagas pelo condenado OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. 2) Considerando que a defesa deixou de retirar os livros contábeis, embora regularmente intimada para tanto (fl. 649), excepcionalmente, determino à defesa que se manifeste por escrito, expressamente, quanto ao (des)interesse na preservação dos livros. Com efeito, trata-se de documentos importantes, para não esquecer que obrigatórios, à empresa, ativa ou não, devendo ser preservados para consultas futuras. Não cabe ao Poder Judiciário, já assoberbado de trabalho e autos processuais, custodiar bens de interesse exclusivamente privado. Prazo: 15 dias, sob as penas da lei e do Provimento nº 64/05.(...) ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente N° 2817

ACAO PENAL

0013594-36.2006.403.6181 (2006.61.81.013594-5) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA)

Intime-se o beneficiário LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS a comprovar, no prazo de 30 dias, o pagamento acordado, sob pena de revogação do benefício. Instrua-se o mandado com cópia do termo de audiência de fls. 94/95.Ciência às partes.

Expediente Nº 2818**ACAO PENAL**

0002987-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002987-0) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM005306 - NEWTON SAMPAIO DE MELO E AM005043 - FABRICIA ARRUDA MOREIRA E AM003236 - JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES X LUIZ GONZAGA ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA E AM005122 - SIGRID MARIA LOPES FREIRE E AM005788 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. F. 640: Tendo em vista a inexistência dos endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia ofertada pelo corréu Isvaldo Lima da Silva, consoante certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, declaro prejudicada a prova.2. F. 596: Conquanto a defesa do acusado Francisco Eduardo de Moraes tenha formulado requerimento no sentido de ser procedida sua oitiva junto à Seção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho/RO, verifico não haver nos autos endereço diverso daquele no qual o réu foi citado e que pertence ao município de Lábrea/AM, o que inviabiliza a depreciação de ato em circunscrição diversa, razão pela qual indefiro o pedido.3. Por conseguinte, expeça-se carta precatória à Comarca de Lábrea/AM, com prazo de 30 dias, para interrogatório do corréu Francisco Eduardo de Moraes, cuja defesa não arrolou testemunhas na resposta à acusação ofertada (f. 542).4. Intimem-se os defensores de Luiz Gonzaga Athayde Vasone e Isvaldo Lima da Silva, interrogados às ff. 437 e 487, respectivamente, para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o interesse em eventual reinterrogatório dos citados réus.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.6. Diligencie a Secretaria junto à Subseção Judiciária de Barreiras/BA acerca da Carta Precatória nº 352/10, cuja devolução foi requerida através do Ofício nº 2328/10 (f. 75 do apenso), em face da desistência da oitiva de Marcos Venício de Sena Rosa, homologada à f. 602.7. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa (item 4 retro).

Expediente Nº 2819**ACAO PENAL**

0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

1) Intime-se o réu EDIE DELLAMAGNA JUNIOR da sentença, no endereço declinado à fl. 554.2) Intime-se também a defesa constituída pelo réu à fl. 553/554.3) Fl. 545: arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Eunice do Nascimento Franco Oliveira em metade do valor máximo estabelecido na tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro.

Expediente Nº 2820**PETICAO**

0012459-47.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X SEGREDO DE JUSTICA

MCM-Decisão de fl. 10: Diante da informação da autoridade policial de fl. 09, defiro a vista do subscritor da petição de fl. 02, Dr. Luís Felipe Bretas Marzagão, aos autos do IPL 2-1526/2009, os quais foram remetidos ao Ministério público Federal em 17/11/10 para serem enviados ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009 do CNJ. Apenas esclareço que o IPL 2-1526/2009 recebeu o número 0009391-26.2009.403.6181 desta Justiça Federal e não o número 0010734-23.2010.403.6181, como constou na informação da autoridade policial. Intime-se. Comunique-se à autoridade policial, via endereço eletrônico.

Expediente Nº 2822**ACAO PENAL**

0003632-81.2009.403.6181 (2009.61.81.003632-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X KHALIL HASSAN IBRAHIM X DEBORA APARECIDA GALLICHIO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM E

SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

1. Nos termos da manifestação ministerial de f. 136/137 e 142vº, que requereu a apresentação de proposta de suspensão à acusada Débora Aparecida Gallichio e ao corréu Khalil Hassan Ibrahim, determino que a audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas (f. 134 e verso), inicialmente de instrução e julgamento, seja convertida para audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que serão apresentadas as propostas formuladas pelo parquet federal.2. Regularize-se a pauta de audiências.3. Intimem-se os acusados, com cópia da proposta referida e seus defensores, incluindo-se no sistema processual o nome do novo defensor de Khalil Hassan Ibrahim (f. 146).4. Esclareça o subscritor da petição de f. 147, no prazo de 03 (três) dias, se continua a patrocinar os interesses da corré Débora Aparecida Gallichio e, em caso negativo, providencie a juntada aos autos, em igual prazo, da notificação à acusada.5. Inclua-se no sistema processual o nome do novo defensor do acusado KHALIL.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1783

ACAO PENAL

0002539-64.2001.403.6181 (2001.61.81.002539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Despacho proferido a fls. 1835:1. Fls. 1817/1818: recebo a manifestação do Ministério Público Federal como parte integrante das razões de apelação juntadas a fls. 1802/1810.2. Intimem-se a defensora dativa do acusado EDUARDO ROCHA e o defensor comum das acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO para apresentação de contrarrazões.3. Fls. 1833/1834: defiro vista dos autos pelo prazo de 2 (duas) hjas.4. Segue sentença em separado, em 02 (duas) laudas, relativamente ao acusado MARCELO RICARDO ROCHA.Int.....Sentença proferida a fls. 1836/1837: Vistos em sentença.A sentença de fls. 1.761/1.776 transitou em julgado para a acusação, em relação ao acusado MARCELO RICARDO ROCHA, no dia 30 de outubro de 2009. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao referido acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (30.06.2003 - fls. 311) e a da publicação da sentença (21.10.2009 - fls. 1.777), ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu MARCELO RICARDO ROCHA.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO RICARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 22.11.1973, natural de São Paulo/SP, RG nº 24.887.008 SSP/SP, CPF nº 136.033.058-50, em relação ao delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Em consequência, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 1.801 no tocante ao recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa dativa do réu MARCELO (fls. 1.701/1.787), ficando prejudicado o seguimento do referido recurso, porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: MARCELO RICARDO ROCHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários da defensora dativa relativamente aos atos praticados na defesa do corréu MARCELO.P.R.I.C.São Paulo, 16 de junho de 2010.NINO OLIVEIRA TOLDOJuiz Federal.....Aberto prazo para a defesa do réu Marcelo Ricardo Rocha interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1836/1837.

0020375-90.2006.403.0000 (2006.03.00.020375-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FABIO PAZZANESE FILHO(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA

RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)
Tópicos finais do termo de deliberação proferido a fls. 2482:(...) Dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).-----
-----Aberta vista aos defensores dos réus João Carlos da Rocha Mattos, Norma Regina Emilio Cunha, Fábio Pazzanese Filho, Ricardo Prioli da Cunha, José Luiz da Cunha Priolli, Ana Rita Cunha Priolli, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0104573-25.1998.403.6181 (98.0104573-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SINESIO RIBEIRO LADEIRA(PA009639 - JOSELIA AMORIM LIMA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA, brasileiro, casado, filho de Francisco de Assis Ladeira e Itelvina Ribeiro Ladeira (ou Etelaina Ribeiro Ladeira), nascido aos 19.11.1952, em Campestre/MG, RG nº 6.044.307-8 SSP/SP, CPF nº 535.022.218-04, como incurso no crime previsto no art. 171, 2º, VI e 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu teria, em 7 de novembro de 1996, emitido o cheque nº 002830-4, do banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 2.179,30 (dois mil cento e setenta e nove reais e trinta centavos), sem suficiente provisão de fundos. Ainda de acordo com a denúncia, referido cheque teria sido emitido para o pagamento de serviços postais junto à agência dos correios de Novo Progresso/PA (fls. 02/04).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial no qual foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 9 de novembro de 1998 (fls. 82).Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 23 de setembro de 1999, vez que citado por edital (fls. 97), o réu não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu defensor (fls. 102).Após, ante a localização do acusado, o feito prosseguiu normalmente. O réu foi interrogado (fls. 267/269) e apresentou defesa prévia (fls. 270).Durante a instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Parquet (fls. 326/327). Apenas para constar, houve a preclusão da oitiva das testemunhas da defesa (fls. 344).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 349). A defesa, por sua vez, sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 359.Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, ante a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos (fls. 360/363). A defesa, igualmente, postulou a improcedência da ação penal (fls. 373/375).É o relatório. DECIDO.O conjunto probatório constante nos autos atesta a materialidade do delito, traduzida na falta de provisão de fundos do cheque emitido para solver serviços postais realizados junto à agência dos correios de Novo Progresso/PA. Isso não obstante, verifica-se que as provas produzidas não foram capazes de confirmar a autoria do delito.O acusado está sendo processado pela prática do crime tipificado no art. 171, 2º, VI, do Código Penal, com a causa de aumento prevista no 3º. Referido dispositivo objetiva incriminar a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a emissão de cheque sem fundos ou a frustração de seu pagamento.Além de o réu ter negado a prática do delito, não há nos autos elementos hábeis a confirmar eventual obtenção de vantagem indevida de sua parte. Inexistem, igualmente, provas que de que ele tenha subscrito o cheque mencionado na denúncia ciente de que não dispunha de valores suficientes para arcar com o pagamento. Ao contrário. A versão do réu mostra-se crível, sendo plausível a alegação de que o cheque teria sido utilizado indevidamente por Wilson Silva de Almeida (fls. 267/269).Aliás, é válido reproduzir a seguinte ponderação feita pelo Ministério Público Federal em suas manifestações finais (fls. 360/363): A versão de Sinésio apresenta certa consistência, em especial porque a grafia do preenchimento do campo de valor do cheque difere daquela aposta nos campos de local, data e assinatura (fls. 17). Além disso, durante a persecução não foi realizada perícia grafotécnica no título devolvido por falta de fundos, o que impede a certeza sobre a autoria. Outrossim, eventual requerimento de perícia neste momento, passados quase 14 anos dos fatos, mostra-se inviável, mesmo porque não há sequer nos autos a via original da cártula.Desta forma, conclui-se que inexistem nos autos provas suficientes para a condenação do réu.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu SINÉSIO RIBEIRO LADEIRA da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 2º, VI e 3º, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006455-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006455-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DIVINO SEBASTIAO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(Proc. DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(Proc. DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Decisão proferida a fls. 863:1. Fls. 838: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal0, nos seus regulares efeitos.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus CESAR BRASÍLIO TOLENTINO (fls. 846), RAQUEL BEATRIZ LEAL (fls. 862) e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO e sua defensora (fls. 850 e 852), nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais.4. Após, dê-se vista às defesas dos réus para apresentação das razões recursais, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Por fim, abra-se vista novamente ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.6. Fls. 853: indefiro, haja vista que a providência

requerida só poderá ser adotada após o trânsito em julgado da sentença de fls. 826/833.7. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1791

ACAO PENAL

0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Decisão proferida a fls. 493, item 3:(...) 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do réu Celso e à defesa do réu Salon, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos.Int.....
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Celso Fehr para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1792

HABEAS CORPUS

0011839-35.2010.403.6181 - CINTIA DOS REIS CARVALHO(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.ARNALDO DOS SANTOS JARDIM e ULYSSES PEGOLLO BARBOSA impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de CINTIA DOS REIS CARVALHO, visando à suspensão de indiciamento dessa paciente, no inquérito policial nº 0003/2010-10 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, instaurado para a apuração de eventual prática do crime previsto no art 304, c.c art. 298, ambos do Código Penal. A liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão dessa medida (fls. 35/36).A autoridade impetrada foi notificada (fls. 39/39v), tendo prestado informações (fls. 40/42), nas quais alegou, em resumo, que o referido inquérito policial foi instaurado para investigar a apresentação pela empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda. (CNPJ nº 64.911.290/0001-08) de documentos particulares parcialmente alterados perante a Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal. Aduziu que a materialidade foi comprovada através de laudo pericial e que há fortes indícios de autoria em desfavor da paciente, que era a despachante responsável pelos controles da data de vencimento dos contratos para compra de armas e munições dessa empresa.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem e requereu o prosseguimento do inquérito policial (fls. 72/75).É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, cumpre ressaltar a informação da autoridade policial (fls. 41) de que, até o dia 8 de novembro p.p, ainda não havia sido formalizado o indiciamento da paciente, eis que ela não havia comparecido à Delegacia de Polícia Federal para ser ouvida.Feita essa consideração, passo a decidir.O presente pedido de habeas corpus não tem como prosperar. O indiciamento é providência a ser tomada pela autoridade policial, consistente na imputação a alguém da prática de uma infração penal, não configurando constrangimento ilegal se, na convicção dessa autoridade, há indícios de autoria e materialidade. Conforme já consignado nestes autos pelo magistrado que me antecedeu no feito, somente em casos excepcionais - os quais não foram identificados na apreciação do pedido de liminar e tampouco são nesse momento - haveria justa causa para a suspensão do indiciamento. Ademais, a autoridade policial afirmou que existem fortes indícios de autoria em desfavor da paciente, fato que a motivou a determinar o seu futuro indiciamento.Nesse sentido veja-se, por exemplo, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada.(HC nº 85491, Primeira Turma, v.u.,rel. Min. Eros Grau, j. 14.06.2005, DJU 09.9.1995, p. 45, RTJ 194/967)Esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode observar na leitura da seguinte ementa:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. I - O habeas corpus constitui meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância. II.- O mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria. III- o indiciamento é ato inquisitivo que deve ocorrer anteriormente ao recebimento da peça acusatória. IV- Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada. V- Recurso improvido. (RSE 2004.61.05.009900-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Cecilia Mello, , J. 24.11.2009, DJF3 CJ1 03.12.2009, p. 231 - negrito acrescentado)Assim, apesar de o indiciamento da paciente ainda não haver ocorrido, conforme informou a autoridade impetrada, observo que não há, nesta via estreita do habeas corpus, nenhuma razão que autorize, ainda que de forma preventiva, a suspensão desse ato da autoridade policial.Posto isso, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Intimem-se os impetrantes. Oficie-se à autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040140-67.2002.403.6182 (2002.61.82.040140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064248-34.2000.403.6182 (2000.61.82.064248-5)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Prejudicado o pedido de fls. 96/104, face a sentença proferida às fls. 85/90.Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 95.Intime-se.

0064465-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-97.2002.403.6182 (2002.61.82.043921-4)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 79/81), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se.Intime-se. Cumpra-se.

0046723-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005715-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005715-8)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela embargante às fls. 351/352. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0060321-84.2005.403.6182 (2005.61.82.060321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027539-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027539-5)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040112-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0)) BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008309-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0031534-74.2007.403.6182 (2007.61.82.031534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024105-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024105-5)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0035407-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035407-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527315-73.1998.403.6182 (98.0527315-6)) TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

expeça-s Vistos etc.Recebo a petição de fls. 21/33, como aditamento à inicial.Ao SEDI para anotação do valor da causa.1. Ante a garantia do feito (fls. 22/23), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desamparamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017402-75.2008.403.6182 (2008.61.82.017402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038956-03.2007.403.6182 (2007.61.82.038956-7)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 26/28, como emenda à inicial. Ao Sedi para a anotação do valor da causa.1. Ante a

garantia do feito (fls. 22/23), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032889-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032889-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019131-40.1988.403.6182 (88.0019131-2)) DIMAS VIANA SOBRINHO(MG047362 - RAILSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Verifico que o patrono do embargante não consta cadastrado no sistema processual, conforme extrato de fl. 15, com isso não foi intimado da decisão de fl. 14, razão pela qual, publique-se novamente a referida decisão, juntamente com o presente. Assim, providencie a Secretaria a anotação do advogado constante na procuração de fl. 07 no sistema de movimentação processual. (decisão de fl. 14): Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução fiscal nº 88.0019131-2, certificando-se. Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059259-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559087-54.1998.403.6182 (98.0559087-9)) ILDINEI DIAS DE JESUS X JEFERSON TAVARES(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a embargante a juntada nos autos o comprovante de rendimento mensal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019131-40.1988.403.6182 (88.0019131-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAPECARIA MORUMBI LTDA X PEDRO SENARIVO X ALEXANDRE BORGOLHA SGABE X DIMAS VIANA SOBRINHO(MG047362 - RAILSON DIAS DOS SANTOS)
Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.032889-7. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0418455-22.1991.403.6182 (00.0418455-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA X MUNA BASSIT X STELLA CATTINI BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS)

Inicialmente, regularize o coexecutado Muna Bassit sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 10 dias. Em que pesem as alegações dos coexecutados, considero indispensável a manifestação prévia do exequente acerca dos argumentos trazidos, em respeito ao princípio do contraditório. Posto isso, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0513696-52.1993.403.6182 (93.0513696-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES VIKINGS S/C LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Fls. 98: Tendo em vista que as linhas telefônicas foram arrematadas e considerando que os demais bens penhorados são mobiliários da empresa que provavelmente encontram-se obsoletos, haja vista o lapso temporal desde a realização da penhora cumulado à evolução tecnológica, defiro o pedido de substituição dos referidos bens, por dinheiro. Para tanto, determino a intimação do depositário para que efetue o depósito judicial na CEF - agência 2527, equivalente ao valor do débito exequendo, vinculado a estes autos, à disposição deste juízo, a ser cumprido no endereço de fl. 98. Quanto ao pedido de fls. 101, parte final 1º parágrafo: Nos termos do artigo 146, III, b,

da Constituição Federal de 88, a responsabilidade tributária deve ser veiculada por meio de Lei Complementar. Nessa medida, mesmo em caso de débitos previdenciários, deve ser observado o artigo 135 do CTN e não o art. 13 da Lei nº 8620/93. Portanto, deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o efetivo poder de gerência das pessoas indicadas à fl. 02. Cumpra-se. Após, intime-se.

0519664-58.1996.403.6182 (96.0519664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 14/15, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, defiro o pedido de vista requerido pela exequente à fl. 10 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0534374-83.1996.403.6182 (96.0534374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X MULTISOLUCOES INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS MOTA SILVEIRA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GONCALVES X OMIR JOSE SCHALCH(SP162710 - RODRIGO VILARDO VELLA E SP161646 - LUIZ FREDERICO VILA BUOSI E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0024380-19.2010.4.03.0000/SP, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0500727-29.1998.403.6182 (98.0500727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTRAN PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 86, bem como, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0514208-59.1998.403.6182 (98.0514208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 50 sua assinatura em referida peça, no prazo de 10 (dez) dias, ou, caso queira, promova a juntada de nova petição de igual teor, devidamente regularizada. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que identificada a assinatura do outorgante. Cumprido o despacho supra, dê-se vista imediata ao exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0520473-77.1998.403.6182 (98.0520473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ROBERTO CANCIAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0527315-73.1998.403.6182 (98.0527315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Esclareça o executado a pertinência do requerimento de fls. 152, tendo em vista que somente o exequente tem poderes para requerer a desistência deste feito, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o Exequente sobre as petições de fls. 136/146 e 148/151, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005715-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias requerido nos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023425-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LACO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução n.2000.61.82.043268-5, que extinguiu a presente execução, nada mais resta a ser deliberado no presente feito. Com vista à expedição do Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls.53 (a título de garantia do Juízo), deve o Advogado da executada que requereu a expedição do Alvará em seu nome juntar Procuração com poderes específicos para o ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando em termos a regularização da Procuração, expeça-se, incontinenti, referido Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo Procurador indicado a fls.91, Dr. Eduardo Gazale Feo - OAB/SP 168.826, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos dos embargos à execução em epígrafe, remetendo-os ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0029719-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029719-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X I T C INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X NELSON KAZUNOBU HIRIGOSHI(SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES) X ANTHONY WONG

Ante a decisão de fls. dos autos, que deferiu a tutela ao agravo de instrumento nº 0045095-53.2008.4.03.0000, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada e eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int

0043921-97.2002.403.6182 (2002.61.82.043921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO CAPAS ABRIGO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO X SALETE SOARES DA SILVA X LUIZ CLARINDO DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0048331-33.2004.403.6182 (2004.61.82.048331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 25/05/2010, a Exequente informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 2 04 037973-39.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 04 037973-39, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, abra-se vista à Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se conclusivamente acerca da imputação dos valores pagos pela executada nas CDAs remanescentes (80 7 04 013647-50 e 80 6 04 058307-40), sob pena deste Juízo declarar a falta de certeza da existência do crédito tributário em cobro neste feito. Intimem-se.

0027539-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Fls. 98/99: Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021125-73.2006.403.6182 (2006.61.82.021125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 10/12/2009, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 6 06 032927-01. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 06 032927-01, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivado quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09. Intimem-se.

0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Tendo em vista o V. Acórdão de fls.199/200, que negou provimento à apelação da parte autora, para o fim de manter a extinção do processo e a condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a parte executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, caso queira, com o pedido de citação do ente público nos termos do art.730 do CPC, memória do cálculo, bem como cópia para servir de contra-fé. Cumprido o despacho supra, defiro, se em termos, a expedição de mandado de citação, nos termos do aludido art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se, observando que a parte autora é representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0038956-03.2007.403.6182 (2007.61.82.038956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1562 - ALEXANDRE MONNERAT S DE P PINHEIRO REIS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035285-98.2009.403.6182 (2009.61.82.035285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROTHER S SERVICOS LTDA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato em que conste a data da outorga, bem como, a identificação da assinatura do outorgante, bem como, providenciando a juntada de cópia autenticada do contrato/e ou estatuto social da executada. Após a regularização supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a alegação de parcelamento da Lei n.11.941/09. Intime-se.

0009741-74.2010.403.6182 (2010.61.82.009741-5) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 117/730, refere-se aos autos dos embargos à execução nº 0022472-05.2010.403.6182, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Determino o cancelamento do 2º e do 3º volumes do presente feito, uma vez que com o desentranhamento da petição supra, restarão menos de duzentas folhas nestes autos, certifique-se. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Fls. 96/115: Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos ou apresentar emenda à petição inicial dos embargos opostos. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL

0507302-58.1995.403.6182 (95.0507302-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CONSID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR E SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS E SP032599 - MAURO DEL

CIELLO)

Fls. 489/498 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação.Int.

0546348-83.1997.403.6182 (97.0546348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MULTIPREST ELETRONICA COM/ E IND/ LTDA X VICENTE CHIMERA X FRANCISCO DISA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela FAZANDA NACIONAL em face de MULTIPREST ELETRÔNICA COM. E IND. LTDA., VICENTE CHIMERA e FRANCISCO DISA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.008913-46.VICENTE CHIMERA ingressou nos autos às fls. 112/126 e 128/160, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade de parte, bem como a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos em razão de constituir bem de família.A exequente, em impugnação de fls. 165/173 e fls. 177/186, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumprido, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior.No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSSL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005)Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do excipiente não figura no título executivo. Dessa forma, incumbe, a exequente, a demonstração das causas que justifiquem a inclusão de terceiros administradores.Os débitos em cobrança se referem ao PIS, do período de 1989/1990, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/11. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 33/35 e fls. 169/170), a empresa Multiprest Eletrônica Com. e Ind. Ltda. foi constituída em 1987. O excipiente, sócio desde a constituição, deixou a sociedade em 08.04.1992 (cópia do contrato às fls. 66/69, 123/126).Quando da tentativa de citação da executada, em dezembro de 1997, a empresa não foi localizada no endereço de sua sede (fl. 12). Daí presumir-se a paralisação das atividades sociais. Contudo, não há indícios de dissolução irregular da sociedade durante o período no qual o excipiente figurava como sócio, até 08.04.1992. Ao contrário, ausente constatação, nos autos, anterior a 1997. Em dezembro de 1998, a situação cadastral da empresa junto à Receita Federal era ATIVA NÃO REGULAR (fl. 17). Apenas em julho de 2004 foi considerada INAPTA (fl. 94).Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar a responsabilidade tributária do excipiente VICENTE CHIMERA. Já se afastou a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Concluiu-se, em face da prova dos autos, ter sido equivocada a inclusão.Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008).Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegitimidade de

Vicente Chimera para figurar no pólo passivo da execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo excipiente. Assinale-se, quanto à impenhorabilidade do bem de família, que não foi realizada constrição nestes autos (fl. 160). Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente VICENTE CHIMERA, CPF nº 8.814.218-39, do pólo passivo da demanda executiva. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as razões acima explicitadas, consigno ter sido precipitada a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, do co-executado FRANCISCO DISA, sócio até 08.04.1992 (fl. 123/126 e 170). Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, porquanto se retirou regularmente da empresa, que permaneceu em atividade. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva -, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome do co-executado não consta do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão. Assim, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, em face da apresentação de novos elementos, determino baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de VICENTE CHIMERA e FRANCISCO DISA. No mais, em face dos já apontados indícios de dissolução irregular, defiro o pedido de citação dos sócios e administradores, à época da paralisação das atividades, MELLE MAMED TUFAILE e JURACI PEREIRA DOS SANTOS (fls. 170, 172/173). Expeça-se o necessário. Int.

0548411-81.1997.403.6182 (97.0548411-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X JOAO ALFREDO SBEGHEN X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALDAZZO NUNES(SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALÚRGICA MONUMENTO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 32.013.046-0, 31.841.475-9, 31.841.474-0, 31.841.471-6 e 31.841.472-4. METALÚRGICA MONUMENTO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 184/193), a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito da parte exequente exigir os créditos apontados na petição inicial. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 206, a fim de defender a improcedência do pedido. Sobreveio a decisão de fls. 251/253, na qual o Juízo reconheceu a higidez da Certidão de Dívida Ativa e não conheceu da alegação de prescrição, tendo em vista a inadequação da via eleita. Inconformada, a excipiente recorreu da decisão (fls. 259/272). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 2ª Turma, cassou a decisão de fls. 251/253 e determinou a análise das questões debatidas em 1º grau (fls. 396/399). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, passo ao exame da alegação da prescrição do crédito tributário, deduzida às fls. 184/193. Vindica a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição do crédito tributário. A pretensão não prospera. Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a sua efetiva citação. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos em 28.07.1995 (inscrição n.º 32.013.046-0) e 28.02.1996 (inscrições n.ºs 31.841.475-9, 31.841.474-0, 31.841.471-6 e 31.841.472-4). Com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que, considerando-se a data mais recente, a prescrição teve início em 01.03.1996 e término em 01.03.2001. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 26.06.1997. A citação foi ordenada em 03.09.1997. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A despeito da efetiva citação da parte executada ter ocorrido após o término do prazo prescricional, não há falar em prescrição. Com efeito, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta antes do exaurimento do lustro legal, em 26/06/1997. Tendo em vista que a citação postal restou negativa em 06.10.1997 (fl. 31), o Juízo deferiu o pedido da parte exequente de inclusão no pólo passivo de João Alfredo Sbeghen e Renata Arruda de Moraes Montesanti (fl. 32). Expedida carta precatória na data de 01.06.1998, a fim de se proceder à citação da empresa executada (fl. 44). Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), o Juízo determinou a expedição de mandado de penhora dos bens dos executados (fl. 51), o qual restou infrutífero (fls. 55/56). A co-executada Renata Arruda de Moraes Montesanti

foi citada por via postal em 16.07.2002 (fl. 67) A executada Metalúrgica Monumento Ltda. foi citada por edital em 16.06.2003 (fl.98). Desta feita, em que pese a citação da empresa executada tenha se dado em um lapso de tempo superior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. In casu, não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito. Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade de fls. 184/193 oposta pela co-executada Metalúrgica Monumento Ltda., para rejeitá-la. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 395. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 413: Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls. 346/352, remetam-se os autos à Sedi, para que seja providenciada a exclusão do polo passivo da ação dos coexecutados qualificados às fls. 161. Após, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 340/344, exceto em relação aos coexecutados Paulo Gomara Dafre e Wilda Gomara Dafre excluídos do feito. Int.

0551793-82.1997.403.6182 (97.0551793-2) - INSS/FAZENDA X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FEITIO COM. DE ROUPAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.663.452-7. O co-executado CARLOS BURGER apresentou exceção de pré-executividade (fls. 163/181), a fim de aduzir ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 190/204, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora

o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS BURGER. 2 - Em prosseguimento, promova-se vista à parte exequente, nos termos da decisão de fl. 161. Intimem-se.

0523702-45.1998.403.6182 (98.0523702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATMA S/A - MASSA FALIDA X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP179121 - CAROLINA RIBEIRO DINIZ)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATMA S/A - MASSA FALIDA E ROBERTO LUIZ DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.97.000718-12.ROBERTO LUIZ DA SILVA ingressou nos autos às fls. 45/54, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte.A exequente, em manifestação de fls. 86/101, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior.No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSSL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005)Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008.Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS).Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo excipiente.O débito em cobrança se refere ao PIS, com vencimentos de 10.11.1994 a 10.01.1995, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/05. Não há que se falar em responsabilidade solidária do sócio fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 93/100), verifica-se que o excipiente foi eleito para o cargo de diretor, assinando pela empresa, em 30.05.1994. Em 13.02.1996 foi decretada a falência da ATMA S/A.Por

outro lado, não há indício de encerramento irregular da sociedade. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pela exequente. Verifica-se, ainda, com relação à falência da empresa executada, decretada em 02/1996, que tal ocorrência afasta a tese da responsabilidade dos administradores pelo encerramento de fato das atividades. É sabido que a falência caracteriza forma de encerramento regular. O simples decreto de quebra não autoriza a inclusão de sócios-administradores no pólo passivo da demanda executiva, à falta de indícios de atos praticados com abuso ou fraude. Nenhum elemento foi trazido aos autos - ônus da exequente. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg o Ag 971741/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 19/06/2008) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1062182/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, 23/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 824914/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007) Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente ROBERTO LUIZ DA SILVA do pólo passivo da demanda executiva. Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente, desnecessária a análise das demais matérias suscitadas. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0527133-87.1998.403.6182 (98.0527133-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) Fls. 274/290 - Com base no alegado pela exequente, intime-se a executada a comprovar sua situação atual perante o programa de parcelamento especial - REFIS, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0554406-41.1998.403.6182 (98.0554406-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E Proc. ROSE MEIRE AP. ROSA COSTA, 89097 E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA)

Em análise a manifestação de fls. 144/189. Não se trata de exceção de pré-executividade. O pedido consiste na desoneração do encargo de depositário que recai sobre o requerente, Luiz Celso Pavão dos Santos, com a substituição pela atual administração da executada, bem como, alternativamente, na decretação de nulidade da penhora realizada. Foram penhorados, conforme auto de fls. 16/17, os seguintes bens: 1 - 01 prensa excêntrica marca JUNDIAI2 - 02 mandrilhadoras SUARISTI3 - 01 furadeira múltipla SORALUCE4 - 06 tornos mecânicos horizontais NARDINI5 - 05 tornos mecânicos horizontais IMOR6 - 03 tornos mecânicos horizontais ROMI7 - 01 balanceadora dinâmica WATT,

mod. W-808 - 01 balanceadora dinâmica WATT, mod. WB-7019 - 22 motores (servo-motor) elétricos O requerente, Luiz Celso Pavão dos Santos, assinou o termo de penhora e depósito, na qualidade de depositário, em 27.07.1999 (fls. 16 e anverso). O endereço de permanência dos bens consta dos autos como Av. Alexandre Colares, 420 - Vila Jaguará, mesmo endereço da empresa executada. Designada data para realização de leilão dos bens constrictos, foi expedido mandado de constatação e reavaliação. O Sr Oficial de Justiça dirigiu-se à Avenida Alexandre Colares, 420, para cumprimento da diligência, certificando haver localizado apenas parte dos bens e não ter encontrado o depositário Luiz Celso Pavão dos Santos, que se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 59). Procedeu à avaliação daqueles encontrados, cuja relação segue (fl. 60): 1 - 01 mandrilhadora SUARISTI2 - 02 tornos mecânicos horizontais IMOR3 - 01 balanceadora dinâmica WATT, mod. W-804 - 01 balanceadora dinâmica WATT, mod. WB-7015 - 11 motores (servo-motor) elétricos Não se localizaram os seguintes bens: 1 - 01 prensa excêntrica marca JUNDIAI2 - 01 mandrilhadora SUARISTI3 - 01 furadeira múltipla SORALUCE4 - 06 tornos mecânicos horizontais NARDINI5 - 03 tornos mecânicos horizontais IMOR6 - 03 tornos mecânicos horizontais ROMI9 - 11 motores (servo-motor) elétricos Foram arrematados em leilão 02 tornos marca IMOR (fl. 109). Ressalte-se que o requerente, que regularmente assumiu o encargo de depositário dos bens, não negou seu vínculo com a empresa, reconhecendo até mesmo sua participação na sociedade, o que se comprova pela interposição de ação de dissolução e liquidação de sociedade, em 21.06.2002 (fls. 163/170). Mais, em nenhum momento, após a nomeação, manifestou-se pela desoneração do encargo. Não há falar, portanto, em vício no ato constrictivo. O requerente assumiu regularmente a posição de depositário, para o qual não se exige a condição de administrador. Quanto aos demais fatos alegados - ter sido admitido como empregado da empresa e promovido a diretor empregado, sendo posteriormente compelido a ingressar no quadro social, com participação de 0.5%, sem ter exercido efetivamente a gestão da sociedade -, não comportam apreciação nesta sede ante a necessidade de dilação probatória. Ademais, são irrelevantes para a análise do pedido ora formulado. Contudo, seu comprovado desligamento da empresa impõe o deferimento do pedido de substituição de depositário, nomeando-se a atual administradora indicada à fl. 152 para assumir o encargo, Marta Tabata Bueno Gierse (ou quem as vezes fizer, comprovada a condição de administrador ou representante da sociedade), no que toca aos bens localizados, indicados à fl. 60, ou seja, 01 mandrilhadora SUARISTI, 01 balanceadora dinâmica WATT, mod. W-80, 01 balanceadora dinâmica WATT, mod. WB-701 e 11 motores (servo-motor) elétricos. Expeça-se o necessário, inclusive para nova constatação e reavaliação, com o propósito de futura designação de leilões em hasta pública unificada. Ainda, para reforço da penhora em bens da empresa, observado o valor atualizado do débito. O Sr. Oficial de Justiça também deverá buscar informações sobre o destino dos bens não encontrados. Tal determinação, entretanto, não exonera de responsabilidade o requerente Luiz Celso Pavão dos Santos, com relação aos bens não localizados, ante a inércia na indispensável comunicação ao Juízo sobre as dificuldades de bem desempenhar o encargo assumido. Assim, sem prejuízo das providências anteriores, deverá ser intimado pessoalmente para apresentação das máquinas não localizadas (fl. 59), esclarecer quanto ao destino dos bens ou proceder ao depósito do valor equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias. O depositário Luiz Celso Pavão dos Santos, cujo endereço não foi declinado nem na procuração apresentada em Juízo (fl. 141), nem na petição de fls. 144/153, deverá ser intimado, por Oficial de Justiça, no endereço obtido no site da Receita Federal disponibilizado para uso deste Juízo, ou seja, Rua Lacedemônia, 275, ap. 11-A, Vila Alexandria, São Paulo/SP, CEP 04634-020. Por fim, impõe-se regularizar o processo, promovendo-se a citação de Luis Celso Pavão dos Santos e Giuseppe Gierse - Espólio (fls. 183/186), nos termos do artigo 7º da Lei de Execuções Fiscais. Assinale-se que figuram como co-responsáveis no título executivo e como litisconsortes passivos na inicial desta demanda. Ademais, dentre os valores em execução, do período de 04/95 a 05/96, há contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas aos cofres da Autarquia, o que caracterizaria, em tese, infração à lei penal. A integração ao pólo passivo deveria ter ocorrido desde o início da execução. Expeça-se o necessário. Para cumprimento das determinações acima, o exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito. Proceda-se com urgência. Intimem-se

0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Ante a diligência negativa (fls.57), intime-se da penhora, a Executada, na pessoa do Advogado constituído às fls.17, subscritor do documento de fls.80, bem como, para que informe o atual endereço da Executada. Publique-se.

0033230-29.1999.403.6182 (1999.61.82.033230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Trata-se de apreciar requerimentos apresentados pela executada, voltados (1) à remessa do executivo fiscal à 25ª Vara Cível (fls. 58/169), para a qual deveriam ter sido distribuídos por dependência, em face de conexão e continência; (2) à imediata suspensão do processo executivo (fls. 170/284), tendo em vista questão prejudicial objeto da Ação Ordinária nº 2006.61.00.018252-0 da 25ª Vara Federal de São Paulo, na qual se discute valores inscritos em dívida ativa, dentre eles, o crédito objeto da CDA nº 80.6.99.011828-27; (3) e, por fim, à substituição do bem penhorado, uma vez que a constrição recaiu sobre máquina de estoque rotativo (fl. 287/288). Manifestou-se a exequente às fls. 294/307, refutando as alegações do excipiente. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a

responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. 1. Início pela arguição de incompetência deste Juízo, matéria de ordem pública, para refutá-la. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Inafastável reconhecer a competência absoluta das Varas Especializadas em Execução Fiscal, considerando-se os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, que determinam que as execuções da dívida ativa ajuizadas perante esta 1ª Subseção fossem processadas apenas no Juízo das Execuções Fiscais. Esta 5ª Vara é Especializada em Execuções Fiscais. Nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, a execução fiscal e os respectivos embargos processar-se-ão perante o Juízo Especializado (inciso I). Ademais, encontra-se expressamente previsto que o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, é da competência das Varas Federais não especializadas (inciso IV). A competência é fixada em razão da matéria, cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, portanto, inderrogável e disciplinada por normas de organização judiciária (artigos 91 e 111 do Código de Processo Civil). Não admite, portanto, modificações decorrentes de conexão ou continência (artigo 102 do mesmo texto legal). Assim, resta indeferido o pedido de remessa dos autos à 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, não especializada, na qual tramita a ação ordinária nº 2006.61.00.018252-0, que se diz conexa. Importante consignar, por outro lado, que não se pode falar em identidade de elementos, pressuposto da conexão e continência, entre demandas executivas e cognitivas. O pedido e a causa de pedir são distintos. De um lado, tem-se a almejada satisfação de um crédito, cuja causa de pedir funda-se no inadimplemento de dado título executivo. De outro lado, o escopo de declaração, constituição ou condenação, fundado na existência, inexistência ou modo de ser de dada relação jurídica. Pode-se vislumbrar tal identidade entre a demanda anulatória e os embargos do executado. Nem assim as normas de competência, como se vê, admitem a reunião. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - A propositura de ações para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil.), ressalvada a possibilidade de depósito prévio e integral do valor do débito, o que suspende a exigibilidade do crédito. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 315503 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 07/04/2008) 2. Da mesma forma não comporta acolhimento o pedido de suspensão do executivo fiscal, em virtude do processamento da referida demanda ordinária, apontada como prejudicial (artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil). Várias razões concorrem para o indeferimento: (a) a defesa da excipiente não foi devidamente instruída, não bastando a juntada da inicial da Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais, proposta em 22/08/2006, sem mínimo esclarecimento acerca de sua tramitação e eventual julgamento; (b) conquanto o crédito objeto desta execução, CDA nº 80.6.99.011828-27, relativo à Contribuição Social com vencimentos de 30/08/96 a 31/01/97, esteja indicado no item 1.2. Resumo de Cálculos da demanda anulatória, na qual se busca o afastamento de multa e juros, não há que se falar em risco de decisões contraditórias, porquanto no executivo fiscal, voltado à satisfação dos créditos, não haverá julgamento de mérito. Apenas com a garantia da execução e eventual propositura de embargos a questão poderia ser cogitada; (c) O principal argumento, porém, reside na ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, obtida nas vias ordinárias, a desautorizar a demanda executiva. Não há notícia de depósito do montante integral do débito ou de concessão de medida antecipatória (artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional). Assinale-se que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ainda em consonância com a norma geral, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais. Destarte, também resta indeferido o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória. 3. Quanto ao pedido de substituição da penhora, ao argumento de que bem constrito integrava o estoque rotativo, ante a ausência de oposição por parte da exequente, defiro o prazo de cinco dias para que a executada traga documentação aos autos, comprovando a propriedade do bem oferecido e seu valor de mercado, expedindo-se, a seguir, mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário. Assinale-se que já decorreu o prazo para oposição de embargos do devedor (fl. 20). Nova hasta pública será oportunamente designada. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0052646-46.2000.403.6182 (2000.61.82.052646-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X LABIB TUMA X LENER SAMARA TUMA(SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA)

Fls. 121/136: trata-se de pedido formulado por LENER SAMARA TUMA, executado, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta bancária nº 01-023277-5, Agência 0214 do BANCO SANTANDER, pois se trata de conta salarial. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como decorrência da determinação de bloqueio de fls. 115, o executado LENER SAMARA TUMA, citado às fls. 18, teve

bloqueado o montante de R\$ 1.179,34 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), saldo de sua conta bancária (fls. 119). Da análise dos extratos da conta corrente, fls. 127 e 134/136, verifica-se que o montante bloqueado é inferior aos depósitos dos proventos oriundos do trabalho do executado. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Impõe-se, destarte, o deferimento do pedido de desbloqueio, pelo sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0058404-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058404-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X UBIRATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Fls. 874/875 e 880/882 - O parcelamento do crédito está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Consigno que o executado pode, se houver interesse, dirigir-se diretamente ao órgão exequente e lá formular pedido de parcelamento pela via administrativa. Dê-se ciência do demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido às fls. 874/875. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, abra-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

0065840-16.2000.403.6182 (2000.61.82.065840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SNOLINE IND/ E COM/ LTDA X RAOUL SIMONINI X GIL ANTONIO PETRI X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes a COFINS (EF nº 0065840-16.2000.403.6182 e nº 0065842-83.2000.403.6182), CSLL (EF nº 0065841-98.2000.403.6182) e PIS nº 0091498-42.2000.403.6182 e nº 0091499-27.2000.403.6182), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SNOLINE IND. E COM. LTDA., RAOUL SIMONINI, GIL ANTONIO PETRI, RENATO TOLEDO DE QUEIROZ e JAIR PAULO BARONIO, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.99.194914-57, 80.6.99.194915-38, 80.6.99.194916-19, 80.7.99.045807-31 e 80.7.99.045808-12. GIL ANTONIO PETRI ingressou nos autos às fls. 95/134, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 137/154, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRSP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura nos títulos executivos, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de

fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela excipiente. Os débitos em cobrança se referem ao COFINS, CSLL e PIS com vencimentos de 10.02.1995 a 15.01.1997. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 147/154), o excipiente GIL ANTONIO PETRI figurava como sócio da empresa SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., na qualidade de procurador da International Safety Trade Limited, desde o início das atividades da empresa, em 03.09.1981. Em 05.01.1999, o excipiente Gil Antonio Petri retira-se da sociedade, com a retirada da empresa International Safety Trade Limited. Verifica-se que o excipiente era sócio da empresa no período dos fatos geradores (1995/1997). Entretanto, o primeiro indício de encerramento de fato das atividades sociais data de 12.04.2001, quando a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos (fl. 14). Dessa forma, considerando-se que o excipiente retirou-se da sociedade em 05.01.1999, é certo que não figurava como sócio por ocasião da dissolução irregular, constatada apenas em meados de 2001. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Em face da prova dos autos, a ele não pode ser atribuída responsabilidade pela dissolução irregular. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 95/134, para o fim de determinar a exclusão do excipiente GIL ANTONIO PETRI do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Int.

0018550-63.2004.403.6182 (2004.61.82.018550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROSA MARIA PROCOPIO X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM X LUZIA FROES X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X ELAINE DIAS DA ROCHA X NAJOA ABDUL LATIF X AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP098339 - MAURICIO CORREIA) Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao COFINS, IRPJ, PIS e CSLL, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., ROSA MARIA PROCÓPIO, SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM, LUZIA FROES, CLODOALDO COSTA OLIVEIRA, ELAINE DIAS DA ROCHA, NAJOA ABDUL LATIF E AFAF NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. NAJOA ABDUL LATIF ingressou nos autos, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 71/95, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero

inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome da co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pela excipiente. Os débitos em cobrança se referem aos seguintes tributos: COFINS, com vencimentos de 01/2000 a 07/2000 (CDA nº 80.6.03.084228-02, EF nº 0018550-63-19.2004.403.6182), IRPJ, com vencimentos de 30/04/1998 a 29/01/1999 (CDA nº 80.2.03.033173-86, EF nº 0020480-19.2004.403.6182), PIS, com vencimentos de 13.02.1998 a 15.01.1999 (CDA nº 80.7.03.041646-79, EF nº 0026222-25.2004.403.6182), COFINS, com vencimentos de 10.02.1998 a 08.01.1999 (CDA nº 80.6.03.104957-57, EF nº 0031051-49.403.6182) e CSLL, com vencimentos de 30.04.1998 a 29.01.1999 (CDA nº 80.6.03.104958-38, EF nº 0031052-34.2004.403.6182). Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 29/34), a excipiente NAJOA ABDUL LATIF figurava como sócia da empresa SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. na data da constituição, 25.11.1991, retirando-se da sociedade em 19.07.2000. Verifica-se que a excipiente era sócia da empresa no período dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Entretanto, os indícios de dissolução irregular da empresa datam de 09.09.2005, quando não foi localizada no endereço de sua sede, constante dos cadastros da Receita Federal e dos registros da JUCESP (fls. 10, 34/35). Dessa forma, considerando-se que a excipiente retirou-se da sociedade em 19.07.2000, é certo que não figurava como sócia da empresa por ocasião de eventual dissolução irregular, constatada em 09.09.2005. Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. A ela não pode ser atribuída responsabilidade pela paralisação das atividades. Outros fatos abusivos ou ilegais não foram imputados pelo exequente. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Destarte, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 41/49, para o fim de determinar a exclusão da excipiente NAJOA ABDUL LATIF do pólo passivo. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Tendo em vista o requerido à fl. 83, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com o decurso do prazo de eventuais recursos, baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Int.

0036436-75.2004.403.6182 (2004.61.82.036436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAMPAIO ARRUDA LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Cuida-se de analisar pedido de levantamento de alvará em nome de advogado constituído pela empresa executada. A procuração de fls. 15/16, não outorgou poderes para receber e dar quitação. Para que o alvará seja emitido em nome do requerente é necessário que providencie procuração com tais poderes. Consigno, que não há qualquer óbice, no sentido de que seja expedido alvará em nome da empresa executada, podendo o mesmo ser retirado em Secretaria, pelo requerente. Intime-se o Advogado subscritor da petição de fls. 80/81. Após, tornem conclusos.

0022678-92.2005.403.6182 (2005.61.82.022678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X MARCOS FERNANDO MOTA DA CUNHA X REINALDO DOS SANTOS SANTIAGO X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes a CSLL, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MARCOS FERNANDO MOTA DA CUNHA, REINALDO DOS SANTOS SANTIAGO E JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA FILHO, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.076912-75. REINALDO DOS SANTOS SANTIAGO ingressou nos autos às fls. 50/67, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestação de fls. 69/74, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da

Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura nos títulos executivos, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem a CSLL com vencimentos de 30.04.1993 a 31.01.1996. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A ampliação subjetiva da demanda se deu em razão dos indícios de dissolução irregular da sociedade. A carta de citação não foi recebida no endereço de sua sede, Estrada do Corredor, 1.245, Panamericano, São Paulo SP, CEP 02992210, constando que não existe o número indicado (fl. 21). Esse, contudo, é o endereço de sede da Ficha Cadastral da JUCESP (fl. 37) e do Cadastro da Receita Federal (fl. 39). Neste mesmo documento consta como situação da empresa INAPTA - OMISSA NÃO LOCALIZADA, desde 22.02.2003. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 34/38), o excipiente REINALDO DOS SANTOS SANTIAGO (RG nº 23.922.691-4 SP e CPF nº 139.710.078-80) figurava como sócio da empresa VIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. desde 14.06.1999, com poderes de gerência, sem notícia de sua retirada do quadro societário. Daí a regular inclusão no pólo passivo, em face de sua responsabilidade pela paralisação, de fato, das atividades sociais. O excipiente aduz desconhecer a empresa, que nunca constituiu sociedade empresarial, não assinou e nem permitiu através de mandato que alguém o fizesse, nem cedeu seus documentos pessoais a terceiros para que fizessem a constituição de sobredita empresa em seu nome. No mais, nunca trabalhou no ramo, pois tem suas atividades econômicas voltadas a construção civil, exercendo a profissão de pintor (fl. 53). Acrescenta ter sido vítima de terrível fraude. Junta documentos e pede a produção de provas, inclusive arrolando duas testemunhas. Ora, a dilação probatória é incompatível com o rito do processo executivo. Não há possibilidade de produção de prova oral. Embora os documentos juntados, em especial cópias de contratos de trabalho, entre os anos de 1985 e 2009, apontem para o exercício da função de pintor ou auxiliar de serviços gerais, não são suficientes para comprovar a alegada fraude ou a falsidade dos registros sociais. A matéria deverá ser discutida em sede de embargos, com possibilidade de ampla dilação probatória. Isto posto, rejeito o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo excipiente. Contudo, em face do noticiado e na busca de maiores informações sobre a sociedade executada, expeça-se, por ora: (a) mandado de citação e penhora a ser cumprido na sede da empresa (fl. 37); (b) mandado de citação e penhora no novo endereço do co-executado Marcos Fernando Mota da Cunha, fornecido às fls. 73; mandado de penhora em bens do co-executado Jose Cândido de Lima Filho, citado à fl. 47. Sem prejuízo, oficie-se à JUCESP solicitando cópia dos contratos sociais registrados em 30/10/1997 e 14/06/1999 (fls. 36/37). Cumpra-se com urgência. Int.

0055970-68.2005.403.6182 (2005.61.82.055970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X ROSA ANA CHEN GASPAR X LUIZ CARLOS MAYER X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP036849 - EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Fls. 263/272 e fls. 291/357: Em que pese o fato de os nomes dos excipientes, RAIMUNDO NONATO AMORIM e ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES, constarem da Certidão de Dívida Ativa, há nos autos prova pré-constituída, consubstanciada na certidão de inteiro teor expedida pelo 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, desta Capital, datada de 06.06.2007, onde se encontra registrado o Contrato Social da empresa SANELIMP SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/C LTDA. (fls. 294/357 verso), bem como na certidão de breve relato expedida em 10.09.2007

pelo referido Cartório (fls. 362/366), onde vê verifica que o excipiente RAIMUNDO NONATO AMORIM foi sócio da empresa executada no período de maio de 1989 a dezembro de 1992, vale dizer, com retirada em data anterior à do início dos fatos geradores (janeiro de 1995), sendo que o excipiente ANTONIO ODAIR SERRA RODRIGUES sequer figura como sócio da empresa. Dessa forma, considerando-se que a prova apresentada foi requerida pelo próprio exequente, fls. 279/280, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que esclareça quanto aos fatos que ensejaram a inclusão dos referidos nomes no título executivo, apresentado documentos pertinentes. 2. Expeça-se carta para citação do co-executado LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, cujo aviso de recebimento retornou negativo (fl. 254), no endereço obtido no site da Receita Federal, colocado à disposição deste Juízo para consulta, a saber: Rua Vicente Ortiz, 21 - Bairro Nova Poá, Município de Poá/SP - CEP.: 08550-000.

0017578-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017578-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TORQUE S/A X LAERTE MICHIELIN X NELSON MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X LUIZ SEBASTIAO MICHIELIN

Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 30/47, apresentada pelo co-executado NELSON MICHELIN, cujo primeiro questionamento a enfrentar diz com a ilegitimidade passiva para o executivo fiscal, ante a afirmada ausência de dissolução irregular da sociedade. Verifica-se que os documentos trazidos, relativos ao novo endereço da empresa executada, Avenida Torque nº 99, Araras - SP (fls. 45/47 e 62), colidem com as demais informações dos autos, em especial o endereço de sede registrado na JUCESP (fls. 16/21) e nos cadastros da Receita Federal (fl. 58). Assim, ad cautelam, antes de apreciar a defesa ofertada pelo co-executado, expeça-se carta precatória para citação da empresa, na pessoa de um de seus responsáveis legais, nos termos do que dispõe o artigo 7º da LEF, bem como para penhora de bens, avaliação e intimação. Cumpra-se com urgência. Int.

0032864-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP195665 - ALESSANDRO ZANETE)

Fls. 103/121 - Traga aos autos o(a) executado(a) os documentos comprobatórios indicados pela exequente em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora livre de bens. Int.

0005972-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Intime-se a executada a apresentar a documentação indicada pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019443-49.2007.403.6182 (2007.61.82.019443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IVANDRO DOURADO RODRIGUES(SP096789 - GERSON ROSSI)

Fls. 37/40: Manifeste-se a executada, ante a pretendida complementação de documentos. Int.

0050823-90.2007.403.6182 (2007.61.82.050823-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PATRICIO IGNACIO CATALDO DE LA CORTINA

Tendo em vista que já foi diligenciado no atual endereço do Executado, (fls. 12 e 17), não tendo sido localizado bens suscetíveis de penhora, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao Exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015337-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 35.043.892-7. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, sem o advento de citação. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade

de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. A pretensão da parte executada de ver reconhecida a consumação da prescrição não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustrum legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecurável e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante Lançamento de Débito Confessado em 24/04/2000. Após a constituição do crédito, a informação de fls. 40/42 desvela a ocorrência de parcelamento (adesão em 24/04/2000), cuja rescisão ocorreu apenas em 20/05/2008. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 20/05/2008, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 20/05/2013. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 07/04/2010. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve ser considerada a ordem de citação pessoal do devedor o marco interruptivo da prescrição. O despacho que ordenou a citação adveio em 14/05/2010, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustrum legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora perpetrada pela parte executada. Intimem-se.

Expediente Nº 1215

EXECUCAO FISCAL

0031402-18.1987.403.6182 (87.0031402-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BISELI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SPI23402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 674/685 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SPO77151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 242/243: Anote-se, observando nas próximas publicações. Ante a posterior alegação demonstrando desinteresse da própria executada e a expressa recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 254/256 e 263/264), resta prejudicado o pedido formulado as fls. 191/192, de substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 2.255, pelos equipamentos anteriormente oferecidos pela Executada. Por outro lado, considerando que a Carta Precatória expedida às fls. 217, sob n. 14/2008, foi devidamente cumprida, culminando com a penhora de R\$ 216.082, 71 (duzentos e dezesseis mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 505.01.2007.002975, promovida pela DERSA, para utilização do referido imóvel no projeto de Desenvolvimento Rodoviário - Rodoanel, torna insubsistente a penhora realizada às fls. 13, que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 2.255. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida sob n. 200/2002, para fins de expropriação (fls. 120), independentemente de cumprimento. Fls. 261: Comunique-se, por e-mail, com a Sexta Turma do egrégio TRF da 3ª Região, informando-a de que a presente execução se encontra aguardando o desfecho da Ação de Desapropriação acima mencionada, garantida com penhora no rosto dos referidos autos, encaminhando cópia deste despacho e das informações que presto nesta data, à Desembargadora Federal, Dra Regina Helena Costa, Relatora do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2003.03.00.046812-4/SP. Ainda, encaminhe-se por meio eletrônico, cópia deste despacho à Vice Presidência do egrégio TRF da 3ª Região, para instrução do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2003.03.00.024519-6, descrito às fls. 266/267. A seguir, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, solicitando informação quanto à situação atual do Processo n. 505.01.2007.002975, bem como, para que, se em termos, proceda a transferência do valor penhorado no rosto dos referidos autos, atualizado, à disposição deste Juízo, vinculado a este processo, através da Caixa Econômica Federal,

agência 2527, PAB deste Fórum. Cumpra-se com urgência. Int.

0515871-19.1993.403.6182 (93.0515871-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 40/41: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0502790-32.1995.403.6182 (95.0502790-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ COM/ ARTEF DE METAIS LTDA X ALEXANDRE CONSTANTINOV X JURANDIR MAFRA(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 234/265 - Expeça-se, por ora, o necessário para a penhora de bens do(a) executado(a) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado(s) pelo(a) exequente. Int.

0519954-10.1995.403.6182 (95.0519954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CITY JILMES LTDA(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO)

C O N C L U S Ã O Em 15 de abril de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal. Ricardo João Matheus Técnico Judiciário - 1936 Autos n.º 0519954-10.1995.403.6182 Fls. 171/179 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 16/11/1995, cuja dívida alcança mais de R\$ 118.000,00 (fls. 173) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, toda(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de efetivar-se a garantia do juízo restou(aram) infrutífera(s), embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme demonstrado pela exequente. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal D A T A Em 30 de setembro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0528534-58.1997.403.6182 (97.0528534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINERACAO OURO NEGRO LTDA - EPP(SC003087 - CESAR TADEU DE MENEZES)

Promova-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 227, observando-se a denominação atual da executada. Int.

0531295-62.1997.403.6182 (97.0531295-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ELETRONICA CAMPEAO LTDA X EDISON DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSA DE OLIVEIRA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fls. 206: Diga o arrematante, comprovando. Int.

0534836-06.1997.403.6182 (97.0534836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA(SPI73036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Considerando o pedido de substituição de depositário de fls. 178/179 e a manifestação da exequente de fls. 182/188, expeça-se o necessário para a substituição de depositário dos bens penhorados às fls. 17, para recair na pessoa do sócio FRANCISCO ÁLVARO QUARTAROLO. Cumpra-se. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOPE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RIBAMAR PEREIRA X ISAQUE NUNES PINHEIRO X THOMAS HENRY HUGHES(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES)

Fls. 251/258 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0526890-46.1998.403.6182 (98.0526890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

C O N C L U S Ã O Em 19 de agosto de 2009, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF: 1936 Autos n.º 0526890-46.1998.403.6182 Fls. 213/223 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 20/05/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 360.000,00 conforme fls.

218 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme documentos apresentados pela exequente em sua manifestação, as inúmeras diligências empreendidas até aqui, no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI Juíza Federal D A T A Em 30 de setembro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0555864-93.1998.403.6182 (98.0555864-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIAM UTIL S/A - MASSA FALIDA X MARIO MORI X WALTER PELACHIN

Fls. 75 - Tendo em vista que a presente execução se encontra garantida com a penhora no rosto dos autos de fls. 45, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o encerramento do processo falimentar ou, provocação das partes. Intimem-se.

0002768-89.1999.403.6182 (1999.61.82.002768-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO PAULO X JOSE DE ARIMATEA BERNARDES X ANTONIO AURICCHIO(SP0207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Fls. 588/589 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0025435-69.1999.403.6182 (1999.61.82.025435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X SECURITY SERV ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIG S/C LTDA X RITA DE CASSIA AGRESTE DIAS SAMPAIO X MARLENE DOMARASCHI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

C O N C L U S Ã O Em 15 de abril de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936 Autos n.º 0025435-69.1999.403.6182 Fls. 158/168 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 04/06/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 15.000.000,00 (fls. 160) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, toda(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de efetivar-se a garantia do juízo restou(aram) infrutífera(s), embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme demonstrado pela exequente. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. São Paulo, 30 de setembro de 2010. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ Juiz Federal substituto D A T A Em 30 de setembro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0001596-78.2000.403.6182 (2000.61.82.001596-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GOLD SERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 231/239 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria

que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0047207-54.2000.403.6182 (2000.61.82.047207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)

Fls. 106/114 - Por ora, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) remanescentes penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0018075-10.2004.403.6182 (2004.61.82.018075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/S. LTDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Consigno, que os procedimentos administrativos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o Processo Administrativo n. 10880.517971/2003-31, noticiado às fls.09/11, já foi concluído, resultando na manutenção do débito, conforme se depreende dos documentos de fls.78/79. Desse modo, prossiga-se com a execução. Fls.76/77: Tendo em vista que ainda não foi realizada nenhuma diligência construtiva nestes autos, por ora, expeça-se mandado de penhora, para ser livremente cumprido, no endereço de fls.67.Int.

0024422-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES TAFUNA LTDA(SP191364 - MARIO BRAFMANN E SP108738 - RENE SILVEIRA)

Fls. 75/82 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0043464-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Tendo em vista as informações de fls. 102/137, passo a apreciar o pedido anteriormente formulado (fls. 89/96). Expeça-se mandado de penhora livre de bens conforme requerido pela exequente às fls. 89.Int.

0047729-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047729-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORIGO

Fls. 43/44 - Considerando que o endereço certificado às fls. 45 , é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida. Int.

0049379-90.2005.403.6182 (2005.61.82.049379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-EDUCAR PAULISTA S/C LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

Fls. 74/86 - A exequente noticia adesão ao parcelamento no que toca à inscrição derivada de n.º 80 4 05 142405-74. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao débito parcelado. No mais, prossiga-se na execução no tocante à CDA de n.º 80 4 05 142406-55 intimando-se a executada a pagar ou comprovar o pagamento/parcelamento do saldo devedor remanescente apontando pela exequente (fls. 84), sob pena de designação de datas para leilões dos bens penhorados às fls. 58/64.Int.

0061283-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061283-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE WASHINGTON DE PAULA

Fls. 22/23 - Considerando que o endereço certificado às fls. 24 , é o mesmo constante dos autos e já foi objeto de diligência negativa, cumpra-se integralmente a r. decisão anteriormente proferida. Int.

0055074-88.2006.403.6182 (2006.61.82.055074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADIIH HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WADIIH HOMSI, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.182377-52. WADIIH HOMSI ingressou nos autos às fls. 34/42, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a compensação e o excesso da multa moratória. A exequente, em impugnação de fls. 47/55, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As

hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Tomadas tais premissas, constata-se que a alegada compensação não comporta apreciação nesta sede. Primeiro, a ementa de fl. 38 nada esclarece acerca dos montantes a compensar, a exigir aferição na órbita administrativa sobre a suficiência dos créditos em face dos débitos do contribuinte. Segundo, o processo executivo não se presta ao encontro de contas, porquanto incabível dilação probatória. Daí não se sustentar a alegação de extinção dos créditos por compensação. Tampouco comporta apreciação a insurgência de mérito, relativa ao excesso da multa moratória, porquanto não se trata de matéria cognoscível de ofício (Súmula nº 393 do egrégio STJ). Ressalte-se, contudo, que os valores em cobrança foram constituídos por auto de infração. Não se aplica o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, mas o art. 44 e seguintes da mesma lei. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Após ciência às partes, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem, para ulterior designação de hasta pública. Int.

0010717-86.2007.403.6182 (2007.61.82.010717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Defiro o pedido de fls. 141/144, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 04 090375-30, destes autos. Fls. 149/161 - Dê-se ciência à executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (153/161) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0026785-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Tendo em vista a informação retro, dou-me por impedido para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à conclusão dos autos ao substituto legal lotado na 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo. Anote-se na contracapa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A EXECUCAO

0028895-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-84.1995.403.6182 (95.0502502-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Ante a informação de fls.39 e, ainda, considerando a indisponibilidade do patrimônio público e que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi citada em 30/04/2009 e apresentou Embargos à Execução em 20/05/2009 (fls.03 e 26), ou seja, no prazo legal, recebo-os para discussão. Intime-se a embargada Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, na pessoa do advogado, Dr. Fernando José da Silva Fortes, para que tome ciência da informação de fls.39, bem como, para apresentar impugnação e colocar à disposição deste Juízo o montante relativo à diferença questionada pela Fazenda Pública (fls.07), devidamente atualizada, cujo pagamento foi autorizado por equívoco. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017394-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6)) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de analisar requerimento de provas, formulado pela embargante que, em aditamento à inicial - após substituição das CDAs - ratifica os fundamentos deduzidos, na busca da anulação dos títulos executivos (fls. 579/582 e 1451/1453). Assinalo, inicialmente, a presença dos requisitos de admissibilidade da presente demanda, bem como dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo preliminares argüidas pela embargada (fls. 518/521 e 585/590). A insurgência quanto à constituição dos créditos em execução - IRPJ e tributação reflexa - diz respeito aos lançamentos efetuados, que desconsideraram o fato de a empresa ter sido vítima de furto, com o desaparecimento de arquivos e documentos, a existência de outros fornecedores de produtos comercializados pela embargante, além da SHELL, e várias outras notas fiscais de compras efetuadas no período, não computadas pela fiscalização. Quanto à omissão de receitas, aduz que a fiscalização fundou-se na escrituração do livro do extinto I.V.V., cuja metodologia de escrituração, destinada à apuração do imposto de competência municipal, com apurações e cálculos diversos do IRPJ, não reflete com precisão as receitas. Postula seja o levantamento efetuado com base no LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, para apuração correta dos montantes declarados à SRF. Por fim, aponta erro na alíquota aplicada para efeito de tributação reflexa. Como se vê, o deslinde das questões suscitadas exige a realização de perícia contábil, para a qual nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Desde logo, fixo o prazo de sessenta dias para a conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, facultada a indicação de assistente

técnico. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Por fim, cumpre indeferir o requerimento de expedição de ofícios aos fornecedores da embargante, para que informem nos autos a totalidade das vendas efetuadas no período. Trata-se de prova documental a ser produzida pela parte interessada, mediante diligência junto a empresas com quem mantém relações comerciais. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0044694-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056258-50.2004.403.6182 (2004.61.82.056258-6)) EDITORA ATLAS SA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do tempo decorrido, necessários esclarecimentos acerca do destino dos depósitos que, segundo a embargante, garantiriam a totalidade dos créditos de COFINS em execução. Com o alegado trânsito em julgado da cautelar, em princípio, deveriam ter sido convertidos em renda da União. Assim, providencie a embargante, no prazo de vinte dias, a juntada das certidões de objeto e pé atualizadas das ações nº 92.0058070-0 e nº 95.03.098287-1 (processo originário nº 92.0073175-9), bem como extrato da instituição financeira depositária (CEF - c/c 0265 120.497-4), constando o montante atual e as datas de depósitos. Com a juntada, de imediato, abra-se vista à embargada para manifestação conclusiva acerca da suficiência dos valores. Int.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. I - Fls. 657/660: Trata-se de pedido da parte embargante de reconsideração da decisão de fls. 653/656, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante, prosseguindo-se o feito apenas quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios, bem como recebeu os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, eis que a ação de execução fiscal não estava garantida por penhora suficiente. Postula, outrossim, a suspensão do feito durante a vigência do parcelamento do débito em cobro. Compulsando os autos, verifico que a garantia do Juízo se limita ao auto de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 21.468,34 (fls. 199/200 da ação de execução fiscal nº. 2005.61.82.057162-2), cujo valor está muito aquém do quantum debeat (R\$ 431.746,77, atualizado até 12/2009 - fls. 216/219 dos autos da execução fiscal), portanto insuficiente. Não obstante a alegação da parte embargante, o Juízo não se encontra garantido pelo imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada (fl. 129), eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 226v dos autos do processo nº. 2005.61.82.057162-2) o registro de referida penhora no Cartório de Registro de Imóveis, elemento constitutivo do ato, indispensável para tornar o gravame público e oponível contra terceiros, não se aperfeiçoou. Ainda, não há se falar em suspensão do feito durante o período de vigência do parcelamento do débito em cobro, tendo em vista que a discussão remanescente nos autos concerne à ilegitimidade passiva dos sócios, questão não abrangida pela confissão irrevogável e irretratável perpetrada por ocasião do parcelamento. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 653/656 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido da parte embargante de suspensão do feito. 2 - Em prosseguimento, dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) por ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0026010-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-65.2003.403.6182 (2003.61.82.011012-9)) MARIA SOCORRO SILVA ROSARIO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do depósito judicial, cópia autenticada do CPF e RG. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0032434-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-64.1982.403.6182 (00.0503561-9)) ADILSON DA SILVA (SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X IAPAS/CEF (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0042758-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039875-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039875-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L (SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração

contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043490-29.2003.403.6182 (2003.61.82.043490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1)) SONIA CRISTINA PADOVANI ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o recebimento, em ambos os efeitos, das apelações interpostas em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0031731-68.2003.403.6182 (cópia às fls. 87/133), na data de 27.04.2010, conforme cópia que segue, cumpra-se o despacho de fl. 78, encaminhando-se estes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida, que determinou o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel (bem de família) objeto desta demanda. Traslade-se cópia para os autos da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559524-32.1997.403.6182 (97.0559524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Fls.1692/1693: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens ofertados pela parte executada às fls. 1536/1543 em substituição à garantia efetivada. O pedido de liberação do gravame anterior será apreciado após a formalização da nova garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 128/135. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2873

EXECUCAO FISCAL

0031358-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls.19: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 140/167: Trata-se de pedido de reforma da decisão que deferiu pedido da exequente de substituição parcial da garantia e determinou a expedição de ofício para a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 120), reconsiderando decisão anterior que havia deixado de apreciar o pedido (fl. 113). Ocorre que desta decisão inicial a exequente, além de ajuizar pedido de reconsideração, também interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo havia sido indeferido pela instância recursal antes mesmo da decisão que deferiu a substituição (fls. 136/137).A executada alega estar preclusa a questão da inidoneidade da Carta de Fiança, porque não foi interposto recurso da decisão original que aceitou a Carta de Fiança e reputou garantido o Juízo e suspensão a exigibilidade do crédito (fl. 71), conforme entendeu também o órgão recursal na decisão liminar em sede do agravo de instrumento. Além disso, argumenta que a apelação contra a sentença proferida nos embargos do executado foi recebida em ambos os efeitos, impedindo a execução provisória do julgado. Por fim, sustenta que a exequente não demonstrou qualquer prejuízo na manutenção da carta de fiança bancária garantindo a execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, ressalvo que ESTE JUÍZO PERMANECE INTEGRALMENTE GARANTIDO, independentemente da efetivação da substituição parcial da garantia, tanto assim que a exequente, em nenhum momento, mesmo reputando inidônea a Carta de Fiança, cogitou da sua recusa e desentranhamento. Se a exequente não abre mão de garantia formalmente aceita por este Juízo, mesmo pretendendo a sua substituição parcial, é imperioso considerar que a garantia integral do Juízo não sofreu qualquer alteração.Quanto à decisão ora impugnada (fl. 120), tendo em vista que a matéria, em princípio, foi devolvida ao E. TRF da 3ª Região, SUSPENDO a sua execução até manifestação definitiva do órgão recursal, seja na hipótese de entender-se prejudicado o agravo de instrumento, seja na hipótese de prosseguir-se no seu julgamento.Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, o E. TRF da 3ª Região sobre o teor da decisão ora impugnada (fl. 120), que reconsiderou a decisão agravada, com cópias.Intime-se.

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0514800-74.1996.403.6182 (96.0514800-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0571237-04.1997.403.6182 (97.0571237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIO VERDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA - ME X OSMERIO JOSE MANTOVANI X ORISVALDO APARECIDO MANTOVANI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042076-98.2000.403.6182 (2000.61.82.042076-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S G P - EMPREITEIRA LTDA X SERGIO MANOEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Ante a manifestação do exequente às fls. 82, prossiga-se com as hastas designadas. Int.

0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021590-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Considerando-se a realização das 69ª e 75ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003477-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005689-8)) DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0054837-88.2005.403.6182 (2005.61.82.054837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) LIU SHUN CHIEN(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 215/221. Após, retornem os autos conclusos.

0010053-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 192/199. Após, venham os autos conclusos.

0010055-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069245-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069245-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 204/210. Após, venham os autos conclusos.

0012281-37.2006.403.6182 (2006.61.82.012281-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050849-30.2003.403.6182 (2003.61.82.050849-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS TEIXEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Prorrogo o prazo de suspensão processual determinado à fl. 311, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0031139-82.2007.403.6182 (2007.61.82.031139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-20.2007.403.6182 (2007.61.82.001293-9)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 408/438. Após, retornem os autos conclusos.

0038522-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057248-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057248-8)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após reiterados pedidos de suspensão requeridos tanto na execução principal como nos presentes autos, a embargada apresentou a petição de fls. 292/302, elencando os documentos necessários para a análise administrativa sobre a alegação de compensação apresentada nestes autos. Tendo em vista que até a presente data os presentes embargos sequer foram recebidos, intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos a documentação indicada à fl. 299 destes autos. Intime-se.

0039096-37.2007.403.6182 (2007.61.82.039096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016281-46.2007.403.6182 (2007.61.82.016281-0)) VINHA & CIA LTDA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o despacho de fl. 23, fazendo juntar aos autos cópia simples integral da certidão de dívida ativa.

0042538-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019136-32.2006.403.6182 (2006.61.82.019136-2)) CENTRO DE ELETROFISIOLOGIA DIAGNOSTICA E INTERVENCIONIS(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Instada a se manifestar sobre a informação de adesão a parcelamento apresentada às fls. 86, a embargada, em petição apresentada às fls. 96/104, refuta tal alegação. Entretanto, analisando o extrato de fls. 90/91, consta a informação de adesão a parcelamento simplificado da inscrição nº 80.2.06019163-26, solicitado em 22/12/2009, com pagamentos periódicos realizados em 02/02/2010, 02/03/2010, 01/04/2010 e 04/05/2010. Sendo assim, intime-se a embargante para que se manifeste sobre esta questão, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0049074-38.2007.403.6182 (2007.61.82.049074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) AUREO HERNANDES GUSMAO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 89, regularizando sua representação processual nestes embargos, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que deu azo ao crédito tributário discutido nestes autos.

0049075-23.2007.403.6182 (2007.61.82.049075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MARCOS ANTONIO ROLOF(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. Para tanto, sustenta na inicial o cerceamento de defesa por ocasião da lavratura do auto de infração que deu origem ao débito exequendo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0049076-08.2007.403.6182 (2007.61.82.049076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) JOSE MARQUES CAETANO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada. Para tanto, sustenta na inicial o cerceamento de defesa por ocasião da lavratura do auto de infração que deu origem ao débito exequendo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0018533-85.2008.403.6182 (2008.61.82.018533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046989-55.2002.403.6182 (2002.61.82.046989-9)) POLYBRAS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KAZUHIKO INO(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 58: defiro o requerido pelo embargante. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que emende a inicial dos presentes embargos, conforme determinado no despacho de fl. 56. Cumpra-se.

0026439-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL

LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 187/189: defiro parcialmente o requerido pela embargante. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 182. Intime-se.

0029869-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056486-5)) DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000834-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000834-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031148-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Ante a certidão retro, prossiga-se com o feito. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019588-37.2009.403.6182 (2009.61.82.019588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041565-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041565-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 44: concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0047285-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-80.2009.403.6182 (2009.61.82.015828-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0022478-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024787-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024787-3)) EDROS CONFECÇÕES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030715-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003185-3)) RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia integral da petição inicial da Ação Anulatória nº 1999.61.00.043334-0, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

0030719-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0)) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0038279-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) ALBERTO DAYAN(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 230/237, determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 87/95 para posterior entrega à executada, em Secretaria. Após, prossiga-se nos embargos. Intime-se.

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL

0000409-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000409-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO X EDITORA CALIFORNIA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Às fls. 156/160 os coexecutados requerem revisão de decisão proferida anteriormente por este juízo, para exclusão de sócios da presente execução fiscal, tendo em vista a revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 que determinava a solidariedade passiva entre empresa e sócios/diretores. Requerem outrossim seja recalculada a multa de mora em percentual não superior a 20%, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. O pedido de exclusão de sócios do polo passivo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a decisão agravada de fls. 96/98 foi mantida em fase recursal, consoante se verifica à fl. 143/146, desautorizando seja novamente apreciada por este juízo singular, independentemente do novo fundamento colacionado. No tocante ao pedido de revisão da multa de mora, trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, sendo inviável sua apreciação nos estreitos limites da via utilizada pelo requerente nos autos de execução fiscal. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos dos coexecutados. Abra-se vista à exequente para que indique à penhora bens do patrimônio dos coexecutados, com observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0021643-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ANTONIO SEXTO(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Em face do relatado à fl. 112, intime-se o executado para que apresente procuração com cláusula específica onde constem poderes de dar e receber quitação. Após, com a regularidade da representação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 111 em sua integralidade. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0038967-32.2007.403.6182 (2007.61.82.038967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X VIBRANIHL COM/ E IND/ DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-

se.

0042107-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042107-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTENA COZINHAS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

0000201-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000201-3) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)
REPUBLICADO, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.Às fls. 19/24 Aldo Pereira de Souza requer o reconhecimento da legitimidade extraordinária, nos termos do artigo 107 do Decreto-lei nº 73/66 e aplicação subsidiária do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 11.101/05; outrossim, requer a extinção da presente execução fiscal por nulidade da CDA, bem como porque a lei veda a incidência de multa contra massas liquidandas por conta da lei falimentar. A exequente manifestou-se, às fls. 33/40, no sentido de que o requerente, ex-administrador e sócio majoritário, não está legitimado a falar nos autos por não reunir as condições previstas no estatuto processual, mesmo porque dele não é parte, bem assim porque o ato que instaurou o procedimento de liquidação extrajudicial da sociedade (Portaria nº 3.289, de 29 de julho de 2009) nomeou como liquidante o sr. Jayme da Silva. Decido.De fato, não devem ser conhecidos os pedidos formulados, visto que parte legítima para falar nos autos é o titular do direito sobre o qual se litiga, ainda que na condição de absoluta ou relativamente incapaz, caso em que estará em juízo representado ou assistido por seu representante legal (art.6º do CPC). No caso em tela, o requerente não figura no polo passivo da execução.Por outro lado, consta que o requerente também não ocupa a função de liquidante da executada, função para a qual foi nomeado o sr. Jayme da Silva, de modo que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, somente este último está legitimado a requer, validamente, em nome da executada. Assim, evidenciada a carência do requerente, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado às fls. 19/24.Em face do exposto, não conheço dos pedidos do requerente e determino que se cumpra a determinação de fl. 16, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0023605-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)
A executada apresentou petição, fls. 286/363, requerendo a extinção do crédito tributário em relação à inscrição nº 80.2.07.001831-30 e a suspensão da execução em relação às demais inscrições até o julgamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.034271-7.Instada a se manifestar, a exequente requer o cancelamento da inscrição nº 80.2.07.001831-30, fl. 457, e o prosseguimento da execução em relação às demais inscrições, 460/467, bem como a substituição das CDAs em relação às respectivas inscrições, fls. 370/456.Assim sendo, decido:I-Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.07.001831-30, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.II-Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0039113-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039113-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO SANTI

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0042730-70.2009.403.6182 (2009.61.82.042730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO PEDRO(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens procedida pela executada e passo a analisar o pedido da exequente. A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade do(s) responsável(is) tributário(s) da executada. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido da exequente. Aguarde-se o mandado expedido à fl. 11. Intime-se.

0053441-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053441-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CONSALES BINOTTO

Vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de falecimento do executado, informada na certidão de fl. 26, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003931-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Assim decido: Fls. 62/71: indefiro o requerido pelo executado, tendo em vista que o seu comparecimento espontâneo supre eventual falta de citação, conforme preceitua o art. 214, parágrafo 1º do CPC, aplicado subsidiariamente nas execuções fiscais. Fls. 72/88: a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0015461-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ZUMKEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

A parte executada alegou compensação dos débitos. Instada a se manifestar a exequente alegou que para a comprovação de tal fato seria necessária dilação probatória, sendo incabível em sede de exceção de pré-executividade. Assim decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito desde que desnecessária qualquer dilação probatória. .PA 1,5 Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 18/83, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1399

EXECUCAO FISCAL

0003685-06.2002.403.6182 (2002.61.82.003685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARI X JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO X ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. CARLOS CARMELO NUNES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 103/2010

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1241

EXECUCAO FISCAL

0053974-32.1968.403.6182 (00.0053974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMEFERROL IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054108-25.1969.403.6182 (00.0054108-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA SILVERINHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054332-26.1970.403.6182 (00.0054332-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X SUPER MERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054349-62.1970.403.6182 (00.0054349-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V.P. DA SILVA) X PANIFICADORA JACUI LTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041449-13.1971.403.6182 (00.0041449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F A MARTIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041498-54.1971.403.6182 (00.0041498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MECANICAS SAO ROMAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041546-13.1971.403.6182 (00.0041546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/METALURGICA ALBAGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041554-87.1971.403.6182 (00.0041554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HASSENTO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054700-98.1971.403.6182 (00.0054700-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCEARIA MARACATINS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041982-35.1972.403.6182 (00.0041982-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRIMAULT FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042027-39.1972.403.6182 (00.0042027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS V JANNINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003297-22.1973.403.6182 (00.0003297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPA S/A IND/ METALURGICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013914-41.1973.403.6182 (00.0013914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO SARAIVA RIBEIRO) X ANTONIO FURTADO REGIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042119-80.1973.403.6182 (00.0042119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA ALFREDO LIPPI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042144-93.1973.403.6182 (00.0042144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X JOAO JOSE MONTANO RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042166-54.1973.403.6182 (00.0042166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXITUS PROPAGANDA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042191-67.1973.403.6182 (00.0042191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/

METALURGICA RAFANELLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042194-22.1973.403.6182 (00.0042194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KALLIMA EMPRESA EDITORIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042302-51.1973.403.6182 (00.0042302-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X ARACY VATRICS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042306-88.1973.403.6182 (00.0042306-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X M O FERNANDEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042330-19.1973.403.6182 (00.0042330-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ARACY YATRICE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070778-02.1973.403.6182 (00.0070778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DE ALCOOL MATHEUS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070791-98.1973.403.6182 (00.0070791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PLASTICA MASPLAST LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070881-09.1973.403.6182 (00.0070881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA GOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070940-94.1973.403.6182 (00.0070940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CACHEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070949-56.1973.403.6182 (00.0070949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITESSE TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077097-83.1973.403.6182 (00.0077097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MECANICAS ZETA EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077667-69.1973.403.6182 (00.0077667-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X GOMES E CABRAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106164-93.1973.403.6182 (00.0106164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUFATURA E MALHARIA VELASCO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003732-59.1974.403.6182 (00.0003732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A DECORACOES EDIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036899-67.1974.403.6182 (00.0036899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO QUINTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042473-71.1974.403.6182 (00.0042473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE GRAMPOS TRIANGULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042504-91.1974.403.6182 (00.0042504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU PIOLLA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042507-46.1974.403.6182 (00.0042507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAPURU COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042509-16.1974.403.6182 (00.0042509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITABORAI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042511-83.1974.403.6182 (00.0042511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. ALBARELLA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042513-53.1974.403.6182 (00.0042513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERNANDES TURIANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042532-59.1974.403.6182 (00.0042532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO

KOTOVICZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042540-36.1974.403.6182 (00.0042540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042543-88.1974.403.6182 (00.0042543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LABORATORIO LUER S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042547-28.1974.403.6182 (00.0042547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LEOPOLDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042554-20.1974.403.6182 (00.0042554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X JOAO ALMEIDA QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042597-54.1974.403.6182 (00.0042597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ TIPOGRAFICA AIMBE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042607-98.1974.403.6182 (00.0042607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA E PAPELARIA GAR MANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042630-44.1974.403.6182 (00.0042630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAVESP IMPORTADORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055545-28.1974.403.6182 (00.0055545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO FRITSCHY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055564-34.1974.403.6182 (00.0055564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDL/ E MERCANTIL ROBIN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055609-38.1974.403.6182 (00.0055609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORONADO S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das

partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061966-34.1974.403.6182 (00.0061966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDAGRAF IND/ DE ARTES GRAFICAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071275-79.1974.403.6182 (00.0071275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID SVEIBEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071433-37.1974.403.6182 (00.0071433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BELLOPEDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078232-96.1974.403.6182 (00.0078232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA GRAFICA J H LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078233-81.1974.403.6182 (00.0078233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P CHENCE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078363-71.1974.403.6182 (00.0078363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPIM PIMENTEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078374-03.1974.403.6182 (00.0078374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DATIVO BENTO DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078377-55.1974.403.6182 (00.0078377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DA ROCHA PROENCA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078421-74.1974.403.6182 (00.0078421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X ARTHUR KCHATERIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078431-21.1974.403.6182 (00.0078431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BATISTA IRMAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078438-13.1974.403.6182 (00.0078438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE

BRAIA SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078457-19.1974.403.6182 (00.0078457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO CLEMENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078568-03.1974.403.6182 (00.0078568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUCAR S/A COM/ E REPRESENTACAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014911-53.1975.403.6182 (00.0014911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO BAPTISTA MARQUES DE SOVERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037275-19.1975.403.6182 (00.0037275-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO COMPRE MAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037291-70.1975.403.6182 (00.0037291-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAE DECEV

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042893-42.1975.403.6182 (00.0042893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X G A P GRUPO DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042899-49.1975.403.6182 (00.0042899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO ANDRADE E FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042925-47.1975.403.6182 (00.0042925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SUNNY IMP/ E EXP/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042932-39.1975.403.6182 (00.0042932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO LIMA) X ARTEFATOS DE LATEX WAFIX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042955-82.1975.403.6182 (00.0042955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLANAR LTDA PLANEJAMENTOS DE VENDAS IMOBILIARIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das

partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042980-95.1975.403.6182 (00.0042980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBRAPE CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMIENTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043051-97.1975.403.6182 (00.0043051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLAVO RAMALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043052-82.1975.403.6182 (00.0043052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DEGILIO NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043053-67.1975.403.6182 (00.0043053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULISTA CORRETAGENS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043057-07.1975.403.6182 (00.0043057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IPAL CIA/ PAULISTA DE ACOS LAMINADOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043077-95.1975.403.6182 (00.0043077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X BORGES DE MORAES IND/ DE CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043114-25.1975.403.6182 (00.0043114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REFINETTI NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043137-68.1975.403.6182 (00.0043137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X IMPORTADORA SAO ROQUE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043142-90.1975.403.6182 (00.0043142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X ELIA ZAKKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043145-45.1975.403.6182 (00.0043145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE WILLIAM GRAHAM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043165-36.1975.403.6182 (00.0043165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER

IMPORTACAO E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043181-87.1975.403.6182 (00.0043181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS TOMASSIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043390-56.1975.403.6182 (00.0043390-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA SANTA CRUZ DE ITABERABA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043494-48.1975.403.6182 (00.0043494-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VERA LUCIA DE MORAES FORJAZ) X PACIN E BELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081778-28.1975.403.6182 (00.0081778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS ROSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083054-94.1975.403.6182 (00.0083054-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES JACARAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016036-22.1976.403.6182 (00.0016036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURALUM IND/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016208-61.1976.403.6182 (00.0016208-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA COML/ E REPRESENTACOES DICOREL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056031-42.1976.403.6182 (00.0056031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X SANTA CLARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056036-64.1976.403.6182 (00.0056036-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO J CORDEIRO E IRMAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072569-98.1976.403.6182 (00.0072569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO BEVILAQUA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079568-67.1976.403.6182 (00.0079568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MENZARANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079582-51.1976.403.6182 (00.0079582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079588-58.1976.403.6182 (00.0079588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZINZEI NAKAMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079589-43.1976.403.6182 (00.0079589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083173-21.1976.403.6182 (00.0083173-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO DE CARNES SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083198-34.1976.403.6182 (00.0083198-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA VILA SANTA MARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083303-11.1976.403.6182 (00.0083303-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MANCINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083305-78.1976.403.6182 (00.0083305-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PAULO ABDUL MASSIH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083330-91.1976.403.6182 (00.0083330-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO DIA E NOITE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083332-61.1976.403.6182 (00.0083332-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICK EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083337-83.1976.403.6182 (00.0083337-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BATISTA E KRAMER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093222-24.1976.403.6182 (00.0093222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X ABAETE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016629-17.1977.403.6182 (00.0016629-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO JALOMAPES S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016866-51.1977.403.6182 (00.0016866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO PAPIREX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016868-21.1977.403.6182 (00.0016868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X IND/ E COM/ NOVELLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017145-37.1977.403.6182 (00.0017145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053052-73.1977.403.6182 (00.0053052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DYONISIO LAUDANNA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072958-49.1977.403.6182 (00.0072958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X EDMUNDO SEIGNEMARTIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072979-25.1977.403.6182 (00.0072979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALTHAZAR CALDAS SODRE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073346-49.1977.403.6182 (00.0073346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S M NOVAK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074028-04.1977.403.6182 (00.0074028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU DER YANG

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074029-86.1977.403.6182 (00.0074029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BARBOSA FRANCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074059-24.1977.403.6182 (00.0074059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X THOMAS AQUINO ANDREOLI CAPPELANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074062-76.1977.403.6182 (00.0074062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X TEISIRO NISIGUTTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074071-38.1977.403.6182 (00.0074071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FORTES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074072-23.1977.403.6182 (00.0074072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAPUAN FONSECA TORRES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074079-15.1977.403.6182 (00.0074079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X TOBIAS ANTONIO MONGE PALMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074089-59.1977.403.6182 (00.0074089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO ANTONIO ROPELLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074111-20.1977.403.6182 (00.0074111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X DIOGO GARCIA MARTINEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074113-87.1977.403.6182 (00.0074113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X ARMANDO CATANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074117-27.1977.403.6182 (00.0074117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X EVALDO STENDER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074282-74.1977.403.6182 (00.0074282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ESTAMBRAS IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082377-93.1977.403.6182 (00.0082377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CARLOS AYRES FRAGOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083777-45.1977.403.6182 (00.0083777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X JOAO PEREIRA LEITE FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094593-86.1977.403.6182 (00.0094593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ELSER IND E COM DE IMPORT E EXPORT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094616-32.1977.403.6182 (00.0094616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CASA DOS RETALHOS 218 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094637-08.1977.403.6182 (00.0094637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TEXTIL CAPITOLIO SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0097602-56.1977.403.6182 (00.0097602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ELSER INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098087-56.1977.403.6182 (00.0098087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINI IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0101139-60.1977.403.6182 (00.0101139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X TEXTIL BAHIA BLANCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004998-42.1978.403.6182 (00.0004998-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECOS E MOLHADOS YOSHIMAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017250-77.1978.403.6182 (00.0017250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFORMAR SOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040477-96.1978.403.6182 (00.0040477-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA AROUCHE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040562-82.1978.403.6182 (00.0040562-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PORTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074518-89.1978.403.6182 (00.0074518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMERTEC INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074532-73.1978.403.6182 (00.0074532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALIM IBRAIM OSSAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074716-29.1978.403.6182 (00.0074716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X BAR E PASTELARIA HOLLYWOOD LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074726-73.1978.403.6182 (00.0074726-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X ALVIN RATH COM/ E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074730-13.1978.403.6182 (00.0074730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X APOLINIO FRANCISCO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074746-64.1978.403.6182 (00.0074746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCE ANTONIO PASTORELLO) X ALIPIO MOREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074754-41.1978.403.6182 (00.0074754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X AMADEU RAMOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074907-74.1978.403.6182 (00.0074907-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENY BACCETTI PROVINUANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074908-59.1978.403.6182 (00.0074908-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NEI GONCALVES DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074918-06.1978.403.6182 (00.0074918-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOLINDA SANTOS DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074921-58.1978.403.6182 (00.0074921-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DO BELENZINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074922-43.1978.403.6182 (00.0074922-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA LINDSTRON ALBERISSI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098217-12.1978.403.6182 (00.0098217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA CAMA PATENTE L LISCIO S A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098231-93.1978.403.6182 (00.0098231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X AMALIA BOGHOSSIER MITCHIGUIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098502-05.1978.403.6182 (00.0098502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0108622-10.1978.403.6182 (00.0108622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMEM IND/ MECANICA ESTAMP/ MARCOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0117577-30.1978.403.6182 (00.0117577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VONAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLSTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0119510-38.1978.403.6182 (00.0119510-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DARCY GOMES LEAL) X SEBASTIAO GRACCINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0119805-75.1978.403.6182 (00.0119805-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSINHA DEL REI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126082-73.1979.403.6182 (00.0126082-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPER MERCADO FORMOSA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126736-60.1979.403.6182 (00.0126736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LOCADORA E ENTREGADORA LIBORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126856-06.1979.403.6182 (00.0126856-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA JARDIM ELBA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127320-30.1979.403.6182 (00.0127320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ ALIMENTARES FRUCORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127510-90.1979.403.6182 (00.0127510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUBOR MANUFATURA DE BORRACHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127702-23.1979.403.6182 (00.0127702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X EDITORA E IMPRESSORA GRAFSET LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0129187-58.1979.403.6182 (00.0129187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X S/C FRANCAL REPRESENTANTES COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0131541-56.1979.403.6182 (00.0131541-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C VANCONCELLOS) X PANIFICADORA SANTA CLARA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0131956-39.1979.403.6182 (00.0131956-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS FABRICAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132068-08.1979.403.6182 (00.0132068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DADO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA BILHAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132139-10.1979.403.6182 (00.0132139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GARFLEX IND/ DE MOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133081-42.1979.403.6182 (00.0133081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS ATLANTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133399-25.1979.403.6182 (00.0133399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X MARMOARIA RUIZ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134745-11.1979.403.6182 (00.0134745-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X FRIGORIFICO SAO PAULO MINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135531-55.1979.403.6182 (00.0135531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X JOAO MANUEL SILVA PALMA DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135852-90.1979.403.6182 (00.0135852-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FORTUNATO MACANNE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136104-93.1979.403.6182 (00.0136104-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ CARNES SAO DOMINGOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137163-19.1979.403.6182 (00.0137163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS SIGNOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137452-49.1979.403.6182 (00.0137452-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X DIVERSOES MODERNAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137649-04.1979.403.6182 (00.0137649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X MACROZOOM COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138040-56.1979.403.6182 (00.0138040-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL DE CARNES HOENSEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138481-37.1979.403.6182 (00.0138481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIGNINFORMA PROMOCAO VISUAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139265-14.1979.403.6182 (00.0139265-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X CECILIA A L RODRIGUES MORAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140313-08.1979.403.6182 (00.0140313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X OH-INDUSTRIA E COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141633-93.1979.403.6182 (00.0141633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142122-33.1979.403.6182 (00.0142122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TEXTIL MAJU IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142204-64.1979.403.6182 (00.0142204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIASTRO DESENHO E PINTURA LTDA S/C

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142703-48.1979.403.6182 (00.0142703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DOMINGOS LUIZ DELLANTONIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142739-90.1979.403.6182 (00.0142739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/C MOTO ROSSI ADM CONSORCIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143540-06.1979.403.6182 (00.0143540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RUY BARBOUR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143559-12.1979.403.6182 (00.0143559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GERALDO BARBOSA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143880-47.1979.403.6182 (00.0143880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X OSWALDO HERNANDES PANEQUE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145527-77.1979.403.6182 (00.0145527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRADESCAN COPIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049716-56.1980.403.6182 (00.0049716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X J.A.LEAL ELETROMETALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077289-69.1980.403.6182 (00.0077289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONATO MARCHETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147062-07.1980.403.6182 (00.0147062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARMACIA ROSANGELA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147079-43.1980.403.6182 (00.0147079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVICOLA DOIS PRIMOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147291-64.1980.403.6182 (00.0147291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOUSSA E CIA/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147314-10.1980.403.6182 (00.0147314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X ISRAEL LEIB FAJKARZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147357-44.1980.403.6182 (00.0147357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RYUSO MOJI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147965-42.1980.403.6182 (00.0147965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA D LAURINDO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148162-94.1980.403.6182 (00.0148162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEGRINI E STOEV LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148265-04.1980.403.6182 (00.0148265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS CIBEIRA JORGE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0149547-77.1980.403.6182 (00.0149547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X EDSON DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220247-78.1980.403.6182 (00.0220247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X GIANLUIGI BORRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220848-84.1980.403.6182 (00.0220848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROBERTO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221032-40.1980.403.6182 (00.0221032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANIFICIO ANGLO BRASILEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221399-64.1980.403.6182 (00.0221399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONTADORA E INSTALADORA MORUMBI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221706-18.1980.403.6182 (00.0221706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AZNIV DJEHDIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221713-10.1980.403.6182 (00.0221713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DIAS DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223577-83.1980.403.6182 (00.0223577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AUTO POSTO TREIS DIVISAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223665-24.1980.403.6182 (00.0223665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X RECOL IMPERMEABILIZACOES TINTAS E VERNIZES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223696-44.1980.403.6182 (00.0223696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELES DE MENEZES) X FRUTALEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223823-79.1980.403.6182 (00.0223823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X MARCIA OFICINA MECANICA E TORNEARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223922-49.1980.403.6182 (00.0223922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X PRENSATEC ESTAMPARIA INDL/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224198-80.1980.403.6182 (00.0224198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALCIDES FERREIRA PACHECO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224362-45.1980.403.6182 (00.0224362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ADIROL IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224597-12.1980.403.6182 (00.0224597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X EDSON DE LESSA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224666-44.1980.403.6182 (00.0224666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226030-51.1980.403.6182 (00.0226030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PAULISTA EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226460-03.1980.403.6182 (00.0226460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X COML/ RECIFE DE CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227212-72.1980.403.6182 (00.0227212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA PEJO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227891-72.1980.403.6182 (00.0227891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MAQUINAS E SERVICOS ELMAC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228041-53.1980.403.6182 (00.0228041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIMA E SILVA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228112-55.1980.403.6182 (00.0228112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X BASSEMA MUSTAFHA DIAEDDINE KHAZANDAR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228272-80.1980.403.6182 (00.0228272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO REPRESA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228609-69.1980.403.6182 (00.0228609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X ARIDES ALVES DEROSI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228856-50.1980.403.6182 (00.0228856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIO COM/ DE FERRO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229020-15.1980.403.6182 (00.0229020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRAULICA SAO PEDRO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229470-55.1980.403.6182 (00.0229470-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FIGUEIREDO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229495-68.1980.403.6182 (00.0229495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181) X CASANOVA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229701-82.1980.403.6182 (00.0229701-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INAPAR S/A IND/ NACIONAL DE PARAFUSOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229897-52.1980.403.6182 (00.0229897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X WALFRIDO ANDRADE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229942-56.1980.403.6182 (00.0229942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HUGO COELHO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequerente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230138-26.1980.403.6182 (00.0230138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequerente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230475-15.1980.403.6182 (00.0230475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X PATRICIO VARGAS RIVERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequerente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230866-67.1980.403.6182 (00.0230866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 15 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X URUPES CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequerente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230977-51.1980.403.6182 (00.0230977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ALDEC-ALUMINIO DECORADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequerente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequerente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231234-76.1980.403.6182 (00.0231234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X CONCIV MAO DE OBRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232275-78.1980.403.6182 (00.0232275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BICOSA CONSTRUTORA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232280-03.1980.403.6182 (00.0232280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X TERRAPLANAGEM IRMAOS ARAGAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232556-34.1980.403.6182 (00.0232556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X H.S.COML/ CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232942-64.1980.403.6182 (00.0232942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER) X NOGUE ARTEF.DE COUROS E PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232948-71.1980.403.6182 (00.0232948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARPRO PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233123-65.1980.403.6182 (00.0233123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INDUSTEC IND/ COM/ DE PARAFUSOS ARTEFATOS METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233726-41.1980.403.6182 (00.0233726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X MONTEC INSTALACOES DE REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0234586-42.1980.403.6182 (00.0234586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X ARMAQ SERVICOS TECNICOS AR COMPRIMIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235350-28.1980.403.6182 (00.0235350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X BAR E RESTAURANTE CONGRESSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235650-87.1980.403.6182 (00.0235650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA PEJO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237254-83.1980.403.6182 (00.0237254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ ALIMENTICIA ROSSI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237306-79.1980.403.6182 (00.0237306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X IBRATOR IND/ BRAS. DE TORNEADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277752-90.1981.403.6182 (00.0277752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X BLUE STAR IND/ DE BICHOS DE PELUCIA E EMB PLASTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402139-80.1981.403.6182 (00.0402139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X KIO TO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402795-37.1981.403.6182 (00.0402795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X EDUARDO RICCIARDI NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402805-81.1981.403.6182 (00.0402805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ALEXANDRE ROBERTO C. DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403890-05.1981.403.6182 (00.0403890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT) X EUGENIO RAUL SILVA BENTO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0406974-14.1981.403.6182 (00.0406974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA PREMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409003-37.1981.403.6182 (00.0409003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 553 - JOSE NACLE GANNAN) X DESSBERG S/A IND/ COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420555-96.1981.403.6182 (00.0420555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X GENIVAL FERNANDES DINIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420627-83.1981.403.6182 (00.0420627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X COVER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420646-89.1981.403.6182 (00.0420646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X COML/ PAULISTA TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421015-83.1981.403.6182 (00.0421015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X ARAMIX IND/ DE MOLAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428615-58.1981.403.6182 (00.0428615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARI IBANHES XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428797-44.1981.403.6182 (00.0428797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X LEDA MALHEIROS CARLOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429866-14.1981.403.6182 (00.0429866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444865-69.1981.403.6182 (00.0444865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FRANCISCO GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447917-39.1982.403.6182 (00.0447917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DISFER IND/ COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0448008-32.1982.403.6182 (00.0448008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451407-69.1982.403.6182 (00.0451407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X AUTO POSTO JOCEPE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452017-37.1982.403.6182 (00.0452017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DECIO MARGINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452212-22.1982.403.6182 (00.0452212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452343-94.1982.403.6182 (00.0452343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X JAIR CORREIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452408-89.1982.403.6182 (00.0452408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X BRUNO GRUNSPAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452451-26.1982.403.6182 (00.0452451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X CORINA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453001-21.1982.403.6182 (00.0453001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X DIVIMOVEIS DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458386-47.1982.403.6182 (00.0458386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ANTONIO FELIPE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458500-83.1982.403.6182 (00.0458500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X COM/ DE ROUPAS VESTE BEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459251-70.1982.403.6182 (00.0459251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X CRISBELG COM/ DE VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471786-31.1982.403.6182 (00.0471786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ATECA IND/ COM/ ARQUITETURA TECNICA EM ALUMINIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480919-97.1982.403.6182 (00.0480919-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X YOSHIYO KUWATSURO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481455-11.1982.403.6182 (00.0481455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 7 ESTRELAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483121-47.1982.403.6182 (00.0483121-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. LUCIANO AUGUSTO DE PADUA F FILHO) X SUPERMERCADO MIATA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487429-29.1982.403.6182 (00.0487429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X TREMEMBE IND/ COM/ DE SERRALHERIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487453-57.1982.403.6182 (00.0487453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ANTONIO ALVARO GUEDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487776-62.1982.403.6182 (00.0487776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X SOCIEDADE CIVIL E CULTURAL IRMA MADALENA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488262-47.1982.403.6182 (00.0488262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X VICENTE DE ARAUJO PINTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488355-10.1982.403.6182 (00.0488355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X FASP FERRO E ACO SAO PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488535-26.1982.403.6182 (00.0488535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X TORAO ANDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500122-45.1982.403.6182 (00.0500122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X PROPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500292-17.1982.403.6182 (00.0500292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS PATATIVA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500553-79.1982.403.6182 (00.0500553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X BEATRIZ HILGENBERG GOUVEIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502270-29.1982.403.6182 (00.0502270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X BRASMA IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502367-29.1982.403.6182 (00.0502367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X E T R ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502491-12.1982.403.6182 (00.0502491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X SARONORD S/A ROUPAS DO NORDESTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510673-84.1982.403.6182 (00.0510673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NE) X COLANTUANO E COLANTUANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509568-38.1983.403.6182 (00.0509568-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ESPOSITO E FILHO LTDA (BAR E LANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571106-20.1983.403.6182 (00.0571106-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DAS AMERICAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571125-26.1983.403.6182 (00.0571125-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO) X COM/ DE CEREAIS OURICURI LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571127-93.1983.403.6182 (00.0571127-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FESTA LANCHES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571131-33.1983.403.6182 (00.0571131-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LAVANDERIA MARCAN S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571134-85.1983.403.6182 (00.0571134-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCEARIA E CASA DE CARNES ARICANDUVA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571148-69.1983.403.6182 (00.0571148-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SHEIK DE DAMASCO LANCHES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571153-91.1983.403.6182 (00.0571153-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JOSE DE ALMEIDA - BAR E MERCEARIA CARAVELLE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571187-66.1983.403.6182 (00.0571187-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCADINHO FLOREN LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571226-63.1983.403.6182 (00.0571226-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LUIZ CASCHETINI SOBRINHO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573645-56.1983.403.6182 (00.0573645-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ALVES MACEDO E CIA/ LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573692-30.1983.403.6182 (00.0573692-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA MATOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573713-06.1983.403.6182 (00.0573713-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X HERNANI RAMIRO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573718-28.1983.403.6182 (00.0573718-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X IMPERADOR DAS ESFIHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573723-50.1983.403.6182 (00.0573723-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO AVEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573731-27.1983.403.6182 (00.0573731-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X TION THEI SHEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0573734-79.1983.403.6182 (00.0573734-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA MERCANTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641744-44.1984.403.6182 (00.0641744-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X WONG JOK YOE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641773-94.1984.403.6182 (00.0641773-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA NUSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641779-04.1984.403.6182 (00.0641779-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA MORALES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641822-38.1984.403.6182 (00.0641822-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA INTERLAGOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641886-48.1984.403.6182 (00.0641886-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCADINHO J B LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641889-03.1984.403.6182 (00.0641889-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PAES E DOCES PARQUE DA MOOCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641906-39.1984.403.6182 (00.0641906-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E RESTAURANTE XUXU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641947-06.1984.403.6182 (00.0641947-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LANCHONETE DO TIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643975-44.1984.403.6182 (00.0643975-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X VISNADI E FERNANDES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0643991-95.1984.403.6182 (00.0643991-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ALFREDO COUCEIRO BATISTA ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644008-34.1984.403.6182 (00.0644008-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COM/ DE CARNES BASTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0037957-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050321-54.2007.403.6182 (2007.61.82.050321-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

.PA 1,10 ...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016063-47.2009.403.6182 (2009.61.82.016063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-17.2005.403.6182 (2005.61.82.031898-9)) ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA(SP164049 - MERY ELLEN BOLI E SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO E SP207393 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 140 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027253-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2)) GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito e extinguir a execução fiscal nº 2007.61.82.024737-2. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, em face do pequeno valor da causa.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028914-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006769-1)) DINO DRAGONE(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035637-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-20.2005.403.6182 (2005.61.82.023323-6)) AKZO NOBEL LTDA(SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2005.61.82.023323-6. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito embargado corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025464-17.2002.403.6182 (2002.61.82.025464-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDIFICIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPAIZAN CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0026806-63.2002.403.6182 (2002.61.82.026806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGIMARK INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Declaro insubsistente a penhora levada a efeito a fls. 22.Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0028066-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONIZE COMERCIAL LTDA X JOSE FRANCISCO BONIZE BALLESTEROS X MIGUEL ANGELO BONIZI BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.P.R.I.

0000850-06.2006.403.6182 (2006.61.82.000850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA X MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO X MAURICIO ARTACHO(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X PAULO SERGIO MIRANDA X ALVA AMARANTA ANDRADE GONCALVES

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.P.R.I.

0009056-04.2009.403.6182 (2009.61.82.009056-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDINO DOS SANTOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0018279-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLUNA PRIMERAS LINEAS U NAV AEREA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038454-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4)) HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte embargante integralmente com o determinado à fl. 240, efetuando o depósito integral dos honorários periciais no prazo de 03 (três) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão a seguir:Fl. 248: Ante o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e verificando este Juízo que o prazo requerido pela Fazenda Nacional se revela exorbitante e desarrazoado, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos autorizados à fl. 240 dos autos. Após o decurso do prazo, sem a devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1405

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025262-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7)) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GERSON WAITHMANN(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); e5) apresentação de contrafé para citação. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 a 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013270-48.2003.403.6182 (2003.61.82.013270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1)) NOBRE COURO LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Fls. 173/81: Prejudicado o pedido da embargante, tendo em vista o v. acórdão prolatado pelo E.T.R.F. da 3ª Região.2) Retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0003797-04.2004.403.6182 (2004.61.82.003797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045357-91.2002.403.6182 (2002.61.82.045357-0)) BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Fls. 45/8: Prejudicado o pedido da embargante, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 29/30.2) Retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0008079-51.2005.403.6182 (2005.61.82.008079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066646-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066646-6)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Fl. 383: Prejudicado o pedido da embargante, tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E.T.R.F. da 3ª Região.2) Retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

0016247-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7)) HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos

essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075586-05.2000.403.6182 (2000.61.82.075586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

1) Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista os instrumentos procuratórios às fls. 55 e 113, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Após, cumprido o item 1 e nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Fl. 1084: Providencie o subscritor a juntada aos autos de documento comprobatório da ocorrência de falecimento do representante da empresa executada, regularizando-se, inclusive, a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito em relação aos bens arrematados.

0019566-86.2003.403.6182 (2003.61.82.019566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 237/238, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0073329-02.2003.403.6182 (2003.61.82.073329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO ZILBERSTEIN(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018731-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA X MARA FUNARO MORETTI X ESNAR MORETTI X ALEX SANDRO MORETTI X LUIZ FABIANO MORETTI X KAREN CRISTINE MORETTI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Uma vez que nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014026-32.2010.4.03.0000 foi negado o pedido de antecipação de tutela, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 117, expedindo-se:a) carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do imóvel ofertado às fls. 97/104;b) mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o bem indicado às fls. 108/115.

0032174-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CARINAS LTDA EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

1. Fls. 212/216: Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013838-39.2010.4.03.0000, dê-se prosseguimento ao feito.2. Fls. 217/241: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa apresente o cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 189/191. Prazo de 30 (trinta) dias.

0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA)

À vista dos argumentos vertidos pelo excipiente, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido a fls. 94. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias.Int..

0029786-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMPA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X SANDRA GUIMARAES COLONATO X PAULA REGINA VIANA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0035934-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035934-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HDT IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

1. Fls. 94/122 e 126/130: Alega a executada que o débito em cobro na presente demanda encontra-se parcelado. Instada a falar, a exequente refutou a afirmação formulada pela executada informando, ainda, que não existe qualquer causas suspensiva da certidões exequendas.Desta forma, dê-se prosseguimento ao feito.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do imóvel;b) certidão negativa de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Assiste razão ao executado. De fato, sua alegação em sede de exceção consiste no fato de ter sido pago o débito anteriormente ao vencimento. Argumento esse que, consoante manifestações de fls. 63/4, 66/70 e 125/9, não foi ainda analisado pelo Órgão exequente.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 101 para restabelecer aquela proferida às fls. 79. Ao exequente para as devidas anotações.Oficie-se ao Órgão indicado pelo exequente às fls. 126 e 133, para que informe com urgência se foi providenciada a devida análise quanto à alegação do executado de que o débito em cobro fora quitado anteriormente ao respectivo vencimento.Cumpra-se. Intime-se.

0033890-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOCH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP267490 - MABEL DE SOUZA)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 178/181, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a informação de extinção dos débitos em cobro perante a presente demanda, conforme demonstra o documento de fls. 164. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, cumpra a executada integralmente o item 2 da decisão de fls. 159, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Instrua-se com cópia da fl. 02 dos autos dos embargos opostos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002064-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002064-3) - ELIZETE DOS ANJOS DE SANTANA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 306 a 323: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 284/290: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008424-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008424-4) - WALDEMIRO DE AZEVEDO SILVA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da perícia a ser realizada em 02/12/2010, no autos da carta precatória. Int.

0095203-35.2007.403.6301 - JOSE RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007386-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007386-3) - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 127/128. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009776-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009776-4) - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 112/113. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012286-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012286-2) - EDNALVA GOMES DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012311-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012311-8) - JOSE VIEIRA ROLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: tendo em vista que as alegações não justificam a realização de prova pericial, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8) - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 128/129. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003142-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003142-3) - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 116 a 117. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1) - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0003896-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003896-0) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 154. 2. Após, conclusos. Int.

0006208-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006208-0) - EDNIR QUISSAK(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/07/1968 a 28/02/1969, de 01/12/1969 a 01/08/1972 e de 01/03/1990 a 31/10/1991 - laborados na Empresa Iname - Indústria de Artefatos de Metais Ltda. e de 02/04/1962 a 30/08/1966 - laborado na Empresa Indústria Metalúrgica Primavera Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/03/2004 - fls. 169/170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007410-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007410-0) - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça cópia da carteira profissional ou de outro documento que possua para fins de comprovação do alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/04/07 a 30/01/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007825-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007825-7) - YURIKO HARA WORMSER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que o INSS promova o pagamento do pecúlio ao autor, referente ao período de 05/10/1993 a 03/12/2004. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007947-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007947-0) - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0010683-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010683-6) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.037805-3. 3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 4. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 5. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014093-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014093-5) - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos.

0014412-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014412-6) - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/76: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014720-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014720-6) - EDISON JACINTO CABRAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, e com a utilização do coeficiente de cálculo de 76% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014855-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014855-7) - VALDUVINA IZIDORO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015025-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015025-4) - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0015543-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015543-4) - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84 a 99: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0016277-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016277-3) - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 104. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-

contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0016576-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016576-2) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/189: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 114. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014134-79.2010.403.6105 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002997-60.2010.403.6183 - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003530-19.2010.403.6183 - RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/204: Vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006973-75.2010.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.479562-3 e 2010.63.01.019969-9. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor

cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 38, bem como pelo dispositivo da sentença proferida no processo de n. 000139012.2010.403.6183, que segue em anexo, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.003773-4. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia da direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010677-96.2010.403.6183 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013570-60.2010.403.6183 - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 377, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 001636488.2009403.6183 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004591-3) - GILDAZIO FERREIRA DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008200-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008200-8) - NILTON DO VALLE MORAES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA

DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/152: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a citação da co-ré. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópias dos documentos requerido pelo Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0017277-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017277-8) - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003606-14.2009.403.6301 - CARLOS ALVES DE SIQUEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 238/239 e 242/244: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002492-69.2010.403.6183 - CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópias dos documentos requerido pelo Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004904-70.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimentos administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010851-08.2010.403.6183 - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.080670-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013359-24.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013416-42.2010.403.6183 - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013436-33.2010.403.6183 - ALBERTINO BISPO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimentos administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0013446-77.2010.403.6183 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013473-60.2010.403.6183 - MARIA DE LAURENTIS(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013528-11.2010.403.6183 - NONATO RODRIGUES BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013544-62.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTAGNOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013616-49.2010.403.6183 - SANDEVAL DAS GRACAS SEVERINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0013644-17.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, portergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031475-11.1992.403.6183 (92.0031475-9) - ARISTIDES POPI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 259/266: dê-se ciência à parte autora.Sobreste-se o feito no arquivo, aguardando o pagamento.Int.

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEN NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0048580-93.1995.403.6183 (95.0048580-0) - SILVIO DUARTE X ROSA ADELE CONCONE X ALDO FERREIRA X ALDO DE MENEZES TAVARES X ARCHANJO VIEIRA BARRADAS X DALVA TOLOI X FERNANDO TELEZE X JOAQUIM REIS PINTO X JOAO BAPTISTA TORRES X MARIA IZABEL TOLEDO PULLIN(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RAIMUNDA DAS GRAÇAS REIS DA SILVA como sucessora processual de Manoel Evangelista da Silva (fls. 555/570, 595 e informação de fls. 616/618). Ao SEDI para a referida alteração do polo ativo deste feito, bem como do polo passivo dos Embargos à Execução em apenso (processo nº 2009.61.83.015937-3). Após, considerando que o pedido formulado (penhora) pelo Juízo Estadual da Comarca de Santos não pode ser realizado de ofício por este Juízo em razão do disposto no artigo 671 do Código de Processo Civil, officie-se àquele Juízo, informando-lhe da necessidade de expedição de Carta Precatória a ser dirigida ao Setor Unificado de Cartas Precatórias do Estado, setor esse a quem incumbe a realização da aludida diligência.Após, tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução, voltando a ficar suspenso este feito. Int.

0001678-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001678-6) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos.Considerando que se trata de feito cuja decisão foi

desfavorável à parte autora, que NÃO litigou com os benefícios da justiça gratuita, e tendo em vista, ainda, que não se trata de procurador que atuou no feito, providencie, em 10 dias, o recolhimento das custas do desarquivamento.Int.

0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9) - EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 102: julgo prejudicado o pedido, haja vista que, apesar de constar, por equívoco, carga pela parte autora, constato que foi a própria procuradora da União a responsável pela retirada dos autos, e mesmo porque os embargos à execução foram opostos dentro do prazo.Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso.Int.

0003139-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003139-9) - JOSE DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003826-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-21.1990.403.6183 (90.0016224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BENTO RODRIGUES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação de fls. 56/57 do INSS nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte embargada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apenso aos autos principais nº 90.0016224-6, observadas as formalidades legais.Int.

0011767-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil com relação ao autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012406-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAM X ROSA MARIA PRICOLI X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 269.955,19 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até novembro de 2005, conforme cálculos de fls. 05-32, referente ao valor total da execução para os co-embargados ROBERTO PRENHAÇA (R\$ 12.166,24), RONALDO CARDOSO IUAN (R\$ 12.166,24), ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAM (R\$ 42.424,19), ROSA MARIA PRICOLI (R\$ 45.535,81), RUBENS BORTOLI (R\$ 22.559,19), SALETE MARIA BORGES (R\$ 45.775,75), SANTO CELIO CAMPARIM (R\$ 36.418,89), SEBASTIÃO CARLOS FURLAN (R\$ 18.067,70) e SHIRLED DE OLIVEIRA LORENÇO (R\$ 34.841,18).(…) P.R.I.

0012408-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 134.155,24 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até maio de 2010, conforme cálculos de fls. 19-29, referente ao valor total da execução para o exequente IVONE DIAS (R\$ 125.563,15), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.592,09).(…) P.R.I.

0000296-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000506-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum ratificado pela Contadoria, conforme às fls. 36-37, ou seja, R\$ 239.939,06 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), atualizado até junho de 2009, referente ao valor total da execução para o exequente PEDRO ALTINO PAIXÃO DE OLIVEIRA (R\$ 219.832,39), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 20.106,67).(…) P.R.I.

0011795-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011277-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor aos autores: CECILIA MACHADO DE CARVALHO, MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS, OSVALDO TOLEDO DINIZ e ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora, à fl. 190, último parágrafo.Ciência às partes do termo de prevenção de fls. 169/170.Sobreste-se o feito no tocante aos autores relacionados no 2º parágrafo da petição de fl. 190.Int.

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 145-147: o requerido pela parte autora já foi atendido pelo INSS, o qual cessou o benefício de aposentadoria por idade. 2. No que tange as parcelas atrasadas serão liquidadas e executadas no momento oportuno. 3. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 4. À parte autora, para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002777-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002777-7) - PEDRO BENEVENUTO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005936-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005936-6) - MARIA APARECIDA SOUZA CASTRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 139-141), retornem os autos ao arquivo.Int.

0014137-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014137-0) - BENEDICTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O erro na digitação do número do processo ocorreu por equívoco do procurador da parte autora, o que levou à sua juntada em outro processo.2. Assim sendo, considerando que referido erro não é da responsabilidade deste Juízo, mas sim do advogado da parte autora, não é possível a reabertura de prazo. Por conseguinte, a sentença já transitou em julgado, devendo os autos retornarem ao arquivo.Int.

0003403-81.2010.403.6183 - NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004738-38.2010.403.6183 - CRISTOVAM MANOEL ROMERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005766-41.2010.403.6183 - CELI CORREIA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006699-14.2010.403.6183 - MARCOS ALBERTO SEMENSATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006860-24.2010.403.6183 - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016894-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016894-3) - LAYS SAMPAIO CESAR X CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR X NEREIDE TEREZINHA BENATI CESAR X ITELVINA MARTINS MARANI X GISLAINE APARECIDA MARANI LAMOREA X GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA SILVA FALLEIROS X JOSEFA ISABEL DE LIMA BORGES X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA TONI MOREIRA X MAISA MOREIRA TOLEDO X MARIA TERESA MOREIRA X NEUSA MOREIRA NASCIMENTO X PEDRO NASCIMENTO X SANDRA REGINA MOREIRA X TANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSEFINA DASSUNPCAO DE PAULA X JOSEPHA DOS SANTOS MARTINS X JOSEPHINA GERALDO PRADO X ROSA MARIA PRADO SCARDOVA X JOSE LUIZ SCARDOVA X EDUARDO JOAO PRADO X VILMA MENDONCA PRADO X OSVALDO ANTONIO PRADO X

REGINA ELIZA NOSSA PRADO X JOSE ROBERTO GUIDI X JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA DE OLIVEIRA X CELIA DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA X JURACINA JACINTHO RAYMUNDO X LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA X NILSON TONZA X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X ELIZABETH DE FATIMA RAYMUNDO ALVES X REINALDO RAYMUNDO X CECILIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS X LEOPOLDINA DE FRANCA NEVES RETAMERO X LOURDES CANDIDA BARBOSA DE SOUZA X LUCIA MUSSI X LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO X NEUZA MARIA PRADO VERONA X SEBASTIAO APARECIDO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X IZILDA DE FATIMA PRADO X JULIO CESAR PRADO X ADRIANA ROBERTO PRADO X CARLOS ALEX SANDRO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES JUNIOR X VANESSA CRISTINA GONCALVES X ANDREZA VALERIA GONCALVES X LUIZA COMELLI GUERRA X LUZIA FARIA ALVES DOS SANTOS X LUZIA RODRIGUES ESCASSIO X MARCELINA DE MORAES LEITE X MARGARIDA SILVA DA COSTA X MARIA ALVES DE CARVALHO JESUS X ROBERTO DE CALAIS JESUS X LUZIA MARIA MAEDA X JORGE IWAO MAEDA X ROSANGELA BENEDITA DE CALAIS JESUS SAKAI DIES X RICARDO BENEDITO CALAIS JESUS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA X MARIA COMELI BUCK DE CARVALHO X MARIA DANTAS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X MARIA DUARTE FUSCO X MARIA EROTHILDES DE OLIVEIRA GOUVEIA X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 780 e seguintes) e acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado (fls. 913 e seguintes) dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Às fls. 1159/1160 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo sido distribuídos os autos à 12ª Vara Federal Cível. À fl. 1171/1172, ante a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, no Plenário da E. Câmara dos Deputados, foi determinada a devolução dos autos ao juízo de origem. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos alguns dos autores às fls. 1209 e seguintes, bem como noticiado o falecimento de outros. À fl. 1369, ante a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, foi determinada novamente a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido devolvidos os autos à 12ª Vara Cível Federal. Às fls. 1713/1717 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5784

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001215-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001215-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X LANDESNEY AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X DEVAIR PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E SP061961 - JOSE ELIAS)

Considerando-se que ambos os procuradores da parte embargada compareceram em Secretaria e tomaram ciência do despacho de fl. 436, desnecessária se faz a publicação do mencionado despacho. Fls. 444, 440/441 e 442/443: Por ora, ante a manifestação da parte embargada às fls. 440/441, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra inteiramente o determinado no despacho de fl. 413. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no A.I. nº 2010.03.00.001348-4 (juntada retro), notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, aguardem-se as perícias agendadas. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA QUEIROZ DRUMOND

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da co-ré SANDRA QUEIROZ DRUMOND no pólo passivo da presente ação. Recebo a apelação da parte autora de fls.196/202, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dê-se vista ao MPF. Após, tendo em vista que o INSS não foi citado para os termos da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 324/344, para a realização de audiência da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora com cópia da petição de fl. 350/351.Cumpra-se e intime-se.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20/01/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) residentes nesta Comarca, arrolada(s) pela parte autora às fls. 317/319, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca, necessária ao prosseguimento do feito. Após, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 318, residentes em Bauru e Itapeperica da Serra.Quando do retorno das referidas deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) promover a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; .PA 0,10 -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Terceiro parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da

propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Segundo parágrafo de fl. 20 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.3) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Primeiro parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006471-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006471-0) - DJALMA IGNACIO SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item 5 de fls. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006698-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006698-6) - ADILSON DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.4) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22

(realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) primeiro parágrafo de fl. 22 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2) - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item d de fls. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010085-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010085-4) - ALICE ESCADA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, não obstante a atual fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora, devendo:-) promover a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente.Int.

0011265-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011265-0) - ALDO AMADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item d de fls. 15 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004478-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004478-8) - GUIDO RUSSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item 5 de fl. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item 5 de fl. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. 3) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0) - VICENTE GONCALVES DA CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devendo: 1) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Item 5 de fls. 16 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014398-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014398-5) - MARIA JOSE DA SILVA CHRYSOSTOMO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015960-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015960-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, esclareça a patrona seu pedido de redistribuição dos autos ao JEF, tendo em vista que o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, devendo proceder às devidas retificações no valor da causa, se o caso, conforme já determinado no despacho de fls. 40. Deverá ainda a patrona proceder a emenda à inicial para constar no pedido a pretensão do benefício de Amparo Assistencial, eis que o pedido constante na inicial é de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0016929-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016929-9) - FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA (REPRESENTADA POR IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA) X IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/77: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 55 (item 2), sob pena de extinção, providenciando ainda o patrono da parte autora a juntada de cópia do CPF da menor Fernanda, o qual verifico não constar dos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/1840: Recebo-as como aditamento à inicial. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 120/124. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003098-97.2010.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/139: A cópia apresentada pela parte autora já foi juntada as fls. 123/131, inclusive acompanhada das cópias do processo apontado no termo de prevenção. As petições extraviadas, referem-se àquelas protocoladas sob número 2010.988-003 e 2010.986-003, conforme mencionado na informação de fls. 133, provavelmente referente ao cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 95. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para informar se tem em seu poder as cópias de referidas petições, e, em caso negativo, deverá cumprir os itens faltantes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003610-80.2010.403.6183 - MARIA OLIMPIA DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004534-91.2010.403.6183 - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 45, trazendo aos autos às cópias solicitadas. Int.

0004683-87.2010.403.6183 - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/102: Mantenho a decisão de fls. 76, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra a parte autora dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls.83/91 do AI, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.37, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Int.

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/213: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 161 (itens 2 e 3), sob pena de extinção, sendo que a certidão de inexistência de dependentes deverá ser atualizada, pois a constante dos autos data de 2008. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007437-02.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 57, sob pena de extinção.No mais, em que pese a petição retro estar assinada por outro patronoconstituído nos autos, o Dr. Guilherme de Carvalho não possui procuração, devendo, portanto, regularizar a representação processual nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007665-74.2010.403.6183 - JOSE LIBERIO SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/141: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 132, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008395-85.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DELLALIBERA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52: Por ora, regularize o patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho, sua representação nos autos, eis que não consta na procuração, não tendo, portanto, poderes para substabelecer.Int.

0008705-91.2010.403.6183 - CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA(SPI10274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIA DUTRA ELLERO SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.000,00. Documentos às fls. 11/79.Nos termos da decisão de fl. 81, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive, promovendo a retificação do valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido. Petição e documentos às fls. 82/86.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 82/86 como emenda à inicial.Instada a retificar o valor da causa, a parte autora alterou para R\$ 27.012,00 (vinte e sete mil e doze reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008815-90.2010.403.6183 - VERALDINA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 100, sob pena de extinção.No mais, em que pese a petição retro estar assinada por outro patronoconstituído nos autos, o Dr. Guilherme de Carvalho não possui procuração, devendo, portanto, regularizar a representação processual nos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.237: Ante o lapso temporal, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.231.Após, voltem conclusos.Int.

0009023-74.2010.403.6183 - TANIA RODRIGUES EIGENMANN(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 37, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo especificar os períodos de contribuição (períodos de trabalho) e respectivas empresas em que labutou após a concessão da aposentadoria em gozo.Int.

0009537-27.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 43, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009699-22.2010.403.6183 - FAUSTO LUIZ MANENTI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 111. Esclareço que as simulações administrativas solicitadas referem-se ao benefício em gozo (NB 42/134.691.080-1).Necessária ainda a comprovação do prévio requerimento administrativo afeto à revisão, tendo em vista que, pelo o que foi exposto na inicial, as condições de trabalho especial não foram levadas à apreciação administrativa.Int.

0009976-38.2010.403.6183 - EXPEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: anote-se. Fls. 43/51: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 40 (itens 1 e 2), sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010135-78.2010.403.6183 - APARECIDO DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/36: Por ora, regularize o patrono da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho, sua representação nos autos, eis que não consta na procuração, não tendo, portanto, poderes para substabelecer.Int.

0010216-27.2010.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) diante do pedido direcionado à desaposentação, justificar a pertinência das pretensões afetas aos reajustes especificados no benefício atual, esclarecendo, ainda, se tais pedidos são cumulativos ou alternativos, haja vista patente incompatibilidade. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010306-35.2010.403.6183 - JUSTINO BARBOSA DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/45 e 46/62: Providencie o patrono, Dr. Guilherme de Carvalho, a regularização da representação processual, posto que não consta na procuração, não tendo, portanto, poderes para substabelecer.Int.

0012068-86.2010.403.6183 - MILTON CARNEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 59 dos autos, à verificação de prevenção;4) Trazer cópia da carta de concessão do benefício atual.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012154-57.2010.403.6183 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 70/71 dos autos, à verificação de prevenção;4) Trazer cópia da carta de concessão do benefício atual.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012264-56.2010.403.6183 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Penúltimo parágrafo de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012330-36.2010.403.6183 - MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 53 dos autos, à verificação de prevenção.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012574-62.2010.403.6183 - MAIL DE ALMEIDA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 89 dos autos, à verificação de prevenção;4) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012627-43.2010.403.6183 - EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;3) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;4) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012662-03.2010.403.6183 - VALDIRENE DE ALMEIDA NOVAIS ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Item 5, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008553-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVENTINO CAMPOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0009158-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

0012024-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012027-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005248-0) - ADILSON TEIXEIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetadas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005205-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005205-0) - AARAO CAETANO SOARES(SP073664 - LUIZ PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) promover a retificação da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;-) especificar, no pedido constante do item b, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante os documentos juntados aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou outra causa de prejudicialidade deste feito, com os processos especificados no termos de prevenção.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atualizadas, uma vez que as constantes dos autos encontram-se sem data;6) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido do pedido de desarquivamento, concedo a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: anote-se. Fls. 35/36: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 20 e 35/36 para formação de contrafé. .PA 1,10 Após, cite-se.Int.

0003524-12.2010.403.6183 - DARCY BORSARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 39 e 63/64 para formação de contrafé. Após, cite-se.Int.

0004412-78.2010.403.6183 - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 401/455: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar cópia da petição de fls. 401, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cite-se.Int.

0005742-13.2010.403.6183 - JOSE DE MORAES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/34: Ante o lapso temporal decorrido cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado nos itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0006062-63.2010.403.6183 - VALDIRA ALVES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas o item 4 do despacho de fl.59.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.30/87 e fls.90/93 como aditamento a inicial.Int.

0006502-59.2010.403.6183 - JORGE FERRER DEU(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 3 do despacho de fl. 60, sob pena de extinção do feito.Int.

0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no item 2 do despacho de fl.

105, sob pena de extinção do feito.Int.

0007724-62.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.48: Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.46, trazendo aos autos as cópias necessárias do processo constante às fls.45.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0007864-96.2010.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 4 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito.Int.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.21, trazendo cópia da certidão de trânsito em julgado do processo constante às fls.20, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fl.182, especificando o número de benefício administrativo que está atrelada a pretensão inicial.Prazo: 48(quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008123-91.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente os itens 1 e 4, conforme determinado no despacho de fl. 62, sob pena de extinção do feito.Int.

0008468-57.2010.403.6183 - MAURICIO LUIZ ANTONIO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: anote-se. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, providenciando, inclusive, cópia da inicial do processo especificado as fls. 33, a qual não acompanhou a petição de fls. 36/42.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008520-53.2010.403.6183 - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora no prazo final de 5(cinco) dias o despacho de fl.208.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008874-78.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008984-77.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/75: Providencie o patrono, Dr. Guilherme de Carvalho, a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos em seu nome.No mais, cumpra integralmente o despacho de fls. 64 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010464-90.2010.403.6183 - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Trazer carta de concessão e memória de cálculos de ambos os benefícios (aposentadoria e pensão por morte);2) Especificar, no pedido, o período em que pretende seja retroagido a revisão de sua pensão por morte e respectivo pagamento;Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo da ação, devendo constar cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer procuração por instrumento público em vista da presença de menor no feito, e declaração de hipossuficiência datada e atualizada, uma vez que a constante dos autos encontra-se sem data; 3) promover a regularização do pólo passivo, com a inclusão de Márcia Aparecida de Souza Araújo, antiga beneficiária da pensão por morte; 4) trazer cópia integral da sentença de reconhecimento da paternidade, posto que a dos autos encontra-se incompleta (fls. 28); 5) reconhecida a paternidade por sentença, trazer cópia de certidão de nascimento atualizada, em que conste o nome do genitor do menor; 6) ante a carta de concessão juntada aos autos (fls. 60 - DIB 13.06.2000), esclarecer a data mencionada no último parágrafo de fls. 04 (27.12.2005), em contradição não apenas com o documento juntado, mas também com o 3º parágrafo de fls. 04, em que defende o direito ao recebimento dos atrasados referente ao período de 06/2000 a 03/2006, devendo proceder às retificações necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010574-89.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 80 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010837-24.2010.403.6183 - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 99, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo. Fl. 100: A suspensão aplicada ao patrono já fora cumprida. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCÍLIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer procuração atual, vez que as constantes dos autos data de 09/2009;3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Item 3, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011479-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2009. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme informado as fls. 149. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011547-44.2010.403.6183 - JOSE RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido item E, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011701-62.2010.403.6183 - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011703-32.2010.403.6183 - IRINEU VALENTIM DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção.-) trazer carta de concessão/memória de cálculo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012083-55.2010.403.6183 - ANTONIO DUARTE(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012090-47.2010.403.6183 - RINALDO ANTONIO GERALDO MARTINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 31 dos autos, à verificação de prevenção; Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012099-09.2010.403.6183 - DOLORES MALDONADO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base a concessão do benefício atual (NB:147.698.024-9);3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 153 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012112-08.2010.403.6183 - JOSE JOAO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer carta de concessão/memória de cálculo do benefício original do Sr. Mauricy Cotta; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81/82, à verificação de prevenção; -) item 2º - I e II de fls. 28/29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Item d, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012225-59.2010.403.6183 - JOSE CARLOS APARECIDO MARCHETTI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado

dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção;4) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012252-42.2010.403.6183 - EVA ILTI LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) ante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, esclarecer seu pedido, com a devida adequação na causa de pedir, especificando se pretende a revisão da aposentadoria para reconhecimento de período especial e conversão em comum, ou para conversão em aposentadoria especial, modalidades diferenciadas, e, neste último caso, trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Itens 9.2 e 9.3 de fl. 14 e 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012307-90.2010.403.6183 - JAIR NATALINO TOCHETTI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012349-42.2010.403.6183 - EDITE MARIA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelo relato da inicial, que não chegou a ser instaurado procedimento administrativo. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a autora comprove o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a fim de justificar o efetivo interesse na propositura da line. Deverá providenciar ainda, no mesmo prazo, a juntada de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012463-78.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 08/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) Trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;3) Especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012515-74.2010.403.6183 - RIOLANDO DIONISIO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;3) trazer procuração datada e atualizada, vez que a constante dos autos encontra-se sem data.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo dos co-autores: JOÃO ROMUALDO PEIXOTO e JOSÉ MARIA PRAXEDES;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 98/99, à verificação de prevenção;-) item 2º - I e II de fls. 29/30: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão/memória de cálculo;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012026-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664210-92.1985.403.6183 (00.0664210-1) - TEREZINHA DE SOUZA CHAGAS X APARECIDA DE SOUSA CHAGAS(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 509/515: Equivocada a manifestação do INSS, vez que o valor depositado a maior para as autoras já fora devidamente estornado ao INSS, conforme informado à fl. 499, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a questão pendente era somente acerca da devolução dos valores pertinentes ao Imposto de Renda oriundos do pagamento da verba honorária levantada, e tal pendência já fora apreciada pelo Exmo. Presidente do do TRF-3ª Região, conforme decisão de fl. 504, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035464-30.1989.403.6183 (89.0035464-7) - ABILIO GUILHERME OVELHEIRO X ADELAIDE DOS SANTOS BATISTA X ADELIA MANTOVANINI BARONE X ROSALINA EVANGELISTA SILVA X ALBERTO BAIONE X OLINDA GUIDO DE ALMEIDA X ANAMARIA MONTEIRO LOPES X ANTERO BRUNO X ANTONIA SIMIELLI BRANCO X NILZE ABRUNHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ADRIANO INDAIA DE ALMEIDA X WELLINGTON INDAIA DE ALMEIDA X ANTONIO AUGUSTO MARTINS X ANTONIO CORREA X MAGALY ESTEVES SILVA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao saldo remanescente dos autores ADRIANA INDAIA DE ALMEIDA e WELLINGTON INDAIA DE ALMEIDA, sucessores do autor falecido Antonio Augusto de Almeida, bem como, da verba honorária restante, exceto aquela proporcional aos autores Abílio Guilherme Ovelheiro e Antonio Augusto Martins, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a certidão de fl. 692, e considerando as razões consignadas no 5º parágrafo da r. decisão de fl. 687, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO AUGUSTO MARTINS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, solicitando o cancelamento do RPV nº 20090054290 (fl. 620), referente ao autor supra mencionado, com o respectivo estorno aos cofres do INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0041142-89.1990.403.6183 (90.0041142-4) - ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração das sucessoras do autor falecido ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, bem como para que junte aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. Maria Candida Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 268, 2º §:Aguarde-se a requisição dos valores referentes a todos os autores. Tendo em vista que os benefícios dos autores ROSA ARGENTINO BOAVENTURA, ADHEMAR SIQUEIRA, ANTENOR GABRIEL, JOÃO ALBERTINO MISCHIATTI, LEONIDAS SIMÕES DE SOUSA e PEDRO ANDRADE encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante aos autores CLAUDIO VALERA SANTIAGO, HUMBERTO DELLA PACHE, JOÃO PEREIRA DA SILVA e ORACIO DE RONQUE RODRIGUES, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Noticiado o falecimento do autor JOSE BAPTISTA SOARES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls.s 258/266 e 302/306. Prazos sucessivos, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0718592-25.1991.403.6183 (91.0718592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012269-22.1999.403.6100 (1999.61.00.012269-2)) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO GOMES PEREIRA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA LUZIANA SANTOS GOMES, sucessora do autor falecido Antonio Gomes Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 398/399: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6) - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X ELZA MARIA JOSE DE LIMA X ADILSON HERMES DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ELZA MARIA JOSE DE LIMA, representada por Adilson Hermes de Lima encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desta autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as

modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 455/458: Dê-se ciência à parte autora para que cumpra o determinado no 7º parágrafo do r. despacho de fls. 393/394 em relação ao autor falecido ANTONIO LUIZ PINTO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 463, dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 464/465, onde consta o endereço da autora JEANE RAMOS TRUJILLO, para que seja cumprida a determinação constante no 5º parágrafo do despacho de fl. 447, sob pena de devolução do montante depositado, aos cofres do INSS. Fls. 450/453: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 446, no tocante ao autor JOSE LUCINDO, bem como, a este despacho. No silêncio, ante o lapso temporal decorrido, e ante as razões já consignadas no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 393/394, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO LUIZ PINTO e JOSE LUCINDO, tendo em vista que não podem ficar indefinidamente sem resolução. Int.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 259. Ante a informação de fls. 262/263, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual o benefício da autora MAURA DO CARMO DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Noe de Oliveira, encontra-se cessado, devendo, em caso de falecimento, providenciar a habilitação de eventuais sucessores, nos termos da lei. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. Fl. 259 Ante a manifestação do INSS às fls. 258, HOMOLOGO a habilitação de MAURA DO CARMO OLIVEIRA - CPF 385.507.748-71, como sucessora do autor falecido Noe de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006797-92.1993.403.6183 (93.0006797-4) - JOSE ROBERTO NOVARESE GALVES X MARLY GALVES FLAQUER DA ROCHA X SONIA GALVES SERRA X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES X VERA LUCIA GALVES ANTUNES X UGO FRIZO DE MENDONÇA X MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS X GIUSEPPINA DE MATTEIS VENTRE X OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA X RUBENS FACCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 474/481, com exceção do comprovante referente ao levantamento dos honorários advocatícios. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos o comprovante do mencionado levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Não obstante a decisão de fl. 427 e ante a regularização da representação processual do autor UGO FRIZO DE MENDONÇA, bem como tendo em vista ainda, que o benefício do mencionado autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária restante, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Por fim, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores OSWALDO TEODOCELLO SANTANNA, RUBENS FACCINI e MARIA DE LOURDES PAIVA DOS ANJOS, conforme determinado no despacho de fl. 427. Int.

0027588-82.1993.403.6183 (93.0027588-7) - MARIA BENEDITA GONCALVES CELESTINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 470/478 e as informações de fls. 479/486, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Fl. 468: Noticiado o falecimento dos autores ADÃO DE MORAES e SILVIO MONFRE, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 302: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias, para cumprir o determinado no despacho de fl. 259, em relação ao autor Oswaldo Joaquim Pagano.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido.Int.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003428-7) - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA X FRANQUELINO ALVES TAVEIRA X OSZARDO BELLINI X OSWALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA X ROSA FRANCOSE BONIFACIO X SERGIO DE SOUZA X ORLANDO CASCONI X ENEIDA COPPO CASCONI X ROBERTO VAZ X ARMANDO FRANCISCO BARBOZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, interpostos em face das autoras GUIOMAR PINHEIRO GARCIA, sucessora do autor falecido Roberto Garcia e ROSA FRANCOSE BONIFACIO, sucessora do autor falecido Santo Bonifácio, e considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência ibunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Quanto aos autores FANQUELINO ALVES TAVEIRA e ENEIDA COPPO CASCONI, cuja opção pela requisição por meio de Ofício Precatório já foi feita, por ora, cumpra a parte autora o item 05 acima mencionado, também, em relação a eles. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação aos autores supra referidos, bem como, caso as autoras destacadas no 1º parágrafo deste despacho também optem pela requisição através desta modalidade.Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 597, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MEIRE CALDINI e MARIA SIGOIA MESQUITA, sucessoras dos autores falecidos Augusto Caldini e Raphael Baptista de Mesquita, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No tocante ao autor falecido OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE, por ora, ante informação de que o mesmo deixou uma filha interdita (fl. 530), intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da

opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 477/493: Mantenho a decisão de fls. 473/474 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015756-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423/433: Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a patrona da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no tocante ao autor, tal necessidade já foi suprida através dos documentos anexados à inicial. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005153-36.2001.403.6183 (2001.61.83.005153-8) - MARIA VIANA DO CARMO (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 685: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8) - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 564: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000455-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000455-7) - APARECIDA INES ROMEU X ALEXANDRE DE PINHO NOVO X LUDGERIA TELLES DE JESUS SANTOS X JOSE IRINEU DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS SILVA X NELSON SANCHES BLAIA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ALZIRA DOS SANTOS SILVA, sucessora do autor falecido José Irineu da Silva encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como da verba honorária, ante os Atos Normativos em vigor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 414 Intime-se pessoalmente o autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI, conforme endereço informado às fls. 494/495, para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084554-1. Fls. 494/495 - item 2:Dê-se ciência à parte autora das informações apresentadas pela INSS às fls. 499/508. Tendo em vista que o benefício da autora OLGA PAPP DA SILVA, sucessora do autor falecido Israel Aureliano da Silva encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, ante as atualizações da Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPVs/Precatórios, intime-se a parte autora para que confirme a este Juízo o tipo de requisição para o autor BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FL. 414:Ante a concordância do INSS às fls. 406, HOMOLOGO a habilitaçã de OLGA PAPP-CPF 186.058.158-79, como sucessora do autor falecido ISRAEL AURELIANO DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 424/425 fora determinada a remessa dos autos à Contadoria que, na informação de fl. 444 constatou que o valor referente à verba honorária encontra-se em conformidade com os limites do julgado. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Ante a notícia de depósito de fls. 447/448 e as informações de fls. 471/472, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fls. 450/470: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do RG e CPF de Rita de Cássia Domingos Carneiro e Ielris Fabiani Domingos Carneiro. Ainda, considerando que o montante referente aos honorários advocatícios será requisitado por meio de Ofício Precatório, e com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o parono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo da parte autora e cumprida a determinação supra referida, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida IRENE AMÁLIA CARNEIRO (fls. 450/470).Int.

0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8) - MARIA CLEIDE CAPASSI X VICENTE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X VICENTE BORGES DE OLIVEIRA X VALTER ALVES MARTINS X MILTON AUGUSTO FORTUNA X MAURILIO ROMANO X MARIO NEVES X MARIO JUNQUEIRA X MARIO MAEDA X MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 351:Os autos encontram-se aguardando o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.001286-6, conforme já constou no despacho de fl. 339.Int.

0003003-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003003-2) - JOAO EDERMES DA SILVA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 418: Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de sua patrona, bem como, tendo em vista a opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a), nos termos do art.1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011350-89.2010.403.6183 - FIORE CARLO CAPONE(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos acostados aos autos, verifico que não há causa de prejudicialidade deste feito com os processos especificados as fls. 49/50.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2) ante os documentos acostados aos autos as fls. 32/33, que demonstram o indeferimento do benefício 570914210-3 (DER 29/11/2007), esclarecer o 1º parágrafo de fls. 03, informando se o autor está ou não em gozo de benefício de auxílio doença.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual e declaração de hipossuficiência, vez que a procuração e declaração de hipossuficiência anexadas aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011812-46.2010.403.6183 - ODAIR CIPOLI(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) item b, de fl.06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012036-81.2010.403.6183 - MANUEL DOS SANTOS DE CAIRES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prévio pedido administrativo direcionado ao benefício de aposentadoria por idade, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB: 42/044.354.703-3;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;No mais, deverá a parte autora esclarecer se o que pretende com a referida ação é a desaposentação, e sendo o caso deverá apresentar no prazo acima assinalado emendar os respectivos itens na petição inicial:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito;-) promover a inclusão de SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA no polo passivo da presente ação;-) trazer extrato atualizado da movimentação do processo administrativo NB: 145.653.234-1;-) item 5, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001115-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001115-6) - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento do período laborado no BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA como especial, para fins previdenciários. Ocorre, entretanto, que o reconhecimento de tal período como especial revela-se impossível a este Juízo, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem que o autor efetivamente trabalhasse exposto, em caráter permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, não há nos autos formulários DIRBEN-8030/DSS-8030/SB-40, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres no período de trabalho que o autor deseja ver enquadrado como especial. O laudo pericial produzido em juízo e juntado às fls. 201/213, por sua vez, indica não ser possível concluir se o ambiente de trabalho do Autor continha agentes nocivos a sua saúde, uma vez que os equipamentos, o layout, o mobiliário e as instalações físicas do local foram alterados. Há que se ter em conta, ainda, que as atividades próprias do cargo de auxiliar de escrita/escriturário são tipicamente burocráticas, não estando, portanto, o autor sujeita a demasiado grau de estresse, razão pela qual não verifico a existência de atividade penosa, nem qualquer tipo de desgaste ao organismo. Frisa-se, ainda, que a exigência de atenção e responsabilidade, por si só, não é hábil a tal fim, uma vez que inerente à grande maioria das atividades profissionais. Ressalto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim tem decidido, de forma reiterada, como demonstra o julgado abaixo colacionado: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 828966 Processo: 1999.61.02.015272-0 UF: SP Doc.: TRF300114763 Relator JUIZA MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento: 12/02/2007; Data da Publicação: DJU DATA:29/03/2007 PÁGINA: 613 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL . BANCÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. I - O agravo retido interposto pelo INSS não é de ser conhecido, ante a ausência de sua oportuna reiteração em contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. IV - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC

nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - A atividade de bancário exercida pelo autor junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF), quando desempenhada a função de escriturário, no período de 18 de setembro de 1975 ao ajuizamento da ação (15 de dezembro de 1999), não é de molde a ser classificada como de natureza especial, conclusão lastreada na ausência do cunho insalubre, perigoso e penoso, de per si, da profissão, para os fins da legislação de regência da matéria. XII - Acrescente-se que a inicial, embora afirme e reafirme o caráter penoso da profissão abraçada pelo autor, não detalha, ainda que minimamente, quais as tarefas por ele efetivamente desenvolvidas sob o arcabouço da denominação do cargo de escriturário (caixa, datilógrafa ou outra qualquer), o que também serve para impedir o reconhecimento da especialidade de seu trabalho, haja vista impossibilitar o regular confronto com eventuais provas a serem posteriormente realizadas no curso da lide. XIII - Nesse passo, a realização de perícia neste feito não tem o condão de amparar o pleito formulado na peça vestibular, dada a inviabilidade do contraste com as tarefas apuradas pelo Sr. Perito. XIV - Além disso, a análise do laudo revela ter o expert apontado o desempenho do labor de bancário em várias localidades - agências dos Municípios de São Paulo/SP (Cidade Ademar), Limeira/SP, Orlandia/SP, Ribeirão Preto/SP (Centro e Jardim Independência) e Jardinópolis/SP; Departamento de Processamento de Dados (DIPRO), em São Paulo/SP; Centro de Processamento de Dados, em Ribeirão Preto/SP; e Serviço de Atendimento às Agências - e, dentre elas, apenas uma foi objeto de visita técnica pelo Sr. Perito, isto é, somente o ambiente de trabalho da agência da CEF de Jardinópolis/SP - junto à qual, segundo informação constante da perícia, o apelante laborou como Caixa, a partir de 1999 - foi examinado pelo profissional, o que não se afigura suficiente para montar um quadro seguro acerca da natureza do trabalho exercido a partir do ingresso na instituição financeira, que se deu, como visto, em 18 de setembro de 1975. XV - Sem desmerecer a atividade prestada pelo apelante, a equivalência indicada no laudo pericial das profissões de bancário e professor, no que tange à sua natureza penosa, é descabida, em virtude da absoluta diversidade intrínseca do labor exercido por uma e outra categoria, a exigir de um e outro profissional qualidades diferentes para atendimento a objetivos igualmente muito diferentes, cuja incompatibilidade não autoriza a identidade atribuída pelo expert. XVI - É de se observar que, de todo modo, a conclusão da perícia não é vinculante para o juiz, a teor do que preceitua o art. 436, CPC, mesmo porque a obrigação do magistrado é analisar a lide com atenção aos mais diversos aspectos que se lhe apresentam determinado processo, os quais escapam ao expert, como na espécie, em que o conjunto dos elementos presentes no feito não justifica, pelos fundamentos já aduzidos, ter por especial o trabalho de bancário prestado pelo apelante. XVII - Os laudos técnicos trazidos com a exordial, referentes a supostos paradigmas do autor, não lhe aproveitam, porque o caráter especial da atividade prestada pelo postulante é de ser aferido à vista de seu próprio ambiente de trabalho e das funções que desempenha, o que, consoante já assentado, sequer constou da peça vestibular. XVIII - Outro argumento a ser refutado é o da possibilidade de o bancário vir a sofrer de doenças oriundas de suas condições de trabalho, o que reforçaria o entendimento acerca da condição especial da profissão, eis que, aqui também, todo trabalhador está sujeito a adoecer ou a acidentar-se, daí porque o infortúnio não é, necessariamente, sinal de exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física, para fins da matéria ora em análise. XIX - A atividade de bancário desempenhada pelo apelante não é de molde a ser caracterizada como especial, tal como assentado com propriedade na sentença. Precedentes da Corte.(...) Por fim, quanto à sentença proferida nos autos do processo n.º 1999.61.07.002552-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, trazida aos autos pelo autor às fls. 143/172, buscando seja aceita como prova da insalubridade das condições de trabalho do autor, constata-se ter sido reformada em segunda instância, nos seguintes termos: Processo

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 897523 Processo: 1999.61.07.002552-3 UF: SP Doc.: TRF3002020 Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2008; Data da Publicação: DJF3 DATA: 26/11/2008 PÁGINA: 2063 EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE BANCÁRIO . PENOSIDADE E RISCO GENÉRICO DA ATIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade de bancário, por si só, não deve ser reconhecida em nenhum período, como especial. - A penosidade ou risco genérico não possibilita o reconhecimento como atividade especial.- Apelação do INSS e remessa oficial provida.Dessa forma, não há como se reconhecer o período indicado pelo autor como especial, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que permita concluir pela insalubridade, periculosidade ou penosidade das atividades por ele realizadas, frisando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo ele se desincumbido da prova, improcede sua pretensão.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELSO ARARAKI, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo, conforme determinado à fl. 221.P.R.I.

0024195-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024195-2) - PEDRO ALVES DE JESUS X EMERSON GIMENES DA SILVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal.Por outro lado, verifica-se quanto à legitimidade das partes que a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, que já era parte na ação.Além disso, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal.No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo.Quanto ao mérito propriamente dito, entretanto, o pedido é improcedente.Os autores recebem complementação de aposentadoria, conforme se depreende dos extratos de pagamento efetuados pelo INSS, complementação essa que tem previsão no Decreto n.º 956/69 e na Lei n.º 8.168/91.Referida complementação de aposentadoria garante aos aposentados a majoração dos proventos de modo que seja garantida a paridade com o quadro de funcionários da ativa, sendo certo que o parâmetro a ser seguido é exatamente o pagamento do complemento tendo em conta o cargo que era ocupado quando em serviço.Dessa forma, considero não restar evidenciado qualquer equívoco nos pagamentos que estão sendo efetuados pelos réus, sendo certo que essa demonstração, bem como sua comprovação caberiam aos autores, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, quanto ao pedido de aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de maio de 1996, também não procede a pretensão dos autores.A própria petição inicial narra que o reajuste pretendido foi concedido exclusivamente a funcionários do quadro de cargos de confiança, o que, por si só, já basta para negar o direito aos autores, haja vista que segundo consta nenhum deles se enquadra nesta hipótese.Ademais, não pode o Poder Judiciário, sob o argumento de isonomia, mudar os parâmetros de gestão da RFFSA que levaram à concessão do reajuste para uma parcela do quadro de funcionários e estendê-la a todos.De fato, há inclusive súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal que veda a concessão de aumento remuneratório com base na isonomia: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 114/116 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não

demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006546-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006546-0) - EDISON LANDOLPHI (SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Fls. 162/167 e 174175: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Edison Landolphi, seus filhos EDSON LANDOLPHI e RITA DE CASSIA LANDOLPHI. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. O autor originário juntou aos autos os documentos de fls. 20/43 e 91/93, cópias de CTPS de fls. 58/89 e cópias de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte facultativo, ocupação desempregado (fl. 94), de fls. 19 e 94/128, com períodos concomitantes, e, portanto, contraditórios, em princípio, com a condição de empregado atestada em suas carteiras de trabalho. Outrossim, deixou de juntar aos autos o processo administrativo de requerimento de concessão de seu benefício, por meio do qual poderia ser aferido, por este juízo, quais períodos foram considerados pelo INSS e quais foram rejeitados, bem assim os motivos da eventual rejeição. Torna-se temerário, portanto, para fins de contagem de tempo de serviço, aceitar as meras anotações das carteiras de trabalho, desacompanhadas que estão de outros elementos, tais como, comprovantes de recebimento de salários, comprovantes de depósito do FGTS, fichas de registros de empregados, termos de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros, pertinentes a todo período trabalhado, ou a maior parte deste. Intimados a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, necessário ao deslinde da causa, os substitutos processuais do autor quedaram-se inertes, deixando de atender à determinação judicial. Assim, não logrou o

autor originário ter laborado por tempo suficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. Não possuindo, outrossim, os substitutos processuais interesse de agir na mera declaração de períodos trabalhados para fins de averbação. Por fim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido é improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000206-5) - ADELIA DALAGO DA SILVA (SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 152 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000270-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000270-7) - DANIEL PENEDO DE SOUZA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho de 01.06.1978 a 07.03.2001 (Manufatura de Calçados Moundjian Ltda.). Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial,

para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado (formulários DSS-8030/SB-40). Nesse passo, cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o laudo de fls. 31/43, produzido nos autos da ação trabalhista n.º 01785-2002-056-02-001, tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, não se presta como prova apta da especialidade do período nestes autos, haja vista que o INSS sequer figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000404-2) - DOMINGOS DAL BELLO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Improcede o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário suspenso pelo INSS, como se verá. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, que se baseia em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 206 do Decreto 89.312/84 que assim determinava: Art. 206. Quando o INPS, na revisão do benefício, conclui pela sua ilegalidade, deve promover sua suspensão. 1º Se se trata de benefício já concedido que não foi objeto de recurso, o INPS abre prazo ao interessado para recorrer à JRPS. 2º Se já existe decisão da JRPS, o processo é submetido ao CRPS. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto posto, verifico que o autor foi intimado sobre as irregularidades apuradas no ato concessório de seu benefício, sendo-lhe concedida a oportunidade de apresentar recurso de defesa administrativa (fls. 36/44). Observo, assim, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada à parte autora a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Portanto, em face da exposição acima, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pelo INSS, de forma que os períodos reconhecidamente falsos devem ser excluídos da contagem de tempo do autor. Resta verificar, portanto, se a alegação de que o autor possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria sem a utilização dos períodos fraudulentos procede. Verifico, de início, que o autor sequer apresentou cópia da carta de concessão do benefício com a contagem do tempo de serviço que foi reconhecido pelo INSS, o que permitiria o cômputo de períodos incontroversos. Nesse passo, cumpre-me frisar que o documento de fl. 84 não se presta como prova de períodos incontroversos, uma vez que não há qualquer documento demonstrando que referido tempo de serviço tenha sido efetivamente reconhecido pelo INSS em sede administrativa, existindo, portanto, a possibilidade de tal contagem consistir em mera simulação. Ademais, mostra-se de toda incompatível com a nova contagem realizada no NB 125.483.958-2, juntada às fls. 256/258 e 263. Dito isso, verifico que não há nos autos documentos aptos a demonstrarem que o autor exerceu atividades profissionais pelo período necessário à percepção do benefício pleiteado. Com efeito, alega o autor ter tido o seu primeiro registro em carteira de trabalho na data de 17.05.1944, deixando, contudo, de acostar aos autos o respectivo documento. O labor nos períodos de 26.02.1945 a 06.11.1948 e 01.06.1949 a 17.11.1951 junto à empresa CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. também não restou comprovado, uma vez que a ficha de registro de empregado de fl. 47 não apresenta a data de saída do autor, tampouco a identificação da empresa, e a ficha de registro de empregado de fl. 46 foi cancelada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem que o autor apresentasse outras provas que corroborassem tais documentos. Por oportuno, friso que a declaração de fl. 45 não se presta como prova, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer demonstrar. No que diz respeito ao vínculo no período de 08.11.1948 a 17.05.1949 na empresa VELOTECNICA COMERCIO E MECANICA LTDA. não há nos autos qualquer documento que indique a existência do contrato de trabalho, uma vez que o autor não juntou aos autos CTPS, ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão, etc., razão pela

qual também não reconheço tal período. Já os períodos em que o autor teria exercido atividades como sócio das empresas Domingos Dal Bello, Cotax, Univertaxi e DBell, a sua condição de segurado da Previdência Social se dava na qualidade de trabalhador autônomo/empresário, de modo que a ele competia demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período em questão. Entretanto, não há nos autos qualquer indicação de que as contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho nessas condições foram efetivamente recolhidas, frisando-se que não constam recolhimentos no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, o que impossibilita o reconhecimento dos mesmos por este Juízo. Observo, por fim, que o autor juntou SB-40, declaração e ficha de registro de empregado relativos a suposto período de trabalho na empresa Serrana S/A no período de 07.10.1941 a 26.02.1944, o qual, todavia, é contraditório com outros períodos informados na exordial, ressaltando-se, ainda, que nada foi requerido a este respeito. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e posto que o requerente não logrou comprovar a regularidade da concessão inicial de seu benefício previdenciário, tampouco a existência de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000862-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000862-0) - LUIZ ARTHUR TEDESCHI (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.278.699-7, que perdurou até 13.06.2009, conforme demonstram os documentos de fls. 24 e 143, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 121/124 é taxativo ao atestar que o autor é portador de alterações degenerativas que atingem a coluna lombar e cervical, sem repercussão funcional ou limitação física no momento atual, diagnosticando que o autor não apresenta alterações morfo funcionais que configurem situação de incapacidade para o trabalho e que seus exames complementares demonstram alterações degenerativas na coluna vertebral, comuns nesta idade, quando desprovidas de expressão clínica ou sintomatologia não caracterizam doença atual, concluindo pela inexistência de incapacidade física para o trabalho (fl. 123). Ressalto, por fim, que o laudo apresentado pela parte autora às fls. 141/142 foi elaborado por médico especialista em neurologia/neurocirurgia e não se mostra suficiente para afastar as conclusões do d. Perito Judicial, uma vez que o autor seria portador de moléstias ortopédicas. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica elaborada pelo d. experto de confiança deste Juízo, que constatou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o que foi corroborado pela perícia médica do INSS, que não prorrogou o auxílio-doença NB 31/502.278.699-7 após 15.06.2009, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003461-7) - RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora pretende o reconhecimento do período de 03.12.1979 a 30.04.2006 (Banco do Estado de São Paulo - Banespa) como especial, para fins previdenciários. Ocorre, entretanto, que o reconhecimento de tal período como especial revela-se impossível a este Juízo, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva existência de exposição da autora, em caráter permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, a autora não trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030/DSS-8030/SB-40, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres no período de trabalho que deseja ver enquadrado como especial. É de se frisar, ainda, que referidos documentos não constam das cópias do procedimento administrativo trazido aos autos. Observo, ademais, que os laudos médicos juntados aos autos, que indicam incapacidade laborativa da autora, não se prestam como prova da existência de exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos no seu ambiente de trabalho. Do mesmo modo, a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 138/151) não demonstra qualquer insalubridade na atividade da autora. De fato, o carcinoma de tireóide não guarda qualquer relação com o exercício da atividade, nem mesmo a alegada Síndrome do Túnel do Carpo guarda nexos de causalidade com as atividades desenvolvidas, haja vista o que está mencionado no laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 053.03.013767-8, trazido aos autos pela própria autora. Por fim, não se pode perder de vista que a autora

exercia meras atividades administrativas (fls. 269/272), nada indicando eventual atividade agressiva. As atividades próprias do cargo de escriturário são tipicamente burocráticas, não estando, portanto, a autora sujeita a demasiado grau de estresse, razão pela qual não verifico a existência de atividade penosa, nem qualquer tipo de desgaste ao organismo. Frisa-se, ainda, que a exigência de atenção e responsabilidade, por si só, não é hábil a tal fim, uma vez que inerente à grande maioria das atividades profissionais. Analisando feito semelhante, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 828966 Processo: 1999.61.02.015272-0 UF: SP Doc.: TRF300114763 Relator JUIZA MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento: 12/02/2007; Data da Publicação: DJU DATA:29/03/2007 PÁGINA: 613 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL . BANCÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. I - O agravo retido interposto pelo INSS não é de ser conhecido, ante a ausência de sua oportuna reiteração em contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. IV - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - A atividade de bancário exercida pelo autor junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF), quando desempenhada a função de escriturário, no período de 18 de setembro de 1975 ao ajuizamento da ação (15 de dezembro de 1999), não é de molde a ser classificada como de natureza especial, conclusão lastreada na ausência do cunho insalubre, perigoso e penoso, de per si, da profissão, para os fins da legislação de regência da matéria. XII - Acrescente-se que a inicial, embora afirme e reafirme o caráter penoso da profissão abraçada pelo autor, não detalha, ainda que minimamente, quais as tarefas por ele efetivamente desenvolvidas sob o arcabouço da denominação do cargo de escriturário (caixa, datilógrafa ou outra qualquer), o que também serve para impedir o reconhecimento da especialidade de seu trabalho, haja vista impossibilitar o regular confronto com eventuais provas a serem posteriormente realizadas no curso da lide. XIII - Nesse passo, a realização de perícia neste feito não tem o condão de amparar o pleito formulado na peça vestibular, dada a inviabilidade do contraste com as tarefas apuradas pelo Sr. Perito. XIV - Além disso, a análise do laudo revela ter o expert apontado o desempenho do labor de bancário em várias localidades - agências dos Municípios de São Paulo/SP (Cidade Ademar), Limeira/SP, Orlandia/SP, Ribeirão Preto/SP (Centro e Jardim Independência) e Jardinópolis/SP; Departamento de Processamento de Dados (DIPRO), em São Paulo/SP; Centro de Processamento de Dados, em Ribeirão Preto/SP; e Serviço de Atendimento às Agências - e, dentre elas, apenas uma foi objeto de visita técnica pelo Sr. Perito, isto é, somente o ambiente de trabalho da agência da CEF de Jardinópolis/SP - junto à qual, segundo informação constante da perícia, o apelante laborou como Caixa, a partir de 1999 - foi examinado pelo profissional, o que não se afigura suficiente para montar um quadro seguro acerca

da natureza do trabalho exercido a partir do ingresso na instituição financeira, que se deu, como visto, em 18 de setembro de 1975. XV - Sem desmerecer a atividade prestada pelo apelante, a equivalência indicada no laudo pericial das profissões de bancário e professor, no que tange à sua natureza penosa, é descabida, em virtude da absoluta diversidade intrínseca do labor exercido por uma e outra categoria, a exigir de um e outro profissional qualidades diferentes para atendimento a objetivos igualmente muito diferentes, cuja incompatibilidade não autoriza a identidade atribuída pelo expert. XVI - É de se observar que, de todo modo, a conclusão da perícia não é vinculante para o juiz, a teor do que preceitua o art. 436, CPC, mesmo porque a obrigação do magistrado é analisar a lide com atenção aos mais diversos aspectos que se lhe apresentam determinado processo, os quais escapam ao expert, como na espécie, em que o conjunto dos elementos presentes no feito não justifica, pelos fundamentos já aduzidos, ter por especial o trabalho de bancário prestado pelo apelante. XVII - Os laudos técnicos trazidos com a exordial, referentes a supostos paradigmas do autor, não lhe aproveitam, porque o caráter especial da atividade prestada pelo postulante é de ser aferido à vista de seu próprio ambiente de trabalho e das funções que desempenha, o que, consoante já assentado, sequer constou da peça vestibular. XVIII - Outro argumento a ser refutado é o da possibilidade de o bancário vir a sofrer de doenças oriundas de suas condições de trabalho, o que reforçaria o entendimento acerca da condição especial da profissão, eis que, aqui também, todo trabalhador está sujeito a adoecer ou a acidentarse, daí porque o infortúnio não é, necessariamente, sinal de exposição a agente nocivo à saúde ou à integridade física, para fins da matéria ora em análise. XIX - A atividade de bancário desempenhada pelo apelante não é de molde a ser caracterizada como especial, tal como assentado com propriedade na sentença. Precedentes da Corte.(...) Dessa forma, não há como se reconhecer o período indicado pela autora como especial, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que permita concluir pela insalubridade, periculosidade ou penosidade das atividades por ela realizadas, frisando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo ela se desincumbido da prova, improcede sua pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004176-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004176-2) - LARISSA CRISTINA PEDROSO BOCARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA DOS SANTOS PINHEIRO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. No caso em tela, não se tratando de filha inválida, a pretensão da autora de continuar recebendo o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade não merece prosperar, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, custear o benefício de pensão por morte fora da hipótese legal estatuída no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 corresponderia a permitir um desequilíbrio entre custeio e benefícios da Seguridade Social, ferindo a regra constitucional da contrapartida (Art. 195, 5º, da CF). Portanto, a pretensão encontra óbice na legislação supramencionada. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). 3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 4. O art. 16, I e o art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora. (grifo nosso) 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça

gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004340-0) - NELSON GUERREIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 07.02.1973 a 14.01.1975 (Marola Material para Construção), 15.01.1975 a 05.05.1976 (NLF Hidro Válvula) e de 01.09.1981 a 31.12.1990 e 06.03.1997 a 15.12.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.), bem como da especialidade do período de 10.05.1976 a 07.06.1978 (Ford Motor Company Brasil Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 144/145 e comunicado de decisão de fl. 149). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 08.06.1978 a 31.08.1981 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e de 01.01.1991 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08.06.1978 a 31.08.1981 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e de 01.01.1991 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que as funções desempenhadas pelo autor (auxiliar de escritório e analista de acompanhamento de projetos) são de cunho meramente administrativo, não estando inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 130 e 133/134, bem como os laudos técnicos de fls. 129 e 131/132, indicarem a existência de pressão sonora de 84 dB, não é razoável supor que o autor exercia suas atividades exposto às mesmas condições ambientais daqueles trabalhadores lotados nos setores de produção, onde há maior propensão à insalubridade. Nesse passo, da leitura dos documentos acima mencionados, observa-se que o autor, na função de auxiliar de escritório na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de trabalhava emitindo solicitações de férias, promoções, controlando e arquivando O.S. e emitindo memorando. Do mesmo modo, na função de analista acomp. de projetos na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, suas atribuições eram, dentre outras, analisar previamente os projetos e os pedidos de modificações do produto, providenciar listagens, tabelas e desenhos para suportar os projetos, bem como negociar alterações de prazos, adiamentos de início de produção, testes e adequação dos meios de produção e estoques. Com isto em vista, é improvável que tais funções fossem exercidas diretamente na linha de produção, de modo que torna-se imperioso reconhecer que a exposição a ruídos em níveis insalubres não se daria de modo habitual e permanente no desempenho das atividades laborativas do autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 07.02.1973 a 14.01.1975 (Marola Material para Construção), 15.01.1975 a 05.05.1976 (NLF Hidro Válvula) e de 01.09.1981 a 31.12.1990 e 06.03.1997 a 15.12.2003 (Ford Motor Company Brasil Ltda - Volkswagen do Brasil Ltda.),

bem como da especialidade do período de 10.05.1976 a 07.06.1978 (Ford Motor Company Brasil Ltda - Volkswagen do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005086-6) - AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JUNIOR(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao réu em sua preliminar de falta de interesse de agir. Verifico que o presente feito deve ser extinto, sem a resolução de seu mérito, em face da ausência de interesse processual. Requer o autor a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.737.753-8, mediante o reconhecimento e cômputo do período comum de 14.07.1975 a 31.07.1977 (Ministério da Aeronáutica). Referido benefício foi concedido por força de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, nos autos do processo n.º 2005.61.83.002981-2. Em consulta processual realizada no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo constatou que o Juízo ad quem deu parcial provimento à remessa oficial interposta nos autos do processo n.º 2005.61.83.002981-2, concluindo que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando ao INSS a imediata cessação do benefício. Esta decisão transitou em julgado. Este Juízo formulou consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, e constatou que o benefício previdenciário do autor, NB 43/130.737.753-8, foi cessado em 09.11.2009 por decisão judicial. Dessa forma, reconheço a carência da ação em decorrência da ausência de interesse processual, uma vez que o autor ingressou em Juízo pleiteando a revisão de benefício concedido judicialmente, porém, ainda pendente de julgamento, cuja decisão definitiva não reconheceu seu direito à aposentação. Ademais, ainda que a concessão do benefício fosse confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não é o caso, careceria de adequação o pedido formulado na inicial, haja vista que os limites do benefício deveriam ser estabelecidos nos autos do processo concessório. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0006989-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006989-9) - JOSE ILDEFONSO ANTUNES PEREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito

isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período indicado na petição inicial, ante a absoluta inexistência de documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Isso porque a documentação juntada às fls. 15/18 não comprova as condições de trabalho do requerente, e sim, de um outro empregado da empresa, José Roberto de Paula, razão pela qual a sua apresentação, para os fins colimados nestes autos, demonstra-se absolutamente inócua. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise e concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido de conversão para aposentadoria especial. Por outro lado, no que tange ao afastamento da regra que disciplina a aplicação do teto para os benefícios previdenciários, cumpre-me esclarecer que se trata de matéria já pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo perfeitamente possível a existência do limitador. Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado do Pretório Excelso: RE 489207 ED / MG - MINAS GERAIS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. E o Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, conforme julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91.- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Em face dos julgados acima transcritos, concluo pela constitucionalidade dos limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei de Benefícios. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por JOSÉ ILDEFONSO ANTUNES PEREIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007890-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007890-6) - ROSANGELA ROSELLI ESCALADA X CINTHIA ESCALADA X LEANDRO ESCALADA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 07 comprova o falecimento de José Gilberto Escalada, ocorrido no dia 04.08.1996. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 13 e pelas certidões de nascimento de fls. 58/59, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as CTPS de fls. 36/43, bem como o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o Sr. José Gilberto Escalada Lopes recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.05.1972 a 20.11.1972 (Sociedade Mercantil Ipiranga Elétrica Ltda.), 26.05.1975 a 20.02.1976 (Nortorf - Locadora de Máquinas Ltda.), 01.04.1976 a 07.06.1976 (Eletrotécnica Autora S/A), 19.06.1976 a 01.08.1978 (Nortorf - Locadora de Máquinas Ltda.), 13.02.1979 a 06.08.1979 (Compel Ind. e Com. de Comp. Eletrônicos Ltda.), 31.03.1980 a 05.03.1981 (Usina Colombina S/A), 28.06.1982 a 23.12.1982 (Gráfica Bradesco S/A), 03.01.1984 a 10.03.1984 (Instaladora Guarulhos Ltda.), 01.04.1984 a 30.10.1984 (Japy - Comercial Elétrica Ltda.) e 11.01.1988 a 06.05.1988 (Prosasco - Progresso de Osasco S/A). Ressalto que o contrato de trabalho com a empresa

LOREL - COMERCIAL LTDA., no período de 04.11.1994 a 30.01.1996 e que está anotado na CTPS do de cujus à fl. 43, foi excluído em vista da falta de outros documentos que corroborem o registro do contrato de trabalho. De início, observo que a parte autora não apresentou a cópia integral da CTPS nº. 31.361, série 436ª, limitando-se a trazer aos autos as páginas referentes aos contratos de trabalho. Desse modo, não é possível a análise de outras anotações relativas a esse contrato de trabalho, tais como alterações de salários, marcações de férias e contribuições sindicais, que confeririam maior credibilidade ao registro efetuado à fl. 43. Verifico, ainda, que a certidão de óbito de fl. 07 indica que o autor exercia a profissão de funileiro, tal como registrado no contrato de trabalho de 11.01.1988 a 06.05.1988 (Prosasco - Progresso de Osasco S/A), e não de motorista, que é a função indicada no suposto contrato de trabalho com a empresa LOREL - COMERCIAL LTDA. Ressalto, por fim, que não existe, relativamente a esse contrato de trabalho controverso, qualquer registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com isto em vista, é de todo temerário o reconhecimento do período pela mera apresentação de cópia da CTPS, fazendo-se necessário, para tanto, a apresentação de outros documentos aptos a corroborarem o referido contrato de trabalho, como ficha de registro de empregado, holerites, cartões de ponto, termo de rescisão do contrato de trabalho, comunicado de dispensa, extratos do FGTS e similares, ou até mesmo a produção de prova oral, que não foi objeto de requerimento por parte dos autores. Destarte, considerando que o falecido contribuiu à Previdência Social até 06.05.1988, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sua condição de segurado obrigatório restou mantida até o dia 15 de julho de 1991, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 1991, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91. Desta forma, a partir de 15.07.1991, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 04.08.1996. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, já que o mesmo não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 41 anos na data do óbito, tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Por fim, também não resta demonstrado nos autos que o de cujus já se encontrava acometido das moléstias que causaram seu óbito quando ainda detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. 2. Comprovada a condição de companheira da autora, pois, embora, o falecido estivesse casado quando viveu em união estável, a esposa afirmou que estava separada de fato. 3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. 4. A incapacidade do de cujus sequer foi aduzida pela autora. 5. Na data do óbito, o falecido tinha 43 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição. 6. Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, cassada a tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 960450; Processo: 200403990270194; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. DJF3 de 14/01/2010. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o

exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008047-0) - ROBERTO SIMAO LESSA (SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, o autor optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 27.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.287.531-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que o autor, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem o autor a Juízo requerer a revisão de seu benefício, para que salários-de-contribuição posteriores à sua aposentação sejam computados no cálculo de sua renda mensal inicial, o que não se mostra viável, pois considerando o início do benefício em julho de 1997, compõem a relação de salários-de-contribuição que darão origem ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, os salários-de-contribuição que lhe são imediatamente anteriores. Por outro lado, observo que o acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, ao pleitear a utilização de período contributivo posterior ao considerado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, o autor pretende, na verdade, ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Ressalto que a medida proposta pelo autor somente seria possível caso fosse requerida a renúncia ao benefício atualmente vigente, seguida da restituição, integral e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, de todos os valores já percebidos, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As

contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P. R. I.

0000222-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000222-0) - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito à revisão do benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 22.02.1978 a 12.05.1998 (Novos Hotéis de São Paulo S.A.).Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado (formulários DSS-8030/SB-40 e laudo técnico pericial).Ademais, conforme relatado na petição inicial, durante o período acima indicado a autora exerceu as funções de auxiliar de departamento pessoal, secretária pessoal, assistente pessoal, chefe de pessoal e chefe de folha de pagamento, atividades de cunho meramente administrativo, e que não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe

ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)..... Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 para segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão da aposentadoria ao autor. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Assim, indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria como pretendido pelo autor, não havendo, dessa forma, qualquer irregularidade praticada pela autarquia ao efetuar o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente do montante atrasado relativo à concessão da aposentadoria. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0006462-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006462-6) - JOAO ANTONIO DE MACEDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 206 e 208/210, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003226-5) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto a mérito propriamente dito.DA RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO autor pleiteia a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17 de maio de 1993 (fl. 18), para a data em que foi concedido o benefício de abono de permanência em serviço, em 18 de novembro de 1975 (fl. 25).O benefício de abono de permanência em serviço era disciplinado na legislação previdenciária desde a Lei nº 3807/60, sendo nela mantido até o início da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que extinguiu referido benefício.Tratava-se benefício que era concedido ao segurado que, tendo preenchido os requisitos para o recebimento de aposentadoria proporcional ou integral, optava por permanecer em atividade, postergando o recebimento do benefício para momento futuro, o que lhe dava o direito de requerer o aludido abono no percentual de 20 % ou de 25% do valor da aposentadoria a que teria direito, sendo devido ao beneficiário até a data de início de qualquer aposentadoria, uma vez que a lei vedava o recebimento cumulativo de aposentadoria e do abono.Referido benefício buscava incentivar o segurado já detentor do direito de aposentar-se a permanecer na ativa, postergando a inatividade para momento posterior, retribuindo-o com o pagamento de 20 ou 25% da aposentadoria a que teria direito.Portanto, constituindo-se em faculdade conferida pela lei ao segurado, que poderia optar entre aposentar-se ou permanecer em atividade, recebendo, neste caso, o abono referido.Ora, como já afirmado, o autor requereu seu benefício de abono de permanência em serviço em novembro de 1975, recebendo referido benefício até 16 de maio de 1993, data anterior ao início de sua aposentadoria, conforme demonstrado pelo extrato da DATAPREV ora juntado.Desta forma, concluo que o segurado usufruiu plenamente o seu direito nos termos da legislação vigente, optando por receber um benefício de valor menor enquanto permanecia na ativa, não podendo, ao depois, alegar direito adquirido à fruição de benefício que, por livre escolha, dispensou no momento oportuno.Assim, tendo em vista que o autor exerceu plenamente seu direito aos benefícios previdenciários optando pelo recebimento do abono de permanência em serviço em lugar da aposentadoria, improcede o pedido de retroação da DIB do benefício da aposentadoria por tempo de serviço para a data em que foi concedido o abono de permanência em serviço.Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003328-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003328-2) - JOSE EDUARDO CONTIN(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.032/95.Indevida a aplicação dos termos da lei nº 9.032/95 ao benefício de aposentadoria por invalidez em tela, tendo em vista que Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o valor dos benefícios previdenciários em geral deve ser regido pela legislação vigente ao tempo da concessão, conforme demonstrado pelos julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.1. A concessão de benefício previdenciário deve obedecer às normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos essenciais. Aplicação da regra tempus regit actum.2. Concedido o auxílio-acidente sob a égide da Lei 6.367/76, no percentual de 40%, descabe alegar direito à revisão desse percentual com o advento da Lei 9.032/95.3. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244921 Processo: 200000025151 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/04/2000 Documento: STJ000354756 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:191 RELATOR EDSON VIDIGAL)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADA NOS TERMOS DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO APÓS REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.- Esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Eresp n. 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ de 07/08/2000, firmou o entendimento de que o benefício pensão por morte será concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.- Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do tempus regit actum.- Não há falar em direito adquirido do menor a percepção do benefício pensão por morte, pois, in casu, o óbito do segurado sobreveio à Lei n. 9.032/95.- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 225134 Processo: 199900682750 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/03/2005 Documento: STJ000598405 DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:445 RELATOR HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)Assim, improcede o pleito de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício, conforme requerido na inicial.REAJUSTES DO BENEFÍCIO APÓS 1991Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a

partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis 8.213 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios serão reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9o, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do beneficio quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando o pleito do(a) autor (a) no sentido da aplicação a seu benefícios dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de aplicação, ao benefício previdenciário em tela, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor

da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar que este pleito confronta com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8.700/93 E 8.880/94 - ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSASIS - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.- A Constituição Federal, nos termos do seu artigo 201, par. 2o, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2.- Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei n. 8.700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral do reajuste. 3.- A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, ma também para o salário mínimo e o salário dos trabalhadores em geral (artigo 5o, caput, e 7o, par. 2o, da Lei 8.542/92, com alteração dada pela Lei 8.700/93). 4.- O artigo 20 da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com o artigo 201, par. 2o, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu parágrafo 3o, que a conversão dos benefícios em URV, em 1/3/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. 5.- Autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios eis que beneficiário da Justiça Gratuita. 6.- Recurso provido. 7.- Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. AC n. 96.03.094688-5, DJU de 19/05/98, pg. 446) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URV. 1.- O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DA AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO EXTINTO TFR E 9 DESTA CORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO QUE SE REJEITA. 2.- PRELIMINAR DE INÉPCIA É DE SER REJEITADA VEZ QUE A DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO. 3.- HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO A TEOR DO ARTIGO 330, I, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. 4.- TRATANDO-SE DE REVISÃO DE PROVENTOS, INDEVIDAS SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE À PROPOSITURA DA AÇÃO. 5.- O REAJUSTE QUADRIMESTRAL, COM ANTECIPAÇÕES MENSASIS, NÃO CONSTITUI AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 201, PAR. 2o, DA CF. DESTE MODO, NÃO QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM REDUÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA CONVERSÃO DOS VALORES EM URV. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO. 6.- APELAÇÃO PROVIDA (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AC n. 96.03.06572-2/SP, 2a Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 03.12.96, DJU de 05.02.97, pg. 5278) REAJUSTE DE MAIO DE 1996 Cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉR. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) Portanto, conclui-se que a garantia constitucional de

preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº

5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003426-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003426-2) - MARIA DA SOLIDADE DIAS GONCALVES (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora. O Sr. Antonio Gonçalves, titular do direito de cobrança de correção monetária sobre parcelas atrasadas, recebeu o montante atrasado em fevereiro de 2006, momento em que tomou ciência de que o INSS havia corrigido monetariamente apenas as parcelas devidas no interregno compreendido entre julho de 2005 e fevereiro de 2006. Optou, porém, em não requerer revisão administrativa ou mesmo ajuizar ação previdenciária, vindo a falecer em 16 de fevereiro de 2007, antes, portanto, da data da propositura da ação. Com efeito, ao deduzir o pedido de pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação da correção monetária das parcelas devidas entre a data de início do benefício e julho de 2005, a autora agiu em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0005555-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005555-1) - JOSE JORDAO NETO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 18.07.1977 a 31.08.1978 (Cadinho Aços Finos Ltda.), 01.08.1990 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial 10), bem como os períodos comuns de 03.09.1973 a 01.11.1973 (Siderúrgica Coferraz S/A), 03.11.1973 a 23.05.1977 (Minisider), 20.01.1986 a 18.06.1987 (Cuni Indústria e Comércio Ltda.), 08.06.1990 a 12.07.1990 (Expresso Santa Rita Ltda.) e de 29.04.1995 a 04.09.2007 (Sociedade Alphaville Residencial 10), conforme se verifica no Comunicado de Decisão de fls. 93/94 e planilha de fls. 88/89, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 05.09.1978 a 25.01.1985 (Villares - Cofac Componentes Automotivos Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído.

Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. Verifico que o autor não demonstrou ter laborado em condições especiais no período de 05.09.1978 a 25.01.1985 (Villares - Cofac Componentes Automotivos Ltda.), uma vez que não consta nos autos qualquer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 não se presta como prova, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração, essencial para o reconhecimento da insalubridade em face do agente nocivo ruído. Cabe salientar, ainda, que a função do autor descrita no referido documento, qual seja moldador de bloco, por si só não autoriza o reconhecimento da especialidade em face da atividade desempenhada. Dessa forma, não reconheço a insalubridade do período de 05.09.1978 a 25.01.1985 (Villares - Cofac Componentes Automotivos Ltda.), haja vista a insuficiência das provas carreadas aos autos. Por fim, verifico que o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o efetivo recolhimento de contribuições no período de 01.11.1985 a 01.01.1986 (Segurado Facultativo), sendo indevido, portanto, o seu cômputo, para fins previdenciários, como tempo de serviço comum. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 18.07.1977 a 31.08.1978 (Cadinho Aços Finos Ltda.), 01.08.1990 a 28.04.1995 (Sociedade Alphaville Residencial 10), bem como os períodos comuns de 03.09.1973 a 01.11.1973 (Siderúrgica Coferraz S/A), 03.11.1973 a 23.05.1977 (Minisider), 20.01.1986 a 18.06.1987 (Cuni Indústria e Comércio Ltda.), 08.06.1990 a 12.07.1990 (Expresso Santa Rita Ltda.) e de 29.04.1995 a 04.09.2007 (Sociedade Alphaville Residencial 10), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ JORDÃO NETO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007510-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007510-0) - ARNALDO PINHEIRO DE LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 12, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 01 de novembro de 1986. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do

menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3
DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010418-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010418-5) - SERGIO CHIN(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 11, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 01 de outubro de 1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQUENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subsequentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos

tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012538-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012538-3) - GERALDO NUNES DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que não se trata de pedido de concessão de auxílio-acidente, mas sim de pedido de cumulação do referido benefício com o benefício de aposentadoria por idade. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).....Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10/12/97)Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 para segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese. Desta forma, resta evidente ser indevida a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo INSS ao promover a cessação do auxílio-acidente a partir da data de concessão da aposentadoria por idade ao autor. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAELEVAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA UM SALÁRIO MÍNIMO Tratando-se de benefício de natureza complementar e não substitutiva da renda oriunda de atividade laborativa, concedido em razão da redução da capacidade laborativa ou da exigência de maior esforço para a realização da mesma atividade, nada obsta a que seu valor seja menor do que um salário mínimo. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200400250876 RESP - RECURSO ESPECIAL - 633052 - fonte: DJ DATA:15/08/2005 PG:00351 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA lei. 8.213/91, arts. 86, 1º. lei 9.032/95. - O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172/97. - A Lei 9.032/95 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício. - Recurso especial conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 199900713800 RESP - RECURSO ESPECIAL - 226354 - Fonte: DJ DATA:01/08/2000 PG:00354 - órgão Julgador: SEXTA TURMA - RELATOR: Ministro VICENTE LEAL) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

0000666-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000666-0) - EDIO ALVES DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória nº 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.05.1971 a 01.11.1971 (Auto Posto Cassandoca Ltda.), 02.11.1971 a 15.11.1976 (Auto Posto Cassandoca Ltda.) e 01.02.1979 a 30.11.1983 (Auto Posto Tejo Ltda.), em que laborou na função de Frentista. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima indicados não merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que a insalubridade dos períodos não restou demonstrada nos autos, pois apesar dos formulários DSS-8030 de fls. 54, 57 e 60 indicarem que o autor esteve exposto a gasolina, álcool e diesel decorrentes do abastecimento de veículos automotores, as atividades realizadas pelo requerente, descritas no referido documento (frentista), não caracterizam, a meu ver, a exposição habitual e permanente ao agente agressivo causador da insalubridade, necessária ao reconhecimento do período especial. A este respeito, entendo que a especialidade descrita nos itens 1.2.11 do Decreto nº. 53.831 e 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79 destina-se aos trabalhadores efetivamente expostos aos gases e vapores tóxicos derivados do carbono, especialmente nas atividades de fabricação industrial, inexistindo qualquer menção à atividade do autor nas normas que regulamentam a matéria. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001732-3) - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 114/119, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009624-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009624-7) - AMARA LUCIA LOPES DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 80/89, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011557-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011557-6) - JASMINOR RIBEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260

do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2.º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6.º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a

inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA ORTN Consoante os documentos de fls. 79, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedido em 20 de outubro de 1985, sob a égide da legislação anterior à CF/88.Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão eram regulamentados pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, posteriormente consolidado nos termos do Decreto 89-312/84, e tinham sua renda mensal inicial calculada na forma do artigo 37 deste diploma normativo, que ora transcrevemos:O salário-de-benefício corresponde:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para demais espécie de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses;III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.Disso deflui que a renda mensal inicial do benefício da autora não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição mas, tão somente, com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido nesse aspecto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/94 - CLPS).II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84)III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI -

Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia íliquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.(AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).VIII - Apelação provida.IX - Remessa oficial prejudicada.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)(grifei)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Conforme já aludido, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011822-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011822-0) - MARIA APARECIDA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpram-se destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social

houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a

aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 14 de fevereiro de 1991 (fl. 77). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei n.º 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei n.º 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP n.º 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP n.º 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013216-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013216-1) - NILTON SILVA JUVENAL (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 227/233), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016086-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016086-7) - JOSE GOMES BRANDAO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período especial com a consequente revisão do seu benefício previdenciário. Intimado a trazer aos autos cópias da petição inicial, eventual sentença e acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo n.º 2004.61.83.005936-8, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 60, a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, o autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação (fls. 61/63-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001252-2) - GERALDINA PEREIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2005.63.01.076803-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 98 e da informação e cópias de fls. 99/107. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018790-73.2010.403.6301 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 37), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. A questão da competência do Juizado Especial já está superada, considerando a remessa para esse Juízo. Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial o extratos do CNIS que identificam os salários-de-contribuição do falecido, fica evidente o equívoco do INSS (fls. 215/219). De fato, aponta a Contadoria do Juízo que com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS a renda mensal inicial da pensão por morte deveria ser equivalente a R\$ R\$ 667,48 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), exatamente como requerido na petição inicial. Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes do CNIS, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte 21/118.616.823-1, concedido em 17.04.2000. Dessa forma, presente a verossimilhança do direito dos autores à revisão da pensão por morte, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, no prazo de 45 dias a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais). Ante o exposto, julgo CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício dos autores CRISTIAN APARECIDA AMORIM e CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA, NB n.º 21/118.616.823-1, que deverá ser fixada em R\$ 667,47 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, conforme dados do CNIS, bem como no pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/118.616.823-1; Beneficiários: CRISTIAN APARECIDA AMORIM e CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA; Revisão da Renda Mensal Inicial mediante o cômputo dos salários-de-contribuição, fixando-se o valor de R\$ 667,47; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.04.2000. P. R. I.

0001005-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001005-4) - JOSE CLOVES PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002024-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002024-2) - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 12.08.1975 a 24.09.1975 (Fris Moldu-Car), 10.07.1981 a 24.08.1981 (Auxílio Doença), 11.09.1986 a 21.01.1988 (Fortaleza Mogi), 01.03.1999 a 30.04.1999 (contribuinte autônomo) e 01.06.1999 a 30.07.2000 (contribuinte autônomo), bem como do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1975. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 152/153 e comunicado de decisão de fl. 157, já descontados os períodos concomitantes, nos termos da legislação previdenciária). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural remanescente, 01.01.1970 a 31.12.1973, e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrastados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 25.09.1975 a 29.03.1977 (Multibrás S.A.), 14.04.1977 a 09.07.1981 (Gerdau S.A.), 25.08.1981 a 08.07.1986 (Gerdau S.A.) e 14.03.1988 a 21.02.1996 (Gerdau S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 25.09.1975 a 29.03.1977, laborado na empresa MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 14.04.1977 a 09.07.1981, laborado na empresa GERDAU S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fl. 35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 25.08.1981 a 08.07.1986, laborado na empresa GERDAU S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fl. 35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 14.03.1988 a 21.02.1996, laborado na empresa GERDAU S.A., na função de Motorista, conduzindo caminhões, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 25.09.1975 a 29.03.1977 (Multibrás S.A.), 14.04.1977 a 09.07.1981 (Gerdau S.A.), 25.08.1981 a 08.07.1986 (Gerdau S.A.) e 14.03.1988 a 21.02.1996 (Gerdau S.A.).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1970 a 31.12.1973, em propriedade rural do Sr. José Ferreira da Paixão, localizada no município de Dom Joaquim, Estado de Minas Gerais.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento:

STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 120, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 121/122 não se prestam como prova nestes autos, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. A certidão imobiliária de fl. 123 é inócua nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural controverso. Desta forma, entendo que os documentos apresentados demonstram-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende comprovar, tornando inexecutível o reconhecimento do período rural pretendido pela parte. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua atividade como rurícola, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o título eleitoral de fl. 124 e a declaração emitida pela 80ª Junta de Serviço Militar de fl. 125, documentos em que o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, constituem-se em início de prova material apto apenas ao reconhecimento do período rural incontroverso. Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar sua qualidade de trabalhador rural no período controverso, deixo de reconhecer o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1973. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 152/153 e comunicado de decisão de fl. 157), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.10.2002, possuía 31 (trinta e um) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, já descontados os períodos concomitantes, nos termos da legislação previdenciária. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 20.10.1955, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. É a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 12.08.1975 a 24.09.1975 (Fris Moldu-Car), 10.07.1981 a 24.08.1981 (Auxílio Doença), 11.09.1986 a 21.01.1988 (Fortaleza Mogi), 01.03.1999 a 30.04.1999 (contribuinte autônomo) e 01.06.1999 a 30.07.2000 (contribuinte autônomo), bem como do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1975, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como

especiais os períodos de 25.09.1975 a 29.03.1977 (Multibrás S.A.), 14.04.1977 a 09.07.1981 (Gerdau S.A.), 25.08.1981 a 08.07.1986 (Gerdau S.A.) e 14.03.1988 a 21.02.1996 (Gerdau S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003152-5) - JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os

requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA

NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído

de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. 83.080/79; Lei 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. 611/92, art. 292; Dec. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. 3.048/99, art. 70; e OS 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 20.01.1976 a 21.10.1977 (Máquinas Piratininga S/A), de 16.12.1977 a 22.10.1980 (Confab Industrial S/A), de 18.05.1983 a 04.03.1992 (Probel S/A) e de 07.12.1994 a 05.03.1997 (Probel S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 20.01.1976 a 21.10.1977, laborado na empresa MÁQUINAS PIRATININGA S/A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 95 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42 e laudo técnico de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 18.05.1983 a 04.03.1992, laborado na empresa PROBEL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 50/52 e laudo técnico de fl. 53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; e3. de 07.12.1994 a 05.03.1997 (conforme requerido na inicial), laborado na empresa PROBEL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 83,1 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56 e laudo técnico de fl. 58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção

atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Entretanto, o período de 16.12.1977 a 22.10.1980, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, não pode ser reconhecido como especial, pois o formulário DSS-8030 de fl. 46 não apresenta a identificação e a qualificação do preposto da empresa que o subscreve, deixando, assim, de preencher requisito formal essencial para sua validação. Desta forma, reconheço como especiais apenas os períodos de 20.01.1976 a 21.10.1977 (Máquinas Piratinga S/A), de 18.05.1983 a 04.03.1992 (Probel S/A) e de 07.12.1994 a 05.03.1997 (Probel S/A). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: de 01.04.1973 a 06.02.1974 (Roque Carneiro), de 04.03.1983 a 12.04.1983 (Tamcar Transportes Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.03.2001 (Probel S/A). Com efeito, verifico que todos os períodos acima indicados estão documentalmente comprovados pelas cópias das carteiras de trabalho do autor de fls. 37/39, contendo os respectivos registros. Quanto aos períodos comuns reconhecidos, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Observo, por oportuno, que os períodos de 04.03.1983 a 12.04.1983 (Tamcar Transportes Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.03.2001 (Probel S/A) constam, inclusive, do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença. Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os seguintes períodos comuns: de 01.04.1973 a 06.02.1974 (Roque Carneiro), de 04.03.1983 a 12.04.1983 (Tamcar Transportes Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.03.2001 (Probel S/A). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1964 a 30.12.1972, no município de Andorinha, Estado da Bahia. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de

Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, consubstanciada pelo documento de fl. 34, no qual o autor está qualificado profissionalmente como agricultor, bem como pelo certificado de dispensa de incorporação de fl. 35/36, que atesta a dispensa do serviço militar no ano de 1972 pelo fato do autor residir em município não tributário. Ressalto que corrobora a prestação de atividade rurícola no período a documentação acostada às fls. 27/31 e 32/33 que indicam que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural de 18.09.1943 até, ao menos, o ano de 2000. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 172/173 complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 24/26, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Androinha/BA, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1972 e 31.12.1972. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns constantes das CTPS do autor (fls. 37/39), constato que o autor possuía, em 25.01.2003, data do requerimento administrativo (fl. 22), um tempo de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de conversão e averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, os períodos urbanos comuns de 01.04.1973 a 06.02.1974 (Roque Carneiro), de 04.03.1983 a 12.04.1983 (Tamcar Transportes Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.03.2001 (Probel S/A), bem como declaro especiais os períodos de 20.01.1976 a 21.10.1977 (Máquinas Piratininga S/A), de 18.05.1983 a 04.03.1992 (Probel S/A) e de 07.12.1994 a 05.03.1997 (Probel S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003176-8) - JAIMECIR TADEU QUINQUETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 162 como embargos de declaração. Ainda que intempestivos os embargos de declaração, verifico que procede a alegação de erro material no relatório da sentença, no qual o nome do autor consta erroneamente grafado como Armando Batista da Silva, quando o correto seria Jaimecir Tadeu Quinqueto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para corrigir o erro material apontado no relatório da sentença de fls. 123/139, fazendo constar o nome correto da parte autora, JAIMECIR TADEU QUINQUETO, ao invés de Armando Batista da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Verifico, inicialmente, que o feito foi irregularmente proposto, haja vista que a ação foi ajuizada no ano de 2006, quando o filho do falecido, Rodrigo de Sousa Xavier, já havia sido assim declarado nos autos da ação de investigação de paternidade movida em face do Espólio do falecido e da própria autora desta ação, haja vista o acordo firmado em 17

de agosto de 2005, nos autos do processo 000.02.020662-3. Muito embora a autora estivesse claramente ciente da existência desse filho, não como se falar em má fé pelo fato de não tê-lo incluído desde logo no pólo passivo da ação. Trata-se de pessoa simples que pode não ter se atentado para a importância desse fato. Ademais, em que pese ter sido gerado o desdobramento da pensão em razão da tutela antecipada deferida antes do ingresso de Rodrigo ao feito, não há como se falar em nulidade do processo até então, pois em nenhum momento ele contestou a existência da união estável, de modo que sua entrada não teve o condão de alterar a condução do feito, especialmente a concessão da tutela anteriormente concedida, pois a presença de filho não impede que a companheira receba a pensão, uma vez que ambos são dependentes da primeira classe, sendo devido o rateio do benefício entre eles. Acolher essa alegação de nulidade seria contraproducente e atentaria contra o princípio da instrumentalidade das formas. Note-se, ainda, que foram asseguradas todas as garantias para a implementação da defesa, tanto que foi colhida a prova oral em atenção ao requerimento feito por esse co-réu. Analisada essa questão, passo, então, ao conhecimento do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, constata-se que a qualidade de segurado do falecido foi comprovada mediante a apresentação de documento de fl. 68, do qual se depreende que era ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.601.805-0. Resta analisar, portanto, se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, na qualidade de companheira, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, referido diploma legal, em seu artigo 16, 3º, considera companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/88. Esta norma reconhece a união estável entre o homem e a mulher e está regulamentada pela Lei n.º 9.278/96, que exige união pública, contínua e duradoura. No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes a comprovar a vida em comum havida entre a autora e o falecido, especialmente considerando que foi trazida aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da Família e Sucessões, em que foi reconhecida a união estável do casal, conforme se extrai de fls. 10/12, frisando ter esta sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 14. Ainda corroborando a união estável, depreende-se da certidão de óbito de fl. 09 que foi a própria autora a declarante, bem como foi ainda trazida cópia do instrumento particular de transação de direitos, onde consta a autora como beneficiária do seguro de vida deixado pelo falecido (fl. 20). Cumpre frisar que o próprio co-réu Rodrigo, ao ingressar no feito, não se opôs à união estável, mas apenas quanto ao fato de ter sido deferida a tutela antecipada, que gerou o desdobramento do benefício de que era titular. Uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ NELSON BERNARDES CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito. 3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito. 4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. (...) Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo, em 16.01.2004, haja vista o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão colocada quanto à devolução dos valores percebidos pelo co-réu Rodrigo é objeto de outra ação (processo nº 2009.63.01.021806-0), de modo que lá será decidida. Isto posto e mais o que dos autos consta, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.01.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, ao pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Extraia-se cópia desta sentença para ser juntada ao processo nº 2009.63.01.021806-0, haja vista que neste feito foi decidida questão prejudicial ao julgamento daquele. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 132.163.913-6; Beneficiária: SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA;

Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB:16.01.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9) - JURACI RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1972 a 17.07.1972 (Algodoeira Limoeirense S.A.), 06.07.1974 a 15.08.1974 (C.R. Philipp & Cia. Ltda.), 01.03.1983 a 21.04.1983 (Sentinela Vigilância S/C Ltda.), 05.10.1983 a 05.09.1984 (Comércio de Madeiras Irmãos Ramos Ltda.), 06.09.1984 a 16.09.1985 (Condomínio Conjunto Habitacional Europa I) e 06.03.1997 a 09.02.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 196/197 e ofício de fl. 195). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta

pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto

mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de

reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 11.10.1974 a 18.01.1983 (Indústrias Klabin) e 17.09.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 11.10.1974 a 18.01.1983, laborado nas INDÚSTRIAS KLABIN, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 115/116 e laudo técnico de fls. 117/118, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 17.09.1985 a 05.03.1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 119 e laudo técnico de fl. 120, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos

cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 11.10.1974 a 18.01.1983 (Indústrias Klabin) e 17.09.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 196/197 e ofício de fl. 195), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.02.1998, possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 19.07.2006. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.06.1972 a 17.07.1972 (Algodoeira Limoeirense S.A.), 06.07.1974 a 15.08.1974 (C.R. Philipp & Cia. Ltda.), 01.03.1983 a 21.04.1983 (Sentinela Vigilância S/C Ltda.), 05.10.1983 a 05.09.1984 (Comércio de Madeiras Irmãos Ramos Ltda.), 06.09.1984 a 16.09.1985 (Condomínio Conjunto Habitacional Europa I) e 06.03.1997 a 09.02.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.10.1974 a 18.01.1983 (Indústrias Klabin) e 17.09.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JURACI RIBEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação (19.07.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004809-4) - ROBERTO ARMELIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 07.11.1977 a 09.12.1985 (Cia. Brasileira de Cartuchos), 10.03.1986 a 19.05.1986 (Labortex Ind. e Com. Ltda.) e 11.04.1995 a

21.01.1997 (Central Serviços Gerais S/C Ltda.), e dos períodos comuns de 06.07.1986 a 11.08.1986 (NB 31/077.949.229-3), 24.09.1990 a 30.09.1992 (UPT Ferramentaria Ltda.), 01.01.1994 a 30.03.1995 e 01.01.1998 a 30.01.1998 (Facultativo), 06.03.1998 a 04.05.1998 (Quality Tools Ind. e Com. Ltda.), 01.09.1999 a 07.03.2000 (Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição), 08.06.2000 a 05.09.2000 (Mundi Mão de Obra Temporária) e 11.09.2000 a 02.03.2001 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 235 e a planilha de fls. 231/233. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa ZF DO BRASIL S/A, no período de 21.02.1972 a 18.06.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 127) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 128) indicam a exposição ao agente físico ruído, em nível de 83 dB, de modo habitual e permanente. Comprovou, também, ter laborado no período de 22.05.1986 a 05.07.1986 e 12.08.1986 a 12.05.1987 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fl. 136) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 137) atestam a exposição a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 21.12.1987 a 04.03.1988, laborado na empresa ENAPLIC IND. E COM. LTDA., não pode ser reconhecido como especial, pois embora o formulário emitido pela empresa ateste a exposição a ruído de 86 dB (fl. 138), o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 161/165) demonstra que o ruído verificado no local, na verdade, variava entre 75 e 85 dB, demonstrando que a exposição a ruído superior a 80 dB se dava de forma intermitente, impossibilitando, assim, o enquadramento pretendido. Deixo de

reconhecer, ainda, o período de 15.03.1988 a 03.09.1990 (Corte Fino S/A) como especial, tendo em vista que o formulário apresentado à fl. 201, destinado a comprovar a exposição a agentes nocivos, não foi emitido em conformidade com os requisitos impostos pela legislação aplicável, já que foi subscrito pelo próprio requerente, e não por um representante legal da empresa envolvida. Observo, por fim, que a comprovação de condições insalubres de trabalho depende de produção de prova técnica, de forma que a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora seria inócua para tal fim. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 21.02.1972 a 18.06.1977 (ZF do Brasil S/A), 22.05.1986 a 05.07.1986 e 12.08.1986 a 12.05.1987 (General Motors do Brasil Ltda.), conforme expressamente requerido pelo autor em sua petição inicial. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 235 e planilha de fls. 231/233) confere ao autor um tempo de serviço de 31 anos, 1 mês e 7 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ZF do Brasil Ltda. Esp 21/02/1972 18/06/1977 - - - 5 3 29 Cia. Brasileira de Cartuchos Esp 07/11/1977 09/12/1985 - - - 8 1 4 Labortex Ind. e Com. Esp 10/03/1986 19/05/1986 - - - 2 10 General Motors do Brasil Ltda. Esp 22/05/1986 05/07/1986 - - - 1 14 General Motors do Brasil Ltda. 06/07/1986 11/08/1986 - 1 6 - - - General Motors do Brasil Ltda. Esp 12/08/1986 12/05/1987 - - - 9 3 Enaplic Ind. e Com. Ltda. 21/12/1987 04/03/1988 - 2 14 - - - Cofisa Corte Fino S/A 15/03/1988 31/12/1989 1 9 21 - - - Cofisa Corte Fino S/A 01/01/1990 03/09/1990 - 8 5 - - - UPT Ferramentaria Ltda. 24/09/1990 01/10/1992 2 - 8 - - - Carnê 01/01/1994 31/03/1995 1 2 29 - - - Central Mão de Obra Tempor. Esp 11/04/1995 21/01/1997 - - - 1 9 16 Central Mão de Obra Tempor. 22/01/1997 21/03/1997 - 1 28 - - - Carnê 01/01/1998 31/01/1998 - 1 - - - - Qualy-Tools Ind. e Com. Ltda. 06/03/1998 04/05/1998 - 1 29 - - - Ferriplax Instrumentos de Corte 01/09/1999 07/03/2000 - 6 8 - - - Mundi Mão de Obra Tempor. 08/06/2000 05/09/2000 - 2 29 - - - Comau do Brasil Ind. e Com. 11/09/2000 02/03/2001 - 5 22 - - - Alternativa Administração 05/06/2001 25/06/2001 - - 20 - - - Renome Mão de Obra Tempor. 30/07/2001 01/08/2001 - - 2 - - - Mecatool Atelier de Peças 01/10/2001 30/04/2002 - 7 1 - - - Soma: 4 45 222 14 25 76 Correspondente ao número de dias: 3.032 5.936 Tempo total : 8 3 22 16 3 6 Conversão: 1,40 22 9 10 8.310,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 27 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 10.09.1957, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 07.11.1977 a 09.12.1985 (Cia. Brasileira de Cartuchos), 10.03.1986 a 19.05.1986 (Labortex Ind. e Com. Ltda.) e 11.04.1995 a 21.01.1997 (Central Serviços Gerais S/C Ltda.), e dos períodos comuns de 06.07.1986 a 11.08.1986 (NB 31/077.949.229-3), 24.09.1990 a 30.09.1992 (UPT Ferramentaria Ltda.), 01.01.1994 a 30.03.1995 e 01.01.1998 a 30.01.1998 (Facultativo), 06.03.1998 a 04.05.1998 (Qualy Tools Ind. e Com. Ltda.), 01.09.1999 a 07.03.2000 (Ferriplax Instrumentos de Corte e Medição), 08.06.2000 a 05.09.2000 (Mundi Mão de Obra Temporária) e 11.09.2000 a 02.03.2001 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda.) com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROBERTO ARMELIN, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 21.02.1972 a 18.06.1977 (ZF do Brasil S/A), 22.05.1986 a 05.07.1986 e 12.08.1986 a 12.05.1987 (General Motors do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/126.917.825-0; Beneficiário: ROBERTO ARMELIN; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 21.02.1972 a 18.06.1977 (ZF do Brasil S/A), 22.05.1986 a 05.07.1986 e 12.08.1986 a 12.05.1987 (General Motors do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005611-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005611-0) - CARLOS AUGUSTO LISBOA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Tendo como parâmetro a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2004, quanto ao período básico de cálculo são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Depreende-se dos autos que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor havia solicitado a emissão de planilha de débitos relativa ao período de 07/1994 a 08/2001, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 128/130, sendo certo que não foi emitida referida planilha e

nem considerado o período de 07/1994 a 08/2001 na contagem do tempo de serviço, conforme se extrai da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 63/64, bem como pelas planilhas de cálculo de fls. 135/138. No que tange ao cálculo das contribuições atrasadas devidas, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal firmou-se no sentido de que deve ser obedecida a legislação vigente à época do inadimplemento para apuração do montante devido, consoante os seguintes julgados: (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266616 Processo nº 2000.61.83.004930-8 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA DJ 04/10/2005 - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 679) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 45, 1º E 2º, DA LEI Nº 8.212/91. I - O recolhimento de contribuições em atraso, com vistas a garantir os respectivos períodos no cômputo de tempo de serviço, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, constitui faculdade imputada ao segurado, cujo exercício poder-se-á verificar a qualquer momento. Na verdade, tal preceito legal opera em favor do segurado, na medida em que lhe possibilita uma posição mais vantajosa, de modo a afastar, no caso, o instituto da decadência, vez que sua consumação iria inviabilizar o cômputo de tais períodos, frustrando a finalidade da norma em comento. II - O 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. III - A interpretação sistemática do art. 45, 2º, da Lei nº 8.212/91, dispositivo este regulado pela OS 55/96, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, de que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, com a aplicação da devida atualização monetária em ambos os cálculos. IV - Pelo que se denota do demonstrativo de fl. 144, que aponta salários-de-contribuição em montante próximo ao teto, e considerando ainda o valor que teria sido calculado pelo INSS, no importe de R\$ 19.395,60 (dezenove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme relatado pelo impetrante à fl. 158, é de se inferir que a utilização do critério da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, na forma da OS 55/96, resultará em valor superior àquele decorrente da utilização do critério que considera a remuneração auferida pelo impetrante à época em que deixou de ser recolhida a devida contribuição, com afastamento do mencionado ato administrativo, pois nesta hipótese foi apurado o valor de R\$ 3.935,74 (três mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para janeiro de 2002 (fl. 530/531), devendo prevalecer, portanto, o critério inserto no 1º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, no sentido de que deva ser observada a legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. V - Preliminar de mérito rejeitada. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235133 - Processo nº 1999.61.00.036643-0 - Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - Oitava Turma - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 359) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos, veiculada em mandado de segurança. II - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais, que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. III - Dever expresso na atual redação do 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 - , passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos. V - O artigo 45, mantendo a necessidade dos recolhimentos, estabeleceu por determinado período (entre a Lei nº 9.032/95 e a Lei nº 9.876/99) o prazo trintenário para que fossem cobrados os débitos. Hoje, alterado o dispositivo, a qualquer tempo, poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir o pagamento das contribuições pretéritas. Assim, resta afastada a ocorrência da decadência. V - Ainda que o caput do art. 45 estabeleça prazo decadencial para a cobrança das contribuições previdenciárias, excepciona nos parágrafos 1º e 2º os casos em que o contribuinte autônomo pretendere conhecimento de tempo remoto, até porque nessas hipóteses não é possível estabelecer o termo inicial para a fluência do prazo fatal, já que a Autarquia não tinha conhecimento por meio algum de que o impetrante detinha a qualidade de segurado. VI - A prestação do serviço como contribuinte individual em época remota e o pleito de seu cômputo, na atualidade, condicionado à indenização, é direito de aquisição complexa, ao qual aplica-se a legislação em vigor, mesclada com critérios pertinentes ao tempo em que se deu o trabalho. VII - Preceitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 45. Enquanto o 1º contém a expressão correspondentes contribuições, referindo-se tal correspondência ao passado, o 2º disciplina a sistemática a ser adotada, para as hipóteses em que não existem elementos que permitam valer-se o segurado das regras do 1º. Precedentes. VIII - A OS 55/96 estabelece critérios para as situações em que a adoção do 2º torna-se inevitável. E não poderia ser de outro modo, até porque, caso contrário, estar-se-ia diante de inadmissível retroatividade da lei mais onerosa ao contribuinte. IX - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que o segurado, contribuinte individual, não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectivas multas, devem ser efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, com incidência de juros e correção monetária de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora. X - Apelo do INSS e reexame parcialmente providos. De fato, não pode lei posterior

retroagir para atingir situações ocorridas no passado, que logicamente devem ser regradas pela lei então vigente, que serve de parâmetro para o cálculo, inclusive no que tange a juros e multa. Assim, uma vez que não restam dúvidas quanto ao período inadimplido pelo autor, impõe-se o cálculo do montante devido nos termos da legislação vigente à época e, após a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições atrasadas, seja averbado o tempo de serviço no período compreendido entre 07/1994 e 08/2001. Como acima explicitado, o recolhimento das contribuições em atraso é uma faculdade dada ao contribuinte individual para que possa ser computado o referido tempo de serviço, assim, não há que se impor o pagamento referente ao período de 01.02.1985 a 31.12.1989 e de 01.03.1990 a 30.06.1994. Restou demonstrado, ainda, que o INSS deixou de considerar o período de 12/2002 a 01/2003, em que o autor exerceu atividade laborativa na condição de empregado na empresa MPR do Brasil Ltda, apesar de referido período constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato estava juntado aos autos do processo concessório, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 141/143. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CARLOS AUGUSTO LISBOA, pelo que condeno o INSS a averbar o tempo de serviço comum do autor no interregno compreendido entre 01/12/2002 a 30/01/2003, em que exerceu atividade laborativa na condição de empregado na empresa MPR do Brasil Ltda, bem como a emitir a planilha de débitos relativa ao período de 07/1994 a 08/2001 nos termos da legislação vigente à época, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para o reconhecimento do exercício da atividade de empresário, possibilitando, após o pagamento, o cômputo desse lapso temporal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: CARLOS AUGUSTO LISBOA; Período comum reconhecido: 01.12.2002 a 30.01.2003 (MPR do Brasil Ltda). Expedição de planilha de débitos relativos ao período de 07/1994 a 08/2001 nos termos da legislação vigente à época dos débitos, desde que preenchidos os demais requisitos necessários ao reconhecimento da atividade de empresário. Custas ex lege. P.R.I.

0006705-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006705-2) - MARIA EURIDES DO PRADO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela efetivamente foi feito na petição inicial, parcialmente deferido às fls. 41/45, e reiterado às fls. 192/193 e 225 e 235. Com o reconhecimento em sentença do direito da autora à alteração do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial da sua pensão por morte NB n.º 21/108.486.693-8, e havendo requerimento da parte para tanto, torna-se perfeitamente cabível a antecipação de tutela, a fim de que a revisão do benefício se dê da forma mais célere possível, ante sua natureza eminentemente alimentar. Dessa forma, amplio a decisão de fls. 41/45 para, nesta ocasião, acolher os embargos de declaração opostos, a fim de incluir parágrafo apreciando o pedido de antecipação de tutela, precedendo a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora ao reconhecimento dos períodos trabalhados pelo seu falecido esposo como especiais, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB n.º 21/108.486.639-8, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0006777-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006777-5) - FRANCISCO CONCEICAO DE FRANCA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 30.09.1972 a 10.04.1973 e 09.10.1973 a 06.04.1974 (Jacintho Bedoti), 05.06.1974 a 02.05.1976 e 02.05.1976 a 06.10.1976 (Central de Metais), 04.09.1989 a 03.10.1989 (auxílio-doença) e 27.07.1992 a 03.10.1992 (Jardim Escola) e do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 238/239 e a planilha de fl. 221/224. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de

aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa YNILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., no período de 01.12.1987 a 21.05.1990, como guarda-vigia, portando arma de fogo calibre 38, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 191). O trabalho como vigia-porteiro no período de 10.12.1990 a 19.09.1991, na empresa COMERCIAL AAA LTDA., também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 195) atesta que o autor portava arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. Assim, os períodos acima analisados devem ser considerados especiais, em razão do exercício da atividade de vigilância combinada com o uso de arma de fogo, pelo enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado no período de 07.10.1992 a 16.08.1999, na empresa IGPECOGRAPH IND. MET. LTDA., exposto de forma habitual e permanente a ruído de 92 dB, conforme atestam o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 196) e o laudo técnico pericial subscrito por Médico do Trabalho (fls. 197/200). Ressalto não ser possível o reconhecimento da insalubridade do período de 17.08.1999 a 19.06.2000, uma vez que o formulário de fl. 196 e o laudo técnico de fls. 197/200 não podem ser admitidos como prova das condições de trabalho do autor para períodos posteriores à data em que foram emitidos, ou seja, 16.08.1999. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 11.10.1976 a 17.12.1976 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.), 17.12.1976 a 29.12.1978 (Carreresi DellAcqua Engenharia e Construção Ltda.), 09.01.1979 a 10.02.1979 (Comurb Cia. de Projetos Urbanístico), 22.02.1979 a 16.06.1979 (Empresa de Segurança Bancária Arclamon Ltda.), 03.08.1980 a 29.04.1981 (Fundição de Ferro Foz S/A), 04.06.1981 a 24.10.1983 (Casa Anglo Brasileira S/A), como especiais, tendo em vista que os formulários DSS-8030 trazidos aos autos (fls. 173, 177, 178, 179, 181 e 182) foram subscritos pelo próprio requerente, e não pelo representante legal das empresas acima referidas, a quem competia fornecer as informações necessárias para o preenchimento desses documentos. O período de 20.06.1979 a 30.03.1980, laborado no TÊNIS CLUBE PAULISTA, também não pode ser reconhecido como especial, pois embora o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 180) ateste o exercício da atividade de vigia noturno, não há informação sobre a utilização de arma de fogo, necessário para caracterizar a periculosidade da função. O mesmo ocorre em relação ao período de 08.04.1987 a 24.11.1987, durante o qual o autor trabalhou, como guarda porteiro, na empresa JAC DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.. Ademais, o formulário apresentado à fl. 190 não informa o CGC ou número de matrícula da empresa junto ao INSS, deixando de preencher, assim, requisito indispensável para sua validade. Por fim, o período de 26.03.1984 a 06.04.1987, laborado na

empresa SANTANA S/A INDÚSTRIAS GERAIS, não pode ser reconhecido como especial em função do exercício da atividade de porteiro vigia, já que o formulário emitido pela empresa (fl. 185) não indica o porte de arma de fogo, nem em razão da exposição ao agente físico ruído, já que o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 186/189) atesta que o nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor era de 76 dB, inferior, portanto, a limite de tolerância estabelecido pela legislação vigente à época. Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, a especialidade do período de 01.12.1987 a 21.05.1990 (Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda.), 10.12.1990 a 19.09.1991 (Comercial AAA Ltda.) e 07.10.1992 a 16.08.1999 (Igepecograph Ind. Met. Ltda.). II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1965 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 29.09.1972, no município de Livramento, Estado da Bahia. Há, no caso em exame, início de prova material relativa apenas ao ano de 1970, que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (fl. 166) e no título eleitoral (fl. 1970). Os períodos em análise nos autos, no entanto, não podem ser reconhecidos, ante a inexistência de provas materiais que os corroborem. Nesse passo, cumpre salientar que as declarações de exercício de atividade rural juntada às fls. 153/154, malgrado tenham sido preenchidas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento de Nossa Senhora, não foram devidamente homologadas pelo INSS, além de serem extemporâneas aos períodos que se pretende comprovar, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Cabe salientar que a Lei 9.063/95 deu nova redação ao artigo 106 da Lei de Benefícios, excluindo a possibilidade de homologação de declaração pelo Ministério Público. A certidão de fl. 155 e a documentação fiscal emitida em nome de José Conceição de França (fls. 154/163), por sua vez, não podem ser admitidas como prova, uma vez que não trazem qualquer menção ao nome do autor e à sua ocupação profissional durante os períodos reclamados nesta ação. Por fim, ressalto que a declaração de fl. 164 também não possuiu valor probatório, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e em data muito posterior aos fatos que se propõe a comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento dos períodos rurais controversos, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos de fls. 302/304. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. III - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 238/239 e planilha de fls. 221/224), confere ao autor o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 3 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1970 30/12/1970 - 12 3 - - -2 Jacintho Bedoti 30/09/1972 10/04/1973 - 6 12 - - -3 Jacintho Bedoti 09/10/1973 06/04/1974 - 5 29 - - -4 Central de Metais 05/06/1974 15/07/1974 - 1 10 - - -5 Central de Metais 02/05/1976 06/10/1976 - 5 7 - - -6 Sbil Segurança Bancária 11/10/1976 16/12/1976 - 2 6 - - -7 Carraresi DellAcqua Eng 17/12/1976 29/12/1978 2 - 12 - - -8 Comurb Cia. 09/01/1979 10/02/1979 - 1 2 - - -9 Empresa Segurança Arclamon 22/02/1979 16/06/1979 - 3 24 - - -10 Tênis Clube Paulista 20/06/1979 30/03/1980 - 9 14 - - -11 Fundação Ferro Foz S/A 03/08/1980 29/04/1981 - 8 29 - - -12 Casa Anglo Brasileira 04/06/1981 24/10/1983 2 4 22 - - -13 Sant Ana S/A 26/03/1984 06/04/1987 3 - 11 - - -14 Jac do Brasil Ind. 08/04/1987 24/11/1987 - 7 20 - - -15 Inylbra Tapetes e Veludos Esp 01/12/1987 21/05/1990 - - - 2 5 2216 Rubano Veículos Ltda. Esp 10/12/1990 19/09/1991 - - - - 9 1317 Jardim Escola Mágico de Oz 27/07/1992 05/10/1992 - 2 10 - - -18 Igepecograph Ind. Esp 07/10/1992 16/08/1999 - - - 6 10 1419 Igepecograph Ind. 17/08/1999 19/06/2000 - 10 7 - - -Soma: 7 75 218 8 24 49 Correspondente ao número de dias: 5.023 3.689 Tempo total : 13 9 8 10 1 9 Conversão: 1,40 14 1 25 5.164,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 3 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 30.09.1972 a 10.04.1973 e 09.10.1973 a 06.04.1974 (Jacintho Bedoti), 05.06.1974 a 02.05.1976 e 02.05.1976 a 06.10.1976 (Central de Metais), 04.09.1989 a 03.10.1989 (auxílio-doença) e 27.07.1992 a 03.10.1992 (Jardim Escola) e do período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FRANÇA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.12.1987 a 21.05.1990 (Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda.), 10.12.1990 a 19.09.1991 (Comercial AAA Ltda.) e 07.10.1992 a 16.08.1999 (Igepecograph Ind. Met. Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arçarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/116.586.157-4; Beneficiário: FRANCISCO CONCEIÇÃO DE FRANÇA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.12.1987 a 21.05.19909 (Ynilbra Tapetes e Veludos Ltda.), 10.12.1990 a 19.09.1991 (Comercial AAA Ltda.) e 07.10.1992 a 16.08.1999 (Igepograph Ind. Met. Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.03.1979 a 28.04.1995 (Novik S.A. Indústria e Comércio) e 06.03.2000 a 30.06.2005 (Huzitech Est de Metais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Quanto período de 01.03.1979 a 28.04.1995 (Novik S.A. Indústria e Comércio), em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 18 mencionar a existência de pressão sonora, referido documento não indica os respectivos níveis de exposição, tampouco se encontra acompanhado de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que o documento de fl. 18, inclusive, atesta expressamente que a empresa não possuiu laudo técnico pericial das condições ambientais. Outrossim, o agente poeira metálica, também indicado no documento de fl. 18, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Resta salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Ferramenteiro. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Com relação ao período de 06.03.2000 a 30.06.2005 (Huzitech Est de Metais Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com

a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, os períodos de 01.03.1979 a 28.04.1995 (Novik S.A. Indústria e Comércio) e 06.03.2000 a 30.06.2005 (Huzitech Est de Metais Ltda.), deverão ser computados apenas como períodos comuns. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos comuns de 01.03.1977 a 03.11.1977 (Begossi & Cia.), 01.03.1978 a 19.07.1978 (Cortume Telesi S.A.), 29.04.1995 a 15.08.1997 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 19.07.1999 a 28.02.2000 (Novik S.A. Indústria e Comércio) e 01.01.1998 a 30.07.1999 (contribuições individuais). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 01.03.1977 a 03.11.1977 (Begossi & Cia.), 01.03.1978 a 19.07.1978 (Cortume Telesi S.A.), 29.04.1995 a 15.08.1997 (Novik S.A. Indústria e Comércio) e 19.07.1999 a 28.02.2000 (Novik S.A. Indústria e Comércio) encontram-se devidamente registrados em carteiras de trabalho contemporâneas, em exata ordem cronológica, conforme demonstram os documentos de fls. 21/24, corroborados, ainda, pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 17, devendo, portanto, ser computados para fins previdenciários. Verifico, ainda, que os carnês de fls. 83/92, comprovam que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, durante os períodos de 01.01.1998 a 30.04.1998, 01.06.1998 a 31.07.1998, 01.09.1998 a 31.10.1998 e 01.01.1999 a 30.06.1999, que devem, portanto, ser reconhecidos por este Juízo, e integrar o cômputo do tempo de servido do autor. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os carnês relativos aos meses de Maio/1998 (fl. 89) e Agosto/1998 (fl. 92) não possuem chancela bancária, deixando de demonstrar, com isso, o efetivo recolhimento das respectivas contribuições, razão pela qual não podem ser reconhecidos nesta ação. Quanto aos meses de Novembro/1998, Dezembro/1998 e Julho/1999, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor tenha, efetivamente, efetuado as respectivas contribuições previdenciárias, não havendo, portanto, que se cogitar seu cômputo para a concessão do benefício pleiteado nesta ação. Assim sendo, reconheço e homologo apenas os períodos comuns de 01.03.1977 a 03.11.1977 (Begossi & Cia.), 01.03.1978 a 19.07.1978 (Cortume Telesi S.A.), 29.04.1995 a 15.08.1997 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 19.07.1999 a 28.02.2000 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 01.01.1998 a 30.04.1998 (contribuições individuais), 01.06.1998 a 31.07.1998 (contribuições individuais), 01.09.1998 a 31.10.1998 (contribuições individuais) e 01.01.1999 a 30.06.1999 (contribuições individuais), determinando o seu cômputo na contagem do tempo de contribuição do autor, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão do reconhecimento e homologação dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.07.2005, possuía 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos

comuns de 01.03.1977 a 03.11.1977 (Begossi & Cia.), 01.03.1978 a 19.07.1978 (Cortume Telesi S.A.), 01.03.1979 a 28.04.1995 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 29.04.1995 a 15.08.1997 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 19.07.1999 a 28.02.2000 (Novik S.A. Indústria e Comércio), 01.01.1998 a 30.04.1998 (contribuições individuais), 01.06.1998 a 31.07.1998 (contribuições individuais), 01.09.1998 a 31.10.1998 (contribuições individuais), 01.01.1999 a 30.06.1999 (contribuições individuais) e 06.03.2000 a 30.06.2005 (Huzitech Est de Metais Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007092-0) - MIGUEL MENDES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23.02.1977 a 19.07.1977 (Viação Penha São Miguel Ltda.), bem como do período comum de 01.03.1978 a 29.04.1978 (Cofap Cia Fabricadora de Peças). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 22/24 e comunicado de decisão de fl. 06). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 25.07.1977 a 20.02.1978 (Laminação Santa Maria - Aços Villares), 01.06.1978 a 15.02.1979 (Cotonifício G. Giorgio - Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 19.04.1979 a 27.06.1980 (Probel S/A) e de 03.10.1980 a 21.06.2004 (Volkswagen do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos

termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a um período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como

especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo

de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 25.07.1977 a 20.02.1978 (Laminação Santa Maria - Aços Villares), 01.06.1978 a 15.02.1979 (Cotonifício G. Giorgio - Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 19.04.1979 a 27.06.1980 (Probel S/A) e de 03.10.1980 a 21.06.2004 (Volkswagen do Brasil Ltda.).Analisando a documentação

trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 25.07.1977 a 20.02.1978, laborado na empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA - AÇOS VILLARES, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis acima de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico de fls. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 01.06.1978 a 15.02.1979, laborado na empresa COTONIFÍCIO G. GIORGIO - FIAÇÃO E TECELAGEM SANTO ANDRÉ S/A, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 56 e laudo técnico de fls. 57/58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 19.04.1979 a 27.06.1980, laborado na empresa PROBEL S/A, em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em níveis de 83,1 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 63 e laudo técnico de fls. 64, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;4. de 20.05.1988 a 31.12.1988, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., exercendo a função de Prensista de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 66, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 03.10.1980 a 19.05.1988 e de 01.01.1989 a 06.12.1999, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nas funções de Sortidor de Material, Prático e Operador de Empilhadeira, respectivamente, não podem ser reconhecidos como especiais, pois em que pese a indicação de exposição a pressão sonora em níveis de 82 a 91 dB, o formulário DSS-8030 de fls. 66/67 foi emitido em data anterior ao laudo técnico de fl. 68, o que demonstra que sua emissão ocorreu sem qualquer embasamento técnico, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Ademais, observo que a documentação acima destacada não indica a presença de outros agentes agressivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções de Sortidor de Material, Prático e Operador de Empilhadeira não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, ainda, que o período de 07.12.1999 a 21.06.2004 (Volkswagen do Brasil Ltda.) também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o documento de fls. 66/67 não possui valor probatório para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 06.12.1999. Assim sendo, devem ser computados como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 25.07.1977 a 20.02.1978 (Laminação Santa Maria - Aços Villares), 01.06.1978 a 15.02.1979 (Cotonifício G. Giorgio - Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 19.04.1979 a 27.06.1980 (Probel S/A) e de 20.05.1988 a 31.12.1988 (Volkswagen do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 22/24 e comunicado de decisão de fl. 19), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.08.2004, possuía 28 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. - Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o

autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23.02.1977 a 19.07.1977 (Viação Penha São Miguel Ltda.), bem como do período comum de 01.03.1978 a 29.04.1978 (Cofap Cia Fabricadora de Peças), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar especiais os períodos de 25.07.1977 a 20.02.1978 (Laminação Santa Maria - Aços Villares), 01.06.1978 a 15.02.1979 (Cotonifício G. Giorgio - Fiação e Tecelagem Santo André S/A), 19.04.1979 a 27.06.1980 (Probel S/A) e de 20.05.1988 a 31.12.1988 (Volkswagen do Brasil Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007583-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007583-8) - CLAUDENOR MARTINS DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe, preliminarmente, que no momento em que o autor propôs a presente demanda, seu benefício havia sido indeferido pelo INSS, nos termos da decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento (fls. 179/182).Referida decisão administrativa, no entanto, reconheceu a especialidade dos períodos de 18.01.1971 a 25.10.1971 (Companhia Hidro Elétrica São Francisco), 26.10.1971 a 19.08.1974 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 05.09.1974 a 07.07.1978 (Servix Engenharia S/A), 18.07.1978 a 23.04.1979 (Servix Engenharia S/A), 23.05.1979 a 26.08.1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 20.07.1983 a 17.06.1986 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 08.08.1986 a 06.02.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 12.02.1987 a 09.07.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 11.03.1988 a 27.11.1989 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 26.09.1991 a 09.05.1992 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 26.05.1992 a 17.03.1994 (Construtora Xingo Ltda.) e 26.10.1994 a 12.05.1995 (Mendes Júnior Engenharia S/A).Verifico, outrossim, que os períodos comuns de 03.09.1990 a 22.03.1991 (Construtora OAS Ltda.), 11.09.1995 a 09.03.1996 (Convap Engenharia e Construções S/A), 10.03.1996 a 21.10.1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 03.04.1997 a 04.08.1998 (Paraibuna de Energia Ltda.) e 25.08.1998 a 27.04.1999 (Construtora Alber Ganimi Ltda.), também já foram reconhecidos administrativamente, eis que computados na planilha de fls. 135/138, na qual o INSS apurou o tempo de serviço de 22 anos, 10 meses e 15 dias, citado como incontroverso no Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Julgamento (fls. 179/182).Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos comuns acima indicados, e dos períodos especiais relacionados na petição inicial, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito, somente em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1967 a 26.03.1969 e 21.08.1970 a 24.09.190 (Soc. Técnica Ut. de Pré-Tensão), 05.10.1987 a 04.01.1988 (Cinoc Construtora e Incorporadora), 10.01.1990 a 23.07.1990 (Construtora Prisind S/A), 07.10.1999 a 08.10.2000 (Sarg Construtora e Comércio Ltda.) e 07.02.2001 a 21.10.2002 (Consag Construtora e Comércio Ltda.).Compulsando os autos, observe que o INSS não reconheceu o período comum de 10.01.1990 a 23.07.1990, laborado na empresa CONSTRUTORA PRISIND S/A, conforme demonstra a planilha de fls. 135/138, citada no Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Julgamento (fls. 179/182).Referido período, no entanto, encontra-se devidamente comprovado pelo registro feito em carteira de trabalho (fl. 195), e pelo extrato do CNIS juntado à fl. 122, que indica a existência de recolhimentos previdenciários, efetuados pela empresa em questão, no período de janeiro a julho de 1990.Os períodos de 05.10.1987 a 04.01.1988 (Cinoc Construtora e Incorporadora), 07.10.1999 a 08.10.2000 (Sarg Construtora e Comércio Ltda.) e 07.02.2001 a 21.10.2002 (Consag Construtora e Comércio Ltda.), por sua vez, já foram parcialmente reconhecidos pelo INSS, havendo apenas algumas divergências entre as datas consideradas na planilha de fls. 135/138, citada no Acórdão de fls. 179/182, e as apontadas pelo autor em sua petição inicial.Embora o INSS tenha computado o período laborado na empresa CINOC CONSTRUTORA E INCORPORADORA somente até 31.12.1987, o registro feito em carteira de trabalho (fl. 194) demonstra que a rescisão contratual se deu, na verdade, em 04.01.1988, sendo devido, portanto, o cômputo do período até essa data.O mesmo ocorre em relação ao vínculo mantido com a empresa SARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. que, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 124, perdurou até 08.10.2000, e não 08.10.1999, conforme considerado pelo réu em sua contagem de tempo de serviço.É devido, ainda, o cômputo do período laborado na empresa CONSAG CONSTRUTORA E COMÉRCIO

LTDA. até 21.10.2002, data do requerimento administrativo, e não 31.08.2002, como consta na planilha de fls. 135/138, já que o extrato atualizado do CNIS do autor, que segue anexo a esta sentença, demonstra que, na data da DER, o contrato de trabalho mantido com essa empresa ainda estava em vigência. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 01.07.1967 a 26.03.1969 e 21.08.1970 a 24.09.190 (Soc. Técnica Ut. de Pré-Tensão), tendo em vista a falta de documentos que os comprovem. Com efeito, o único documento apresentado nos autos, relativo à empresa SOC. TÉCNICA UT. DE PRÉ-TENSÃO, consubstancia-se na cópia da carteira de trabalho de fl. 191, que não é suficiente para comprovar o trabalho do autor por não indicar o ano em que ele foi admitido e demitido da empresa. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 05.10.1987 a 04.01.1988 (Cinoc Construtora e Incorporadora), 10.01.1990 a 23.07.1990 (Construtora Prisind S/A), 07.10.1999 a 08.10.2000 (Sarg Construtora e Comércio Ltda.) e 07.02.2001 a 21.10.2002 (Consag Construtora e Comércio Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem de tempo de serviço do autor. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (conforme Acórdão da 6ª Câmara de Julgamento de fls. 179/182 e planilha de fls. 135/138), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos e 29 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d

Hidro Elétrica São Francisco Esp 18/01/1971 25/10/1971 - - - - 9 102 Mendes Júnior Engenharia Esp 26/10/1971 19/08/1974 - - - 2 9 283 Servix Engenharia S/A Esp 05/09/1974 07/07/1978 - - - 3 10 64 Servix Engenharia S/A Esp 18/07/1978 23/04/1979 - - - - 9 95 Unicon União de Construtoras Esp 23/05/1979 26/08/1982 - - - 3 3 66 Mendes Júnior Engenharia Esp 20/07/1983 17/06/1986 - - - 2 11 37 Mendes Júnior Engenharia Esp 08/08/1986 06/02/1987 - - - - 6 28 Mendes Júnior Engenharia Esp 12/02/1987 09/07/1987 - - - - 4 279 Cinoc Construtora e Incorp. 05/10/1987 04/01/1988 - 3 1 - - -10 Constr. Norberto Odebrecht Esp 11/03/1988 27/11/1989 - - - 1 8 2111 Construtora Prisind S/A 10/01/1990 23/07/1990 - 6 14 - - -12 Construtora OAS Ltda. 03/09/1990 22/03/1991 - 6 20 - - -13 Mendes Júnior Engenharia Esp 26/09/1991 09/05/1992 - - - - 7 1614 Construtora Xingó Ltda. Esp 26/05/1992 17/03/1994 - - - 1 9 2515 Mendes Júnior Engenharia Esp 26/10/1994 12/05/1995 - - - - 6 1816 Convap Engenharia e Constr. 11/09/1995 09/03/1996 - 6 - - - -17 Constr. Com. Camargo Correa 10/03/1996 21/10/1996 - 7 15 - - -18 Paraibuna de Energia Ltda. 03/04/1997 04/08/1998 1 4 3 - - -19 Construtora Alber Ganimi 25/08/1998 27/04/1999 - 8 5 - - -20 Consórcio Const. UHE Lajeado 07/10/1999 08/10/2000 1 - 2 - - -21 Consarg Constr. e Comércio 07/02/2001 21/10/2002 1 8 16 - - -Soma: 3 48 76 12 91 171

Correspondente ao número de dias: 2.611 7.281 Tempo total : 7 1 26 19 11 16 Conversão: 1,40 27 11 8 10.193,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 29 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista a concessão administrativa do benefício do autor, noticiada às fls. 344/353, que descaracteriza o periculum in mora, necessário ao deferimento da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 18.01.1971 a 25.10.1971 (Companhia Hidro Elétrica São Francisco), 26.10.1971 a 19.08.1974 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 05.09.1974 a 07.07.1978 (Servix Engenharia S/A), 18.07.1978 a 23.04.1979 (Servix Engenharia S/A), 23.05.1979 a 26.08.1982 (Unicon União de Construtoras Ltda.), 20.07.1983 a 17.06.1986 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 08.08.1986 a 06.02.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 12.02.1987 a 09.07.1987 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 11.03.1988 a 27.11.1989 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 26.09.1991 a 09.05.1992 (Mendes Júnior Engenharia S/A), 26.05.1992 a 17.03.1994 (Construtora Xingo Ltda.) e 26.10.1994 a 12.05.1995 (Mendes Júnior Engenharia S/A) e dos períodos comuns de 03.09.1990 a 22.03.1991 (Construtora OAS Ltda.), 11.09.1995 a 09.03.1996 (Convap Engenharia e Construções S/A), 10.03.1996 a 21.10.1996 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 03.04.1997 a 04.08.1998 (Paraibuna de Energia Ltda.) e 25.08.1998 a 27.04.1999 (Construtora Alber Ganimi Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDENOR MARTINS DA SILVA, para reconhecer os períodos comuns de 05.10.1987 a 04.01.1988 (Cinoc Construtora e Incorporadora), 10.01.1990 a 23.07.1990 (Construtora Prisind S/A), 07.10.1999 a 08.10.2000 (Sarg Construtora e Comércio Ltda.) e 07.02.2001 a 21.10.2002 (Consag Construtora e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.10.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, até a sentença, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.382.625-0; Beneficiário: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.10.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 05.10.1987 a 04.01.1988 (Cinoc Construtora e Incorporadora), 10.01.1990 a 23.07.1990 (Construtora Prisind S/A), 07.10.1999 a 08.10.2000 (Sarg Construtora e Comércio Ltda.) e 07.02.2001 a 21.10.2002 (Consag Construtora e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007879-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007879-7) - JORGE LUIZ LOPES(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA., no período de 18.07.1980 a 07.07.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 59) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 60/61) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a herbicidas, fungicidas, inseticidas organofosforado e matérias primas, dentre elas querosene e xileno. Comprovou, também, o labor na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., no período de 08.07.1981 a 30.09.1996, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 64) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/84) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a herbicidas, fungicidas, inseticidas organofosforados e matérias primas, dentre elas querosene e xileno. No período de 01.10.1996 a 02.12.1999, no qual o autor desempenhou as funções de técnico de laboratório na referida empresa, restou demonstrado a exposição habitual e permanente a ingredientes ativos agroquímicos, solventes orgânicos, ácidos e reagentes, conforme formulário de fl. 64 e laudo técnico de fls. 67/84. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto somente ser possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. até 02.12.1999, eis que esta é a data de elaboração do laudo técnico (fl. 67), uma vez que após a edição do Decreto n.º 2.172/97 passou a ser obrigatório a apresentação de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim sendo, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos especiais de 18.07.1980 a 07.07.1981 (Pires Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda.) e 08.07.1981 a 02.12.1999 (Dow Agrosciences Industrial Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 98 e a planilha de fls. 93/94), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Vulcabras S/A Esp 19/08/1975 16/01/1978 - - - 2 5 1 Cidamar S/A Indústria e Comércio 10/03/1978 23/09/1978 - 6 17 - - - Maccaferri do Brasil Ltda. 30/11/1978 05/02/1979 - 2 7 - - - Easa Engenheiros Assoc S/A Ind e Com 11/04/1979 02/01/1980 - 8 26 - - - Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Esp 18/07/1980 07/07/1981 - - - - 11 24 Dow Agrosciences Industrial Ltda. Esp 08/07/1981 02/12/1999 - - - 18 5 1 Dow Agrosciences Industrial Ltda. 03/12/1999 16/12/2001 2 - 14 - - - Correias Mercúrio S/A Ind e Com Esp 10/06/1973 17/07/1975 - - - 2 1 7 Soma: 2 16 64 22 22 33 Correspondente ao número de dias: 1.274 8.723 Tempo total : 3 5 29 23 10 28 Conversão: 1,40 33 5 17 12.212,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 16 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV

que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.544.525-2, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE LUIZ LOPES, para reconhecer os períodos especiais de 18.07.1980 a 07.07.1981 (Pires Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda.) e 08.07.1981 a 02.12.1999 (Dow Agrosiences Industrial Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.12.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/123.152.020-2; Beneficiário: JORGE LUIZ LOPES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.12.2001; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.07.1980 a 07.07.1981 (Pires Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda.) e 08.07.1981 a 02.12.1999 (Dow Agrosiences Industrial Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0008239-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008239-9) - DORIVAL PEREIRA DE BRITO (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período especial de 23.02.1966 a 03.07.1967 (Cia. Nitro Química Brasileira), conforme demonstra o Acórdão da Primeira Câmara de Julgamento que segue anexo a esta sentença. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA, no período de 01.08.1967 a 14.12.1967,

sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 70) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 71) indicam a exposição ao agente ruído, em nível de 85 dB, de forma habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, no período de 23.02.1968 a 02.04.1969, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 188) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 187) atestam que o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A, no período de 01.09.1969 a 30.11.1970, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 72) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 73) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 85 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A, também foi comprovado, porém, no período de 25.08.1975 a 23.08.1977 e não no período de 01.08.1967 a 14.12.1967, como constou na petição inicial, o que foi aqui considerado erro material, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 74) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 75) atestam a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 91 dB. Foi demonstrado, ainda, que no período de 28.06.1978 a 17.02.1979, o autor trabalhou na empresa PAPELOK S/A IND. E COM., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 190) e o laudo técnico subscritos por Médico do Trabalho (fls. 78/116, em especial fl. 88) indicam a ocorrência de exposição ao agente físico ruído, em níveis superiores a 80 dB, de modo habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 23.02.1962 a 22.02.1966 (Cia. Nitro Química Brasileira) e 21.02.1972 a 14.11.1972 (Papelok S/A Ind. e Com.), ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento das funções exercidas pelo autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.08.1967 a 14.12.1967 (Manufatura de Brinquedos Estrela), 23.02.1968 a 02.04.1969 (Indústrias Villares S/A), 01.09.1969 a 30.11.1970 (Laminação Santa Maria S/A), 25.08.1975 a 23.08.1977 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e 28.06.1978 a 17.02.1979 (Papelok S/A Ind. e Com.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (conforme Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento que segue anexo a esta sentença e planilha de fls. 291/294), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%):

Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial
admissão saída a m d a m d l
Royal 11/04/1962 09/05/1962 - - 28 - - -2
Royal Esp 17/05/1962 31/01/1966 - - - 3 8 203
Cia. Nitro Química Esp 23/02/1966 03/07/1967 - - - 1 4 104
Manuf. Brinquedos Estrela Esp 01/08/1967 14/12/1967 - - - - 4 155
Villares Esp 23/02/1968 02/04/1969 - - - 1 1 96
Sta. Maria Esp 01/09/1969 30/11/1970 - - - 1 3 07
E A O Mogi 25/02/1971 24/03/1971 - - 27 - - -8
USM 12/04/1971 20/12/1971 - 8 12 - - -9
Papelok Ind. e Com. Ltda. 21/02/1972 14/11/1972 - 8 27 - - -10
Lorenzetti 16/05/1973 30/05/1973 - - 14 - - -11
Philco 22/08/1973 25/11/1974 1 3 5 - - -12
Grafijor 20/03/1975 06/08/1975 - 4 19 - - -13
Persico Pizzamiglio S/A Esp 25/08/1975 23/08/1977 - - - 1 12 414
Fábrica de Tecidos Tatuapé 05/11/1977 09/11/1977 - - 4 - - -15
Exata Ind. e Com. Eletrônicos 02/12/1977 03/02/1978 - 2 3 - - -16
Cervejarias Reunidas Skol 06/04/1978 16/05/1978 - 1 10 - - -17
Papelok Ind. e Com. Ltda. Esp 28/06/1978 17/02/1979 - - - - 7 2418
Ind. Embalagens Paulistana 19/02/1979 20/03/1979 - - 29 - - -19
Agaprint-Mazza S/A 02/04/1979 27/07/1979 - 3 26 - - -20
Gráfica e Editora Sarapui Ltda. 06/08/1979 30/12/1980 1 4 27 - - -21
Gravações Elétricas S/A 03/02/1981 03/09/1981 - 7 2 - - -22
Van Moorsel Andrade Cia. Ltda. 21/10/1981 08/11/1983 2 - 18 - - -23
Vulcouro S/A Ind. e Com. 06/02/1984 20/09/1984 - 7 17 - - -24
Rossolillo Produções Gráficas 01/11/1984 16/04/1986 1 5 16 - - -25
777 Festas e Decorações Ltda. 01/08/1986 22/10/1993 7 2 24 - - -26
não identificado 01/05/1995 30/04/1996 1 - - - -Soma: 13 54 308 7 39 82

Correspondente ao número de dias: 6.673 3.807
Tempo total : 18 3 13 10 5 7
Conversão: 1,40 14 7 10 5.329,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 23

Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV foi constatado que o benefício do autor foi concedido administrativamente, sob o número NB 42/146.771.811-1, após a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (documentos anexos a esta sentença), descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 23.02.1966 a 03.07.1967 (Cia. Nitro Química Brasileira), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DORIVAL PEREIRA

DE BRITO, para reconhecer os períodos especiais de 01.08.1967 a 14.12.1967 (Manufatura de Brinquedos Estrela), 23.02.1968 a 02.04.1969 (Indústrias Villares S/A), 01.09.1969 a 30.11.1970 (Laminação Santa Maria S/A), 25.08.1975 a 23.08.1977 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e 28.06.1978 a 17.02.1979 (Papelok S/A Ind. e Com.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.09.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, até a sentença, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/107.657.930-0 (alterado para NB 42/146.771.811-1); Beneficiário: DORIVAL PEREIRA DE BRITO; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 02.09.1997; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.08.1967 a 14.12.1967 (Manufatura de Brinquedos Estrela), 23.02.1968 a 02.04.1969 (Indústrias Villares S/A), 01.09.1969 a 30.11.1970 (Laminação Santa Maria S/A), 25.08.1975 a 23.08.1977 (Pérsico Pizzamiglio S/A) e 28.06.1978 a 17.02.1979 (Papelok S/A Ind. e Com.). Custas ex lege. P.R.I.

0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1) - MITIKO KATAOKA ONUMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa do autora para pleitear o benefício de aposentadoria por idade de seu falecido esposo, incorrendo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, ao deduzir o pedido de aposentadoria supostamente devida ao seu marido, Sr. Mario Onuma, falecido em 12.03.2004, a autora agiu em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. A autora tem legitimidade ad causam apenas para pleitear a pensão por morte, pedido que passo a analisar, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 16/17 comprova o falecimento de Mario Onuma, ocorrido no dia 12 de março de 2004. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 15, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho do de cujus (fls. 24/31), verifico que o Sr. Mario Onuma recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.01.1954 a 30.03.1954 (Francisco Franco Teixeira), 11.01.1956 a 08.05.1956 (Sabrico S.A. Brasileira de Intercambio Cultural), 22.11.1956 a 23.12.1957 (Expresso Brasileiro Viação S.A.), 16.03.1958 a 11.05.1961 (Expresso Brasileiro Viação S.A.), 02.02.1969 a 15.03.1971 (Viação São Lucas Ltda.), 01.08.1977 a 31.07.1979 (Mar-Girius Continental Ind. Controles Elétricos Ltda.), 01.11.1979 a 17.08.1983 (Yoshitani Produtos Eletrônicos Ltda.), 01.04.1984 a 20.03.1985 (Empresa Auto Ônibus Via Carrão Ltda.), 17.06.1985 a 22.02.1986 (Viação Urbana Transleste Ltda.) e 02.04.1996 a 28.12.2001 (Claudionor Ferraciolli). Destarte, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social entre a demissão da empresa Viação Urbana Transleste S.A. (22.02.1986) e a admissão no empregador Claudionor Ferraciolli (02.04.1996), e ao retornar ao regime previdenciário não chegou a verter 120 contribuições, e considerando, ainda, que contribuiu à Previdência Social até 28.12.2001, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.02.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2003, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.02.2003), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 12.03.2004. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte é devido uma vez que o mesmo já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Neste aspecto, tratando-se de benefício de pensão por morte, a questão inerente à perda da qualidade de segurado está disciplinada no artigo 102, 2º da Lei n.º 8.213/91 (acrescentado pela MP n.º 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97), in verbis: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Desta forma, conforme se depreende da legislação acima transcrita, é vedada a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que

falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento. Ademais, diante do caráter contributivo atribuído à Previdência Social pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tornou-se injustificável a interpretação até então dada ao disposto no 2º, do artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado, tanto que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, a aposentadoria por idade passou a depender de dois requisitos básicos, o cumprimento da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e a idade mínima fixada pelo artigo 48 do mesmo diploma legal, não sendo necessário o preenchimento simultâneo. Outrossim, cumpre-me salientar que a proteção social relativa ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do artigo 201, da CF/88, em companhia dos eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, portanto, a entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade. Assim sendo, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, passou a abranger, também, aquele que à época do óbito havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, o requisito etário (65 anos de idade) e a carência mínima necessária, mas perdeu a qualidade de segurado. Evidenciado, portanto, o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, já que o mesmo contava com 70 (setenta) anos de idade na data do óbito, e possuía 242 contribuições, sendo que a carência era de 102 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, 12.03.2004, uma vez que a autora requereu o benefício administrativamente em 06.04.2004, até 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade do falecido cônjuge da autora, Sr. Mario Onuma, cujo óbito ocorreu em 12.03.2004, e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MITIKO KATAOKA ONUMA, a contar da data do óbito de seu cônjuge (12.03.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada

pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora comprovou ter trabalhado no HOSPITAL MODERNO LTDA., no período de 22.03.1978 a 22.07.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 29) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 31/33) indicam o exercício da função de atendente de enfermagem e a exposição a agentes biológicos, principalmente bactérias, vírus, de forma habitual e permanente. Comprovou, também, ter laborado no período de 07.10.1981 a 12.08.1982 na empresa SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C, sendo que o formulário emitido pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fl. 35) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 36) atestam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus, etc. existentes nos humores e secreções dos pacientes). Foi demonstrado o labor na empresa BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A, no período de 01.08.1988 a 06.07.1990, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 37) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 38/40) indicam que a autora trabalhava sujeita ao contato com materiais e equipamentos contaminados e a riscos de doenças infecto-contagiosas, ficando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos tais como bactérias, vírus, bacilos, parasitas, fungos e outros microorganismos infecto-contagiosos. Foi demonstrado, ainda, que no período de 20.11.1995 a 30.11.1999, a autora trabalhou como atendente de enfermagem no HOSPITAL MONTREAL S/A, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 46) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 49/53) atestam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A autora comprovou, ainda, ter trabalhado como atendente de enfermagem na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, no período de 15.02.1991 a 25.02.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 42) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 43/44) atestam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos e ao agente físico raio X. Assim, o reconhecimento da insalubridade do período acima mostra-se devido tanto pelo enquadramento no item 1.3.2, como no item 1.1.4, ambos do Anexo III do Decreto 53.831/64. Reconheço, também, a especialidade do período de 20.07.1995 a 16.10.1995, laborado na ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE, uma vez que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 45) indica que a autora teria ficado exposta, de forma habitual e permanente, a exposição a agentes nocivos no exercício de suas funções como atendente de enfermagem, justificando o enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Já os períodos de 11.03.1977 a 31.01.1978 (Hospital e Maternidade Santa Rosa), 01.09.1980 a 11.04.1981 (Hospital Zona Sul S/A), 19.05.1981 a 23.08.1981 (Farmasil Org. Farmacêutica Ltda.), 08.11.1982 a 02.10.1985 (São Paulo Clínicas S/C Ltda.), 28.10.1985 a 05.08.1986 (Pronto Socorro São Conrado), 06.09.1986 a 08.02.1987 (Policlínica Santa Fé Ltda.), 27.08.1990 a 06.03.1991 (Health de São Paulo), 12.03.1991 a 11.08.1991 (Chame Consultoria Hospitalar Ltda.), 12.08.1991 a 23.06.1995 (Clube de Campo de São Paulo), não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento da função desenvolvida pela autora, com habitualidade e permanência, no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, frisando-se não ser suficiente a mera apresentação de cópias da carteira de trabalho. Reconheço, portanto, apenas os períodos de 22.03.1978 a 22.07.1980 (Hospital Moderno Ltda.), 07.10.1981 a 12.08.1982 (Serviço Ibirapuera de Medicina S/C), 01.08.1988 a 06.07.1990 (Beneficência Médica Brasileira S/A), 15.02.1991 a 25.02.1991 (Cruz Vermelha Brasileira), 20.07.1995 a 16.10.1995 (Associação Cruz Verde) e 20.11.1995 a 30.11.1999 (Hospital Montreal S/A) como especiais, para fins previdenciários. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho juntadas às fls. 14/28 confere à autora o tempo de contribuição de 24 anos e 16 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Plásticos Rubplast Ltda. 02/01/1976 28/02/1977 1 1 28 - - - Hospital e Matern. Santa Rosa 11/03/1977 31/01/1978 - 10 26 - - - Hospital Moderno Ltda. Esp 22/03/1978 22/07/1980 - - - 2 4 3 Hospital Zona Sul S/A 01/09/1980 11/04/1981 - 7 12 - - - Farmasil Org. Farmacêutica 19/05/1981 23/08/1981 - 3 6 - - - Serviço Ibirapuera de Medicina Esp 07/10/1981 18/08/1982 - - - - 10 15 São Paulo Clínicas S/C Ltda. 08/11/1982

02/10/1985 2 10 29 - - -Saúde de São Paulo Assist. 28/10/1985 05/08/1986 - 9 11 - - -Policlínica Santa Fé Ltda.
06/09/1986 08/02/1987 - 5 5 - - -Associação Cristã de Moços 16/03/1987 01/03/1988 - 11 21 - - -São Luiz Operadora
Hospitalar Esp 01/08/1988 06/07/1990 - - - 1 11 9Health de São Paulo 27/08/1990 14/02/1991 - 5 21 - - -Cruz
Vermelha Brasileira Esp 15/02/1991 25/02/1991 - - - - - 10Chame Consult. Hospitalar 12/03/1991 11/08/1991 - 5 2 - - -
Clube de Campo de S. Paulo 12/08/1991 23/06/1995 3 10 16 - - -Associação Cruz Verde Esp 20/07/1995 16/10/1995 - -
- - 2 28Hospital Montreal S/A Esp 20/11/1995 30/11/1999 - - - 4 - 11Soma: 6 76 177 7 27 76Correspondente ao número
de dias: 4.647 3.441Tempo total : 12 8 27 9 5 6Conversão: 1,20 11 3 24 4.129,200000 Tempo total de atividade (ano,
mês e dia): 24 0 16Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido formulado na petição inicial por SUELY FLORIANO DA SILVA, apenas para reconhecer como especiais os
períodos de 22.03.1978 a 22.07.1980 (Hospital Moderno Ltda.), 07.10.1981 a 12.08.1982 (Serviço Ibirapuera de
Medicina S/C), 01.08.1988 a 06.07.1990 (Beneficência Médica Brasileira S/A), 15.02.1991 a 25.02.1991 (Cruz
Vermelha Brasileira), 20.07.1995 a 16.10.1995 (Associação Cruz Verde) e 20.11.1995 a 30.11.1999 (Hospital Montreal
S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários
advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão
reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos
Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/140.708.331-4; Beneficiária: SUELY FLORIANO DA
SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.03.1978 a 22.07.1980 (Hospital Moderno Ltda.), 07.10.1981
a 12.08.1982 (Serviço Ibirapuera de Medicina S/C), 01.08.1988 a 06.07.1990 (Beneficência Médica Brasileira S/A),
15.02.1991 a 25.02.1991 (Cruz Vermelha Brasileira), 20.07.1995 a 16.10.1995 (Associação Cruz Verde) e 20.11.1995 a
30.11.1999 (Hospital Montreal S/A).Custas ex lege.P.R.I.

0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2) - COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda
Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o
cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 01.01.1956, o autor não havia completado o primeiro
requisito na data do requerimento administrativo, deixando de fazer jus, naquele momento, à concessão do benefício
pleiteado.inexistentDiante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto
ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 14.03.1977 a 25.07.1977 (Viação Itamarati Ltda.), 14.09.1978 a
31.12.1981 e 06.03.1997 a 16.12.1998 (Telecomunicações de São Paulo S/A), com fulcro no artigo 267, VI do Código
de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por
COSMELINO SILVA GOMES, apenas para reconhecer os períodos comuns de 17.12.1998 a 15.10.1999
(Telecomunicações de São Paulo S/A), 18.10.1999 a 09.04.2000 (Telecomunicações Orientadas ao Público S/A),
04.05.2000 a 10.12.2001 e 20.06.2002 a 10.08.2006 (Logictel S/A), e o período especial de 01.01.1982 a 05.03.01997
(Telecomunicações de São Paulo S/A), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma,
extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as
partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa,
valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos
termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/141.443.241-8; Beneficiário:
COSMELINO SILVA GOMES; Período especial reconhecido e convertido: 01.01.1982 a 05.03.01997
(Telecomunicações de São Paulo S/A), períodos comuns reconhecidos: 17.12.1998 a 15.10.1999 (Telecomunicações de
São Paulo S/A), 18.10.1999 a 09.04.2000 (Telecomunicações Orientadas ao Público S/A), 04.05.2000 a 10.12.2001 e
20.06.2002 a 10.08.2006 (Logictel S/A).Custas ex lege.P.R.I.

0002724-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002724-1) - HELIO FERRARI TESONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão
do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou,
em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários
do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional
n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais
privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de
atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro
social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que
trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais
trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da
igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere
tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem
como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do
atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada
pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de

benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola

o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Af não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à

conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)

(grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.09.1975 a 29.12.1978 (Pirelli Cabos S.A.) e 01.07.1983 a 31.03.1995 (Ford Motor Company Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.09.1975 a 29.12.1978, laborado na empresa PIRELLI CABOS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 42/43 e laudo técnico de fls. 44/45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6,Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Quanto ao período de 01.07.1983 a 31.03.1995 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que as funções desempenhadas pelo autor (engenheiro de processos, analista de ferramentas e engenheiro de laboratório de engrenagens) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, que apesar dos documentos (formulários DSS-8030 e laudos técnicos) de fls. 46/51 indicarem a existência de pressão sonora de 91 dB, não é razoável supor que o autor exercia suas atividades exposto às mesmas condições ambientais daqueles trabalhadores lotados nos setores de produção, onde há maior propensão à insalubridade. Nesse passo, da leitura dos documentos acima mencionados, observa-se que o autor, no exercício de suas funções na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, preparava estudos para redução de custos; elaborava projetos e acompanhava seu desenvolvimento; analisava relatórios de inspeção de ferramentas; atendia fornecedores, etc.. Com isto em vista, é improvável que tais funções fossem exercidas direta e exclusivamente na linha de produção, de modo que torna-se imperioso reconhecer que a exposição a ruídos em níveis insalubres não se daria de modo habitual e permanente no desempenho das atividades laborativas do autor.Dessa

forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.09.1975 a 29.12.1978 (Pirelli Cabos S.A.).-
Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 74/76 e comunicado de decisão de fls. 80/81), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.04.2003, possuía 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.09.1975 a 29.12.1978 (Pirelli Cabos S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0) - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito

embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe

faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do

impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA

PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício- O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 18.01.1972 a 18.04.1977 (Siderúrgica Brasileira S.A. - SIDERBRÁS), 05.09.1977 a 30.09.1978 (Aços Villares - SIDENOR), 01.10.1978 a 10.02.1981 (Aços Villares - SIDENOR), 01.07.1985 a 30.09.1987 (Prefeitura Municipal de Suzano) e 01.10.1987 a 31.08.2001 (Prefeitura Municipal de Suzano). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 18.01.1972 a 18.04.1977, laborado na empresa SIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. - SIDERBRÁS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a temperatura superior a 35°C, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.1. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, documento indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo calor, verifico às fls. 97/100 que o INSS reconheceu a especialidade do período em sede administrativa, em cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual impunha a análise dos requisitos legais para tanto, incluindo a apresentação do respectivo laudo técnico; 2. de 05.09.1977 a 10.02.1981, laborado na empresa AÇOS VILLARES - SIDENOR, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fls. 29/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; 3. de 01.07.1985 a 30.09.1987, laborado na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, na função de Servente, em que o autor, de modo habitual e permanente, tinha como atribuições carpir ruas, roçar matos, fazer limpezas em galerias e valetas, desentupir bocas de lobo, fossas, esgotos e bueiros, trabalhar junto ao caminhão para a limpeza de esgoto, bueiros e fossas em hospitais, prontos socorros, IML e delegacias, além de desentupir fossas das escolas e EMEIs, também em bombas de gasolina, operar empilhadeira, mineração como refratário na reparação de formas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.10.1987 a 31.08.2001 (Prefeitura Municipal de Suzano) não pode ser reconhecido como especial, eis que não se enquadra no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, tampouco no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, que regulam a especialidade das atividades de motorista de ônibus e caminhão. O formulário DSS-8030 de fl. 32 indica expressamente que no exercício das atividades de Motorista, o autor conduzia Kombis, ficando, portanto, demonstrado que não trabalhava permanentemente com caminhões, não ficando caracterizada a especialidade do período. Outrossim, torna-se importante ressaltar que a partir da publicação do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a própria profissão de motorista de ônibus ou caminhão deixou de ser considerada especial para fins de averbação previdenciária. Em que pese a apresentação do laudo técnico de fl. 33, também não há como se reconhecer a especialidade do período com base na suposta exposição a pressão sonora de 90,1 dB, uma vez

que o formulário DSS-8030 de fl. 32 atesta expressamente que o empregador não possui laudo técnico pericial, caracterizando flagrante contradição entre os documentos apresentados que, por tais razões, tornam-se inaptos a firmar o convencimento do Juízo acerca das alegações contidas na petição inicial. Ademais, não há que se falar em insalubridade pela exposição a ruídos provenientes do trânsito, das estradas, ruas e avenidas, cuja exposição é inerente a todos os cidadãos residentes em áreas urbanas, sendo, ainda, de intensidade variável, na maior parte das vezes inferior a 80 dB. Dessa forma, devem ser computados especiais apenas os períodos de 18.01.1972 a 18.04.1977 (Siderúrgica Brasileira S.A. - SIDERBRÁS), 05.09.1977 a 10.02.1981 (Aços Villares - SIDENOR) e 01.07.1985 a 30.09.1987 (Prefeitura Municipal de Suzano). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 98/99), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.11.2002, possuía 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 23.04.1950, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data da propositura da ação, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.01.1972 a 18.04.1977 (Siderúrgica Brasileira S.A. - SIDERBRÁS), 05.09.1977 a 10.02.1981 (Aços Villares - SIDENOR) e 01.07.1985 a 30.09.1987 (Prefeitura Municipal de Suzano), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003904-8) - DIRCE PEREIRA MARQUES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o

mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Por fim, estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria do benefício NB 42/118.193.891-8, da autora DIRCE PEREIRA MARQUES no prazo de 45 dias, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 177/178 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob o fundamento de que o autor era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.929-8, o qual, contudo, não é de titularidade do autor, conforme se verifica do CPF (004.558.698-55) e da identidade (12905053-SP) do beneficiário da referida aposentadoria à fl. 90 e dos documentos juntados pelo autor às fls. 15/16. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, para suprimir os dois parágrafos que precedem a parte dispositiva da sentença à fl. 88, acrescentando um parágrafo com a seguinte redação: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos acima mencionados, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, determino o desentranhamento do documento de fl. 90, eis que diz respeito a pessoa estranha aos autos. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. P.R.I.

0008081-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008081-4) - JOAO CARLOS SMELAN (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado nos períodos de 22.11.1980 a 01.08.1990 e 01.11.1990 a 31.01.1992 no HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 20 e 21) atestam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do contato com material de pacientes enfermos portadores de doenças infecto contagiosas. Demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., no período de 01.03.1988 a 31.12.2003, exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, devido ao contato com doenças infecto-contagiantes por manipulação em material humano, conforme atestam o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 25/26). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima, considerando o enquadramento no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, e item do Anexo IV do Decreto 3.048/99, a partir de então. Quanto ao período de 08.08.1994 a 27.12.2006, laborado no HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, verifico que o autor apresentou os PPPs de fls. 19 e 22/23 para comprovar sua insalubridade. Considerando, no entanto, que referidos documentos não possuem a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, e que não foram apresentados laudos periciais do período em análise, é possível o reconhecimento da atividade como especial, também pela exposição a agentes biológicos, somente até 05.03.1997, data da promulgação do Decreto 2.172/97. Assim, reconheço o período de 08.08.1994 a 05.03.1997, laborado no HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, como especial, observando que, por este encontrar-se inserido no período de 01.03.1988 a 31.12.2003 (Organização Mogiana de Educação e Cultura Ltda.), já reconhecido como especial nesta sentença, sua averbação não implicará aumento do tempo de contribuição do autor para fins de obtenção de aposentadoria especial. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 22.11.1980 a 01.08.1990, 01.11.0990 a 31.01.1992, 08.08.1994 a 05.03.1997 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) e 01.03.1988 a 31.12.2003 (Organização Mogiana de Educação e Cultura Ltda.). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos confere ao autor um tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 18 dias na data do requerimento

administrativo, 27.12.2006, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d1 Hospital Nsa. Sra. da Penha Esp 22/11/1980 01/08/1990 - - - 9 8 142 Hospital Nsa. Sra. da Penha Esp 01/11/1990 31/01/1992 - - - 1 3 13 Org. Mogiana de Educ. e Cult. Esp 01/03/1988 31/12/2003 - - - 15 10 85 soma: 0 0 0 25 21 23 Correspondente ao número de dias: 0 9.778 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): - - - 26 9 18 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.710.659-6, conforme demonstra a consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV que segue anexo a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO CARLOS SMELAN, para reconhecer os períodos especiais de 22.11.1980 a 01.08.1990, 01.11.0990 a 31.01.1992, 08.08.1994 a 05.03.1997 (Hospital Nossa Senhora da Penha S/A) e 01.03.1988 a 31.12.2003 (Organização Mogiana de Educação e Cultura Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 27.12.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então.

0001011-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001011-7) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu os períodos comuns de 21.11.1978 a 08.12.1980 (Refrigerantes Rio Preto), 20.01.1981 a 25.07.1982 (Civilia Engenharia S/A), 20.09.1982 a 01.02.1983 (Bonfiglioli) e de 01.09.1983 a 31.01.1985 (Mario Sérgio Guazzelli), conforme se verifica do Comunicado de Decisão de fls. 118/119 e da planilha de fl. 115, razão pela qual deixo de apreciá-los, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 27.03.1985 a 24.01.2007 (Pro Text - Industrial e Comercial Ltda.) e do período comum de 11.03.1983 a 30.08.1983 (Mario Sérgio Guazzelli). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. Verifico que o autor não demonstrou ter laborado em condições especiais no período de 27.03.1985 a 24.01.2007 (Pro Text - Industrial e Comercial Ltda.), uma vez que não consta nos autos qualquer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente. Com efeito, apesar do Perfil

Profissional Previdenciário - PPP de fls. 104/105 indicar a exposição do autor a ruído em nível de 87,6 dB, o referido documento não se presta como prova, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração, essencial para o reconhecimento da insalubridade em face do agente nocivo ruído. Cabe salientar, ainda, que a função do autor descrita no referido documento, qual seja cilindrista, por si só não autoriza o reconhecimento da especialidade em face da atividade desempenhada. Dessa forma, não reconheço a insalubridade do período de 27.03.1985 a 24.01.2007 (Pro Text - Industrial e Comercial Ltda.), haja vista a insuficiência das provas carreadas aos autos. O pedido se mostra procedente, no entanto, em relação ao reconhecimento do período comum de 11.03.1983 a 30.08.1983 (Mário Sérgio Gazzelli) que, embora não tenha sido reconhecido administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 118/119 e planilha de fl. 115), foi devidamente comprovado através da juntada da carteira de trabalho de fls. 59/68, onde o respectivo contrato de trabalho encontra-se registrado em seqüência cronológica (fl. 60). Frise-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 118/119 e planilha de fl. 115), resulta no tempo de contribuição de 27 anos, 8 meses e 20 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 24.01.2007, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pretendido: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rio Preto Participações S/A 21/11/1978 08/12/1980 2 - 18 - - - Civilia Engenharia Ltda. 01/01/1981 25/07/1982 1 6 25 - - - Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A 20/09/1982 01/02/1983 - 4 14 - - - Mário Sérgio Guazzelli 11/03/1983 30/08/1983 - 5 22 - - - Mário Sérgio Guazzelli 01/09/1983 31/01/1985 1 5 3 - - - Pro Text Industrial e Comercial Ltda. 27/03/1985 24/01/2007 21 10 8 - - - Soma: 25 30 90 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.115 0 Tempo total : 27 8 20 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 20 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 21.11.1978 a 08.12.1980 (Refrigerantes Rio Preto), 20.01.1981 a 25.07.1982 (Civilia Engenharia S/A), 20.09.1982 a 01.02.1983 (Bonfiglioli) e de 01.09.1983 a 31.01.1985 (Mário Sérgio Guazzelli), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer o período comum de 11.03.1983 a 30.08.1983 (Mário Sérgio Gazzelli). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/143.832.456-9; Beneficiário: ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA; Período comum reconhecido: 11.03.1983 a 30.08.1983 (Mário Sérgio Gazzelli). Custas ex lege. P.R.I.

0001132-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001132-8) - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO ESPECIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº.612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo

do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se ino corrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente

providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 15.09.1975 a 20.10.1975 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), 04.11.1975 a 17.08.1977 (Multibrás S.A. Eletrodomésticos) e 03.02.1986 a 30.01.2007 (Macisa Comércio e Indústria S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 15.09.1975 a 20.10.1975, laborado na empresa SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40 e laudo técnico de fls. 41/45, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 03.02.1986 a 17.07.2002, laborado na empresa MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 58 e laudo técnico de fls. 59/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 04.11.1975 a 17.08.1977 (Multibrás S.A. Eletrodomésticos) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 49 indicar a existência de exposição a pressão sonora de 85 dB, referido documento atesta expressamente que a empresa empregadora não possui laudo técnico das condições ambientais, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária.Ademais, observo que o documento supracitado não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.O período laborado na empresa Macisa Comércio e Indústria S.A. após 17.07.2002 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que os documentos de fls. 58/60, expedidos naquela data, não possuem força probatória para períodos posteriores a sua emissão. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 15.09.1975 a 20.10.1975 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.) e 03.02.1986 a 17.07.2002 (Macisa Comércio e Indústria S.A.).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período comum de 01.03.1980 a 31.03.1984 (contribuinte individual). Compulsando os autos, verifico que o período acima destacado está devidamente comprovado pelos carnês de contribuição de fls. 104/152, que comprovam o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo, portanto, ser computado para fins de concessão de benefício. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período comum e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls.

93/96 e comunicado de decisão de fl. 100), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.01.2007, possuía 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio acidente NB 94/535.717.879-4, com DIB em 05.11.2002. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de 01.03.1980 a 31.03.1984 (contribuinte individual), bem como declaro especiais os períodos de 15.09.1975 a 20.10.1975 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.) e 03.02.1986 a 17.07.2002 (Macisa Comércio e Indústria S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ SALVADOR DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 30.01.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-62.2010.403.6183 - RICARDO GARCIA COLLANTES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 79/82 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001919-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001919-0) - CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002091-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002091-9) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002239-81.2010.403.6183 - MARCIA COELHO BONFIM (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0002291-77.2010.403.6183 - VICENCIA MILITELLO MARTELLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se. S

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos

legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.S

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações, da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial médica a fim de verificar a real capacidade ou incapacidade da autora para as atividades laborativas.Por tais razões, ausentes um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002854-71.2010.403.6183 - ESTELINA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de consignação sumária.Por estas razões, INDEFIRO, a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0003145-71.2010.403.6183 - LENILZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003590-89.2010.403.6183 - MANOEL TADEU SANTANA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo,

diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0003714-72.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora

pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja conhecimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito de a conversão em comum dos períodos de atividade laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da Decisão: 29/01/2007 Documento: TRF 300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PAGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF 300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo

autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela a final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que constante abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previsto no artigo 273,

inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança da necessidade de dilação probatória para verificação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social bem como o preenchimento da carência mínima exigida na data da entrada do requerimento administrativo, efetuado em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 20). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido da tutela antecipada. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005264-05.2010.403.6183 - AILTON SOARES DE SANTANA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Int.

0005466-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judiciale, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em cumulo dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis

a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA Data dea Decisão: 29/01/2007 Documento: TRF 300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PAGINA :464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA).Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (a).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4) - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira o credor o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0742712-45.1985.403.6183 (00.0742712-3) - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA X ADOLFO LUTITTO X ADRIANO BERNARDO X ALFONSO ALTOBELLI X AMERICO GONCALVES DUQUE X ANTONIO BROGNA X ANTONIO CARVALHO LANDELL DE MOURA X ANTONIO CASSIANO X ANTONIO DA SILVA LEITE X ANTONIO DEFANI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ENEDINO PEREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOTTO MEDINA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ARBIRO SAVERIANO X ARLINDO BENTO GONCALVES X ANGELA DOS SANTOS X AUGUSTO ALMEIDA RAMOS X AUGUSTO JOAO BAPTISTA MORELLI X CAETANO MARRA X CARLOS EMILIO X CARLOS SIMON POYARES X CIRO BUENO DE CAMARGO X DARI CAMPOS X DEMETRE EVANGELOS MBARMBERIS X DINO FORGIARINI X VIRGINIA PALETTA DE VASCONCELLOS X DONATO DUCCINI X DIRCEU ALBERTO ETIENNE X DORIVALDO CAPANO X ERASMO ARRIVABENE X ERICHAS SALGE X EZAUL VIEIRA DE SOUZA X FABIO ARANHA X FLODOALDO ALCANTARA MAIA X FRANCISCO BERBEL GONCALVES X FRANCISCO PASSIANI X FRANCISCO PIERROTTI JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BUENO X ESTHER IVETTE NICOLLINI NAVARRO BARTHOLOMEU X CARMEN GARCIA MARTIN X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO JOSE DOS SANTOS X ADAIR SHELIVE MAIO X GUERINO BERTAZZO X HENRIQUE BRAGHINI X HERMINIO DERTINATI X HILARIO MATURANA X HIRAN NAGO X ILDA DE ARAUJO X TERESINHA MARQUES DE FARIA X ISMAEL RODRIGUES ALVES X IVONNE BUHLER TOZZI X JOAO TANURCOV X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE ALENCAR X JOSE ARY ANANIAS X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DOS SANTOS X MARINA SILVINO GRANDJEAN PINTO X JOSE LOPES RODRIGUES X JOSE MARCONDES BENIAMINO X JOSE PEREZ X JOSE PRADO PACHECO X JOSE SERVO X JOSE VIEIRA DA MOTTA X JULIO ZAMBAO X LUCIANO RAMOS X LUIZ LAVORATO X LUIZ PASCUCCI X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL BEZERRA DA SILVA X MANOEL DIAS PIMENTEL JUNIOR X MANOEL RODRIGUES CONTRERA X MANOEL VICARIA FILHO X MANOEL ALBANO TRINDADE X MARIO ADOLFO SCHRITZMEYER X MARIO ANGELI X MARIO MENYON X MIGUEL BROGNA X MARTHA ANDRADE CORREA X NELSON MONTEVECCHI X NELSON RODRIGUES X NICOLA DISTETTI NETO X NICOLA VULCANO X IRIA TONIDANDEL X NINO GAGLIARDI X NILVADO BARBOSA LIMA X OLYMPIA COUTINHO CARDOSO X ORESTE BIASOLI X ORLANDO CAMANHO COSTA X ORLANDO GIL X ORLANDO IACONIS X OROZIMBO RUFINO X OSCAR LOPES RIBEIRO X OSWALDO CRUZ DE SA X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X OSWALDO JOAQUIM X OSWALDO LOPES MARTINS X OTTONI SILVERIO DE AGUIAR X PAULO EMIDIO LACERDA PINTO X PEDRO GADELHA

DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE X RAPHAEL TORCHIA X RENZO DAMORE X REYNALDO JOSE MIGUEIS X EURYDICE ROMILDA MAZZEI RAFFO X SEBASTIAO IGNACIO MACHADO X SEBASTIAO BATISTA DE MESQUITA X SYLVIO MATHIAS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X THIMOTEO BAPTISTA DE OLIVEIRA X TULLIO DE ABREU X URBANO ROZZETTI X ENEMESIA ANGELES PEREZ GONZALES X VICTOR ENRIETTI X WALDEMAR COMIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 1517 - Informe a serventia se possível a obtenção do endereço do autor Nelson junto ao site da Receita Federal, carreando comprovante aos autos.3. Fl. 1518 - Atenda a parte autora.Int.

0744213-34.1985.403.6183 (00.0744213-0) - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fl. 585 - Cumpra-se o despacho de fl. 524, item 1, expedindo-se o requisitório.2. Fl. 581/583 -Indefiro o pedido, considerando o que dispõe o artigo 100, da Constituição Federal.Int.

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSKI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 624/628 - Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória; bem como do contido às fls. 687/699. requerendo o quê de direito.3. FL. 655 - Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 618.4. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 639/650, no prazo de dez (10) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0) - JOSE FRISON X EUNICE ALMIRO CANELHAS X LUCI CANELHAS TRINDADE X JOSE CARLOS CANELHAS X LAERCIO ALMIRO CANELHAS X MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Eunice Almiro Canelhas por LUCI CANELHAS TRINDADE, JOSÉ CARLOS CANELHAS, LAÉRCIO ALMIRO CANELHAS e MIRIAM APARECIDA CANELHAS MORAES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 274, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Sem prejuízo, providencie a habilitada MIRIAM APARECIDA, cópia de sua inscrição no CPF-MF.Int.

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Sylvio Talvagem do Alvarenga (fl. 724), por SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA (fl. 721), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. FL. 736 - Defiro. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do requerente; bem como em favor da ora habilitanda.5. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 740/747.6. Requeiram os co-autores Angel Carmelo Aleo, Luiz Pinheiro de Oliveira, Paulino Francisco Lima e José Hermenegildo da Costa o quê de direito, em prosseguimento. 7. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 748, Dr^a. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP nº. 101.291, para que compareça em Secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.8. Int.

0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0) - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOSE RAFAEL DE ABREU NEVES X DURVAL ABREU NEVES X SILAS OTAVIO ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Irene de Abreu Neves (fl. 555), por JOSÉ RAFAEL DE ABREU NEVES (fl. 550), DURVAL ABREU NEVES e SILAS OTÁVIO ABREU NEVES (fl. 552), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos ora habilitandos.5. Int.

0009490-54.1990.403.6183 (90.0009490-9) - ALCIDES ALVES DOS SANTOS X ALUIZIO MUNHOZ GELSI X ANTONIO ALDUINO X ANTONIO CECHINATTI X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO VENANCIO X DORACI ROBERTO DA SILVA VENANCIO X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X VALLY LUIZA KOCK MACHADO X CARLOS ESTEVAO NITOLI X DAVID DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) DORACI ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) ANTONIO VENANCIO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Agostinho Silva por AGOSTINHO SILVA FILHO e MIRIAN SILVA PINTO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para

as devidas anotações. Após e se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício requisitório(s) em favor dos ora habilitandos. Requeira o co-autor Antenor Pereira de Mesquita o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0014534-49.1993.403.6183 (93.0014534-7) - THEREZA EDUL ABDUCHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Considerando o contido à fl. 272, diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação havido nos autos. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0026294-87.1996.403.6183 (96.0026294-2) - HELENA GUERRERO CAMARGO X HELIO PEREIRA DA COSTA X HEMETERIA DOS ANJOS FAZIOLI X IRENA HELENA BALWIERZ X IRENE MATERNA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0029018-17.1999.403.6100 (1999.61.00.029018-7) - HARRY MELLO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0009948-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009948-9) - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/12/2010, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002640-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002640-5) - ERIKA DELLA ROSA MEDEIROS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9) - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 08:00 (oito) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ

RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às 13:00h (treze)), na residência do autor.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 08/12/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X LEONICE MOURA VILLAR X JOAQUIM DOURADO X MAGALI TAVARES DE ABREU X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIO SHIGUENOBO OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOVE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X LUIZ FERNANDEZ X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERAO FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA

REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Luiz Machado Câmara (fl. 1718), por ADELAIDE CABRINO CÂMARA (fl. 1720) e Luzinete Raimunda Alves (fl. 1798) por MANOEL ALVES NETO (fl. 1807), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações; bem como para regularizar o nome e CPF/MF da co-autora Lucila Maria dos Santos devendo constar como corretos: LUCILA MARIA ZIVIANI, CPF/MF nº. 256.248.018-07, tendo em vista o contido às fls. 1755/1762 e 1790.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1789, item 3, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos autores cujos CPFs/MF encontrem-se regulares conforme fls. 1727/1737; bem como dos ora habilitandos e de Lucila Maria Ziviani.4. Esclareça o subscritor de fls. 1687/1690 e ausência da menor Ellen como sucessora do co-autor Kunio Tanove (fl. 1692).5. Manifestem-se os autores sobre o contido nos itens 02 e 04 de fls. 1814/1815.6. Prazo de 10 (dez) dias.7 Int.

CARTA PRECATORIA

0012917-58.2010.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA - SP X MARIO APARECIDO MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Victoria Czaykovski Jaroszczuk, na qualidade de sucessora do autor Antin Jaroszczuk. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Int.

0014194-03.1996.403.6183 (96.0014194-0) - LUCIANO RAMOS AFONSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 237/238 - Razão assiste à parte autora uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé e com amparo de decisão judicial, assim indefiro o pedido formulado pela Autarquia-ré a fl. 231.Int.

0002047-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002047-1) - LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0002241-03.2000.403.6183 (2000.61.83.002241-8) - DARCY SOZZIO VANDITCH X CLEBER CARATIN X ANNA BARTOLOMEI ALVES X JOSE MARQUES JUNIOR X JOSE VENCESLAU MENDES X MANOEL PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X OSCAR WEISSINGER X OSVALDO MIRANDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X SUMIE KUNIHIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0003641-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003641-7) - MARLANE APPARECIDA CAMARA(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000038-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000038-5) - GABRIEL ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001312-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001312-4) - LEONILDO RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando o documento de fl. 314, providencie a habilitante a regularização do seu nome em seus documentos

pessoais, junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos.3. Após, apreciarei o pedido de habilitação requerido.4. Considerando o decidido nos autos dos embargos a execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0002869-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002869-3) - WILSON BELASCO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000778-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000778-5) - VAURICE CAMIN(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001438-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001438-8) - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 176 - Defiro. Oficie-se à APS mencionada para que, no prazo 15 (quinze) dias, junte aos autos a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) alí indicados, instruindo-se referido ofício com cópias de fls. 160/161.Int.

0001705-21.2002.403.6183 (2002.61.83.001705-5) - CONSTANTINO MOLINA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001897-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001897-7) - SANTINO PAFUME(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003258-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003258-5) - SERGIO GODOI DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4) - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045004-92.1995.403.6183 (95.0045004-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES(SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Providencie o INSS a FBM - ficha de benefício dos embargados: 1) José Marciano dos Santos; 2) Lucio Antonio da silva; 3) Neide Martins Vieira; 4) Antonio de Carvalho; 5) Antonio Lionel de Souza; 6) Antonio Lúcio da Silva; 7) Américo Lopes; 8) Auxilio Donatelli; 9) Florisbela Jesus; 10) José de Sá Menezes; 11) Julio dos Santos; 12) Manuel de Jesus Teixeira; 13) Pedro Domenich; 14) Sebastião Josefa de Jesus e 15) Zacarias Dias Rocha, conforme solicitado pela contadoria judicial às fls. 477.Int.

0002263-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X WALTER BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0008450-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR FERREIRA DE MELO X ADEMIR BERTOLDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)